

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA

DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E
O CONGRESSO NACIONAL: um estudo sobre o compartilhamento da interpretação
constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade

PEDRO NILSON MOREIRA VIANA (MESTRANDO)
PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS (ORIENTADOR)

São Luís
2022

PEDRO NILSON MOREIRA VIANA

**DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E
O CONGRESSO NACIONAL: um estudo sobre o compartilhamento da interpretação
constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade**

Dissertação apresentada à banca examinadora do curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Instituições do Sistema de Justiça e Mecanismos Efetivos de Combate à Corrupção

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

São Luís
2022

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

VIANA, PEDRO NILSON MOREIRA.

DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
E O CONGRESSO NACIONAL : um estudo sobre o
compartilhamento da interpretação constitucional em sede
de ação direta de inconstitucionalidade / PEDRO NILSON
MOREIRA VIANA. - 2022.

232 f.

Orientador(a): PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em
Direito e Instituições do Sistema de Justiça,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

1. Ativismo judicial. 2. Diálogo Institucional. 3.
Representatividade política. I. RAMOS, PAULO ROBERTO
BARBOSA. II. Título.

PEDRO NILSON MOREIRA VIANA

**DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E
O CONGRESSO NACIONAL: um estudo sobre o compartilhamento da interpretação
constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade**

Dissertação apresentada à banca examinadora do curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Instituições do Sistema de Justiça e Mecanismos Efetivos de Combate à Corrupção

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Dr. Rubens Beçak
Universidade de São Paulo (USP)

Prof^ª. Dr^ª. Edith Maria Barbosa Ramos
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof^ª. Dr^ª. Márcia Haydée Porto de Carvalho (suplente)
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

RESUMO

Esta pesquisa tem o escopo avaliar a relação entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional no que diz respeito à interpretação da Constituição, a partir da teoria dos Diálogos Institucionais. Reúne elementos que permitem refletir sobre os riscos à democracia advindos do ativismo judicial bem como avalia, atualmente, qual a postura da Corte constitucional brasileira frente aos atos do Legislador federal a fim de identificar, em que medida, este último é capaz de manter sua autoridade interpretativa nos temas que são objeto de controle de constitucionalidade por meio da ação direta de inconstitucionalidade no intervalo de 1/1/2018 a 1/1/2022. Adotando-se uma metodologia indutiva, de viés qualitativo e sócio-jurídico-crítico, é possível observar que o protagonismo judicial não é decorrente apenas de fatores endógenos ao Poder Judiciário, mas relaciona-se diretamente com o baixo desempenho Legislativo. No caso brasileiro, constatou-se um sinal preocupante de aumento do controle judicial de atos legislativos em nível federal, ao passo em que se observou que revisionismo judicial do Supremo Tribunal Federal, atualmente, não é tão forte quanto parece ser.

Palavras-chave: Diálogo Institucional. Ativismo judicial. Representatividade política

ABSTRACT

This research aims to evaluate the relations established between Supremo Tribunal Federal and Congress with regard to the interpretation of the Constitution, based on the Institutional Dialogue theory. It reflects on the risks to democracy arising from judicial activism, as well as evaluate, currently, the position of the Brazilian Constitutional Court regarding the acts of the federal Legislator in order to identify, to what extent, the latter is able to maintain its interpretative authority on issues that are subject to constitutional review through ação direta de inconstitucionalidade from 1/1/2018 to 1/1/2022. Adopting an inductive methodology, with a qualitative and socio-juridical-critical bias, it is possible to observe that judicial protagonism does not result only from factors endogenous to the Judiciary Power, but is also related to the low legislative performance. In Brazil, there is a worrying sign of increased judicial control of legislative acts at the federal level, while it is observed that judicial revisionism by the Supremo Tribunal Federal is currently not as strong as it seems to be.

Key-words: Institutional Dialogue. Judicial Activism. Political representation

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

DEM – Partido Democratas

EC – Emenda Constitucional

LC – Lei Complementar

LO – Lei ordinária

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

MI – Mandado de Injunção

NOVO – Partido Novo

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PHS – Democratas

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei Complementar

PP – Progressistas

PSD – Partido Social Democrata

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

RE – Recurso Especial

Rex – Recurso Extraordinário

RPV – Requisição de Pequeno Valor

STF – Supremo Tribunal Federal

US – United States

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 NEOCONSTITUCIONALISMO E DIÁLOGO INSTITUCIONAL	10
2.1 Origens do revisionismo judicial e a atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos da América na estruturação do Poder Judiciário	23
2.2 Interpretação da constituição por tribunais não eleitos e sua (i)legitimidade.....	35
2.2.1 Críticas à Supremacia Judicial na visão de Jeremy Waldron	37
2.2.2 A importância dos procedimentos políticos decisórios e a última palavra dos conflitos constitucionais	38
2.2.3 As teorias da movimentação política.....	41
2.4 Cortes constitucionais e a interpretação de valores morais na visão de Ronald Dworkin .	43
2.5 Legitimidade democrática e compartilhamento da interpretação constitucional na visão de John Hart Ely	47
3 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ATIVISMO E DIÁLOGO INSTITUCIONAL	51
3.1 A teoria do Diálogo Institucional	75
3.1.1 Os Diálogos de Método Judicial.....	79
3.1.1.1 Diálogo por Aconselhamento Judicial.....	75
3.1.1.2 Diálogo por Centralização Processual.....	76
3.1.1.3 Diálogo por Minimização Judicial.....	78
3.1.2 Os Diálogos Estruturais	84
3.1.3 As teorias do Equilíbrio Dialógico	86
3.1.4 As teorias da Participação Dialógica	89
4 DIÁLOGO INSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO NA PRÁTICA BRASILEIRA	91
CONCLUSÃO.....	112
REFERÊNCIAS	117
ANEXO I.....	125
ANEXO II.....	217

1 INTRODUÇÃO

A busca pelo equilíbrio institucional levada a cabo nas origens da organização política dos Estados Unidos aduziu necessariamente pelo controle do poder através de seu escalonamento, seja ele entre governo central e local, seja ainda entre poderes de estado com funções repartidas para legislar, governar e julgar.

Essa noção de controle do poder estatal estatuiu a separação harmônica de papéis que cada ramo de governo deveria exercer, de sorte que é possível identificar neste modelo de organização, um imbricado sistema de competências repartidas entre as várias esferas de decisão política.

Em que pese não terem os americanos inventado a tríplice estrutura de funções do Estado, a sua Constituição de 1787 apresenta características que expressam fortes tendências ao controle, dentre as quais se destacam a instituição de um plano horizontal entre os poderes de estado e a capacidade de tribunais de justiça invalidarem leis e atos normativos por meio de um singular sistema de controle de constitucionalidade.

O paradigma da supremacia judiciária firmado primeiramente na Constituição americana apesar de também fazer parte da estrutura política de vários estados democráticos, como o Brasil, enfrentou e ainda enfrenta incisivas objeções.

Desde o século XIX, várias são as correntes ideológicas que pretendem ora o refreamento do *judicial review*, ora um completo redesenho institucional da interpretação do texto da constituição. Notadamente a partir de teóricos vinculados à matriz constitucional americana, o embate de visões na doutrina é protagonizado por autores como Ronald Dworkin, Jeremy Waldron e John Hart Ely.

Suas reflexões, embora parcialmente dissonantes, servem de importante marco teórico para análise do revisionismo judicial e, por isso, na presente investigação, ostentam considerável importância para delimitar a natureza e os limites da competência judicial de revisão dos atos legislativos.

Certo é que a razão que fundamenta as críticas à última palavra do sistema do *judicial review* reside no fato de que esta promove, em alguma medida, a ocorrência de fenômenos como o ativismo judicial e a judicialização política, o que leva a doutrina a buscar formas estruturais alternativas de definição do direito.

Nesse aspecto, como produto histórico dos avanços e retrocessos civilizatórios, hoje, existem vários arranjos institucionais que, desde a doutrina judicialista, pretendem conciliar independência e harmonia entre os poderes judiciário e legislativo.

Essas novas tendências estruturais, em breve síntese, surgem a fim de conformar o instituto do judicial review a uma realidade de crescente exigência de que os poderes constituídos atuem de maneira dinâmica e ágil, apta a fazer frente às multitudinárias pluralidades de conflitos jurídicos da sociedade contemporânea.

Dentre as muitas correntes ideológicas opostas ao poder revisional exclusivo dos tribunais constitucionais, destaca-se a teoria do Diálogo Institucional. Esse complexo sistema de controle de constitucionalidade foi considerado por Peter Hogg e Allison Bushell, na obra *The Charter Dialogue between Courts and Legislatures*, como uma invenção única no mundo jurídico.

Mais reconhecidamente adotado no Canadá, a estrutura dialógica lá efetivada entre Suprema Corte e Parlamento retirou do Poder Judiciário parte da prerrogativa da última palavra, submetendo as suas decisões a um processo de eventual ressignificação por parte do legislativo.

Isto é, referido processo estabeleceu um diálogo público onde valores encartados na Constituição são alvo de um modelo democraticamente regulado no qual a significação dos direitos é feita a partir de uma construção racional entre os poderes instituídos, inexistindo assim, a figura de um ramo de governo supremo a todos os outros.

Nesse modelo estrutural, seja pelo acordo ou pelo desacordo, o direito é fruto do diálogo consciente, de um debate público e qualificado acerca de seu conteúdo.

Adotando-se o conceito de diálogo como o processo no qual um Tribunal Constitucional invalida uma lei e cuja decisão, logo em seguida, é alvo de alguma ação por parte de um Congresso Legislativo que impõe uma reversão, modificação ou rejeição da interpretação judicial adotada, o presente estudo privilegiará a investigação do fenômeno dialógico no contexto do Brasil, ante a crescente proeminência dos debates acerca dos limites do revisionismo judicial deste que é o país sede de uma das maiores Cortes constitucionais da América Latina.

Do ponto de vista histórico e ainda preliminar, a experiência brasileira conta com alguns casos representativos que permitem induzir a existência desse tipo de diálogo no Brasil.

Distribuídos pontualmente entre temas variados, o Congresso Nacional pode responder às decisões da Corte, conferindo-lhes nova configuração jurídico-interpretativa, porque a atividade de controle do Supremo Tribunal Federal não impede novo direito.

Assim, via de regra, é plenamente possível que o Congresso Nacional edite novas emendas constitucionais ou legislações ordinárias de modo a ressignificar a interpretação feita pela Corte brasileira.

Por esse motivo, o estudo abordará o controle de constitucionalidade na condição de lugar a partir do qual Supremo Tribunal Federal e Parlamento podem deflagrar o exercício de sua hermenêutica.

Este é o *locus* de melhor visibilidade para estudo do fenômeno na medida em que, a partir do processo de controle de constitucionalidade, o STF é provocado a interpretar a norma fundamental a fim de preservar sua autoridade normativa, não raro, limitando, em forma e conteúdo, o desempenho legislativo do Congresso, fator de impulsão principal da crítica ativista.

Assim, metodologicamente, o estudo pode ser classificado como de abordagem indutiva, certo que opera no campo teórico-interpretativo de aspectos particulares da teoria do Diálogo Institucional, partindo de premissas de menor abrangência a fim de chegar a resultados mais gerais sobre sua dimensão e aplicabilidade, o que permite uma visão interpretativa de causas e efeitos.

Pautado no método sócio-jurídico-crítico, o presente estudo adota a técnica exploratória porque destinada à definição e esclarecimento de marcos conceituais e ideais já existentes na literatura, sem desprezar ainda a técnica explicativa porquanto indispensável à descrição detalhada e exaustiva das evidências ligadas ao cerne desta investigação.

Tendo em vista as limitações impostas pela complexidade do objeto desta pesquisa, a primeira intenção é verificar, do ponto de vista empírico quantitativo, se o Supremo Tribunal Federal tem adotado tendência de maior ou menor grau de revisão em relação aos atos do legislativo federal ou se é mais deferente a este no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade.

A abordagem quantitativa privilegiada nesta investigação é o recurso mais apropriado a permitir uma avaliação afastada de subjetivismos, comumente atraídos no momento de escolha de um ou outro caso que possa servir de representação para justificar uma postura dialógica ou ativista do Supremo Tribunal Federal.

O estudo, nesse contexto, leva em consideração apenas a ação direta de inconstitucionalidade porque representa melhor o ponto de ligação entre o Tribunal e o Congresso Nacional na interpretação da Constituição brasileira, eis que seu escopo e objeto de fiscalização é amplo, bem como encontra-se em plena funcionalidade há mais tempo do que quando comparado com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), por exemplo.

A pesquisa, assim, cobriu o período de 4 (quatro) anos, desde 1/1/2018 a 1/1/2022, intervalo este mais recente e que consegue traduzir um estágio mais atualizado do objeto.

Identificadas as ações diretas do período, conforme extraído do sítio eletrônico do próprio Supremo Tribunal Federal¹ a primeira fase consistiu na classificação de cada uma delas pelos critérios de i) súmula do julgado, ii) ato objeto de controle, iii) tema, iv) data de julgamento e vi) andamento.

Em seguida, a pesquisa buscou analisar a postura subsequente adotada pelo Congresso Nacional frente às decisões da Corte. Para cada um dos casos em que o Tribunal cassou a constitucionalidade de uma norma do Congresso Nacional, foi necessário categorizar as ADIs em dois níveis distintos, mas complementares. No primeiro, as ações diretas procedentes ou procedentes em parte foram divididas dentre 6 (seis) temas gerais de abrangência (Direitos, Trabalho, Tributação, Justiça, Política, Administração Pública). Em seguida, identificou-se, particularmente, a tese do julgamento de inconstitucionalidade adotada pela Corte.

Uma vez sistematizados tais dados, a par das razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal houve por pronunciar uma incompatibilidade normativa, a pesquisa voltou-se a buscar a existência de anteprojeto normativo, emenda à constituição, lei federal complementar ou ordinária versando sobre exatamente os mesmos temas das normas declaradas inconstitucionais. A fim de alcançar tal objetivo, foi utilizada a busca textual de termos-chave junto do portal integrado de proposições legislativas da Câmara dos Deputados.

Os resultados alcançados são absolutamente intrigantes e revelam, empiricamente, um sinal preocupante com o aumento do controle judicial de atos legislativos, ao passo em que demonstram ainda que o revisionismo judicial do Supremo Tribunal Federal, atualmente, não é tão forte quanto parece ser.

2 NEOCONSTITUCIONALISMO E DIÁLOGO INSTITUCIONAL

Traçando-se uma rápida linha do tempo pelos últimos séculos, é possível constatar que o constitucionalismo é o resultado prático de uma série de movimentos que fomentaram a ideia central de racionalização do Estado e de limitação do exercício do poder do governante, por meio da previsão de direitos e garantias firmados em leis e declarações.

Em breve análise, estes movimentos abrangem diversas correntes filosóficas, políticas e sociais que tiveram como base a Inglaterra do século XVII, aliado ao surgimento do *Bill of Rights*, tendo-se intensificado ao final do século XVIII em decorrência, principalmente, da

¹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/estatistica/>

promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e da Revolução Francesa (1789-1799).

Tais correntes de pensamento tiveram como expoentes alguns dos mais relevantes filósofos modernos como, *e.g.*, John Locke, Charles-Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, e Jean-Jacques Rousseau, influenciadores do pensamento liberal que fomentou a queda de regimes absolutistas por intermédio da concepção de que as pessoas detêm autodeterminação suficiente para, em um pacto coletivo, abdicar de certos direitos e liberdades a fim de constituir um governo legitimado pela adesão voluntária e não mais pela força, vocacionado à garantia da segurança.

Por ilustrativo, Miranda (2008) expressa com precisão a mudança paradigmática que conduziu ao fenômeno em análise:

Em vez da tradição, o contrato social; em vez da soberania do príncipe, a soberania nacional e a lei como expressão da vontade geral; em vez do exercício do poder por um só, o exercício do poder por muitos; em vez de súditos, cidadãos, e atribuição a todos os homens, apenas por serem homens, de direitos consagrados nas leis.

Mas, afinal de contas, no que consistiu o constitucionalismo e, em que medida, sua presença ainda é importante para as democracias atuais?

Em seu aspecto teórico, o constitucionalismo ostenta a característica de um conceito multifacetário na medida em que pode ser compreendido a partir de mais de uma vertente de análise. Por exemplo, são recorrentes desde perspectivas culturais, históricas a normativo-dogmáticas.

Häberle (2006), por exemplo, considera o constitucionalismo como “processo cultural e historicamente condicionado através do qual é possível limitar o poder estatal substantivo às regras e ritos racionalmente acordados.” Noutro modo, Bastos (2010, p. 22), considera ser o constitucionalismo “fenômeno social essencialmente dotado de caráter jurídico”.

Já autores como Eric Kaufmann e Horst Ehmke, aduzem, respectivamente, que este foi um movimento dirigido contra o absolutismo monárquico, a fim de limitar o poder estatal a partir do compartilhamento do exercício da soberania com o Parlamento, tendo como finalidade essencial, a organização de um processo vital de liberdade.

Contudo, apesar das várias perspectivas de abordagem, é possível traçar a partir dos referenciais mencionados, características comuns quanto ao surgimento do movimento constitucionalista.

Isto é, não obstante manifestarem perspectivas finalísticas diferentes do conceito do fenômeno constitucional, há relativa convergência sobre suas razões determinantes.

Nos dizeres de Miranda (2008) “apesar de concebido em termos racionais e até desejavelmente universais, [o constitucionalismo] na sua realização histórica, não pode desprender-se de certa situação socioeconômica e sociopolítica”.

Em regra, o historicismo do movimento constitucionalista evidenciado por Miranda, é compreendido pelos autores como elemento fundacional de um amplo processo sociocultural de difusão de ideais que almejavam o estabelecimento de um processo de “domesticação racional do poder” como premissa antropológica de salvaguarda da dignidade humana.

A este respeito, ao pretender legitimar o controle do poder estatal a um consenso fundamental, o constitucionalismo apresenta condições de sustentabilidade singulares e condicionadas ao resultado prático do arranjo de variáveis sociais e históricas presentes de modo particular em cada organização humana.

Garapon (1999), acerca do tema, considera que o maior avanço em termos humano e civilizatório derivou não apenas do império da lei como comumente se observa na literatura clássica, mas, principalmente, da quebra de uma “cultura jacobina”.

A ideia central demonstrada pelo autor revela que o progresso é marcado pelo fim do monopólio da verdade, na medida em que em um estado republicano, os conflitos e privilégios, antes tratados com certa naturalidade, passam a ser na França pós-revolucionária inseridos na discussão pública maior – tradição essa que inspirou outras revoluções liberais do século XIX e as próprias normas e organizações políticas atuais.

Compreender as influências de tais variáveis sobre a dinâmica dos mecanismos institucionais fixados em uma constituição é essencial para vislumbrar o futuro do constitucionalismo no mundo contemporâneo.

Em que pese seja reconhecidamente plural, na acepção de Häberle (2006), o constitucionalismo precisa ser dotado de pelo menos seis elementos concretos que viabilizam sua existência e efetividade em maior ou menor grau, dentre os quais se destaca:

- i) assegurar uma democracia pautada no pluralismo, isto é, materialmente assegurar enquanto fundamental, o direito à liberdade e à diversidade de ideias e suas expressões; ii) estabelecer direitos fundamentais; iii) separar poderes de governo em funções e atividades distintas, bem como ainda; iv) garantir uma atividade administrativa minimamente organizada, com a divisão de competências e ritos processuais para aplicação do direito; v) promover o “*rule of law*”, e vi) assegurar proteção jurídica efetiva, através da independência dos tribunais, com a garantia de uma justiça constitucional capaz de interpretar desimpedidamente a constituição e o direito.

Logo, diante das várias diferenças históricas, culturais e sociopolíticas presentes nas mais variadas organizações políticas, é que Canotilho (2008), a este respeito, considera que existe não somente um, mas sim, “múltiplos processos constitucionalistas, com características e desafios próprios”.

Porém, para além de tal carga histórica, o constitucionalismo hoje ostenta característica de um conceito generalizado universalmente, e que, por tal universalização, pode referir-se a várias multiplicidades do gênero “Estado Constitucional”.

Por este motivo é que ao passo que se revela enquanto marco histórico civilizatório, é também projeto humano situado em constante processo de desenvolvimento, movido pelas novas realidades e necessidades.

Se antes a grande força motriz do constitucionalismo girava em torno da limitação do poder estatal e da separação de poderes, condições estas de sustentabilidade relativamente difundidas pelo mundo como desejáveis, hoje os problemas são muito mais complexos.

Neste aspecto, Miranda (2008) destaca:

Ao passo que o Estado atinge sua máxima expansão, desenvolve-se a estruturação da comunidade internacional, através de agrupamentos de Estados com funções específicas que adquirem autonomia relativa a eles [...]. Nasce a proteção internacional dos direitos do homem, tendo por causas a tendência para a humanização, e sobretudo, o repúdio da pressão feita por regimes políticos de vários sinais ideológicos e a consciência universal da dignidade humana que vai se consolidando. É certo que no início do século XXI, o panorama político-constitucional é, de novo, de grandes transformações e instabilidades. Quase todos os regimes totalitários ou autoritários entraram em declínio irreversível e a democracia representativa dir-se-ia agora prevalecer. Todavia, não se denotam poucas as contradições e indefinições que ostenta [...]. Não se chegou, pois, ao fim da história – muito longe disso; apenas se chegou ao fim de certa era ou a um momento de transição, com todas as virtualidades que, apesar de tudo, pode conter.

O intenso processo de globalização que a humanidade vivencia aumenta a complexidade da organização humana. Isso exige uma constante reflexão de como os grandes sistemas constitucionais podem solucionar problemas jurídicos igualmente mais complexos.

Muito embora o constitucionalismo possa ser considerado como um paradigma consolidado para o mundo ocidental, as mudanças sociais, políticas e econômicas permitidas pela globalização imprimem um ritmo acelerado de renovação do direito constitucional.

De início, esse movimento erigiu constituições em prestígio quase exclusivo à garantia das liberdades do homem e do cidadão, tendo, contudo, após a segunda guerra mundial, passado a fundar importantes direitos fundamentais e garantias positivas, não apenas do povo contra o uso abusivo do poder, mas também contra o não exercício do poder.

Esse é o período a que alguns autores se referem como neoconstitucionalismo. Segundo Ramos e Diniz (2015), o neoconstitucionalismo é marcado pelo reconhecimento da força normativa da constituição e pela abertura valorativa do sistema jurídico a partir da aceitação do caráter normativos dos princípios, o que incisivamente mudou o modelo de interpretação adotável.

É dizer, a constituição passa a ser um documento conformador e ordenador da realidade política e social, estabelecendo princípios, valores e metas a serem seguidos como referência à conduta de agentes públicos e privados, titulares e destinatários do poder.

A positivação das normas de caráter aberto ou de conteúdo determinável na constituição, permite, a um só tempo, promover uma limitação à ordem infraconstitucional que, por dever de coerência deve estar adequada ao preceito hierárquico superior, como também permite orientar a atuação dos agentes políticos e sociais.

De acordo com Canotilho (2003), a constituição, assim, torna-se “uma ordem quadromoral e racional do discurso político e uma norma fundante e superior do ordenamento, estruturada com base em regras e princípios”.

Tavares (2006), quanto ao tema, considera que os princípios, primeiramente, ostentavam uma feição essencialmente metafísica, alheia às codificações, isto porque o positivismo em sentido clássico não concebe a união entre moral e norma enquanto objeto de uma ciência objetiva. Para o mesmo autor, com a mitigação dessa visão estrita, os princípios passaram a adotar uma postura supletiva dentro das codificações, cuja aplicabilidade restaria viável apenas nos casos de obscuridade ou mesmo omissão do texto legal positivado.

Bonavides (2018) explica que apenas com o neoconstitucionalismo os princípios foram transferidos para o corpo da constituição, tornando-se normas do “mais alto escalão na hierarquia normativa” cuja aplicabilidade se dá em igual prestígio aos demais mandamentos de conteúdo determinado da norma fundante.

É nesse último estágio que os princípios tem força normativa total, possuindo normatividade no sentido da impositividade, apresentando-se “inquestionavelmente [como] normas” (TAVARES, 2006, p. 100).

A adoção dos princípios como uma das espécies normativas propiciou a abertura valorativa do sistema jurídico, de duas grandes formas, consoante Ramos e Diniz (2015), para quem, primeiro, permitiu-se a irradiação de valores externos para dentro do sistema normativo, já que segundo Carvalho (1997), os princípios contêm valores sociais e políticos ditados pela sociedade.

O segundo sentido da abertura valorativa está relacionado com a mudança do modelo de interpretação do direito e, conseqüentemente, com o advento de uma hermenêutica constitucional que confere ao intérprete o poder de “valorar o sentido para as cláusulas abertas e de realizar escolhas entre as soluções possíveis” (RAMOS; DINIZ, 2015, p. 24).

Nesse contexto, a interpretação constitucional deixa de ser mera assimilação da vontade objetiva preexistente, tornando-se um ato criador limitado pelo texto normativo escrito.

Essa nova forma de compreender e delimitar o conteúdo e sentido dos direitos, tem permitido a construção de alternativas às tradicionais estruturas de governança, fator chave para o equilíbrio e controle do poder, haja vista que é consequência inescapável para a construção racional dos direitos nas democracias parece demandar a inexistência de um intérprete supremo a todos os outros.

A abertura de conhecimento que o novo cenário de fluidez teórica permite em relação a compreensão do sentido constitucional, vem inspirando uma nova visão de constitucionalismo que contempla arranjos institucionais capazes de conduzir a um exercício mais democrático da hermenêutica da constituição.

Conhecidas como correntes de cooperação, essas compreensões mais democráticas da atividade de interpretação concebem que a realização do texto constitucional não pode mais ser pensada de forma singular, devendo se reconhecer a multiplicidade de atores envolvidos nesse processo como condição de eficácia da própria constituição.

Häberle (2002) esclarece:

Uma teoria constitucional se concebe como ciência da experiência e deve estar com condições de, decisivamente, explicar os grupos concretos de pessoas e os fatores que formam o espaço público (*Öffentlichkeit*)[...] A interpretação é um processo aberto. Não é um processo de passiva submissão, nem se confunde com a recepção de uma ordem. A interpretação conhece possibilidades e alternativas diversas pois que se insere em um contexto democrático no qual não pode haver interrupção e não existe e nem deve existir dirigentes[...]. Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional.

Assim, esta linha de estruturação do constitucionalismo atual pretende legitimar relações cooperativas, distanciando-se cada vez mais da tradicional ideia de supremacia, possibilitando-se a comunicação “a partir do reconhecimento de alteridade, sem que isso signifique uma mera convergência” (NEVES, 2009, p. 25).

A crescente integração dos países em comunidades políticas supranacionais, permite, à perspectiva de Garapon (1999), que a concepção legicêntrica do direito seja progressivamente diminuída, o que permite o aparecimento de fontes superiores ao paradigma nacional e, como consequência, a referida interação entre os próprios sistemas normativo-constitucionais.

À vista dessas tendências integradoras, Neves (2009) constrói importante categoria: a do transconstitucionalismo. Segundo o jusfilósofo, o constitucionalismo surge, como visto, atrelado à noção do Estado enquanto organismo político dotado de território, povo e soberania. Por isso, surge para atender duas grandes questões simultâneas: primeiro, como garantir direitos fundamentais para livrar os homens da barbárie e, segundo, de que modo limitar o poder sem prejuízo de sua eficiência².

Com o progredir do tempo, contudo, e, principalmente, com o incremento do comércio e dos conflitos humanos transterritoriais, a organização do poder tornou-se limitada em seu sentido espacial, exigindo a atração de múltiplos interesses e atores na resolução de problemas comuns.

Esse acentuado relacionamento formal ou mesmo informal entre atores governamentais e não governamentais multiplicou-se a ponto de também refletir no âmbito do direito, de modo que o conceito da transconstitucionalização pode ser expresso por meio da metafórica “fertilização constitucional cruzada” de Slaughter (2000, p. 1116).

Nela, sistemas normativos se relacionam, concentrando-se nos limites e possibilidades de construção de uma racionalidade jurídica transversal entre eles, “mediante o aprendizado recíproco e intercâmbio criativo” (Neves, 2009). Significa dizer, de outra forma, que os sistemas externalizam e internalizam informações em relações de sucessivos *inputs* e *outputs*.

Atualmente, grande parte dessas pontes de comunicação entre os sistemas desenvolve-se, consoante Luhmann (1993, p. 321), por meio de juízes e seus tribunais. Neves (2009) explica que essa situação importa na criação de relações de observação mútua em que se desenvolvem aprendizados e intercâmbios sem que haja um plano único ou autoridade máxima. Inexiste, portanto, uma *ultima ratio* jurídica³.

Esse diálogo, explica Baudenbacher (2003, p. 321), pode se desenvolver em vários níveis concorrentes, ultrapassando fronteiras entre os diferentes ordenamentos jurídicos⁴,

² Muito embora esses dois grandes elementos sejam os mais recorrentes na doutrina, parece pertinente, consoante propõe Walter (2000, p. 5 e 7-11) reconhecer, além da limitação do poder e proteção aos direitos fundamentais, a função integradora que a constituição desempenha sobre a sociedade na condição de ordenadora fundamental do coletivo, visão da qual o constitucionalismo contemporâneo não pode se desvincular, especialmente cf. defendem Hesse, 1980, p. 11; Hollerbach, 1969, p. 46 e Böckenförde, 1983, p. 16, aos quais este autor se filia.

³ O contrário, via de regra, se observa no plano interno dos países, em que facilmente se observa dentre uma “constelação de cortes locais” um órgão judicial superior de vértice, cuja autoridade interpretativa é de caráter vinculante, ou seja, de observância obrigatória. Marcelo Neves, se refere aqui a uma relação não de deferência ou submissão entre as Cortes de países diversos, mas de verdadeira “cooperação” por meio das experiências de julgamento.

⁴ Importante observar que autores como Slaughter (2003, p. 204) e Baudenbacher (2003, p. 145) advertem que a conversação entre cortes não necessariamente implica em uma cooperação ativa. Para tais autores, é comum que o diálogo, nesses casos, ocorra em um potencial ambiente de disputa, porquanto os tribunais constitucionais pelo

ligando as Cortes judiciais a uma verdadeira rede global de interação, o que Slaughter (2003, p. 2004) convencionou definir como “*comitas judicial*”⁵.

A Suprema Corte Americana, sob a presidência do *Chief Justice* Melville Fuller, avaliou exaustivamente a relação de entradas e saídas existentes entre o sistema normativo americano e a legislação internacional em *Hilton v. Guyot*, 159 U.S. 113 (1895).

No caso, a Corte fixou a *ratio decidendi* da temática, definindo:

(...) O direito internacional, em seu sentido mais amplo e abrangente – incluindo não apenas questões de direito entre as nações mas também questões que surgem sob o "direito internacional privado relativo aos direitos das pessoas dentro do território e domínio de uma nação em razão de atos, privados ou públicos, feitos dentro do domínio de outra nação – é parte de nossa lei e deve ser averiguada e administrados pelos tribunais de justiça sempre que tais questões forem apresentadas. Contudo, nenhuma lei tem efeito, por sua própria força, além dos limites da soberania da qual deriva sua autoridade. Até que ponto a lei de uma nação, conforme colocada em vigor em seu território, seja por ordem executiva, por ato legislativo ou por decreto judicial, será permitida a operar dentro do domínio de outra nação depende da "a cortesia das nações". Embora a frase tenha sido frequentemente criticada, nenhum substituto satisfatório foi sugerido. (US. 1895. Supreme Court of Justice. *Hilton v. Guyot*, 159 U.S. 113, p. 159).

Novamente, dessa vez em *The Paquete Habana*, 175 U.S. 677 (1900), a Suprema Corte Americana definiu que as leis, tratados e costumes do direito internacional são aceitos e integram o arcabouço jurídico-normativo nacional, podendo ser aplicados diretamente por seus tribunais competentes.

No caso, durante o contexto da guerra hispano-americana travada em razão do domínio colonial espanhol sobre a ilha de cuba e demais possessões ultramarinas do pacífico, dois barcos pesqueiros de bandeira espanhola, o Paquete Habana e Lola, foram capturados na baía de Yucatán pela marinha americana e levados até Key West, onde foram considerados “prêmio de guerra” pelo distrito sudeste de justiça federal da Flórida e, eventualmente, levados a leilão.

Os proprietários apelaram da decisão do distrital, tendo a Suprema Corte definido:

(...) O direito internacional faz parte do nosso direito e deve ser verificado e administrado pelos tribunais de justiça da jurisdição apropriada com a mesma frequência que as questões de direito que dele dependem sejam devidamente apresentadas para sua determinação. Nos dias atuais, pelo consentimento geral das nações civilizadas do mundo e independentemente de qualquer tratado expresso ou outro ato público, é uma regra estabelecida de direito internacional que os navios de pesca costeira, com seus implementos e suprimentos, cargas e tripulações, desarmados

mundo ostentam, apesar de similitudes, ordenamentos jurídicos particulares e pontos normativos de partida distintos entre si, o que torna difícil respostas uníssonas entre eles.

⁵ É absolutamente interessante a definição que Slaughter (2004, p. 86) dá a este fenômeno. Segundo o autor, a *comitas* (palavra do latim derivada do substantivo próprio *cemis*, que quer dizer amigo, sujeito cortês) é um conceito jurídico-político que remete ao respeito devido às leis e atos de outros países inseridos na grande comunidade de nações (*common membership*). Por essa ideia, diferentes atores políticos internacionais como países e tribunais acordam em, mutuamente, por tradição consuetudinária, reconhecer a aplicabilidade de normas e julgamentos estrangeiros.

e honestamente perseguindo sua vocação pacífica de pescar e trazer peixe fresco, são isentos de captura como prêmios de guerra. E esta regra é de observância obrigatória pelos tribunais, administrando as leis das nações, que deve lhe dar efeito na ausência de qualquer tratado ou outro ato público em relação ao assunto(...). (US. 1900. The Paquete Habana, 175 U.S. 677, p. 175).

Neves (2009, p. 126) considera que o fenômeno da interação apontado por Slaughter fica mais evidente quando estão “envolvidos tribunais constitucionais no sentido amplo da expressão”, ou seja, tribunais exclusiva ou principalmente dedicados a julgar questões jurídico-constitucionais”, eis que estes, na construção da “norma decisão” podem considerar elementos do sistema jurídico do direito estrangeiro em seu âmbito de interpretação, como também “incorporar programa normativo”⁶ de outras ordens jurídicas.

Assim é que a cada novo caso, especialmente aqueles que envolvem direitos fundamentais, humanos, ambientais, transindividuais ou coletivos é que as estruturas judiciais das ordens normativas “rearticulam-se para possibilitar uma solução adequada sem bloquear, minar ou destruir uma ordem diversa (concorrente/cooperativa) mas estimulando-a para intercâmbios e futuros “encontros” a fim de enfrentar casos comuns” (Neves, 2009, p. 129).

As mais notáveis ilustrações do diálogo cooperativo realizado dentro do ramo judiciário são aquelas que remetem a um trabalho hermenêutico no qual as cortes buscam no direito supranacional ou no direito comparado a compreensão sobre desafios constitucionais através do compartilhamento de experiências.

Zagrebelsky (2007), de forma semelhante a Neves (2009), denomina esse fenômeno geopolítico de “cosmopolitismo judicial”. Segundo ele, o diálogo judicial consiste na consideração pelo Judiciário nacional de “documentos jurídicos externos, de decisões oriundas de outras cortes, sejam elas de hierarquia superior como tribunais internacionais de proteção dos direitos humanos, ou até mesmo de outras cortes constitucionais estrangeiras”.

Um exemplo empírico desse fenômeno do constitucionalismo contemporâneo pode ser verificado no tratado cooperativo de cortes presente na União Europeia. Em tal organização, diante do consolidado processo de integração supranacional, o direito da comunidade europeia introduz-se como parâmetro normativo do controle de legalidade de leis e atos dos estados-membros.

A este respeito, o tratado político fundador da União Europeia preconiza a evidente necessidade de diálogo entre as cortes nacionais e a corte supranacional: o chamado “diálogo intercortes”.

⁶ O conceito de “programa da norma”, na visão de Neves (2009, p. 127), diz respeito à “dados primariamente linguísticos”.

Veja-se o que dispõe o art. 234 do tratado fundador da União Europeia:

Art. 234. O Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial, sobre: a) A interpretação do presente Tratado; b) A validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições da Comunidade e pelo BCE; c) A interpretação dos estatutos dos organismos criados por ato do Conselho, desde que estes estatutos o prevejam. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Esta integração promove um imperativo de existência entre as cortes nacionais e supranacional que precisam conviver ordenadamente dentro de um mesmo espaço político. A convivência destes atores de interpretação, impôs o estabelecimento de canais de comunicação precursores de uma conversação institucional.

A estratégia a ser adotada para a consolidação do novo ordenamento é pautada, portanto, “não na mera subordinação da ordem jurídica nacional à supranacional, mas sim, no desenvolvimento de constantes relações de paridade” (KOMÁREK, 2005, p. 75).

Essa conversação vem sendo notadamente observada por meio de referências recíprocas a decisões de tribunais de outros Estados (Luhmann, 1987, p. 184). Consoante Walter (1999, p. 969), não se trata apenas de referências ou simples influências que uma corte pode exercer sobre outra, mas sim de decisões de cunho eminentemente constitucional em que são invocadas “decisões de tribunal constitucional de outro Estado, não somente como *obiter dicta*, mas como elemento construtor da *ratio decidendi*”⁷.

Apesar de a Suprema Corte Americana ter reconhecido esse importante intercâmbio entre ordenamento jurídico nacional e internacional como o fez *Hilton v. Guyot*, 159 U.S. 113 (1895) e em *The Paquete Habana*, 175 U.S. 677 (1900), a Justice Ruth Bader Ginsburg, em palestra proferida sobre ações afirmativas, apontou a pouca disposição da Corte que serviu de 1993 a 2020 em “buscar um intercâmbio para além das suas próprias fronteiras” (Ginsburg, 1999. Cf. Slaughter, 2004, p. 76).

⁷ A noção de *ratio decidendi* e *obiter dictum* não são próprias do direito romano-germânico continental. Elas derivam da tradição originária do direito algo-saxão e hoje pertencem mais marcadamente aos outros ordenamentos que integram a “família” do direito comum. Ragazzi (1997, p. 5) explica que “uma das regras do direito dos precedentes é que somente a parte necessária da decisão para resolver questões perante a corte e que se utilizará para casos futuros é que se qualifica como *ratio decidendi*: as demais, são apenas *obiter dicta*”. Ou seja, o argumento mais forte e mais direto, aquele pelo qual a decisão determina ou deixa de determinar algo, a sua razão de ser, é, portanto, a razão de decidir.

Um interessante contraponto do diálogo judicial americano pode ser observado muito curiosamente no ordenamento jurídico sul-africano. Consoante dispõe a Constituição da República da África do Sul de 1996, art. 39 item nº 1, alíneas b e c, “corte, tribunal ou fórum do País, quando da interpretação dos direitos e garantidas fundamentais, devem observar a legislação internacional e podem considerar a aplicação de lei estrangeira”.

Segundo Neves (2009, p. 172) essa abertura normativa “tem tornado a Corte Constitucional sul-africana um dos parâmetros para um modelo de ‘conversação constitucional’”.

Outro modelo de diálogo judicial marcante pode ser observado na Suprema Corte Canadense, em que a jurisprudência de um tribunal constitucional estrangeiro possui importante força persuasiva para as deliberações.

Claire L’Heureux-Dubé, magistrada da Suprema Corte, registra acerca do tema que, no Canadá, “o processo de influências internacionais modificou-se da recepção ao diálogo. A polinização cruzada e o diálogo entre jurisdições estão ocorrendo crescentemente⁸⁹. Recepção transformou-se em diálogo” (BAUDENACHER, 2003, p. 523).¹⁰

Nesse contexto, é possível verificar que as instituições se encontram permanentemente inseridas em uma rede global de conversação de cujos benefícios não se duvidam, na medida em que a cooperação ao passo em que permite a compreensão dos desafios de um determinado sistema jurídico, possibilita que uma Corte possa contribuir com a solução de um problema constitucional afeto a uma ordem vizinha.

Neves (2009, p. 297) chega a afirmar que a própria “identidade” da ordem jurídica é reconstruída a cada novo julgamento entre as experiências transversais, na medida em que enquanto leva a sério a alteridade, um observa o outro não para replicar, mas para aprender, e, em função de sua posição privilegiada, o observador desvia-se do “ponto cego” que seu lugar insular antigo lhe induzia” (HEINZ VON FOERSTER, 1979, p. 2).

A conversação, assim, revela-se estrategicamente positiva em termo de ganhos deliberativos e de aprimoramento, razão pela qual, tendo em vista que as relações de cooperação

⁸ Outro caso curioso deste fenômeno pode ser observado na Suprema Corte da Índia. Consoante dados sistematizados por Smith (2006, p. 239), entre 1950 e 2004, pelo menos ¼ das decisões da Corte fundamentaram-se em legislação estrangeira.

⁹ Slaughter (2004, p. 71) destaca que tribunais supremos de Zimbábue, Israel, Nova Zelândia e Irlanda também tem desenvolvido práticas de intercâmbio normativo, não raro, suscitando jurisprudências estrangeiras para conclusão de seus julgamentos.

¹⁰ São exemplos desse diálogo intercortes canadense os casos *Harvard College v. Canada (Comissioner of Patents) nº 28155 (2002) 4 S.C.R 45* e *Monsanto Canada Inc. v. Schmeiser nº 256 (2001) 3 F.C. D-36*.

entre sistemas jurídicos e Cortes distintas revelam-se não somente possível quanto desejáveis, é imprescindível que também se desenvolvam diálogos no plano interno.

É diante dessa necessidade que, desde a doutrina judicialista, novos arranjos pretendem adotar dinâmicas de restabelecimento da primazia legislativa na interpretação constitucional ou uma mitigação das competências revisionais do poder judiciário.

Tais arranjos devem ser concebidos como resultado direto desse processo evolutivo do diálogo e da cooperação na atividade de interpretação constitucional, que atinge o Estado não somente no seu âmbito externo de realização, mas também no âmbito interno de sua jurisdição.

Dentre os novos arranjos, destaca-se a teoria dos diálogos institucionais, objeto central deste estudo.

Do ponto de vista histórico, desde as origens da organização política dos Estados Federais, a busca pelo equilíbrio institucional levou ao controle do poder por meio de sua repartição, seja entre governo central e local, seja entre poderes de Estado, com funções repartidas para legislar, governar e julgar.

Essa noção de controle, permitiu a separação de papéis, ficando delimitado o campo de atuação de cada ramo de governo e de cada função estatal, de sorte que é possível identificar em tal modelo de organização, um imbricado sistema de competências repartidas entre as várias esferas de decisão político-institucional.

Todavia, em alguns países como Estados Unidos da América e Brasil, o Tribunal Constitucional exerce o controle de constitucionalidade de leis e outros atos normativos, que não podem ser revistos por nenhum dos outros poderes.

Dentre as muitas correntes ideológicas opostas a esse poder revisional exclusivo dos tribunais, destaca-se a teoria do Diálogo Institucional, com várias vertentes.

Essa teoria resultou em um complexo sistema de controle de constitucionalidade, considerado por Peter Hogg e Alison Bushell, como uma invenção única no mundo jurídico, o qual tem no Canadá o seu melhor exemplo.

Nesse país, a estrutura dialógica efetivada entre Suprema Corte e Parlamento retirou do Poder Judiciário parte da prerrogativa da última palavra, submetendo as suas decisões a um processo de eventual ressignificação por parte do legislativo.

O paradigma da supremacia judiciária, firmado primeiramente no sistema constitucional americano, apesar de também fazer parte da estrutura política de vários Estados democráticos, ainda enfrenta muitas objeções, porquanto a última palavra do *judicial review* pode promover, em alguma medida, a ocorrência de fenômenos como o ativismo judicial e a

judicialização política, levando a doutrina a uma busca por formas alternativas de definição do Direito.

Neste aspecto, como produto dos avanços e retrocessos, existem hoje vários arranjos institucionais que, desde a doutrina judicialista, pretendem conciliar independência e harmonia entre o poder judiciário e o legislativo.

Essas alternativas surgiram a fim de conformar o instituto do *judicial review* a uma realidade na qual cada vez mais se exige dos poderes constituídos uma atuação dinâmica e ágil, apta a fazer frente às multitudinárias pluralidades de conflitos jurídicos da sociedade atual. Emblemáticos casos, como *Dred Scott v. Sandford*¹¹, *Bowers v. Hardwick*¹² e *Korematsu v. U.S.*¹³, julgados nos últimos cem anos pela Suprema Corte Americana, revelam que a atuação

¹¹ Em *Dred Scott v. Sandford*, um homem negro escravizado cujos proprietários o levaram do Missouri, um estado escravista, para Illinois, onde a escravidão era ilegal, suscitou em um tribunal estadual que fora automaticamente libertado e, legalmente, não era mais um escravo. Derrotado tanto na Suprema Corte Estadual do Missouri quando no Tribunal Federal de Apelações, recorreu à Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Ao apreciar o caso em março de 1857, a Suprema Corte emitiu uma decisão de 7–2 contra a tese de *Dred Scott*. Consoante manifestação do Chief Justice Roger Taney, os afrodescendentes "não estão incluídos, e não deveriam ser incluídos, sob a expressão 'cidadãos' da Constituição e, portanto, não podem reivindicar nenhum dos direitos e privilégios que esse instrumento concede e garante aos cidadãos dos Estados Unidos". (US. 1856. Supreme Court of Justice. *Dred Scott v. Sandford*. 60 U.S. 393). Taney apoiou sua decisão com uma extensa pesquisa das leis estaduais e locais americanas da época da redação da Constituição em 1787, que pretendia mostrar que uma "barreira perpétua e intransponível deveria ser erguida entre a raça branca e aquela que eles haviam reduzido à escravidão". (US. 1856. Supreme Court of Justice. *Dred Scott v. Sandford*. 60 U.S. 393). Embora Roger Taney e outros juízes da Corte esperassem que a decisão resolvesse definitivamente a controvérsia da escravidão, que estava dividindo cada vez mais o público americano, o efeito da escolha do Tribunal foi o completo desastroso, inflamando o debate nacional sobre a escravidão, o que consoante Nowak e Rotunda (2012, p. 186), aprofundou ainda mais a divisão americana a propósito do tema, servindo de elemento incendiário à deflagração da Guerra Civil. Em 1865, após a vitória da União sobre os estados segregacionistas, a decisão da Corte em *Dred Scott* foi superada por duas importantes respostas legislativa: a Décima Terceira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que aboliu a escravidão, e a Décima Quarta Emenda, cuja primeira seção garantia, expressa e deliberadamente, que "todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos estão sujeitas à sua jurisdição", estendendo, portanto, à todos americanos os direitos de cidadania (ainda que do ponto de vista estritamente formal).

¹² Em *Bowers v. Hardwick*, meados de 1982, o policial Keith Torick ao cumprir um mandado de prisão expirado em desfavor de Michael Hardwick, invade a residência deste ao ensejo de que o flagra, em seu quarto, na companhia de outro homem tendo relações homoafetivas. À época, no Estado da Geórgia assim como em outros da região sulista dos Estados Unidos, vigiam leis antissodomia que criminalizavam relações sexuais "moralmente reprováveis". Ao ser condenado pela prática, apelou à Suprema Corte que, em um julgamento majoritário, por 5 votos a 4, julgou a constitucionalidade das leis estaduais que vedavam tais práticas sexuais. O Justice Warren E. Burger citou as "raízes antigas" das proibições contra o sexo homossexual, citando a descrição de William Blackstone do sexo homossexual como um "crime infame contra a natureza", pior do que estupro, e "um crime impróprio para ser chamado". Burger concluiu: "Afirmar que o ato de sodomia homossexual é de alguma forma protegido como um direito fundamental seria deixar de lado milênios de ensino moral. (US. 1986. Supreme Court of Justice. 478 U.S. 186).

¹³ Em *Korematsu v. US*, logo após o ataque do Japão Imperial a Pearl Harbor, o presidente Franklin D. Roosevelt emitiu a Ordem Executiva nº 9066 aos 19/2/1942, autorizando o Departamento de Guerra a criar áreas militares das quais qualquer ou todos os americanos poderiam ser excluídos. Posteriormente, com base nesse dispositivo normativo, o Comando de Defesa Ocidental, destacamento encarregado de coordenar a defesa da Costa Oeste dos Estados Unidos, ordenou que "todas as pessoas de ascendência japonesa, incluindo estrangeiros e não-estrangeiros" se mudassem para campos de internamento. No entanto, um nipo-americano de 23 anos, Fred Korematsu, recusou-se a deixar a zona de exclusão e, em vez disso, contestou a ordem alegando que ela violava a Quinta Emenda. Em uma opinião majoritária acompanhada por cinco outros juízes, o juiz adjunto Hugo Black

proativa do judiciário, não raro, pode voltar-se contra as liberdades individuais e coletivas, razão pela qual a solução dos conflitos de ordem constitucional merece ser balizada por valores positivamente democráticos.

Contudo, conhecer mais a fundo novas alternativas estruturais exige refletir, primeiramente, de “onde surge o modelo de *judicial review* atualmente adotado, como se desenvolveu nos seus estágios iniciais e quais condições permitem ou impedem seu desenvolvimento hoje” (GINSBURG, 2003, p. 25).

2.1 Origens do revisionismo judicial e a atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos da América na estruturação do Poder Judiciário

O desempenho da Suprema Corte Americana, firmada na mais alta instância jurisdicional dos Estados Unidos da América por sua constituição, demarca as competências de atuação dos entes federados e a relação destes na dinâmica dos *checks and balances*.

Portanto, conhecer da Suprema Corte e das suas decisões desde seu advento até o fim do período Marshall (1801-1835), significa elaborar um verdadeiro recorte dos fundamentos da teoria constitucional moderna a da própria história do sistema democrático moderno, uma vez que marcadamente condicionados pelos posicionamentos ideológicos de cada composição da Corte.

A passagem de Ramos (2012, p. 20) esclarece melhor:

[...] O Poder Judiciário teve e tem um papel central no cenário político americano, tanto é assim que não erro ao afirmar que a história do sistema federativo americano e a própria história como um todo dos Estados Unidos estão condensadas nas decisões da Suprema Corte, que no decorrer de mais de 200 anos, foram se adaptando às novas necessidades [...] [de] limitar internamente o exercício do poder [...]

O importante papel que desempenha demonstra que a concepção constitucional da Corte é chave para a existência do Judiciário e para a manutenção do modelo federativo de Estado, na medida em que sua função primária é “equacionar a distribuição do balanço político entre

sustentou que a necessidade de proteção contra a espionagem do Japão superava os direitos dos americanos de ascendência japonesa. Black escreveu que: "Korematsu não foi excluído da Área Militar por hostilidade a ele ou sua raça", mas sim "porque as autoridades militares devidamente constituídas decidiram que a urgência militar da situação exigia que todos os cidadãos de ascendência japonesa ser segregado da Costa Oeste "durante a guerra contra o Japão. A evidente discriminação pautada na origem racial, aliada ao subsequente agrupamento da população nipônica em campos de concentração fazem com que este caso seja frequentemente lembrado como uma das piores decisões da Suprema Corte de todos os tempos, cf. Matheson (2009, p. 70) e Schwartz (1997, p. 69).

(US. *Korematsu v. US. Supreme Court of Justice*. 323 U.S. 214).

governo central e unidades federadas por meio de sua exegese, mitigando convulsões internas decorrentes das inúmeras forças representativas estaduais” (HAMILTON; MADISON; JAY, 2003, p. 150)

Compreender a jurisdição constitucional contemporaneamente, impõe, antes de tudo, realizar uma análise das doutrinas institucionais firmadas pela Suprema Corte no período de sua fundação e na conhecida era Marshall (1789/1835), elevando-se os precedentes firmados nos períodos iniciais do Tribunal e sua contribuição para a teoria constitucionalista, por meio do advento do *Judicial Review* no célebre caso de *Marbury v. Madison* (1803).

A posição institucional da Suprema Corte na estrutura do estado americano não escapa das inspirações de Montesquieu introjetadas na Constituição de 1787 através da tripartição de poderes e de funções autônomas e independentes compreendidas entre o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Dentre tais poderes reflexivamente previstos em cada uma das esferas de governo¹⁴, certamente o Judiciário exerce incisivos influxos na questão do controle, na medida em que detém “a faculdade de interpretar o direito em vigor, seja a Constituição, as leis do Congresso ou os precedentes judiciais, com uma autoridade que obriga, constitucionalmente, ambos os ramos de governo” (CORWIN, 1986, p. 40)

Situada em *Washington, District of Columbia* e composta de oito juízes e um juiz-presidente, a Suprema Corte Americana está em funcionamento desde 2 de fevereiro de 1790. A Suprema Corte – único tribunal americano de assento constitucional – foi criada nos termos do art. 3º da Constituição que fixou¹⁵:

O Poder Judicial dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e em tribunais inferiores, conforme o Congresso possa ordenar e estabelecer periodicamente. Os Juízes, tanto do tribunal supremo como dos inferiores, deverão manter em sua judicância o bom comportamento e, em determinados tempos, receber por seus serviços uma compensação que não será diminuída durante sua atividade jurisdicional [tradução livre].

Da leitura do dispositivo mencionado, é possível conhecer alguns elementos característicos do centro do poder judiciário americano: (a) do assento constitucional que a Suprema Corte goza; (b) a competência legislativa conferida ao Congresso para criar e

¹⁴ Os tribunais federais dos Estados Unidos são organizados da maneira piramidal usada em muitos sistemas jurídicos contemporâneos. A jurisdição originária é conferida a um grande número de tribunais de competência territorial localizados em todo país. Desses, pode-se recorrer a um número menor de tribunais de apelação intermediários, cuja jurisdição é também definida territorialmente. No vértice do sistema encontra-se o tribunal central, de competência recursal final em certos casos.

¹⁵ Assim dispõe o texto constitucional, *in verbis*: “The Judicial Power of the United States, shall be vested in one supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and stablish. The Judges, both of the supreme and inferior Courts, shall hold theirs Offices during good Behavior, and shall, at stated Times, receive for their Services a Compensation which shall not be diminished during their Continuance in Office.”

organizar as Cortes inferiores; (c) a irredutibilidade dos vencimentos dos juízes de quaisquer das Cortes.

A este respeito, Corwin (1986, p. 167) destaca que a organização do Poder Judiciário americano, muito embora encontrasse origem na constituição, restava, em grande medida, a cargo do Congresso Nacional.

Senão veja-se:

Apesar de prever a Constituição uma Corte Suprema, a organização da Corte existente repousa da lei do Congresso. O número de juízes da Corte é também matéria de determinação legislativa com a condição de não perderem o cargo os membros em função.

Essa passagem demonstra com maior clareza a atividade prática do sistema de freios e contrapesos presentes na dinâmica institucional estadunidense, posto que põe no âmbito de competência de outro poder autônomo a organização de parte da estrutura do Poder Judiciário, e, simultaneamente, reserva à Suprema Corte, o dever de velar por suas atribuições constitucionalmente estabelecidas.

Impõe-se reconhecer que ao garantir ao Congresso não somente o poder de organizar e fixar o número de *Justices* na mais alta corte de justiça do país, bem como ainda de vetar sua indicação ao posto em questão, a recíproca da interferência do judiciário sobre o legislativo é mais que válida: é devida.

Neste particular bem ensinam Hamilton, Madison e Jay (2003, p. 256) no artigo nº 78, quando:

[...] A constituição é e deve ser considerada pelos juízes como lei fundamental; e como a interpretação das leis é a função especial dos tribunais judiciários, a eles pertence determinar o sentido da Constituição, assim como de todos os outros atos do corpo legislativo. Se entre estas leis se encontrarem algumas contraditórias, deve preferir aquela cuja observância é um dever mais sagrado [...].

Lançadas tais bases, é possível afirmar que a Suprema Corte Americana foi incumbida do dever eminentemente preservacionista do equilíbrio institucional, na medida em que tem jurisdição sobre todas as Cortes e Juízes, sejam federais ou estaduais.

De certo, a Suprema Corte dos Estados Unidos foi idealizada pelos constituintes originários com uma natureza de Corte de cassação – ou seja, apresenta fortes características revisionais, apelativas.

Contudo, é equivocado dizer que a Suprema Corte ostenta somente esta natureza. Vale conhecer ainda a jurisdição originária, isto é, da sua competência originária, sobre a qual atua contenciosamente em hipóteses excepcionais.

Logo, as competências da Suprema Corte são estabelecidas em uma matriz binária, a saber: originária, quando firmada somente pela Constituição ou recursal/apelativa, quando fixada por lei de iniciativa do Congresso Nacional.

Para além das mencionadas competências, ainda é possível distinguir casos que caem na jurisdição dita “facultativa”.

Segundo Baum (1987, p. 141), a jurisdição facultativa se revela “[...] quando um litigante que perdeu num tribunal inferior requer à Corte que reveja o caso, expondo as razões pelas quais deve ser concedida a revisão. Se a petição é deferida, a Corte solicita ao tribunal inferior os autos do processo. [...]”. Por outro lado, Baum (1987, p. 142) ainda destaca que a jurisdição obrigatória é aquela derivada “das apelações, hipótese na qual a Corte é obrigada a julgar, por exemplo, a disputa entre estados[...]”.

Assim, Lawrence Baum sistematiza a existência de duas grandes competências: a original, e a facultativa. Compreende o autor ser de natureza originária, e, portanto, obrigatória, a competência para conhecer, processar e julgar as disputas entre estados-membros.

Já a competência facultativa é aquela de conhecer, processar e julgar (I) os casos levados por um dos estados federados, desde que não contra um outro estado-membro, (II) os casos que envolvem disputas federativas entre estado e União federal, e ainda os (III) casos que envolvem diplomatas estrangeiros.

Novamente Lawrence Baum (1987, p. 189) resume o exercício da competência apelatória como a jurisdição obrigatória sobre:

- i) os casos em que tribunal federal ou corte suprema estadual declara inconstitucionalidade de lei do congresso; (ii) nos casos em que o tribunal estadual manteve lei estadual em face de reclamação de conflito com lei federal; (iii) casos nos quais um tribunal federal revoga lei estadual sob o fundamento de conflito com lei federal; (iv) decisões de tribunais federais distritais de três juízes”, e ainda como a jurisdição facultativa sobre “(i) todas decisões de corte de apelação federal; (ii) todas as decisões de tribunais estaduais superiores que envolvam questões de lei federal – “[...] excetuadas àquelas das categorias obrigatórias.

Cumprido frisar que diante do sistema jurídico herdado, fortemente marcado pela *common law* britânica, “a jurisprudência da Corte encampa função de aplicar e, ao mesmo tempo, destacar as regras do direito nacional” (DAVID, 2002, p. 428) daí dizer-se que a Suprema Corte é essencialmente o intérprete final da constituição.

Quanto ao exercício de suas atividades jurisdicionais, ressaltam-se algumas características peculiares, que diferem em certa medida, da atuação de Tribunais de vértice contemporaneamente: a Corte central americana, além de somente julgar casos com base em jurisprudência já sedimentada previamente, realiza os julgados de forma discricionária.

Isso significa dizer que ela tem a possibilidade de escolher quais são os casos que lhe são apresentados, verificando o tema e sua relevância constitucional. O chamado “*case selection*” é senão uma das figuras que mais chamam atenção da dinâmica jurisdicional da corte.

As peculiaridades do processo aplicado ao julgamento dos feitos pela Suprema Corte vão muito além da jurisdição voluntária. Em breve síntese, qualquer parte litigante que deseja apelar de um provimento exarado por uma Corte local, chamadas de “*Court of Appeal*”^{16,17}, seja em sede cível ou criminal, utiliza-se do instrumento conhecido como “*writ of certiorari*”^{18,19}.

O apelante é o chamado “*petitioner*”, conquanto o apelado definido como “*respondent*,” daí verificar que os *leading cases* enfrentados pela Corte são cunhados na ordem, *e.g.*, “*Marbury v. Madison*”, “*United States v. Nixon*” etc. Precisamente, quanto ao assunto, Baum (1987, p. 149)²⁰ explica que:

[...] Os litigantes na Suprema Corte são bem diversos. Muitos são indivíduos. A maioria dos litigantes individuais é formada por réus criminais, mas também aparecem indivíduos em disputas concernentes a questões cíveis como questões de direitos civis ou danos pessoais. Outros são instituições privadas (...). Outros mais são órgãos de governo estaduais e municipais[...]. Finalmente, uma variedade de órgãos do Governo Federal[...].

Schwartz (1955, p. 188), quanto ao processo cognitivo na Suprema Corte, afirma que, em sua essência, se revela por meio de “[...] pretensões apresentadas perante o tribunal para serem resolvidas em processos regulares estabelecidos pela lei ordinária ou costumes, objetivando a proteção ou reconhecimento de direitos, ou a prevenção, reparação ou punição de erros”.

¹⁶ Deve-se observar que a Suprema Corte somente revisará julgamentos finais das mais altas cortes estaduais, se tais julgamentos envolverem uma questão de lei federal, seja da espécie estatutária (statutory law) – Lei ‘ordinária’ escrita por um corpo legislativo, seja constitucional.

¹⁷ São definidas por Lawrence Baum como: “Cortes Federais de Apelação”.

¹⁸ 28 U.S. Code § 1254 – Courts of appeals; certiorari; certified questions: Cases in the courts of appeals may be reviewed by the Supreme Court by the following methods:

(1) By *writ of certiorari* granted upon the petition of any party to any civil or criminal case, before or after rendition of judgment or decree;

(2) By certification at any time by a court of appeals of any question of law in any civil or criminal case as to which instructions are desired, and upon such certification the Supreme Court may give binding instructions or require the entire record to be sent up for decision of the entire matter in controversy.

¹⁹ O Writ of Certiorari pode ser definido como um requerimento feito pelo apelante em face da Corte para que se posicione acerca da possibilidade de aplicação do judicial review. Se assegurado, a Suprema Corte emite uma ordem, vinculante para uma corte inferior determinando a revisão por conhecer de error in procedendo, ou error in iudicando (reversible error/legal error) e (matters of right).

De efeito, o processo de julgamento do “*writ of certiorari*”, se dá através da votação em uma sessão na qual todos os *Justices* manifestam seus votos – sessão essa conhecida como “*The Conference*”.

Tal reunião se destina ao debate dos “requisitos intrínsecos e extrínsecos” de admissibilidade do apelo, os chamados: “*compelling reasons*”. Referida sessão é absolutamente restrita aos membros da corte, excluídos assim o público e até mesmo os serventuários.

Na forma processual definida pela *Rule n. 10*²¹ o “*review*” elaborado sobre o mencionado writ é eminentemente discricionário. Contudo, a partir de seus julgados, a Corte define como indicativos materiais de “*compelling reasons*”, as hipóteses de conflito de decisões sobre mesma questão jurídica, entre duas ou mais Cortes de Apelação, entre uma Corte de Apelação e uma Corte Estadual Superior, ou mesmo quando a decisão tomada por uma Corte de Apelação é radicalmente diferente das decisões “*usuais*”.

Assim dispõe a Regra nº 10²²:

Considerações que regem o julgamento no processo de Certiorari 1. O Tribunal considera:

- (a) um tribunal de recursos dos Estados Unidos tenha entrado em uma decisão em conflito com a decisão de outro tribunal de recursos dos Estados Unidos sobre o mesmo assunto importante; decidiu uma importante questão federal de uma forma que entra em conflito com a decisão de um tribunal estadual de última instância; ou até o momento se afastou do curso aceito e usual dos procedimentos judiciais, ou sancionou tal afastamento por um tribunal inferior, a ponto de exigir o exercício do poder de supervisão deste Tribunal;
- (b) um tribunal estadual de último recurso tenha decidido uma importante questão federal de uma maneira que entre em conflito com a decisão de outro tribunal estadual de último recurso ou de um tribunal de apelações dos Estados Unidos;
- (c) um tribunal estadual ou um tribunal de apelações dos Estados Unidos tenha decidido uma importante questão de lei federal que não tenha sido, mas deva ser, resolvida por este Tribunal, ou que tenha decidido uma importante questão federal de maneira conflitante com decisões relevantes deste Tribunal [tradução livre].

²¹ Cumpre estabelecer que um *Certiorari* raramente é acolhido quando o fundamento da apelação reside em conclusões factuais errôneas ou na aplicação incorreta de uma regra de direito local propriamente dita.

²² In verbis, o teor da Rule n. 10: “Considerations Governing Review on Writ of Certiorari 1. The Court considers:

- (a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court's supervisory power.
- (b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals;
- (c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court.”

Demais disso, o requerente do writ deve demonstrar inequivocamente que há dano decorrente da aplicação “equivocada” do direito. Nos dizeres de Corwin, “É pacífico que a Corte não decidirá sobre a constitucionalidade da legislação em face de ação de alguém que não prove sofrer prejuízo pela sua aplicação; e também que os litigantes só podem arguir inconstitucionalidade de uma lei se esta os prejudicar.” (CORWIN, 1986, p. 169).

É muito importante lembrar que, “na maioria dos casos, a Suprema Corte recusa apreciar os writs oferecidos, terminando o processo revisional desde logo na origem.” (CORWIN, 1986, p. 175).

Contudo, ao reunirem-se na sessão de conferência, os Juízes dispõem colegiadamente de três possibilidades: (I) Rejeitar completamente a apreciação do caso; (II) Aceitar a apreciação do writ para análise integral, na qual é presente argumentações orais e decisão completa; (c) Aceitar o caso, deixando de aplicar algumas técnicas processuais, ou seja, os Juízes analisam e decidem o caso sem a aplicação de argumentações orais ou sem enfrentar integralmente, no acórdão, a tese devolvida nas razões de apelação.

Baum (1987, p. 112) explica que a técnica de acolhimento parcial será aquela aplicada “quando a Corte não rejeita o writ, e, quando das votações, a apelação não alcança de metade a dois terços dos votos”. Isto é, por sua própria norma, a Corte não aceita um caso para apreciação do mérito a menos que quatro juízes concordem que o caso deve merecer este tratamento.

Nos dizeres do Autor

Dos casos que a Corte realmente aceita, entre a metade e dois terços recebem tratamento completo. Os outros, são casos a respeito dos quais os juízes gostariam de decidir, mas que não se considera que requeiram plena argumentação e uma explicação completa da decisão recorrida. Baum (1987, p. 115)

De certo, qualquer que seja o “valor” meritório do caso direcionado à Corte, algumas questões propostas ostentam características que obstam a sua aceitação. Não se tratam de requisitos técnicos acerca da competência, legitimidade ou aquelas atinentes a *Rule n. 10*: são, consoante definição firmada por Baum (1987) os chamados “*Casos de natureza Problemática*”.

De efeito, a Corte tende a rejeitar casos cujos contextos fáticos são ainda controversos, ou mesmo nas hipóteses em que as circunstâncias da disputa, ou identidade dos litigantes, não suscita grande repercussão constitucional – tais condições, “lançam uma luz desfavorável sobre a decisão que a Corte tomará” (BAUM, 1987, p. 116).

Demais dessas condições, os juízes também são predispostos a não enfrentar casos de incisiva controversa – evitam, em outras palavras, serem atraídos para conflitos de natureza essencialmente política.

Neste ponto, Johnson e Canon (1984, p. 230) registram as duras críticas formuladas por William Rehnquist – Juiz da Suprema Corte Americana de 1972 a 1986, para quem “a Suprema

Corte não deveria usar seu poder para negar apreciação com ‘uma espécie de abrigo contra tempestades para o qual possamos fugir para escaparmos a casos controversos ou delicados’.

A partir do analisado, é possível, então, ressignificar o panorama de atuação jurisdicional da Corte às preferências políticas dos Juízes. Significa dizer que a seleção e a tomada de decisão da Corte, é diretamente influenciada pela composição deste tribunal em dado período histórico.

Neste passo, a mutação ideológica é marcadamente identificável nos julgados postos nos mais de duzentos anos de atividade jurisdicional do tribunal. Schwartz (1955, p. 188):

Que tais mudanças ocorreram deve ser evidente a qualquer pessoa que tenha observado o trabalho desse tribunal. O que talvez não seja tão evidente ao observador estrangeiro é a extensão de tal mudança, que foi apodada, por um eminente constitucionalista de Revolução constitucional limitada.

No mesmo aspecto, concorda Baum (1987, p. 160), quando afirma que “[...] há muitos casos que parecem improváveis de serem aceitos, não importa quem esteja na Corte. Mas a composição das poucas dúzias que a Corte Suprema realmente aceita será, em grande parte, uma função de quem são os juízes em dado período [...]”.

Assim, a Suprema Corte enquanto limitadora da atuação do poder legislativo, tem o papel central de confrontar a vontade popular firmada na constituição com a ação dos demais poderes. Logo, na importante posição de controle que exerce, a Corte acaba por definir os rumos da política americana.

Ramos (2012, p. 120) explica com precisão:

[...] O Poder Judiciário teve e tem um papel central no cenário político americano.[...] a própria história como um todo dos Estados Unidos estão condensadas nas decisões da Suprema Corte, que no decorrer de mais de 200 anos, foram se adaptando às novas necessidades [...] [de] limitar internamente o exercício do poder [...].

Surge da análise orgânica da Suprema Corte, a teoria da supremacia judiciária que no sentir de Bernardo Schwartz, significa, em síntese, que “a Corte Suprema americana é que tem decidido os conflitos políticos entre os atos do Governo e a Constituição, e tem feito isso através das formalidades técnicas dos processos judiciais” (SCHWARTZ, 1955, p. 256).

Isto é, o vasto poder de controle institucional, aliado ao papel decisivo e a influência política das concepções de mundo em cada composição, tornam a Suprema Corte alvo de duras críticas, que para Liptak (2010, p. 19), transformam a Suprema Corte em um verdadeiro “Superpoder legislativo mais direcionado pelo cunho ideológico das teses em embate, do que pela escoreita aplicação do direito posto”, ou mesmo no “mais apartado e menos controlado dos poderes constituídos”, nos dizeres de Mendelson (1992, p. 775).

Contudo, Schwartz (1955, p. 177) considera que o poder judiciário apesar de autônomo e independente, é um dos mais frágeis de todos. Segundo ele:

O poder judiciário federal não ocupa a posição poderosa que os estudiosos do direito comparado lhe atribuem isso pode ser deduzido do fato de que a sua própria organização e jurisdição dependem, em grande parte, de dispositivos estatutários. Com exceção da própria Suprema Corte, nenhum dos tribunais federais é expressamente citado na Constituição americana.

Verifica-se, deste trecho, que a relação estabelecida entre o poder judiciário e o poder legislativo nos Estados Unidos é, em grande medida, de “deferência”. É que o Congresso é o ente competente para determinar, por lei de sua própria iniciativa, a criação e competência dos tribunais federais inferiores, detendo assim, grande influência sobre o Judiciário.

Em aspectos gerais, não poderia se falar em uma supremacia do Poder Judiciário. Inobstante, esta mesma condição de “deferência” não se aplica em mesma medida quanto à Suprema Corte.

É que ao exercer o crivo constitucional para repreender a atuação legislativa, tanto federal quanto estadual, a Suprema Corte encampa seu projeto de sociedade por meio das inúmeras teses firmadas em seus julgados.

Nesse constante exercício de controle, a partir do temperamento e visões de mundo dos membros componentes da Corte, como visto, ela dota a constituição de significado ao confrontar a vontade do legislador primário em face dos atos normativos infraconstitucionais.

Porém, esta capacidade de controle através do *Judicial Review* ao passo que não adveio de uma determinação expressa da vontade do constituinte originário, mas sim de uma construção jurisprudencial, é também o divisor de águas da teoria constitucional moderna.

Portanto, é preciso analisar a atuação da Suprema Corte americana a partir de um recorte eminentemente histórico, a fim de conferir sentido institucional às competências revisórias exercidas pelo Poder Judiciário.

Convém compreendê-la assim, em quatro grandes momentos distintos, como destaca Rodrigues (1992):

Distingue o professor CORWIN grosso modo, na interpretação da Constituição pela Corte Suprema, tomando como ponto de referência os poderes do governo e as liberdades individuais, quatro períodos: (1) Até a morte de MARSHALL, em 1835, ou “Domínio do Diploma Constitucional” propriamente dito; (2) da presidência de TANEY (1835) até cerca de 1895. É o período por excelência da “Teoria Constitucional”; (3) De 1895 até mais ou menos 1937, ou período do *judicial review* puro e simples, em que a Corte Suprema exerceu em toda sua extensão o controle de constitucionalidade das leis, num sentido de proteção exacerbada do *laissez faire* econômico; (4) O período atual, a partir de 1937, caracterizado pela substituição de uma “Constituição de Direito” – direitos dos Estados e dos indivíduos – por uma “Constituição de Poderes” do governo.

Destarte, ao partir da proposta de análise das atividades da Suprema Corte até 1835, é possível estudar suas articulações teóricas por meio do pensamento firmado nos julgados.

Pois bem. Com efeito, apesar de ter sido criada com a constituição de 1789 e tomado início em suas atividades apenas em 1790, a Suprema Corte teve sua atuação notadamente efetivada a partir da presidência do *Chief Justice*, John Marshall.

Até a presidência de J. Marshall, a Corte enfrentava pouquíssimos casos. Porém, atuou marcadamente pela primeira vez em *West v. Barnes (1791)* – e *Hylton v. United States (1796)* quando na ocasião da presidência do Justice Oliver Ellsworth, julgou constitucional um ato do congresso que criava impostos sobre carruagens sem a aprovação dos Estados membros – embrião do que mais tarde seria o *Judicial Review*, em seu aspecto mais estruturado.

Contudo, a Suprema Corte cresceu institucionalmente, de fato, sob a presidência de John Marshall (1801-1835)²³, cuja ideologia centralizadora do poder nacional e protecionista dos direitos individuais, fortaleceu o Poder Judiciário frente aos outros poderes constituídos, e “consolidou o papel da União Federal em face dos estados membros através da ideia de primazia da lei federal sobre a lei estadual” (SMITH, 1998, p. 8).

Muito precisamente explica Corwin (1986, p. 23), quando acrescenta que os Julgados de Marshall foram “a via pela qual a doutrina do século XVIII da soberania da lei veio a unir-se a nova filosofia do capitalismo”.

No período compreendido pela primeira Corte, ou Corte Marshall, o controle de constitucionalidade como atividade estrutural da Suprema Corte foi sedimentado através do célebre caso *Marbury v. Madison*.

Neste *leading case* restou firmada a competência constitucional da Suprema Corte como intérprete final da constituição, consolidando ainda sua supremacia sobre os judiciários estaduais e federais na medida em que aplicou resolutamente o princípio de que os atos do congresso nacional podem ser revistos pelo Judiciário.

O referido caso teve origem a partir de um requerimento direto feito por William Marbury à Suprema Corte para que esta determinasse à James Madison – então Secretário de Estado, que o comissionasse como juiz de paz do Distrito de Columbia, eis que fora nomeado nos últimos dias da Presidência de John Adams para tal posto.

Contudo, Thomas Jefferson, em razão de posicionamentos políticos diversos dos que compartilhava Marbury (partidário de J. Adams), recusou-se a comissioná-lo. Como resultado, o Justice John Marshall afirmou do direito de Marbury em ser nomeado, contudo, denegou o

²³ Cumpre notar que este foi o maior período de presidência de um Chief Justice da Suprema Corte Americana. John Marshall permaneceu nesta posição por pelo menos 34 anos.

requerimento pleiteado, pois a autoridade conferida pelo *Judiciary Act* de permitir a expedição de *mandamus* não era prevista como competência da Suprema Corte pela Constituição.

Marshall concebeu, em outras palavras, que a possibilidade de emissão de *mandamus* contra autoridades republicanas não poderia ser exercida pois não se encontrava na Constituição, mas somente no *Judiciary act* (1789). Assim, o Congresso ao ampliar a competência da Corte por ato infraconstitucional, violou a constituição que previa hipóteses de atuação restrita.

De acordo com Charles Beard, o Justice Marshall restava convencido de que a Constituição era ato normativo de superioridade incontestável, e, portando, não teriam os tribunais a prerrogativa de escolher aplicar atos da legislatura contrários à Constituição, fundamento de origem e validade de todo fundamento político. Segundo Beard (1962, p. 115):

[...]Os poderes da legislatura são definidos e limitados; e para não serem deturpados ou esquecidos, a Constituição é escrita. Sendo a distinção entre um governo com poderes limitados e outro com poderes ilimitados abolida se os limites não limitassem as pessoas que devem limitar[...]. É preceito claro demais para ser contestado, que a Constituição se sobrepõe a qualquer ato legislativo contrário a ela; e que a legislatura não pode modificar a Constituição por um ato ordinário. [...]. Certamente todos os povos que possuem constituições escritas consideram as mesmas a lei fundamental e suprema da Nação, e, ipso facto, admitem a teoria de que um ato de legislatura contrário à Constituição é nulo.[...] Se um ato da legislatura contrário à Constituição é nulo, a despeito de sua nulidade, os tribunais obrigarão a aplicá-lo?[...] É sem sombra de dúvida, esfera e prerrogativa do Poder Judiciário definir a lei.[...] Assim, se uma lei se opõe à Constituição; se lei e Constituição se aplicam ambas a um determinado caso [...] e ele [o tribunal] decide enfim, qual das duas regras se aplica ao caso[...] e se os tribunais têm de respeitar a Constituição e esta é superior a qualquer ato ordinário da legislatura, a Constituição, não o ato ordinário, deve ser aplicada.

Cumprido frisar que apesar das razões determinantes da exegese de John Marshall serem lógicas e amplamente difundidas no constitucionalismo moderno, também nobres foram as teses contrárias suscitadas pelo movimento político social dos *usurpacionistas* (1790-1880), na medida em que demonstram incisivas consequências sobre o (des)equilíbrio institucional insito na tese do *judicial review* – que, a grosso modo, autorizava o Poder Judiciário a declarar a invalidade de atos legislativos opostos à Constituição.

Em princípio, os *usurpacionistas* partiam do dogma legalista, que através de uma interpretação sintética do texto normativo, acreditava que a Constituição americana não autoriza a Suprema Corte a realizar o controle de constitucionalidade dos atos do Congresso, porquanto a Constituição não prevê expressa ou implicitamente tal competência.

O argumento da ausência de previsão normativa desta competência, de fato, possui pertinência do ponto de vista crítico, certo que a nem mesmo as emendas promulgadas posteriormente à Constituição originária preveem esta atribuição.

Esta corrente opõe-se ao *judicial review* ainda em razão dos argumentos da irreversibilidade e irrecorribilidade das decisões da Corte. Em seu sentir, as decisões capazes de invalidar, no todo ou em parte, qualquer ato do Congresso é imodificável através de um processo jurídico/político limitado, isto é, resultado da concepção de mundo de apenas oito juízes.

Ao condenar o controle de constitucionalidade, os partidários *usurpacionistas* reforçam que, em última análise, a vontade do povo é expressa unicamente pelo Poder Legislativo, sendo este o poder supremo da República, eis que reflexo da vontade dos destinatários da norma posta.

A Corte não caberia, assim, derrogar a expressão da “soberania popular”, pelo menos não sem a possibilidade do Congresso superá-la, por não ser dotada de legitimidade, ou “consentimento dos governados”, eis que os Juízes da Corte não são eleitos, mas sim nomeados.

Além do mais, os juízes da Suprema Corte seriam tão carentes de legitimidade democrática para invalidar ato do legislativo posto que não têm mandatos definidos, mas são resguardados pelo dogma da vitaliciedade.

Neste aspecto, Corwin (1986, p. 135) registra a opinião de Walter Clark, presidente da Suprema Corte do estado da Carolina do Norte (1902-1912), para quem a Suprema Corte Americana, em sua atividade revisional, “representava um incisivo desvio democrático do poder constituído.” Segundo ele:

Negação mais completa do princípio da soberania popular não poderia ter sido concebida do que a de conferir a homens não eleitos pelo povo, mas nomeados e vitalícios, um poder tão absoluto. [...] Se o presidente erra, seu mandato expira em quatro anos, e ele e seu partido respondem perante o eleitorado. Se os membros do Congresso erram, também eles respondem por isso perante seus eleitores. Mas o Judiciário é vitalício, e ainda que o sentimento popular mude todos os membros dos outros grandes poderes, [...] toda uma geração se escoará antes que o povo tenha a oportunidade de intervir no judiciário [...]. O controle da política do Governo já não está, pois, nas mãos do povo, mas nas mãos de um grupo de homens não escolhidos pelo povo, e gozando de vitaliciedade.

O movimento *usurpacionista* insatisfeito, então, com a consolidação jurisprudencial do controle de constitucionalidade, tentou inúmeras vezes tolher o “*ativismo*” da Corte, apresentando, *e.g.*, em 1821 uma proposta de Emenda à Constituição de autoria do senador Richard M. Johnson que transferia o poder revisional da Suprema Corte para o Senado. “Em 1824, outra proposta, do Deputado Robert Letcher, intentou proibir a Corte de invalidar qualquer disposição de lei ou constituição estadual” (RODRIGUES, 1992, p. 33).

Ultrapassada a fase histórica do debate político da competência revisionista, a tese vitoriosa do controle de constitucionalidade saiu vencedora e com ela, consagrada a Supremacia judiciária, de sorte que apesar do silêncio constitucional na previsão de tal poder, o ponto de vista mais comprometido com a realidade sepultou com clareza que a intenção do constituinte originário era de garantir à Corte Suprema um mecanismo de controle sobre os demais poderes, afinal, o Estado americano é dotado de uma constituição rígida, escrita e é pautado na divisão e separação de poderes.

2.2 Interpretação da constituição por tribunais não eleitos e sua (i)legitimidade

Muito embora o paradigma da supremacia judiciária faça parte da estrutura política de várias democracias, este modelo judiciário de definição do direito enfrentou e ainda enfrenta incisivas objeções.

Como bem sistematizou Vieyetz (2012, p. 114), a consagrada última palavra do sistema do *judicial review* representou a distinção histórica do modo de garantir juridicamente os direitos fundamentais, de sorte que em países de tradição da *common law*, as estruturas políticas adotam modelos parlamentares de definição do direito.

Como observado, contemporaneamente, existem vários arranjos institucionais²⁴ que pretendem adotar dinâmicas de restabelecimento integral da primazia legislativa na interpretação constitucional ou a mitigação das competências revisionais do poder judiciário.

Dentre estes arranjos estruturais, destaca-se aquele proposto pela teoria dos diálogos institucionais, que surge a fim de conformar o instituto do *judicial review* a uma realidade onde cada vez mais se exige dos poderes constituídos uma atuação harmônica.

Desta feita, o presente estudo abordará as correntes contramajoritárias ao *judicial review* mais relevantes no contexto constitucional atual, a fim de traçar em um primeiro momento, a quadra das teorias tensionistas entre controle de constitucionalidade e democracia, bem como analisar as argumentações contrárias à supremacia judicial no contexto da proposta de revalorização legislativa – expressos, sobretudo, nas abordagens teóricas de Jeremy Waldron.

Em um segundo plano, pretende-se elaborar um breve esboço do desenvolvimento das origens da teoria constitucional dialógica e das implicações do diálogo entre Legislativo e Judiciário à luz dos estudos de Ronald Dworkin e John Hart Ely.

²⁴ Por ilustrativo cumpre destacar os movimentos do Constitucionalismo Popular e do Departamentalismo, que perquirem a instituição de um processo aberto de interpretação do texto constitucional pelos próprios destinatários, ou pelos diversos poderes de estado.

Com efeito, inaugurada a competência revisional da Suprema Corte dos Estados Unidos, a tese vitoriosa do controle de constitucionalidade foi amplamente difundida e praticada, na medida em que casos de grande importância para a sociedade americana eram submetidos a apreciação dos intérpretes não eleitos.

Contudo, pelo que se influi do período ativista da Corte Warren, os teóricos partidários do *judicial review*, de certo modo, não puderam se desvencilhar da “dificuldade contramajoritária”.

Os teóricos contramajoritários, que até hoje suscitam debates vívidos acerca da primazia judiciária, sustentam o estabelecimento de uma supremacia parlamentar ou mesmo de um compartilhamento funcional entre os poderes públicos da atividade de significância do direito.

Isto significa que esta corrente pretende mitigar ou extinguir a atividade interpretativa de juízes não eleitos. As teses contramajoritárias, em regra, podem ser concebidas em dois grandes grupos, (I) teses que pleiteiam o refreamento do *judicial review*; (II) teses que propõem um completo redesenho institucional a fim de criar capacidades específicas dos atores institucionais da interpretação do texto constitucional.

Um dos primeiros movimentos contramajoritários a supremacia judicial na interpretação, surgiu do grupo político social conhecido como usurpacionistas (1790-1880).

Em síntese, os usurpacionistas partem de uma interpretação sintética do texto normativo, sustentando não ter a Constituição Americana autorizado a Suprema Corte realizar o controle de constitucionalidade dos atos do Congresso, isto porque a Constituição, segundo eles, não prevê expressa ou implicitamente tal competência – daí a propalada usurpação.

Os partidários desta corrente inicial de refreamento pautavam-se em algumas análises, a saber: (a) legalista – que sustentava a inexistência de previsão constitucional da competência revisional (facilmente desbaratada com o advento da Supremacy Clause (teoria dos poderes implícitos); (b) última palavra – que considerava a irreversibilidade e irrecorribilidade das decisões de apenas nove juízes como óbice as coexistência das mais variadas concepções de mundo existentes no corpo político; (c) ilegitimidade democrática – que reforçava, em última análise, a vontade do povo – expressa unicamente pelo Poder Legislativo –, enquanto poder supremo da República, não cabendo pois a qualquer Corte de Justiça derogar a expressão da soberania popular vez não ser dotada de legitimidade ou consentimento dos governados.

Tais teses colocam em relevo os pontos principais da discussão objeto de exame por teóricos como Jeremy Waldron, Ronald Dworkin, e John Hart Ely, que representam uma visão particularizada de como a interpretação e aplicação do direito pode ser a mais democrática.

2.2.1 Críticas à Supremacia Judicial na visão de Jeremy Waldron

Jeremy Waldron, jusfilósofo neozelandês, surge como um dos expoentes mais críticos a atribuição de não eleitos declararem a nulidade de leis aprovadas por corpos legislativos democraticamente instituídos.

Através de seu trabalho em *A dignidade da legislação*, ele propõe um redimensionamento do processo legislativo apto a legitimar um modo de governo decente, considerando para tanto uma filosofia simultaneamente legal e política.

Em sua análise, Waldron resgata argumentos para compreender as causas da mudança do eixo político ocorridas entre Parlamento (enquanto instituição democrática/representativa) e Cortes de Justiça.

Sustenta brevemente que apesar de a Lei (*lato sensu*) ser aplicada enquanto uma faceta exclusiva do Estado – enquanto corpo político dotado de personalidade própria –, seu processo de criação e interpretação, em suas origens mais remotas, se dá através da participação ativa do corpo social.

Segundo sua acepção, o ideário sacro da legislação foi gradativamente sendo perdido com a progressiva inflação legislativa que culminou na criação de um grupo de pessoas tecnicamente especializadas a dizer da lei e conseqüentemente dizer o que é o direito²⁵.

Neste sentido, Waldron identifica que a opinião pública ostenta papel importante no processo de desqualificação do processo legislativo, ressaltando uma relação paradoxal: a de que “o conceito ideário de Lei remete, em regra, às ideias de justiça e correção; enquanto que, o ideário associado às concepções de *processo legislativo* são escusas, isto é, sequer associadas às noções comuns de moralidade” (WALDRON, 2004, p, 22).

Destarte, avaliando as propostas de reestruturação constitucional da *Common law* na *Common Wealth* britânica, Waldron (2004, p. 24), se questiona:

Por que na jusfilosofia ainda persistimos em considerar as estruturas da Common Law – a Lei feita por juízes e cortes, o centro de nossas investigações? Por que razão a Lei feita por juízes e não a Lei feita por parlamentares é aquela mais naturalmente associada aos valores da legalidade e moralidade? [tradução livre].

Em face dessas considerações, o referido autor desenvolve em seu estudo uma análise da situação do poder revisional no existente no século XX, classificando-o em Judicial review forte, intermediário e fraco.

²⁵ Neste sentido, acredita ainda que a inflação legislativa afastou as pessoas do processo legislativo eis que antes saber da lei era quase “intuitivo”

Em linhas gerais, a partir da análise jusfilosófica de importantes pensadores de Estado (especialmente os contratualistas Jeremy Bentham, Jean-Jacques Rousseau, e Thomas Hobbes), Waldron cria uma importante distinção entre *judicial review* e *judicial supremacy*.

Em regra, pensa o autor ser o *judicial review* como uma competência modesta de controle do Poder judiciário sobre os outros Poderes instituídos, enquanto que a concepção de *judicial supremacy* implica um protagonismo exacerbado do Judiciário nas políticas institucionais: de outra forma, as Cortes nesta perspectiva seriam soberanas a todos os demais ramos do governo – esta é a concepção mais veementemente rechaçada por ele.

De acordo com a intelecção de Waldron, permitir que as Cortes e os Juízes exerçam o poder revisional indiscriminadamente significa deslocar o autogoverno, porquanto, segundo ele, as elites judiciárias – intelectualmente dotadas e diretamente influenciadas por interesses políticos –, retirariam dos representantes democráticos o poder de deliberar e decidir sobre as políticas nacionais de desenvolvimento na medida em que por controlar sem controle proporcional e simetricamente inverso, o poder judiciário transforma-se em constituinte derivado – decidindo sobre a direção das demais instituições.

De certa forma, a partir do problema da soberania apresentado em Hobbes, a Supremacia Judicial escapa à ideia de controle Parlamentar, consignando-se o judiciário a voz da constituição, ao passo que seus juízes se transformam em verdadeiros tiranos.

2.2.2 A importância dos procedimentos políticos decisórios e a última palavra dos conflitos constitucionais

A principal ofensiva de Waldron à supremacia judicial reside na tese contrária a prerrogativa construída de ter o Judiciário a última palavra sobre a Constituição. A efeito exemplificativo, na obra *Revisão e Supremacia Judicial* [tradução livre], Waldron analisa a partir do direito à liberdade religiosa, o caso *Employment Division v. Smith* (1990).

Nesta contenda, partindo-se de um viés mais restritivo da proteção à vedação de imposição de ônus à prática religiosa, a Suprema Corte Americana declarou a constitucionalidade de uma legislação que vedava a concessão de seguro desemprego a empregados demitidos por uso de peiote (planta de propriedades psicoativas utilizadas em rituais tradicionais de alguns povos nativo-americanos).

A decisão tomada sob a presidência do Supremo Juiz Willian Rehnquist provocou forte reação política dos partidários democratas nas duas casas legislativas – que concebiam os direitos de liberdade religiosa como intangíveis direta ou indiretamente.

Diante da supramencionada decisão da Suprema Corte, o Congresso Nacional aprovou a Lei federal de Restauração da Liberdade Religiosa²⁶, que proibia as legislaturas estaduais de adotar qualquer medida capaz de impedir ou limitar ainda que indiretamente a livre manifestação religiosa – dentre elas, no caso, as legislações que proibiam a concessão de seguro-desemprego causado por uso de peiote.

A lei federal de proteção à liberdade de culto, determinava ainda que, uma vez diante de leis gerais restritivas do exercício de liberdade religiosa, deveria a Corte necessariamente pugnar pela sua inconstitucionalidade.

Neste aspecto, o Congresso Nacional por via reflexa pretendeu que a Suprema Corte reconhecesse como inconstitucional a lei que vedava a concessão de seguro-desemprego nas hipóteses de dispensa trabalhista religiosamente discriminatória.

Posteriormente, em outro caso paradigma – *City of Boerne v. Flores (1997)*, a Suprema Corte Americana julgou inconstitucional a Lei federal de Restauração da Liberdade Religiosa (FRRA) ao considerar que sua edição almejava desconstituir unicamente a decisão firmada em *Emploment Division v. Smith*.

Waldron (2004) diante destes dois julgados, oferece como solução para o controle da força central de coerção normativo-interpretativa de termos ou direitos vagos (como na hipótese da liberdade religiosa) o emprego de chamadas decisões deliberadas. Contudo, as decisões a que se refere não são decisões eminentemente judiciais, mas sim decisões políticas da sociedade.

Assim, é possível afirmar que Waldron percebe a deliberação política – através da participação democrática organizada pela regra da decisão majoritária – como não somente o meio de tomar decisões e definir política públicas, mas ainda como meio de decisão sobre o significado de direitos essenciais dos membros dessa mesma sociedade.

O processo político, determina, em sua acepção, não somente as metas públicas a serem atingidas, mas também a distribuição dos direitos fundamentais.

Neste específico ponto, ao considerar que em tal processo as discordâncias de ponto de vista ideológico e morais são inescapáveis – definidas por ele como circunstâncias de política²⁷ – é necessário estabelecer uma autoridade para definir o que é certo²⁸.

²⁶ Freedom Religious Restoration Act (FRRA).

²⁷ Circunstâncias de justiça poderia ser entendido como o sentimento compartilhado pelos membros da sociedade de que existe a necessidade de estabelecer regras/estruturas de solução de problema controvertidos e discordantes ao passo que precisam agir conjuntamente.

²⁸ É dizer-se: os homens discordam sobre as questões de justiça e precisam ao mesmo tempo tomar decisões em conjunto.

De lógico, a posição de Waldron é aquela que privilegia o Parlamento e os demais mecanismos democráticos tradicionais de representação para a adoção de decisões políticas e decisões jurídicas, ainda que elas recaiam sobre a interpretação/significação de princípios.

É que, segundo ele, a forma digna e igualitária de tratar os indivíduos é considerar isonomicamente suas respectivas participações no processo político-democrático de tomada de decisões – possibilitando-se dizer que, apesar do dissenso moral razoável sempre persistir após a aprovação do texto legislativo, todos os sujeitos partícipes (vencedores/vencidos) aceitarão a nova lei como legítima pois que do seu processo de criação participaram.

Na obra *Law and disagreement*, Waldron (2004, p. 156) considera que para a adoção desse procedimento político decisório é necessário que o corpo social preencha alguns requisitos:

Devemos imaginar uma sociedade que possua (1) instituições democráticas em condições de funcionamento razoavelmente boas, incluindo um legislativo representativos, eleito pelo sufrágio universal [...]; (2) um conjunto de instituições judiciais, também em boas condições de funcionamento, erigidas sobre uma base não representativa para conhecer de ações individuais, resolver controvérsias e defender o Estado de Direito; (3) um comprometimento da parte da maioria dos membros da sociedade e da maioria de suas autoridades com a ideia de direitos individuais e de minorias e (4) discordância persistente, substancial e de boa-fé quanto a direitos (isto é, quanto ao que realmente significa o comprometimento com direitos e quais são suas implicações) entre os membros da sociedade que estão comprometidos com a ideia de direitos.

A premissa de Jeremy Waldron é que na discussão entre questões de justiça (aplicação do direito ao caso concreto) e questões de política, a discordância, o dissenso, é elemento ínsito. A intelecção de sua tese se estabelece no sentido de que os membros do processo decisório (sejam direta ou representativamente) “podem discordar inclusive a respeito dos princípios fundamentais da justiça” (WALDRON, 2003, p. 72).

Prossegue afirmando que a discordância é uma circunstância da política, isto é, um atributo sem o qual não se pode cogitar de política. É o chamado núcleo do caso contra o *Judicial review*.

Confira-se:

Podemos dizer que a discordância entre os cidadãos quanto ao que devem fazer, como corpo político, é uma das circunstâncias da política. Não é totalmente circunstâncias da política, é claro: há também a necessidade sentida de agir conjuntamente, embora discordemos quanto ao que fazer. Como a escassez e o altruísmo limitado no caso da justiça, as circunstâncias da política são um par conjugado: a discordância não teria importância se as pessoas não preferissem uma decisão comum, e a necessidade de uma decisão comum não daria à política como a conhecemos se não houvesse pelo menos o potencial para a discordância quanto a qual deve ser a decisão comum. Nessa

exposição, imaginar eliminada a discordância é como deseja eliminar a escassez em qualquer exposição de justiça distributiva. (WALDRON, 2003, p. 187)

Por derradeiro, surgem na tese de Waldron duas alternativas de autoridade para a definição jurídico/valorativa do que é certo: (a) atribuir aos próprios sujeito-objeto da norma (cujas vidas serão alvo das modificações) sobre qual será a distribuição de direitos entre eles (processo decisório jurídico) e qual serão as metas sociais a serem alcançadas.

A forma de decisão nesta escolha decisória, poderia ser tomada (1) por deliberação direta entre os envolvidos; ou (2) através da utilização de mecanismos indiretos – mecanismos de representação próprios do Legislativo – que após uma série de debates e deliberações parciais, os representantes expressariam seus votos.

A segunda possível autoridade decisória segundo ele, é assemelhada à prática do *Judicial review*. Ou seja, consiste (b) na supervalorização de um colegiado de julgadores cujas argumentações devidamente fundamentadas, seriam suficientes para arrostar as decisões coletivas.

Portanto, é da posição dos membros legislativos que as mudanças/definições jurídicas e políticas são intencionalmente deliberadas e debatidas (pelos próprios destinatários da norma, direta ou indiretamente). Contudo, na adoção deste processo, considerando-se a inafastabilidade do dissenso, o critério da vontade da maioria é a saída para a tomada de decisões.

Assim, prossegue Waldron (2003, p. 195) na análise dos processos deliberativos coletivos sobre as questões de política e sobre as questões de princípio no que convencionou intitular de Teorias da movimentação política.

2.2.3 As teorias da movimentação política

O processo legislativo é a saída para a tomada de decisões – sejam elas decisões sobre questões de política, sejam questões de princípio. Contudo, a tomada de decisões pautada unicamente na vontade da maioria numérica (teoria fiscalista²⁹) não é a mais adequada.

Na leitura de Waldron, os efeitos da teoria fiscalista implicam resultados desastrosos, “eis que o sistema político para se mover precisa manter-se coeso, e, em última análise, a coação física da maioria contra a(s) minoria(s) políticas não assegura a legitimidade das decisões e só acentuam as dissidências” (WALDRON, 2003, p. 196).

²⁹ A teoria fiscalista compreende que o corpo se move por ordem da maioria porque a maioria é mais forte.

Tal concepção, segundo o autor, é semelhante à lógica militar de combate no qual “a vitória cabe ao exército dotado de tantos soldados que alguns deles não conseguem encontrar combatentes do outro lado.” (WALDRON, 2004, p. 197).

A proposta mais adequada para a legitimidade e eficácia das decisões políticas/jurídicas neste modelo de Supremacia Parlamentar é aquela que consegue vincular os homens – *que na constância do contrato social ainda são livres* – intimamente, ou seja, aquele método que assegure seu consentimento não físico (impelido pela força) mas pelo consentimento individual moral (equivalente ao compromisso implícito dos homens que por sinal é equivalente ao consentimento contratual, que em extremadas razões poderia ser compreendido como *pacta sunt servanda*).

É preciso considerar no processo de movimentação e escolha de direcionamento político, o assentimento individual das propostas. Não significar dizer que para transformar uma proposta em lei é necessário a adesão unânime de todos os participantes.

Significa dizer que é necessário alcançar o consenso da maioria. Neste caso, o direito deixa de ser um ato resultado da vontade de uma autoridade única e passa a ser concebido como uma concessão do próprio povo. Os destinatários da norma tornar-se-iam simultaneamente, nesta lógica, criadores e destinatários do direito.

Dessa forma, a decisão majoritária justifica-se, pois que o consentimento individual tem igual importância no processo de definição das decisões coletivas. Neste sentido, como considerados os aspectos individuais de cada participante do processo decisório, as discordâncias de posição são mais evidenciadas e é possível enxergar com mais clareza as questões sobre o que a sociedade percebe como justo.

Waldron (2004, p. 197) enfatiza que a principal diferença entre a legislação e a decisão da Corte “recai sobre a representação e não sobre o seu método decisório”. Portanto, a participação, na sua leitura, pode ser compreendida como o direito de todos os direitos, pois é através dela que se consegue deliberar sobre quais direitos verdadeiramente determinado corpo político tem.

Extirpar essa capacidade deliberativa de definir os desacordos razoáveis da sociedade dos representantes revela uma atitude elitista e antidemocrática. Demais, a deliberação parlamentar seria mais aberta, transparente e inteligível o que possibilitaria uma ampliação máxima das discussões morais e jurídicas acerca das decisões que a sociedade tem que tomar.

Galvão (2010, p. 148), na passagem abaixo, expressa bem o entendimento de Waldron.

Isto porque neste tipo de sistema judicial (*judicial review* = controle de constitucionalidade pelo judiciário), em matéria de fundamental importância para os cidadãos, as decisões finais cabem aos tribunais, órgãos não representativos e sem

credenciais democráticas. Desse modo, [...] em uma sociedade que realmente leva seus direitos a sério, existe bastante espaço para um desacordo moral honesto e de boa-fé entre os cidadãos a respeito de seus direitos fundamentais. Tais tópicos são complexos e controvertidos [...] assim, tendo em vista ser necessário eleger um procedimento para decidir esses casos, o processo democrático seria preferível. Ambos os Parlamentos e as Cortes decidem essas matérias por meio do voto majoritário de seus membros e ambos podem tomar decisões consideradas ruins pela opinião pública.

Logo na tese encampada pelo autor, o Parlamento ocupa lugar central na estrutura constitucional de uma democracia, haja vista que levadas as razões do judicial review as últimas consequências, ter-se-ia, inescapavelmente, um processo de diminuição dos indivíduos enquanto atores políticos e morais responsáveis por criar e resguardar seus próprios direitos.

2.4 Cortes constitucionais e a interpretação de valores morais na visão de Ronald Dworkin

A supremacia judicial, consoante Dworkin, é um fato histórico da sociedade americana que considera o Poder Judiciário como o intérprete final da Constituição, cuja compreensão dos direitos fundamentais é a de um ordenamento principiológico.

O esforço teórico por ele depreendido na obra *Levando os direitos a sério* tem como objetivo justificar a legitimidade democrática do *judicial review*. Em um primeiro momento, é possível afirmar que o autor não vê qualquer objeção a invalidação de leis por juízes não eleitos – em verdade, ele crê que este arranjo é capaz de melhorar as estruturas democráticas.

Assim, para sustentar a tese do controle de constitucionalidade por Cortes de Justiça, ele desenvolve uma teoria acerca da decisão judicial pautado na atuação do Estado-juiz, ante o dever de decidir um caso, nas hipóteses em que a norma é insuficiente ou o texto legislativo ambíguo.

Segundo Dworkin (1978, p. 94), na doutrina positivista mais tradicional, “é aceitável que em casos deste jaez, o juiz tenha discricionariedade para solucionar a disputa a ele proposta, posto que inevitavelmente não pode se esquivar de julgá-la”. Dworkin discorda incisivamente dessa postura e acredita que o juiz deve achar a única solução possível para o conflito.

Na sua acepção, o positivismo não consegue lidar com casos efetivamente difíceis, pelo fato de que eles consideram o sistema jurídico composto apenas de normas regras, desconsiderando as normas princípios – dotadas de conceitos indeterminados ou suficientemente abertos a várias interpretações simultaneamente possíveis.

Para Dworkin (1978, p. 95) “o direito é essencialmente interpretativo” e, neste aspecto, as normas princípios, por seu turno, permitem aos juízes decidirem os casos concretos.

Significa dizer, de certa forma, que o direito só pode ser compreendido no caso concreto, eis que derivaria de um esforço conjunto de interpretação das regras, da moralidade, princípios e das diretrizes políticas. Brevemente, seria possível que, a partir dos direitos fundamentais fixados na constituição, as decisões políticas tomadas pela sociedade ou seus representantes sofressem um processo de adequação.

O autor assenta que a Constituição americana prevê uma série de direitos (jurídicos) individuais – como as cláusulas do devido processo legal, proteção igualitária e outras similares.

Contudo, a única previsão constitucional de direitos não é suficiente para garantir a sua execução.

Essencialmente porque a constituição ao fundir problemas jurídicos e morais simultaneamente não responde diretamente se aquele sistema jurídico reconhece todos os direitos morais dos cidadãos ou mesmo se estes cidadãos teriam o dever de obedecer à lei mesmo se ela violasse tais direitos³⁰.

Assim, inevitavelmente, quando uma constituição firma direitos individuais de natureza principiológica – ou seja, quando estabelece direitos, mas não estabelece instrumentos próprios para garanti-los, ou ainda quando não estabelece precisamente no que tais direitos consistem³¹, algum organismo de governo deve ter a última palavra sobre o que tal direito deve valer.

Assim clarifica Dworkin (1978, p. 101):

Minha visão é que o Tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política – decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove melhor o bem-estar geral -, e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais

De acordo com a teoria constitucional do autor, a argumentação jurídica pode ser compreendida em decisões (1) *argumentos de princípios* (justificam uma decisão mostrando que ela protege os direitos de um indivíduo ou de um grupo) e (2) *argumentos de política* (justificam a decisão mostrando que ela protege ou fomenta um objetivo da comunidade como um todo são aqui entendidos como de políticas públicas, que buscam promover benefícios gerais.)

A distinção entre argumento de princípios e argumentos de política é o que em um primeiro momento, autoriza o *judicial review*. Em regra, o juiz não deve agir como legislador,

³⁰ Segundo Dworkin, esses questionamentos são sempre mais exsurgentes quando alguma minoria reclama direitos e a Lei a nega, ou quando se debatem movimentos radicais de exclusão de direitos.

³¹ Os princípios não almejam estabelecer condicionantes para a sua aplicação, faz tão somente um anúncio para a sua efetivação e aplicação. Já as regras devem ser aplicadas de modo irrestrito, pois se aplica ou não se aplica no caso concreto.

devendo limitar-se a aplicar as leis existentes, eis que o juiz não é investido de autoridade pública para legislar.

Inobstante, a atividade jurisdicional é inescapável à atuação análoga de um legislador haja vista que o magistrado aplica a lei em tese, ao caso concreto adequando-a às particularidades e finalidades a que se propõe. Demais, os preceitos legais quando de tipologia aberta, são vagos e, em certa medida, confusos e conflitantes com outras normas.

Essa atividade jurisdicional, especialmente quando do exercício do *judicial review*, “deve levar em consideração apenas os argumentos de princípio, de forma a impor direitos fundamentais contra decisões de uma maioria política que pelo processo legislativo, pode suprimir os direitos morais das minorias” (DWORKIN, 1978, p. 104).

Neste particular, as mais variadas teorias de refreamento do *judicial review* surgiram com base no “temor” de que a vontade democrática seja substituída pela vontade das Cortes.

Em geral, teóricos como o próprio Waldron, advogam pela preservação de um espaço próprio de conformação com a vontade legislativa. Tais teóricos alegam, segundo Dworkin, que em uma democracia todas as questões não resolvidas, inclusive aquelas relativas a princípios morais e políticos, “devem ser resolvidas por instituições que sejam politicamente responsáveis de um modo que os tribunais não são” (DWORKIN, 106).

Em regra, na sua leitura, existem variados fundamentos democráticos em cada constituição. E para a resposta da viabilidade da tradição e dos princípios (dentre eles o *judicial review*) é importante conhecer a espécie de democracia cultivada nos Estados Unidos.

Para esse autor, a democracia americana adota um constitucionalismo que tem por um decorrente primeiro a proteção dos direitos das minorias em face dos abusos da maioria – de sorte que decisões contra a maioria não devem ser deixadas aos influxos de interesse dessa mesma maioria.

Ademais, Dworkin, neste ponto específico, identifica um óbice a tese de Waldron.

Segundo o autor, em virtude do princípio que veda a atividade legislativa em causa própria, as decisões de política e de princípio que têm potencial de ir de encontro a maioria não podem ser submetidas a sua própria deliberação.

Na sua concepção, este cenário revela que a legalidade restaria malferida (eis que os legisladores atuariam em benefício de si ou de seu próprio grupo político), impondo-se reconhecer que pelo menos quando direitos fundamentais das minorias restassem em risco (de extinção ou mesmo de redução), o Legislativo não seria o lugar apropriado para tomar decisões de princípios.

Além disso, Dworkin reconhece que em uma sociedade que se dignifica a ponto de assegurar direitos em um texto constitucional está necessariamente sujeita a lidar com problemas jurídicos e morais.

Inevitavelmente, pelo que ele afirma, quando uma constituição firma direitos individuais, mas não estabelece instrumentos próprios para garanti-los ou não estabelece precisamente no que consistem (de natureza principiológica) – algum organismo de governo deve ter a última palavra sobre o que tal direito deva valer. Tal resposta pode ser dada pelas Cortes de Justiça, sem que isso signifique violação ao princípio da legitimação democrática.

Dworkin compreende que em toda sociedade que assegure direitos individuais – todos os cidadãos têm o dever moral para si e para com seus concidadãos, de obedecer a lei. Contudo, tal dever não é absoluto ante a possibilidade de conflitos entre obrigações morais/religiosas e obrigações de Estado.

Assim, todos os homens têm o dever de obedecer a Lei, mas, quando de eventual conflito entre a Lei de estado e a consciência, existirão situações que autorizam a desobediência civil. (Ex. Objeção de consciência para o exercício militar).

A constituição dos Estados Unidos assegura direitos morais aos cidadãos, e converte-os em direitos jurídicos, a exemplo dos direitos à igualdade jurídica, liberdade de expressão e de consciência.

Isto é, tais direitos fundamentais representam verdadeiros direitos indisponíveis, de sorte que mesmo se eventualmente convencidos de que a maioria estaria melhor com a restrição de tais direitos, o Governo não poderia restringi-los.

O autor, assim, entende que o Estado “pode modificar os direitos fundamentais, contudo, deve haver razoável justificativa para tanto” (DWORKIN, 1978, 107). Dentre as justificativas inservíveis, ele acredita que o benefício comum, o bem geral ou ainda o interesse da maioria, não são argumentos razoáveis.

Em sua acepção, se o governo elenca justificativas abstratas sem razoabilidade para através da lei restringir um direito individual fundamental, o cidadão está desobrigado a cumpri-la, de sorte que há uma necessidade de defesa dos direitos morais em desfavor da simples alocação de recursos ou da mudança de plano político (argumentos de política) a fim de que os direitos contra o Estado sejam factivelmente estruturados.

Essa digressão – de proteção dos direitos morais (fundamentais) de minorias, leva a considerar que o Poder Judiciário é muito mais preparado para lidar com problemas dessa natureza, haja vista que o direito é por ele compreendido como eminentemente interpretativo –

e a proteção dos direitos morais das minorias não pode restar a cargo do julgamento da maioria (que detém argumentos de política radicalmente diferentes)³².

Apesar de crer serem as Cortes as instituições mais apropriadas para a leitura principiológica da constituição (teoria judicial da decisão + concepção de democracia constitucional) Dworkin não olvida que o controle de constitucionalidade está sujeito ao seu próprio acerto. Neste particular, ele acredita que as possibilidades de decisões equivocadas do Parlamento e das Cortes, é simétrica.

De toda forma, o autor prefere instituições mais arrojadas em lidar com argumentos de princípio, pois a ele, importa mais essa atitude de velar pela integridade dos direitos morais dos indivíduos do que propriamente a resposta dada.

É dizer-se que, na sua acepção de democracia constitucional, haja vista a necessidade de proteção dos argumentos de princípio contra os argumentos de política que, por sua vez são condicionados pela mera vontade da maioria numérica, o Judiciário tem a palavra final mais qualificada.

2.5 Legitimidade democrática e compartilhamento da interpretação constitucional na visão de John Hart Ely

John Hart Ely, em sua obra *Democracia e Desconfiança*, analisa as dissonâncias teóricas acerca da possibilidade ou não das Cortes realizarem juízos interpretativos acerca das normas constitucionais, e do embate entre interpretacionistas – que acreditam terem as Cortes a prerrogativa de interpretar a Constituição para além de suas delimitações gramaticais –, e não interpretacionistas – que rechaçam tal possibilidade.

As análises iniciais do autor revelam que para conhecer da estrutura constitucional da democracia é necessário escapar da “falsa dicotomia” entre as correntes supracitadas. Segundo Ely (1981, p. 7), ambos interpretacionismo e não interpretacionismo são “insuficientes para fundamentar a prática do *judicial review*”.

Assim, para desenvolver sua própria estrutura revisional no que considera adequado, John Hart Ely parte a demonstrar as falhas teóricas que esvaziam as correntes acerca da interpretação jurisdicional da constituição.

³² Dworkin acredita ainda que devemos considerar que os comandos normativos constitucionais são de escrita aberta (e eventualmente confusos e conflitantes). A autoridade prevista, no sistema norte-americano são dos juízes e da Suprema Corte.

Inicialmente, John Hart Ely tece algumas críticas em face do interpretacionismo. Em síntese, na sua visão – a falha central desta corrente é a de que o intérprete está estritamente ligado ao texto constitucional.

Neste particular, é impossível a esta corrente extrair do texto constitucional toda história legislativa e todos os significantes semânticos do texto legislativo – necessário à aplicação fiel do direito.

Assim, segundo ele, é impossível ao intérprete conseguir colher outras espécies de conhecimento preexistentes ao direito legislado de forma tão fidedigna a ponto de fielmente referenciar a *mens legislatoris* a *mens legis*.

Neste sentido, de acordo com o que preleciona, a ilusão interpretacionista reside no fato de que verdadeiramente tal corrente “não tem como atingir satisfatoriamente o seu intento: de dizer o que é o direito e como ele deve existir.” (ELY, 1981, p. 15).

Demais dessa crítica, John Hart Ely entende que em função da linguagem legislativa do texto constitucional ser em regra aberta (tipologia aberta propositalmente para aglutinar hipóteses não previstas ao tempo da redação) – as obscuridades, ambiguidades e antinomias sempre abrem espaço para discussões e discordância da interpretação resultado, haja vista que o estudo teleológico/histórico da legislação e das próprias omissões textuais não são planas.³³

Ely, por sua vez, compreende que a única vantagem advinda da tese do interpretacionismo resultaria do fato de que os intérpretes filiados a este entendimento, não devem intervir nos casos cuja matéria a Constituição não toca expressamente.

Como figura exemplificativa, ele relembra a postura refreada do Supremo Juiz Hugo Black, ao dispor que:

[...] Black é reconhecido, corretamente, como um típico interpretacionista. Com sua sobressaltada fé de que a interpretação estritamente gramatical é capaz de mostrar o caminho, reside em sua concepção uma complexa (apesar de debatível) teoria dos limites da discricionariedade e legitimidade jurisdicional no uso de princípios. (ELY, 1978, p. 39).

Assim, a vantagem teórica do interpretacionismo, segundo a teoria de Ely, seria o fato de que sua postura defensiva evitaria o debate constitucional acerca de temas não tratados pela Constituição.

Em outra perspectiva, este teórico pugna que a tese não interpretacionista é, de certo modo, dissociada da realidade constitucional. É que, segundo ele, a grande ambiguidade da

³³ Além dessas suas razões consignadas, John Hart Ely compreende ainda que o interpretacionismo, de certa forma, colide com as inspirações democráticas, eis que os juízes extravasariam eventualmente os limites do direito fixado pelo direito legislado, o que significaria malferir por reflexo, a vontade do povo.

Constituição convida o intérprete – que deve alcançar uma resposta única para o caso proposto, a preencher o texto legislativo de significantes que eventualmente podem superar ou serem aquém do significado textual verdadeiro.

Verdadeiramente, ele acredita que em regra, o magistrado é convidado a ir além do texto, eis que o sentido empregado nas cláusulas constitucionais vagas já é insuficiente. Contudo, em que pese o intérprete ter que buscar outras fontes para complementar o texto constitucional a celeuma parece ser muito semelhante as dificuldades da outra corrente de interpretação.

Entretantes, Ely fixa que o central problema desta corrente interpretativa reside no fato de que o intérprete não-interpretacionista eventualmente pode buscar outros valores que não aqueles extraídos do texto constitucional³⁴.

Neste aspecto, mais uma vez o teórico recai sobre o problema da legitimidade democrática da atividade jurisdicional. Ely acredita que autorizar o magistrado não interpretacionista utilizar de fontes externas, contrassemânticas, ou preexistentes ao direito constitucional podem acarretar a substituição do autogoverno (executado através do Parlamento – órgão de representação popular) por um governo de concepções adotadas por juízes – que, por seu turno, aos moldes dos usurpacionistas, “são politicamente isentos de responsabilidades políticas” (ELY, 1981, p. 51).

John Hart Ely, insatisfeito com a dicotomia posta, propõe uma solução intermediária a fim de escapar da teoria segundo a qual o judiciário deve preencher o texto constitucional que é vago e ambíguo com valores (a) da própria constituição ou da história legislativa; ou (b) do próprio juiz, da razão tradicional ou do direito natural.

A proposta do autor é a de que a Suprema Corte não deve impor seus valores (seja lá quais forem) às cláusulas de textura aberta. Ele acredita que a solução se encontra em uma atuação comedida, estabelecida dentro de uma margem mínima com o fim específico de corrigir eventuais distorções do processo legislativo.

Na lição de Mendes (2011, p. 72):

A Corte deve fiscalizar a participação e combater eventuais discriminações. O fato de não ser eleita facilitaria essa atividade. Deve ser protetora de direitos civis e políticos inerentes à competição, ao funcionamento e à manutenção dos processos decisórios: liberdade de expressão, de reunião, de associação partidária, o direito de voto. Monitora a equidade procedimental. Preocupa-se em dar voz a setores marginalizados da sociedade.

A corte, nessa corrente, não pode imiscuir-se nas escolhas democráticas, nas grandes decisões do “povo”. Precisa somente garantir que o jogo de interesses seja disputado sob bases igualitárias. Extrapolar essa função e adentrar no domínio dos juízos morais substantivos da democracia equivaleria a um “regime de guardiões”, por meio do qual

³⁴ O autor acredita que poderiam ser usados como valores externos: as concepções de mundo do próprio magistrado; a razão comum; a tradição; o direito natural, entre outros.

o “povo” é privado de governar a si mesmo e se infantiliza ao ter que se subordinar a uma elite que, supostamente, teria mais capacidade para fazer as escolhas por ele.

A atividade jurisdicional deve, na sua leitura, atuar como um impedimento aos eventuais excessos legislativos a fim de aperfeiçoar o processo de tomada de decisões democráticas pelos órgãos competentes. Isto é, a atuação das Cortes se dá em uma perspectiva regulatória, não para ditar resultados substantivos.

Nada obstante apresentarem perspectivas muito distintas uns dos outros sobre qual deva ser o papel de uma Corte constitucional em um contexto democrático, Dworkin, Waldron e Ely convergem, em grande medida, sobre aquilo que a Corte não deve ser.

A propósito disso, a perspectiva de Dworkin é absolutamente precisa quando pronuncia ser o positivismo legal incapaz de lidar com casos efetivamente difíceis à vista do fato de que a lei, inevitavelmente, não mais pode se limitar a uma classificação do tipo tudo ou nada, é dizer, o sistema jurídico não apenas pode conviver com normas de conteúdo indeterminado como, em alguma medida, isso talvez deva ser considerado como algo positivo.

Isso porque, ao unir em si, simultaneamente, o projeto de regulamentar o presente e o futuro de inúmeras visões morais, éticas, culturais, políticas e econômicas, constituir uma organicidade social é um exercício que demanda reconhecer que nem tudo pode ou deve ser concretizado e bem delimitado quanto se desejaria.

Máxime diante das permanentes revoluções cotidianas que cada um individual e coletivamente passa, é inviável que toda disciplina política possa ser densificada de pronto modo a afastar qualquer interpretação das regras constituintes.

É nesse ponto que deve ser muito celebrada a visão de Dworkin, na medida em que, o direito, realmente, é, na sua essência, interpretativo. Assim como em inúmeros outros aspectos da vida, o *cogito ergo sum* é tarefa antecedente a qualquer escolha, e pensar, por sua vez, demanda conhecer algo minimamente.

Contudo, ao tempo em que o direito é interpretativo, também é ciência. Significa dizer, em outras palavras, que apesar de aberto a interpretações, o direito não é uma questão de opinião, não se encontra submetido ao simples alvedrio daquilo que um entende ser ou dever. Este último, mais assemelha-se à moral do que o direito. Estes, apesar de ligados, não se confundem.

Diante disso, o principal conflito sobre os limites da tarefa interpretativa de um Tribunal Constitucional se instala quando diante do enunciado normativo de conteúdo abstrato ou impreciso, deva o intérprete fazer uma escolha e o faz, não de forma comedida, mas aproveitando-se da discricionariedade ínsita para substituir a vontade anterior por sua própria.

A dissociação lógico-temporal entre o comando da norma e a norma concreta a ser aplicada pelo intérprete não autoriza este último a reconstruir um novo significado. A margem de interpretar exige, antes de tudo, a compreensão de que o texto, por mais impreciso que possa ser, guarda em si um campo mínimo de objetividade.

Nenhuma palavra é lançada em vão. Até mesmo as despropositadas confessam por seu próprio significado sua desproporção. Logo, inobstante a atividade jurisdicional seja inescapavelmente análoga a de um legislador, haja vista que o magistrado aplica a lei em tese ao caso concreto, adequando-a às particularidades e finalidades a que se propõe, ao fazê-lo, não deve desprezar o sentido mínimo objetivo do texto lançado, porque não é autorizado a tamanha liberdade.

Eis que tanto Tribunais Constitucionais quanto Parlamentos são igualmente hábeis a interpretar a constituição. Delegar essa tarefa para uma instituição não representativa parece mais lógica diante da necessidade de conservadoria dos interesses dos mais fracos, não como obstáculo intransponível às mudanças, mas como verdadeira regra de convivência.

Contudo, ao optar-se por esse esquema de funções, não é possível ao Tribunal a pretexto de interpretar, criar como se legislador fosse, sob pena de indiscutível risco ao autogoverno.

Atualmente, o tradicional modelo de *judicial review* aliado à supremacia do poder judiciário tem sido um dos maiores alvos de críticas da teoria constitucional, não apenas sob a ótica da legitimidade democrática, mas também pelo seu resultado no que tange a verdadeira efetivação dos direitos fundamentais.

É que referida capacidade, entendida por alguns como excessiva, passou a ser vista com maus olhos em razão de fenômenos como o ativismo judicial e a judicialização política, levando a doutrina a uma busca incessante por formas de combate a essas patologias.

Na busca por uma solução conciliadora, surgem os arranjos institucionais dialógicos. Contudo, compreender em que medida a judicialização da política e o ativismo judicial podem impactar no equilíbrio dos poderes e na manutenção da democracia é essencial para dimensionar a importância do Diálogo Institucional.

3 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ATIVISMO E DIÁLOGO INSTITUCIONAL

O debate acerca dos papéis, limites e representatividade de poder judiciário e legislativo permeia, atualmente, considerável espaço de discussão, não raro deixando a exclusividade do meio estritamente acadêmico para alcançar espaços cada vez mais acessíveis e difundidos de reflexão.

Do contrário que possa parecer preliminarmente, o tema não está restrito ao Brasil, sendo, em verdade, consoante Vianna (1999, p. 47), fator de discussão muito comum em outros países democráticos, embora várias sejam as causas suscitadas para justificar a existência da politização da justiça e do ativismo judiciário.

Por exemplo, autores como Burgos (2007, p. 39), Ramos e Diniz (2015) ora atribuem como fator determinante desses fenômenos a existência de um sistema de controle de constitucionalidade ora ao grande espectro de direitos sociais de cunho indeterminado, o que merece maior investigação.

Acerca do tema, conforme Carvalho (1997, p. 37), a adoção dos princípios como uma das espécies normativas propiciou a abertura valorativa do sistema jurídico, permitindo-se a irradiação de valores externos para dentro do sistema normativo, uma vez que os princípios contêm valores sociais e políticos ditados pela sociedade.

Esse fator é que parece ser determinante para observar aquilo que Barroso (2013, p. 2) convencionou chamar de “efeito expansivo das normas constitucionais”.

É que ao elevar-se valores sociais e metafísicos à condição de princípios-guia da vida política, e, ato contínuo, ao garantir-se a esse novo tipo de norma uma posição hierárquica superior, o sistema jurídico passa a ostentar uma nova face, isto é, a ser dotado de considerável principiologismo.

Nesse contexto, não somente a constituição como os preceitos normativos de posição inferior passam a conviver, inclusive como requisito próprio para validade, com elementos metajurídicos morais e éticos alçados à normatividade, o que permitiu a “principiologização” do direito como um todo.

Muito embora o direito atualmente conceba referida forma de estruturação normativa, René David explica, muito curiosamente, que as noções originárias do direito no mundo clássico não compreendiam o princípio enquanto norma-guia de conduta prática, posto que a ele associava um mero ideal, uma visão deontológica do que a justiça deveria representar.

A noção atual, contudo, derivou de um longo processo em que o direito abandonou referido primado de um modelo ideal de justiça coletiva para ser codificado e sistematizado em legislações variadas.

A codificação foi importante técnica resultante das inspirações revolucionárias da França liberal pós 1789, por meio da qual, revela-se ao público as regras de conduta modernas, acabando com arcaísmos e a influência demasiada dos costumes do antigo regime para permitir, assim, certa unidade e previsibilidade quando de sua observância pelos tribunais (DAVID, 1986, p. 66).

A codificação permaneceu como forte paradigma do direito ocidental desde então, reforçando-se quando da primazia da visão positivista de inspiração kelseniana, especialmente no idos do século XIX pelos esforços do império napoleônico na criação do código civil e de comércio, tendência essa seguida por outras nações europeias.

David (1986, p. 78) explica, porém, que os códigos “foram tratados como se em vez de serem uma nova exposição do direito, fossem a simples generalização de um costume levado à nível nacional” o que permitiu afastar-se da justiça e confundir-se com a mera ordem do soberano.

Assim, o positivismo legal embora tenha garantido certo grau de segurança e sistematicidade desde o século XIX até os dias atuais, permitiu o primado do direito enquanto forma em detrimento de valores metajurídicos pré-formadores, em inegável perda de riqueza da ciência jurídica por supô-la incompatível com a moral.

Segundo David (1986, p. 85), essa noção legalista está em crise desde o pós-segunda guerra³⁵, especialmente à vista do envelhecimento dos códigos e da acentuada relação comparativa entre os sistemas nacionais – fatores desencadeadores de uma comunicação dialógica que permite conceber soluções fora dos parâmetros estritos do comando legislado, o que traduz-se no “renascimento da ideia do direito natural e do sentimento pelo qual o direito não deve ser identificado com apenas aquilo que a lei dispõe”.

A crescente tendência de conexão do direito à valores morais, éticos e culturais sensivelmente observáveis nos últimos setenta anos, inseridas em um contexto de permanente transformação derivada da globalização dos mercados, é o que impulsiona o tal principiologismo dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Não apenas como um significativo sinal de reação à noção positivista, mas ainda de verdadeiro resgate ao humanismo, as sociedades ocidentais preferem compreender a lei não como a medida pura do direito, mas seu ponto de partida, o que apesar dos problemas que consigo atrai, não pode ser repreendido, eis que o direito não pode restar alheio de inegáveis conexões com os sistemas político, econômico e social³⁶.

Essa mudança paradigmática de acolhimento das normas jurídicas principiológicas, de acordo com Garapon (1952, p. 41), deve-se principalmente ao fato de que “a lei parece

³⁵ Para Garapon (1952, p. 40) “A lei constituía o elo principal do positivismo, uma vez que supostamente deveria assegurar a ligação entre o ofício do juiz e a soberania popular.

³⁶ Importante aqui registrar que muito embora o sistema jurídico de normas seja relacionável com outros fatores externos, como e.g., circunstâncias de ordem política, temporal e cultural, ele deve manter-se autônomo de modo a não excluir mas pressupor a possibilidade de uma “interdependência dinâmica” tal como a defendida por GUNTHER (2005).

anacrônica no limiar do mundo tecnológico: não se podendo mais dela admitir um espírito abstrato, rígido, uniforme afastado da realidade”.

Porém, um direito muito maleável, etéreo, vago e carente de conteúdo, aliado a multiplicação de leis ‘descartáveis’, pode muito evidentemente ser um dos fatores de impulsão da judicialização de tudo, na medida em que “seu indeterminismo transforma a lei em produto semi-acabado que convida o intérprete a atualizar a obra do constituinte, assumindo, assim, o papel de co-legislador permanente”³⁷.

O direito no cenário atual, portanto, deixa de estar à disposição da vontade popular, porque limitado por princípios abstratos extraídos da Constituição cujo traço marcante “é a forte densidade moral” e abertura de significado, os quais permitem ao legislador ser o primeiro senhor da lei ao dá-la nascimento e, ao juiz, seu segundo mestre que, ao sancioná-la, julga sua conformidade.

A reboque, operou-se uma incisiva modificação da forma de interpretar a constituição que, consoante Häberle (2006), tornou-se um processo voltado a conhecer várias possibilidades diversas, em alternativa a mera recepção de uma norma prévia, simples e acabada.

Os efeitos dessa nova compreensão sobre o papel da constituição enquanto ordem quadro-moral do discurso político impactaram sensivelmente a maneira pela qual os tribunais constitucionais exercem seu revisionismo, notadamente no caso brasileiro.

É que, via de regra, a fim de interpretar dada norma constitucional de conteúdo aberto, pode o intérprete-juiz impor importantes mudanças na forma de governar o Estado, sem que, contudo, tal entendimento possa ser revestido de legitimidade democrática-representativa, tampouco esteja submetido a um processo de reversão ou modificação.

No processo de controle de constitucionalidade, que pode ser compreendido como mecanismo de preservação da autoridade normativa da Constituição, a Corte limita “as transformações do poder, tendo em vista, em última análise, o resguardo dos direitos humanos fundamentais” (RAMOS, p. 84).

Significa dizer que esta ferramenta é o veículo pelo qual o Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro, é capaz de aferir se leis ou atos normativos são compatíveis em conteúdo e forma com as disposições da Constituição.

Este sistema, importa registrar, só faz sentido em ambientes democráticos, porquanto “é justamente dentro destes onde existem as melhores condições para a consolidação dos

³⁷ De acordo com Cayla (1993, p. 172), “o juiz receptor e o constituinte emissor formam por isso um tandem de pares inseparáveis, cuja glutinação é necessária à eclosão da soberania constituinte.

direitos fundamentais, justamente os direitos fundamentais, que a referida técnica de controle procura resguardar” (RAMOS, p. 103).

Consoante explicam ACKERMAN e ROSENKRANTZ (1991, p. 35) acerca do tema, a existência do controle judicial de constitucionalidade das leis “depende da opção que cada país realiza”.

Isso, contudo, não significa que aqueles países que optem por outro tipo de sistema democrático e não sejam dotados de um sistema judicial de fiscalização da constitucionalidade não tenham parâmetro para a limitação do poder e, conseqüentemente, para o resguardo dos direitos fundamentais, como se dá em países como Inglaterra, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, onde o controle de constitucionalidade é realizado também pelo Parlamento.

A existência do controle de constitucionalidade de leis requer, na sua natureza, a presença de uma verdadeira intenção de regular a atividade legislativa a fim de preservar determinados preceitos “cuja a importância é sistemática para o ordenamento jurídico” (REPETTO, 1969. p. 5).

Os referidos preceitos referem-se, ao fim e ao cabo, aos direitos fundamentais da pessoa humana, razão de ser da própria organização política que os protege. A verdadeira razão da existência do controle de constitucionalidade das leis é justamente proteger esses princípios, bem como as instituições criadas para viabilizar a sua materialização.

Cada sociedade, de acordo com o modelo de democracia que escolhe, privilegia o controle mais viável para efetivação desses direitos fundamentais. Foi justamente, tendo em vista o desenvolver de um ambiente verdadeiramente democrático que emergiu na Europa, entre o final da primeira e início da segunda década do século XX, a ideia da fiscalização concentrada da constitucionalidade das leis e atos normativos.

Fiscalizar a constitucionalidade, concentradamente, surge para rejeitar a possibilidade de todo e qualquer juiz poder efetuar dito controle, preservando-se, tanto a ideia de separação dos poderes quanto a segurança jurídica.

Em virtude da necessidade de se impedir uma sociedade de poder concentrado e suscetível a insegurança jurídica, os europeus entenderam que tão relevante tarefa não poderia ser detida por todo e qualquer juiz (ZAFARONI, 1995. p. 67).

Procuravam os arquitetos da nova sociedade europeia instituir um órgão que efetuasse o controle de constitucionalidade das leis visando “a constituição como um projeto de sociedade a ser efetivamente materializado” (RAMOS, 2000, p. 34), a qual se ancorava na referida garantia dos direitos fundamentais.

Projetaram, então, os Tribunais Constitucionais, cuja composição é efetuada de forma distinta da dos demais tribunais, isto como maneira de assegurar sua maior legitimidade, bem ainda sua consonância com um “período histórico comprometido com a materialização de direitos caracterizadores do avanço do processo civilizatório” (RAMOS, 2000, p. 109).

Assim, o controle concentrado de constitucionalidade das leis surge para garantir segurança jurídica à sociedade, tendo por base a rapidez do julgamento de uma lei ou ato normativo, cuja constitucionalidade é questionada, tudo dentro de um processo objetivo, sem partes, sempre com a intenção de, a partir dessa decisão, que uniformiza tratamentos e atuações, agilizar a construção de uma sociedade rumo ao bem-estar social, “só possível num ambiente democrático, porque reconhecedor da separação dos poderes como condição *sine qua non* para a garantia dos direitos humanos fundamentais”. (ZAFARONI, 1995. p. 104).

No Brasil, o controle concentrado de constitucionalidade, regulamentado por ocasião do advento da Constituição Federal de 1988, está completamente voltado “para criação de um mecanismo judicial de garantia dos direitos fundamentais do homem, limitador do poder, voltado, essencialmente, para propiciar a segurança jurídica” (RAMOS, p. 150).

Contudo, esse sistema bastante completo (e complexo) (CLÈVE, 2000 p. 236), é característico por ser o instrumento por meio do qual a Corte brasileira, por excelência, interpreta a constituição com autoridade máxima, sem qualquer espécie de controle externo de qualquer um dos demais ramos de governo.

Essa prerrogativa de controle de constitucionalidade, importante registrar, não está imune a erros, tampouco é de todo modo a mais democrática possível. Um caso exemplificativo que muito bem representa o problema institucional do revisionismo judiciário brasileiro pode ser bem observado nos julgamentos da Reclamação nº 4335/AC e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3406/RJ e 3470/RJ.

Tratou-se, no primeiro caso, de reclamação constitucional proposta pela Defensoria Pública acreana em benefício de 10 assistidos que tiveram denegado pelo juízo da execução penal local o direito à progressão de regime em função do disposto no art. 2º §1º da Lei nº 8.072/1990 que, à época, determinava que a pena por delito hediondo seria cumprida integralmente em regime prisional fechado.

Ao argumento de que a decisão do juízo da execução violava entendimento anterior da Corte no âmbito do HC nº 82.959-7/SP – em que o Supremo Tribunal Federal pronunciou incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, a Defensoria postulou a extensão da *ratio decidendi* a fim de permitir a aplicação transcendente do benefício.

A propósito da possibilidade de conceder eficácia contra todos aos julgamentos incidentais de inconstitucionalidade, o Relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes, argumentou ser da competência da Corte anular uma lei com eficácia geral e desde sua origem, tanto em âmbito incidental quanto concentrado.

A conclusão do voto condutor, contudo, é literalmente conflitante com a regra constante do art. 52 X da Constituição Federal, consoante a qual é da competência do Senado Federal suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do STF, para além dos casos em que a inconstitucionalidade é pronunciada em sede de ADI e ADC na forma do art. 102 §2º.

Inobstante tenha a Corte rejeitado, na ocasião, a tese da mutação constitucional que pretendia tornar “letra morta” a competência privativa do legislativo federal, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3406/RJ e 3470/RJ, o STF declarou, por maioria e incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995, registrando-se tanto por ocasião dos debates plenários quanto nos acórdãos, o efeito vinculante e “erga omnes” que dava na oportunidade.

Apesar do controle incidental ter sido operado no âmbito das citadas ações diretas, a Corte desfigurou por completo o programa normativo vigente *ex vi* do art. 52 X ao ter admitido que as competências do Senado Federal deveriam ser relidas em prestígio a um aumento desejável das atribuições da corte em matéria de controle constitucional, interpretando-se o dispositivo de modo tão dissonante de sua literalidade a ponto de transformar a câmara alta, cf. palavras do Ministro Marco Aurélio, em verdadeiro diário oficial.

Este caso revela que ao interpretar uma regra constitucional, o intérprete brasileiro impôs significativas mudanças na estrutura de governo, assimilando o controle difuso ao concentrado (aquilo que se convencionou chamar de “teoria da abstrativização do controle difuso”) e ainda retirando do Senado, instituição representativa de Estado, parte de sua função típica literalmente prevista, em exclusivo benefício de um acréscimo ao poder de revisão judicial.

Importante observar, de acordo com Ramos e Diniz (2015), que ao ter a constituição passado a ocupar o centro do sistema, é muito difícil identificar uma questão que não resvale em seus princípios e regras, fato esse que consoante Barroso (2013), à vista da consolidação do *judicial review* nas estruturas judiciárias modernas, permite que órgãos jurisdicionais também decidam em caráter final sobre temas políticos, morais e sociais.

Por esse motivo, é importante ressignificar a reflexão para compreender o fenômeno não somente a partir do viés da judicialização da política, mas como uma verdadeira

judicialização da vida, na medida em que temas éticos, políticos, econômicos e sociais inseridos à condição de normas superiores estão submetidos, em maior ou menor grau, à interpretação dessas instâncias judiciais.

Segundo Teubner (1987, p. 13), trata-se da manifestação de uma espécie de “verdadeira ação de juridificação social”, ou seja, em termos melhores, uma constitucionalização de uma série de direitos e necessidades que dependem de um conjunto de medidas ou programas finalísticos para sua materialização.

Fernandes (2016, p. 259) aborda essa questão com interessante verticalidade.

Esse fenômeno refere-se, não a um único objeto – como a judicialização da política, por exemplo –, mas todos objetos que são submetidos, de uma forma mais larga, ao judiciário. A pesquisa para sua verificação depende de dois olhares: um quantitativo e outro qualitativo. O primeiro diz respeito à quantidade de ações que são submetidas ao judiciário; o que reflete em maior participação desse terceiro poder na vida da população [...].

O aspecto qualitativo, por seu turno, refere-se à forma como o judiciário julga as questões a ele submetidas. Diz respeito a uma dupla ampliação: a) dos temas a ele submetidos – não em relação à quantidade de ações, mas, sim, à gama de assuntos (morais, políticos e religiosos, etc.) que passam a ser conhecidos e b) da maneira de julgamento dessas mesmas questões antes não conhecidas.

Isso tudo revela que a judicialização da política é apenas a representação da judicialização do todo social que engloba valores muito mais universais da vida.

Nesse contexto, de acordo com Tate e Vallinder (1995), a judicialização da política significa tanto a transferência das decisões sobre os direitos das instâncias políticas para judiciárias quanto “a incorporação dos métodos e procedimentos judiciais pelas instituições administrativas”. *In verbis*³⁸:

Para maior clareza e consistência, eu sigo o levantamento conceitual da judicialização da política de Vallinder, o qual sugere dois significados fundamentais para o termo (cap 2 deste volume.): 1. o processo pelo qual os tribunais e juízes vêm a fazer ou cada vez mais a dominar a construção de políticas públicas que haviam sido feito anteriormente (ou, acredita-se, devem ser feitas) por outras agências governamentais, especialmente os legislativos e executivos, e 2. o processo pelo qual negociações extrajudiciais e fóruns de decisão passam a ser dominado por regras e procedimentos quase judiciais (legalistas). (Tate e Vallinder, 1995, p. 31).

Segundo os autores, a judicialização da política é um fenômeno que possui origens histórico-internacionais. Um dos fatores mais importantes refere-se à hegemonia política dos Estados Unidos da América e sua influência sobre os demais países americanos. É que com a derrocada do modelo comunista, representado pela desagregação da antiga União Soviética, os

³⁸ Garapon (1956, p. 44) considera que a politização da razão judiciária não tem outro equivalente “senão a judicialização do discurso político, por meio da qual é sensivelmente observável que as reivindicações políticas sejam mais facilmente expressas em termos jurídicos ao invés de ideológicos.

Estados Unidos emergiram como grande superpotência, o que propiciou, no campo jurídico, “a expansão do modelo [jurisdicional] do país” especialmente “o controle judicial dos órgãos políticos” e sua difusão pelo mundo (TATE e VALLINDER, 1995, p. 59).

Outro fator importante para a judicialização da política é a existência de direitos políticos vagos. Consoante Ramos e Diniz (2015) assim como Tate e Vallinder (1995), é muito comum que tribunais estejam vulnerados à instrumentalização de interesses políticos, sociais e econômicos de classes e grupos de influência que veem nesse âmbito, uma forma de reconhecer novos direitos ou ainda inviabilizar ações e políticas públicas governamentais.

Além desses, a inefetividade das instituições políticas majoritárias é mais um fator determinante para que juízes e tribunais alterem ou impeçam alterações em uma política pública, pela via do controle de constitucionalidade, ou ainda criem uma política pública nova pela via jurisprudencial. Segundo os autores, nesse caso, a incapacidade de instituições representativas acaba por transferir ao judiciário o atendimento das demandas sociais.

Quanto ao tema, Ramos e Diniz (2015) concluem precisamente que a judicialização, face a esses elementos da teoria expansionista do judiciário de Neal Tate e Torbjorn Vallinder, portanto, não é fruto de uma opção metodológica dos tribunais, mas decorre do próprio desenho institucional adotado pela maioria dos países democráticos.

Barroso (2013), ao convergir com o entendimento de Ramos e Diniz (2015), considera que “a judicialização não decorre da vontade do judiciário, mas sim do próprio constituinte” (BARROSO, 2013, p. 16).

Porém, tendo em vista que o fenômeno da judicialização implica em inegável perda de âmbito de exercício dos poderes Legislativo e Executivo na formulação de políticas públicas, por que o constituinte desejaria que isso acontecesse em menor ou maior grau?

Isto é, como explicar que a extensão do poder do juiz hoje tão criticada procede, quase sempre, de uma delegação do próprio poder político? É possível antever, ainda que preliminarmente, pelo menos duas possíveis respostas.

A primeira, tomando por base a visão do direito enquanto integração de Ronald Dworkin, permitiria deduzir que essa perda de âmbito de atuação projetada traduziria ganhos de proteção aos direitos fundamentais de minorias.

Nesse caso, a judicialização da política pública seria uma forma de impedir que as vontades políticas das instituições majoritárias fossem capazes de reduzir significativamente ou nulificar direitos fundamentais, razão pela qual as instituições judiciárias, posto que não representativas, poderiam analisar questões com menor grau de “influenciabilidade”.

A outra resposta, contudo, advém do modelo mais pragmatista proposto por Tom Ginsburg, a quem a doutrina constitucional americana atribui autoria do “*insurance model of judicial review*”.

Na sua proposta teórica, seguida por autores como Hirschl (2004) e Chavez (2006) instâncias judiciais (não representativas) com poder de revisão são criadas quando potenciais *players* políticos vislumbram perdas eleitorais futuras e, assim, articulam a criação de um fórum não-majoritário em que podem verbalizar sua oposição.

Segundo Ginsburg (2003, p. 52), “se o poder político é difuso ou mesmo fragmentado pelos partidos políticos existentes quando da criação da constituição, *players* políticos de menor influência tendem a favorecer o revisionismo judicial como um meio de enfrentar ou limitar políticas públicas majoritárias depois de eleições pós-constitucionais”.

Significa dizer que os tribunais constitucionais, nessa perspectiva, podem ser considerados como uma espécie de último recurso da derrota.

A visão de Ginsburg, nesse aspecto, é muito inovadora porque foge do tradicional entendimento que tribunais são instituições insulares e afastadas das influências de ordem política.

Em verdade, ao compartilhar a perspectiva do autor, é possível compreender que juízes e tribunais embora não sejam projetados para lidar diretamente com políticas públicas, sobretudo nas democracias cuja representatividade política é dividida em diversos partidos políticos, como no caso brasileiro, estão diretamente suscetíveis a serem instrumentalizados, em algum grau, como um último fórum de (re)debate.

Não raro, tribunais e juízes deixam de servir como último recurso, e, a pretexto de interpretar a constituição de cunho indeterminado, passam a criar as políticas públicas.

Isto é, deixam de ser apenas um legislador negativo, dotado do papel de cassar a norma de constitucionalidade duvidosa para criar o direito.

Após as discussões políticas, morais e de valores chegarem aos tribunais, o judiciário poderá adotar uma de duas visões: a primeira mais deferente aos outros ramos de governo, e outra, mais proativa (RAMOS e DINIZ, 2015).

A primeira, seguida por magistrados de perfil contido, é voltada à adoção de um diálogo institucional, recusando a visão juricêntrica que confere às Cortes quase o monopólio de toda discussão constitucional, rejeitando a ideia de que o tribunal constitucional detém a última palavra por meio da revisão judicial. (MENDES, 2011, p. 107).

A segunda postura, é aquela de magistrados predispostos a judicializar, isto é, interpretar de modo proativo, potencializando o alcance das normas constitucionais, não raro, além do que o próprio legislador ordinário estabeleceu.

Esse crescente envolvimento de instituições judiciais e seus membros em matérias de ordem política, muito comumente em detrimento de outras esferas de governo, não significa, necessariamente, ativismo judicial.

Isso porque esse último fenômeno é característico por ser uma verdadeira opção pela qual Tribunais escolhem adotar um modelo interpretacionista mais livre da constituição e de outras normas.

De acordo com Ramos e Diniz (2015) pela postura ativista, o judiciário assume uma função que “não lhe é própria: a de legislar, seja positivamente ou negativamente”, isto é, determinando a realização de políticas públicas que entende serem pertinentes a sua interpretação da constituição, ou ainda eliminando do ordenamento jurídico atos normativos comprometedores de direitos e garantias fundamentais.

Waldron (2004), acerca do tema, apresenta importantes considerações quanto a esse papel, fazendo interessantes distinções.

Segundo o autor, o *judicial review* como uma competência modesta de controle do Poder judiciário sobre os outros Poderes, pode ser plenamente viabilizado em democracias atuais, porquanto importante forma de assegurar *checks and balances*.

Contudo, a noção de revisionismo judicial enquanto supremacia judicial deve ser absolutamente evitada, porque implica em permitir ao judiciário um protagonismo exacerbado nas políticas institucionais: as Cortes, nesta perspectiva, seriam soberanas a todos os demais ramos do governo.

Permitir que as Cortes e, portanto, os juízes, exerçam o poder revisional indiscriminadamente significa deslocar o autogoverno, porquanto, segundo ele, as elites judiciárias – intelectualmente dotadas e diretamente influenciadas por interesses políticos –, retirariam dos representantes democráticos o poder de deliberar e decidir sobre as políticas nacionais de desenvolvimento na medida em que por controlar sem controle proporcional e simetricamente inverso, o poder judiciário transformar-se-ia em constituinte derivado – decidindo sobre a direção das demais instituições.

Em princípio, assim, é possível verificar que as disfunções constatáveis são negativas ao funcionamento não apenas do judiciário quanto dos demais ramos, o que permite concluir que a supremacia judicial traz consigo inegáveis prejuízos à democracia constitucional.

A postura mais desprendida da literalidade da norma adotada pelo juiz-intérprete, contudo, muito curiosamente, liga-se ao estilo semântico de estruturação da lei adotado pela sociedade pós-moderna.

Relembrando-se das críticas de Garapon (1952), fica claro reconhecer que a metodologia indeterminista adotada pelo legislador quando da criação da norma tem um custo, e esse custo é representado pelo livre exercício interpretativo irresponsável.

Veja-se que não se está a compreender aqui que o intérprete autêntico seja aquele do estilo idealizado pelo Barão de Montesquieu, isto é, o “juiz boca da lei” cuja visualização do direito encontra-se demasiadamente limitada pela extensão gramatical do texto. Não se poderia admitir isto na medida em que “a função limitadora do texto não é idêntica à função de concretização do elemento gramatical, de modo que a decisão não necessariamente precisa resultar diretamente do teor literal do preceito normativo” (MÜLLER, 2005, p. 69).

Porém, toda atividade de interpretação é também cognoscitiva, e, portanto, pressupõe conhecer algo que lhe antecede, isto é, algo anteriormente posto que, acaso desviado, permite afirmar ser a interpretação correta ou não, eis que o texto normativo é ao mesmo tempo ponto de partida e balizador da adequação de seus resultados (CANOTILHO, 2003, p. 1208).

Larenz (1969, p. 348) explica:

“O juiz que interpreta uma lei afirma implicitamente que ela ‘corretamente’, deve interpretar-se assim em todos os seu casos futuros, e não doutro modo. A actividade interpretativa do juiz está, tal como a da ciência, subordinada à exigência da ‘correção’ dos seus resultados, ‘correção’ no sentido de razão suficiente do conhecimento. Tem-se aqui em vista, é certo, não apenas uma correção lógico-formal, mas também correção, ou antes, retidão material, no sentido de um conhecimento correto no seu conteúdo”

O que parece corriqueiro, contudo, é que as constituições atuais, na árdua e complexa tarefa de regular muitos e divergentes temas e ao mesmo tempo evitar demasiado anacronismo, expressam sua interface de modo textualmente muito aberto.

Essa preferência cria um âmbito de discricionariedade de entendimento de sentido ao intérprete que, face ao *non liquet*, decide neste ou naquele rumo, a depender de como entenderá as ligações existentes entre os vários sentidos da palavra. Heck (1947 p. 51) esclarece que a “ligação entre os vários elementos que determinam a ideia contida na palavra é variável”, havendo “um ponto central – o sentido próprio – e (...) uma periferia que estabelece a transição gradual para outras ideias que a palavra já não traduz”, razão pela qual quanto maior o emprego normativo de palavras plurissemânticas e de programas extensos, mais indeterminismo e, portanto, mais liberdade o intérprete terá para decidir.

Ao contrário, quanto mais o texto normativo for vazado de modo objetivo e preciso, menor a liberdade de sentidos e, portanto, menor discricionariedade o aplicador terá quando de sua interpretação – o que pode promover ganhos em termo de segurança e previsibilidade.

O problema em si está nas ocasiões em que os tribunais, ao julgarem fundando-se em discricionariedade decorrente de norma constitucional de princípio não-autoaplicável ou veiculadora de conceito indeterminado de cunho valorativo, limitam outros ramos de governo, eis que nessas situações, o intérprete substitui-se ao constituinte originário.

Segundo Ramos e Diniz (2015), contudo, a interpretação mais despreendida da literalidade do texto preestabelecido nem sempre implica riscos à democracia. Para elas, diante da necessidade de resguardo de direitos fundamentais, não raro se exige uma atuação contramajoritária, razão pela qual o legislativo não será, de fato, o fórum mais apropriado para tanto.

A intervenção judicial é, portanto, legítima quando voltada a garantia de direitos previstos no texto constitucional, sendo-lhes permitido, do mesmo modo, estendê-los a situações que surgiram após a promulgação do texto e, por óbvio, não previstas originariamente pelo constituinte, à medida que *“como regla general, la constitución viviente gusta más a quien trabaja para la extensión de los derechos y menos a quien opera em dirección opuesta”* (ZAGREBELSKY, 2013, p. 28).

Contudo, conforme adverte Barroso, tais “decisões ativistas devem ser eventuais, em momentos históricos determinados”, vale dizer, são necessárias somente quando houver um vazio legislativo e houver capacidade institucional para tanto, à medida que cabe ao Judiciário tomar por legítimas as escolhas feitas pelo Poder Legislativo, bem como ser capaz de avaliar se está de fato mais habilitado para proferir a melhor decisão sobre as matérias e se é necessária a adoção de uma posição de cautela e deferência em razão dos possíveis efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados que a decisão pode causar.

Somente quando respeitados tais limites, haverá o exercício de um ativismo judicial em prol da democracia.

À vista desse contexto, é possível notar que ativismo judicial e atuação legislativa são fenômenos que estão intrinsecamente ligados, e, certamente, os atores que fazem parte dessas estruturas, notadamente juízes e políticos possuem importante papel na forma pela qual Judiciário e Legislativo interagem em suas posturas institucionais.

Compreender esse elemento é indispensável para analisar os fenômenos do ativismo e do diálogo institucional, na medida em que o debate racional entre o ramo judicial e legislativo proposto pela citada teoria é feito, ao fim e ao cabo, por indivíduos integrados a essas estruturas de poder.

Autores como Hall e Taylor (1998), acerca da temática, entendem que o revisionismo judicial e seu ativismo, enquanto mecanismos das instituições de justiça atuais, possuem um verdadeiro “poder constitutivo” na medida em que moldam as expectativas e interesses dos membros da sociedade.

Players como juízes, senadores e deputados apesar de vinculados às estruturas normativo-constitucionais, possuem uma visão racional de seus componentes, sendo capazes de avaliar suas ações e consequências e, principalmente, o custo que estas representam no alcance de seu bem-estar, consoante Sweet (2000, p. 215) define como “fator de bem-estar institucional”.

Assim, Supremo Tribunal Federal, Câmara dos Deputados, Senado Federal e seus integrantes estão todos inseridos em um contexto único, porém, dinâmico, e a atuação ou omissão de um, por certo lado, implicará em como os demais membros e instituições escolherão agir, à vista das limitações impostas pelas regras normativas escritas e objetivos (pessoais e coletivos) a serem alcançados.

Essa noção permite avaliar que o ativismo judicial não é derivado apenas da postura dos membros do Judiciário que escolhem ao próprio alvedrio interpretar a constituição de forma a concentrar maior capacidade deliberativa das questões constitucionais. Pelo contrário, os agentes desse ramo adotam essa ou outras posturas à medida em que o Tribunal interage com outros atores em um determinado contexto institucional. (SWEET, 2000).

Ao analisar a transformação substancial das instituições do sistema político e de justiça da Europa pós-segunda guerra mundial, Stone Sweet compreende que essa interação depende de três fatores diretos.

O primeiro, diz respeito à competência do Tribunal constitucional para realizar o controle incidente ou abstrato da legislação. O segundo, trata da capacidade do legislativo introduzir reformas substanciais no ordenamento jurídico. Por fim, o terceiro e mais intrigante dos fatores diz respeito à influência que a jurisprudência do tribunal constitucional exerce sobre determinado tema da constituição.

Assim, *e.g.*, em sistemas políticos com tribunais com a prerrogativa do controle de constitucionalidade e que possuem maiorias legislativas capazes de introduzir legislações de reformas substanciais, o protagonismo judicial é mais provável de acontecer. Nesses casos, Sweet (2000, p. 219) entende que “quanto mais a oposição política requer a intervenção da corte, mais se exerce o revisionismo judicial, processo esse que tende a se repetir”.

Garapon (1952, p. 56) destaca que “o ativismo se evidencia mais claramente quando, entre muitas soluções possíveis à vista da rogação, a escolha do juiz é alimentada pela vontade de acelerar a transformação social ou, ao contrário, de travá-la”.

Um interessante caso ocorrido durante os anos de 1980, ilustra bem a questão: diferentes governos franceses tentaram aprovar novas legislações antitruste no âmbito das mídias de comunicação. A primeira delas, segundo Stone Sweet, foi amplamente modificada em razão do debate que se instalou, ainda no parlamento, sobre a sua constitucionalidade. A proposta, em síntese, foi rejeitada integralmente no senado de composição conservadora em razão de sua reputada inconstitucionalidade.

Eventualmente, a assembleia superou o veto, tendo a oposição recorrido ao Conselho (corte constitucional de revisão judicial francesa) que acabou por anular boa parte da legislação. Tempos depois, legisladores governistas adaptaram uma nova proposta legislativa, contendo a visão da Corte sobre os pontos que a tornaram inconstitucionais para, somente então, uma vez incorporada a visão do tribunal, ser a legislação considerada válida.

Esse caso exemplificativo que tomou conta do debate francês evidencia como as estruturas organizacionais condicionam a interação entre juízes e legisladores.

Importante notar que o revisionismo judicial, nesse contexto, ao permitir que minorias políticas utilizem do judiciário como novo fórum de debate acerca do limite e interpretação dos direitos, aumentam as chances de judicialização do processo legislativo.

É dizer, ao reclamar a visão do judiciário, “a minoria parlamentar obriga a corte a intervir, oportunidade em que confere ao tribunal a chance de ser ‘ativista’ (SWEET, 2000, p. 226).

Assim, se outros instrumentos forem postos à disposição dos citados grupos, ou mesmo se estes instrumentos se tornarem menos custosos (como a articulação para derrubada de certo projeto de lei ainda em comissão ou a busca por um veto presidencial) muito provável que a revisão judicial deixe de ser uma alternativa primária.

A questão, pelo visto, por sua amplitude é capaz de indicar que o ativismo não está restrito a um ou outro sistema normativo, encontrando-se presente desde democracias amadurecidas a Estados recém-democratizados.

É diante dessa perspectiva que autores como Garapon (1952, p. 46) muito acertadamente compreendem a questão do ativismo como um verdadeiro sinal de modificação das democracias atuais.

Pelo que propõe, diante dos procedimentos públicos, rígidos, estruturados, afastados do desapareço comum à visão imoral da legislação, o judiciário no século XXI representa uma

nova ética da deliberação coletiva³⁹ por meio da qual os destinatários podem acessar mais diretamente uma forma representativa de instância estatal – portanto, a evolução da expectativa de responsabilidade política.

Talvez fosse oportuno acrescentar ao entendimento de Garapon que referido fenômeno pretende, em verdade, afastar a sombra da irresponsabilidade política, na medida em que o juiz é concitado a socorrer uma democracia em que estão presentes um legislativo e um executivo enfraquecidos, obcecados por fracassos eleitorais contínuos, ocupados apenas com questões mesquinhas de curto prazo, “esforçando-se em governar, no dia-a-dia, cidadãos indiferentes e exigentes, preocupados com suas vidas particulares, mas esperando do político aquilo que ele não sabe dar: uma moral, um grande projeto” (BREDIN, 1994, p. 81)⁴⁰.

Quando analisado em uma perspectiva orgânica, é possível observar que o ativismo judicial é impulsionado não apenas por motivo endógenos ao Poder Judiciário, possuindo raízes ora na ação de grupos políticos minoritários que o instrumentaliza para novo *round* de debates, ora na omissão política em regulamentar temas importantes da vida, de forma que é possível concluir, neste momento, que o ativismo, em maior ou menor grau, liga-se diretamente ao desempenho institucional do Legislativo.

É esse elemento que, salvo melhor juízo, merece maior investigação porquanto aparenta ser um dos fatores de intensificação do ativismo analisado. No caso brasileiro, autores como Ramos (2015, p. 303) e Mendes (2008) acreditam que a ineficiência do sistema político-representativo é uma das causas a que se pode atribuir a crescente intervenção judicial.

A incapacidade do aparato governamental brasileiro de atender à produção normativa identificada como necessária pelos próprios Poderes representativos resta evidenciada “pelo fato de não se haver concluído até hoje o ciclo de grandes reformas constitucionais iniciado em 1995”. (RAMOS, 2015, p. 351).

Ultrapassados mais de trinta anos desde a promulgação da constituição, ainda restam inúmeros dispositivos carentes de regulamentação pelo Congresso Nacional, são o caso, por exemplo, i) da proteção aos locais de culto religioso e suas liturgias (art. 5º VI); ii) da entrada, saída, permanência e trânsito de qualquer pessoa no país em tempos de paz (art. 5º XV), iii) da criação de entidades cooperativas (art. 5º XVIII), iv) quanto a organização do tribunal do júri (art. 5ºXXXVIII), v) acerca da extradição de brasileiro naturalizado em caso de crime comum

³⁹ Apesar de que as deliberações judiciais decorram na casuística particular de cada conflito subjetivo apresentado.

⁴⁰ Garapon (1952, p. 49) explica que “A justiça lhes parece oferecer a possibilidade de uma ação mais individual, mais próxima e mais permanente que a representação política clássica, intermitente e distante. Nessa nova forma, a dimensão coletiva do político desaparece e a individualização da obrigação cresce na medida em que o cidadão-suplicante da intervenção judicial tem a impressão de melhor controlar sua representação.

antes da naturalização ou de tráfico de entorpecentes (art. 5º LI), vi) da prisão em flagrante por transgressão ou crime militar próprio (art. 5º LXI), vii) da dispensa laboral arbitrária ou sem justa causa (art. 7º I), viii) do adicional de remuneração por atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º XXIII), viii) da proteção laboral em face da automação (art. 7º XXVII), ix) da criação de municípios (art. 18 §4º), x) da greve de servidores públicos (art. 37), xi) da regulamentação de eleição para presidente e vice-presidente da república em caso de vacância nos últimos dois anos de mandato (art. 81 §1º), xii) do imposto sobre grandes fortunas (art. 153 VII), xiii) das operações de câmbio entre órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 163 VI), xiv) da assistência à herdeiros e dependentes carentes de pessoa vítima de crime doloso contra a vida e xv) demarcação de todas as terras indígenas (art. 67 do ADCTs).

As razões para essa ineficiência tem sido objeto de intensa discussão no meio político e acadêmico. Contudo, apesar das visões sobre a questão, vários⁴¹ são aqueles que compreendem que a atitude proativa do judiciário é uma forma “não apenas de concretizar a constituição, mas, também, de pressionar para que o Legislativo atenda, faça aquilo que a Constituição preconiza” (MENDES, 2008).

Mas, afinal, diante do sensivelmente grande número de atos normativos expedidos pelo Congresso Nacional, é possível afirmar ser o Legislativo brasileiro omissivo? Isto é, pecaria o setor político pela falta de legislação mais que pelo seu excesso?

Para bem dimensionar o problema do desempenho institucional Legislativo como fator de indução do ativismo Judicial, é preciso compreendê-lo em duas grandes categorias interrelacionadas: a hipertrofia e a atrofia legislativa.

Isso porque, como tipicamente identificável em países dotados de constituições dirigentes, como é o caso do Brasil, o Estado é conclamado a intervir em vários âmbitos, como, e.g., econômico, social, político, educacional, o que reclama um significativo complexo de normas ordenadoras de conduta.

Trata-se daquilo que Teubner (2006, p. 3) definiu como juridificação da vida.

In verbis:

Juridificação é uma palavra feia, tão feia quanto a realidade que ela descreve. A velha fórmula usada para descrever o excesso de lei, *fiat justitia, perat mundus*, pelo menos tinha a qualidade heroica de uma busca por justiça a todo custo. Hoje não temos mais que a proliferação da lei trará o fim do mundo, mas temos ‘uma poluição legal’. O som burocrático e a aura da palavra juridificação indicam que tipo de poluição se refere principalmente: a burocratização do mundo.

⁴¹ Ramos (2015), Mendes (2008) e Sodré (2011).

Nesse contexto, ao contrário do que possa parecer *ab initio*, o excesso de normas infralegais regulamentadoras da constituição, pode acentuar ainda mais o ativismo judicial acaso sejam construídas com o analisado estilo de linguagem vaga ou excessivamente etérea.

É que o indeterminismo linguístico-estrutural do comando aliado ou não a contradições dos programas normativos é grandeza diretamente proporcional à discricionariedade compreensiva do intérprete-aplicador, ou seja, quanto mais legislações abertas vigerem, maior será a margem interpretativa no momento da resolução do caso concreto e, portanto, maior o protagonismo do juiz na definição da real vontade do legislador⁴².

Campilongo (2000, p. 87), acerca do tema, considera que:

A hipertrofia do direito legislado apenas reforça e alimenta as possibilidades do direito judicial. Também não se trata de negar a expansão global do Poder Judiciário e suas conotações políticas. O importante é salientar, mais uma vez, que, na sociedade moderna, democracia é sinônimo de elevada complexidade e pressupõe a diferenciação funcional entre sistema jurídico e sistema político. Por isso, o processo de ampliação dos poderes do juiz, de um lado, e a tentativa de implantação de súmulas vinculantes, de outro, ao transferirem para o sistema jurídico critérios operativos da política (em termos de liberdade, rapidez e amplitude dos vínculos decisórios), expõem os dois sistemas a uma ‘desdiferenciação’ incompatível com a democracia e a complexidade moderna. São típicos de uma modernidade periférica, pois violam o caráter autopoietico dos dois sistemas e reforçam os impedimentos recíprocos.

Assim, ao criar um número considerável de leis declaratórias ou meramente enunciativas, em desprestígio ao estabelecimento de mecanismos de sua materialização prática, tudo “acaba sendo levado ao Poder Judiciário, que é obrigado a lançar mão da discricionariedade judicial para resolver o problema” (SODRÉ, 2011, p. 180).

“Assumindo assim a forma de rede, esses inúmeros microssistemas legais e essas distintas cadeias normativas se caracterizam pela extrema multiplicidade, variedade e

⁴² A visão de Campilongo (2013), a quem este autor se filia, é precisa a propósito do tema quando considera, *in verbis*, que: Essas referências aclaram por que a produção legislativa parlamentar é um contínuo problema para a o sistema jurídico. A hipertrofia legislativa ilustra bem um processo de mudança quantitativa na produção da lei. Caracteriza-se pela pleora de leis, decretos e regulamentos e pela expansão da atividade legiferante tanto do legislativo quanto da Administração. Tudo isso num contexto de tridimensionalidade de circuito político, onde principalmente o público atua como elemento de feedback e constante aumento da complexidade do sistema. De outra parte, a regulação legislativa avança sobre os mais variados aspectos da vida social, passando a ‘juridificar’ esferas de convivência que antes não entravam no rol dos temas de relevância jurídica. E tudo isso num ritmo de variação e de instabilidade que provoca modificações também qualitativas na legislação. Fácil imaginar que essa multiplicação de quantidade e qualidade das normas passe a introduzir no sistema jurídico, para além de uma inevitável incoerência, inconsistência e sobreposição normativa, uma série de questões que não se prestam facilmente à decisão judicial. Começam a se repetir casos insolúveis no interior de um sistema que ‘não pode não decidir’ (a dupla negação do non liquet). Algumas dessas questões são de difícil resolução pelo próprio sistema político. Entretanto, a política pode se socorrer de estratégias de adiamento ou de delegação do poder decisório que o sistema jurídico não possui. O sistema político sobrecarrega o sistema jurídico e, com isso, aumentam a liberdade e a discricionariedade do juiz diante da lei. A diferenciação do direito, nesse sentido, incorpora uma variabilidade estrutural que expande situações ‘juridicizáveis’ e os poderes do juiz. Numa palavra: ‘politiza’ a Magistratura”.

heterogeneidade de suas regras e de seus mecanismos processuais; pela evidente provisoriedade e mutabilidade de suas engrenagens normativas, uma vez que as regras já não são mais relativamente estáveis, modificando-se no curso da partida; pela tentativa de acolhimento de uma pluralidade de pretensões contraditórias e, na maioria das vezes, excludentes; pela geração de conflitos e discussões extremamente complexas, em matéria de hermenêutica, exigindo dos operadores e dos intérpretes conhecimentos especializados não apenas no âmbito do direito positivo, mas, igualmente, nos planos da macroeconomia, da engenharia financeira, da contabilidade, das técnicas de auditoria e compliance, das ciências atuariais, da tecnologia das comunicações, da informática, da análise de risco sistêmicos, etc. (FARIA, 2008, p. 67)

Portanto, quando o Judiciário diante de uma hipertrofia de direitos, com conceitos jurídicos abertos, vagos e indeterminados, decide, de forma demasiadamente discricionária ou ativista, ao invés de mitigar acaba por incrementar um déficit democrático “posto que juízes tão somente possuem uma compreensão de técnica das operações jurídicas e só conseguem ver a política pelos olhos do direito, sem compreender as dimensões em que se inserem os conflitos sociais próprios desse tipo de arena” (SODRÉ, 2011, p. 189), tampouco dos efeitos sistêmicos exógenos de cada resolução de conflito.

Por outro lado, a experiência brasileira parece ser também marcada pela ausência de legislação que garanta a facticidade ou a materialização dos valores institucionalizados no texto da Constituição. Significa dizer que a atrofia legislativa, assim como a hipertrofia indeterminista tem como resultado final a protagonização judiciária.

Em seu turno, a atrofia ou omissão legislativa significa que o legislador não faz algo que positivamente lhe era imposto pela constituição. Não se trata, pois, apenas de um simples negativo não fazer; trata-se, sim, de “não fazer aquilo a que, de forma concreta e explícita, estava constitucionalmente obrigado” (CANOTILHO, 1994, p. 331).

Em contextos como esse, o não-fazer legislativo permite a discricionariedade de julgamento em seu sentido mais amplo o que, aliado a demasiada principiologia constitucional, impulsiona o intérprete do Tribunal Constitucional a não apenas atuar como legislador negativo, mas a idealizar políticas públicas para satisfação e primazia dos valores constitucionais.

O uso do *writ* de injunção pela Corte Constitucional Brasileira evidencia com clareza o quão disfuncional a omissão legislativa pode ser. Tradicionalmente, desde os dez primeiros anos de vigência da constituição cidadã, o Supremo Tribunal Federal se recusava a exercer competência normativa em sede de mandado de injunção, prevalecendo a orientação assentada no julgamento do Mandado de Injunção n. 107-3/DF.

A partir dele, o STF admitiu a possibilidade de ministrar suplemento normativo precário tão somente para o caso concreto submetido a julgamento, viabilizando o exercício do direito constitucional afetado pela omissão legislativa.

No entanto, no julgamento dos Mandados de Injunção n. 670-9/ES, 708-0/DF e 712-8/PA819, referentes à mora legislativa acerca da disciplina do direito de greve do servidor público, por sinal já declarada outras vezes pela Corte⁴³, o Supremo Tribunal Federal assumiu postura *avant garde* em matéria de suprimento normativo pela via injuncional.

Consoante reflexões propostas quando do debate do Mandado de Injunção 1090/DF, o então Ministro Marco Aurélio Melo e o atual presidente da Corte, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, consideraram que muito embora uma atuação concreta “desafiasse os representantes do povo e dos Estados a legislarem a respeito, a conclamação a que o legislativo atue infelizmente não está dando certo” (BRASIL 2013, p. 3), eis que algumas matérias ainda estavam desabrigadas após quase três décadas de constituição.

A partir de então, a Corte compreendeu que lhe coube proceder, subsidiária e provisoriamente, à regulamentação do modo do exercício do direito com eficácia vinculante a todos, não apenas definindo “norma de decisão, mas enunciando o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos” (BRASIL, 2007, p. 32), em clara atividade legislativa que, quando cotejada à luz da separação de Poderes, revela-se não concretista mas, verdadeiramente, ativista.

Acaso o Congresso tivesse assumido seu papel institucional em bom tempo, certamente sequer o Tribunal teria margem para fazer as vezes de legislador. De notar, lamentavelmente que, mesmo decorridos quinze anos do julgamento do mandado de injunção em questão, o Congresso brasileiro ainda não saneou sua mora legislativa.

O tema da omissão ou da livre deliberação parlamentar por não agir é um tema curiosíssimo porque, a rigor, o processo legislativo, concebido como “o conjunto de atos coordenados tendo em vista a criação de regras jurídicas” (FERREIRA, 2001, p. 341), tem um início (apresentação de uma proposta) e um final, sua votação.

Ainda que para rejeitar a proposta discutida, é de se esperar desse *procedere*, um fim, uma conclusão.

Contudo, especialmente no Brasil, não raro, o processo legislativo refoge a essa lógica. Há proposições que, apesar de percorrerem todas as fases legislativas, não são deliberadas (aprovadas ou rejeitadas), tampouco arquivadas. Muitos são os exemplos.

Ao ensejo, para não tornar o texto demasiadamente estendido, limitar-me-ei a suscitar apenas quatro casos: i) Projeto de Lei nº 6.129/1990, que estabelece diretrizes para uma Política Nacional de Habitação Rural e dá outras providências (cujas relatoria foi designada apenas em

⁴³ São o caso dos Mandados de Injunção n. 20/DF (DJ 22-11-1996) e 485/MT (DJ 23-8-2002).

7/5/2019 e cujo tempo de tramitação à data de hoje é de 12.015 dias ou 32 anos)⁴⁴, ii) Projeto de Lei nº 1.314/1988, que dispõe sobre a concordata do mini, pequeno e médio produtor rural, teve sua discussão reaberta em 11/09/1997 no plenário da Câmara dos Deputados e cujo tempo de tramitação à data de hoje é de 12.517 dias ou 34 anos), iii) Projeto de Lei nº 6.132/1990, que regulamenta o exercício de grupo de pressão ou lobby (mesmo estando pronto para a pauta desde 1993, nunca foi votado no Plenário da Câmara dos Deputados)⁴⁵, iv) Projeto de Lei nº 6.125/1990, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, o qual está pendente de parecer do relator desde 2011 e cujo tempo de tramitação à data de hoje é de 12.040 ou 32 anos.

Muito embora pareça um contrassenso, a decisão de não decidir é, segundo Bacharach e Baratz (1963, p. 632) a prática de “limitar o âmbito da real tomada de decisão a questões ‘seguras’, manipulando os valores da comunidade dominante, mitos, instituições políticas e procedimentos”.

Por ela, decide-se implicitamente em não aprovar, tampouco rejeitar ou arquivar o tema em análise, revelando-se, uma das faces do poder.

O poder é exercido quando A participa da tomada de decisões que afeta B. Mas o poder também é exercido quando A devota suas energias na criação ou no reforço de valores sociais e políticos e de práticas institucionais que limitam o escopo do processo político submetido à consideração pública de apenas aqueles temas que são comparativamente inócuos para A. Na medida em que A obtém sucesso em fazer isso, impede-se que B, para todos os propósitos práticos, leve a público quaisquer temas que possam em sua decisão ser seriamente prejudiciais para o conjunto de preferências de A. (BACHRACH; BARATZ, 2011, p. 151)

No intuito de dissociar do conceito de não decisão as proposições que demandam maiores discussões, Nascimento (2015, p. 92) ilustra algumas formas pelas quais a não decisão legislativa se manifesta.

São elas, *e.g.*, i) em se tratando de anteprojetos, pode se conceber configurada a não decisão quando o relator da matéria apresenta o seu voto e a Comissão Especial não delibera,

⁴⁴ Atualmente o Projeto de Lei em questão encontra-se em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça com prazo encerrado para emendas. Aguarda parecer do Relator da citada comissão.

⁴⁵ O PL nº 6.132/1990 é um case muito curioso. Em síntese, trata do “registro de pessoas físicas e jurídicas junto às Casas do Congresso Nacional” e incide sobre a atividade de *lobby* que aí desenvolvem. Por esse motivo, a Comissão de Constituição e Justiça considerou a matéria da competência exclusiva das próprias Casas legislativas, insuscetível, portanto, de regulamentação por proposição sujeita à sanção do presidente da República, como é o caso dos projetos de lei. Desde então, as propostas de regulamentação da atividade dos grupos de pressão no Congresso Nacional têm sido normalmente apresentadas sob a forma de projetos de resolução, mais compatível com temas afeitos à organização interna de um Poder autônomo. Em geral, esses projetos buscam introduzir inovações no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que, desde então, vem tornado mais complexo o trâmite do tema.

ii) em se tratando de proposições já protocoladas, estando elas prontas para a pauta, seja no âmbito do Plenário da Câmara, seja no de quaisquer comissões e a matéria não é pautada para deliberação; ou iii) mesmo que seja pautada, não entra em votação, devido a manobras de obstrução⁴⁶⁴⁷.

É, portanto, o tempo⁴⁸, como moeda de valor e elemento invariável do fenômeno, que parece determinar, ao fim e ao cabo, a qualidade do desempenho institucional do Legislativo e, à reboque, da propulsão ativista do Judiciário, na medida que o vácuo deixado precisa ser preenchido.

A medida em que o Legislativo toma mais tempo para decidir ou simplesmente delibera por não-decidir, à vista da teoria do poder constitutivo proposta por Hall e Taylor (1998), é possível crer que as expectativas e interesses dos representantes políticos autênticos – conscientes do caráter vago da constituição e da inafastabilidade da jurisdição constitucional, amoldam-se a fim de relegar ao Judiciário a decisão sobre as questões difíceis, em uma espécie de deslocamento orgânico programado, de modo a preservar seu bem-estar institucional⁴⁹.

Isso pode se justificar porque o Legislativo ainda não se encontra plenamente capaz de constituir ou concluir as deliberações e acordos que envolvam a aprovação de uma dada legislação ou mesmo porque, ao vislumbrar perda de capital político, escolhe submeter a um poder não eleito e, portanto, imune ao voto de desconfiança, a decisão final sobre o tema⁵⁰.

Muito embora seja possível partir da premissa de que o citado deslocamento deliberativo programado é resultado de uma deliberação consciente do Parlamento enquanto

⁴⁶ A obstrução parlamentar na definição de Rabelo-Santos (2009, p.44) é “o mecanismo utilizado pelos parlamentares, orientados e coordenados pelos respectivos líderes partidários, com a intenção de impedir o andamento dos trabalhos e ganhar tempo dentro de uma estratégia política, mediante o emprego de várias táticas, tais como apresentação de requerimentos, negação de quórum, questões de ordem, dentre outros procedimentos previstos nos diplomas interna corporis das casas legislativas”.

⁴⁷ Para Nascimento (2006, p. 18) “a obstrução é a manifestação do dissenso ao processo decisório, de forma a induzir à negociação entre as partes”.

⁴⁸ Além das razões regimentais afetas ao trâmite das propostas legislativas (prazos, tramitação diante de Comissões, emendas, substitutivos, destaques, entrada na pauta no Plenário, etc.) existem razões estruturais de organização que entram o processo legislativo. Uma delas, na visão deste Autor, diz respeito ao sistema de debates que ocorre em esferas políticas separadas, isto é, entre Câmara dos Deputados e Senado Federal uma vez que quando uma proposta legislativa é aprovada em uma Casa e segue sua tramitação para a outra, todo o processo de construção do argumento de defesa da proposta e o pertinente convencimento dos pares precisa ser reconstruído em sua integralidade, à vista das dinâmicas de aliança radicalmente diferentes de um âmbito para o outro. Assim, o detalhado estudo e reflexão que envolve o acúmulo da discussão e apreciação de uma proposta legislativa “perde-se” na tramitação, o que parece prejudicar a celeridade na produção legislativa.

⁴⁹ Talvez porque o Legislativo ainda não se encontra plenamente capaz de constituir ou concluir as deliberações ou acordos que envolvam a aprovação de uma dada legislação ou mesmo porque à vislumbrar perda de capital político escolhe submeter a um poder não eleito a decisão final sobre o tema.

⁵⁰ Considerando que o ativismo é um fenômeno conexo ao contexto institucional existente entre a Corte e os atores políticos de dada configuração institucional (SWEET, 200, p. 53), embora não sejam os únicos, é possível afirmar que a atrofia legislativa brasileira é uma causa do ativismo judicial.

instituição, a questão do ativismo vem tornando-se, na última década, objeto de sensível preocupação dos representantes políticos, figurando na pauta de importantes projetos de lei e de emenda à constituição federal.

Consoante rápida busca no portal de proposições legislativas da Câmara dos Deputados, é possível identificar um total de 26 (vinte e seis) iniciativas contemplando o tema do “ativismo judicial”, destes 17 (dezesete) projetos de lei e 9 (nove) propostas de emenda à constituição.

Com relação à data de proposição das PECs, a mais antiga de todas remonta ao ano de 2009 (PEC nº 342/2009) e a mais recente, protocolada dez anos depois, em 2019 (PEC nº 93/2019).

A PEC nº 342/2009, de autoria do então deputado federal Flávio Dino, hoje governador do estado do Maranhão pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), altera os dispositivos constitucionais referentes à composição do Supremo Tribunal Federal para, em suma, estabelecer critérios para a escolha dos Ministros do STF e fixar o mandato dos mesmos em onze anos, sendo vedada a recondução.

Segundo o então Parlamentar:

O Supremo Tribunal Federal é, essencialmente, uma Corte Constitucional, sendo o órgão responsável pela interpretação definitiva de nossa Constituição Federal. Participa, como tal, da tomada de decisões acerca de assuntos da mais alta relevância para o Estado e para a sociedade. Assim o faz não só atuando como legislador negativo, realizando o controle de constitucionalidade de leis, mas também exercendo funções legiferantes positivas, por exemplo, por meio da elaboração de súmulas vinculantes e pelo salutar ativismo judicial diante de omissões legislativas declaradas inconstitucionais. É inegável, portanto, o fato de que sua atuação tem forte carga política e consequências de igual natureza. Chega-se, com alguma razão, a se falar inclusive em um sistema legislativo tricameral, em que o STF, juntamente com as duas Casas do Congresso Nacional, desempenha papel ativo e central no processo de definição do conteúdo das leis (BRASIL, 2009).

Sob a justificativa de que as principais funções exercidas pela Corte têm natureza eminentemente política, o autor propôs o estabelecimento de mandato de onze anos para o cargo de Ministro, vedada a recondução, além de alterações na forma das indicações para composição da Corte.

Hoje indicados exclusivamente pelo Presidente da República com sabatina no Senado Federal, o autor propôs que os Ministros fossem escolhidos à seguinte razão: i) cinco pelo Presidente da República; ii) dois pela Câmara dos Deputados; iii) dois pelo Senado Federal; e iv) dois pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) das PECs foram propostas nos últimos três anos⁵¹ e, via de regra, ora propõe alterações na estrutura da Corte ora de seu processo de fiscalização constitucional.

Já entre o nível infraconstitucional ordinário, dos 17 (dezessete) projetos de lei, 15 (quinze) tocam no ponto do ativismo apenas como “*obiter dicta*” na justificativa da matéria, enquanto apenas dois enfrentam o debate no mérito da proposição. Entre as propostas de emenda à constituição, é possível observar o contrário. Nove propostas de emenda à constituição enfrentam o mérito do ativismo, enquanto não é possível encontrar nenhuma que enfrente o debate apenas como justificativa, o que significa que, da totalidade das propostas de emenda à constituição mapeadas, se propõe a alterar os poderes formais e materiais da Corte em todas elas.

O mais curioso, contudo, é que a questão do ativismo judicial parece ser de interesse suprapartidário, atraindo a preocupação de agremiações tanto de espectro político-ideológico de esquerda quanto de direita.

É que ao cruzar os dados do partido de filiação do parlamentar proponente, é possível verificar que entre emendas à constituição e projetos de lei ordinária relativos ao ativismo judicial, 10 (dez) são advindos do Partido Social Liberal (PSL)⁵², 4 (quatro) do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), 2 (dois) do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), 2 (dois) do Partido dos Trabalhadores (PT) e 2 (dois) do Partido Democrático Trabalhista (PDT)⁵³, enquanto que Novo (NOVO), Democratas (DEM), Partido Humanista da Solidariedade (PHS) e Progressistas (PP) contam com 1 (uma) proposição cada.

Importante notar que apesar de revelarem interesse na necessidade de primazia legislativa da interpretação do direito em oposição ao crescente protagonismo judicial, conforme Taylor e Da Ross (2008, p. 825) “os próprios partidos políticos aparecem entre os

⁵¹ São as PECs nº 406/2018, 413/2018, 437/2018, 88/2019 e 93/2019.

⁵² Agremiação pela qual o Presidente Jair Bolsonaro obteve sua eleição no pleito de 2018

⁵³ De modo resumido, é possível esquematizar a distribuição de propostas por agremiação política na seguinte forma:

PSL: 8 Projetos de Lei e 2 Propostas de Emendas à Constituição

PCdoB: 2 Projetos de Lei e 2 Propostas Emendas à Constituição

MDB: 2 Propostas de Emenda à Constituição

PT: 2 Propostas de Emenda à Constituição

PDT: 2 Projetos de Lei

NOVO: 1 Projeto de Lei

PHS: 1 Projeto de Lei

DEM: 1 Projeto de Lei

PP: 1 Projeto de Lei

principais autores de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”.

Por ilustrativo, de 2019 a 2021, o PSL figurou como autor de 5 (cinco) ações diretas⁵⁴ bem assim o MDB, com 5 (cinco) distribuições⁵⁵. Por outro lado, o PCdoB figurou como autor de 15 (quinze)⁵⁶ ADIs, seguido pelo PT com um total de com 32 (trinta e duas)⁵⁷ no mesmo período, motivo pelo qual resta ainda mais claro que os representantes políticos e seus partidos, no caso brasileiro, instrumentalizam a Corte Constitucional, em algum grau, como espécie de fórum de (re)debate dos embates travados no Congresso, atraindo o Judiciário a também participar dos debates das políticas públicas.

À vista dessas considerações, é possível crer que o modelo dialógico institucional pode apresentar relativos ganhos em termos democráticos de interpretação da constituição no Brasil.

Isso porque, na teoria, reconhece que o legislador não deve se limitar a simplesmente obedecer às interpretações do Tribunal Constitucional, mas afirmar seus entendimentos sobre o significado da Constituição, ao passo em que não desprezar os *inputs* que a Corte Constitucional pode apresentar para o debate de temas difíceis.

3.1 A teoria do Diálogo Institucional

Parece um tanto improvável a ideia de que Judiciário e Legislativo possam, em alguma medida, dialogar. Muito pelo contrário, talvez, diálogo seja uma das últimas coisas a que se pode esperar entre esses ramos de governo, notadamente no caso brasileiro, claramente marcado por uma exagerada competitividade institucional.

O ceticismo aumenta ainda mais quando se observa que a estrutura constitucional atual, em princípio, é projetada para que as decisões da Suprema Corte sobre a constituição, simplesmente, sejam seguidas incondicionalmente pelo Legislativo.

Em contextos como esse, em que uma dada instituição ascende a uma posição em que suas decisões não podem ser revistas (a não ser por ela própria), poderia haver diálogo? Afinal, dialogar não pressupõe que ambos interlocutores estejam em uma situação de mínima paridade?

⁵⁴ ADIs nº 6116/2019, 6225/2019, 6300/2020, 6395/2020 e 6658/2021

⁵⁵ ADIs nº 6227/2019, 6316/2020, 6339/2020, 6395/2020 e 7045/2021.

⁵⁶ ADIs nº 6058/2019, 6349/2020, 6370/2020, 6393/2020, 6395/2020, 6398/2020, 6425/2020, 6460/2020, 6531/2020, 6537/2021, 6662/2020, 6705/2020, 6768/2020, 6791/2020 e 6932/2021.

⁵⁷ ADIs nº 6121/2019, 6128/2019, 6173/2019, 6291/2019, 6349/2020, 6370/2020, 6371/2020, 6395/2020, 6409/2020, 6447/2020, 6466/2020, 6534/2020, 6536/2020, 6537/2020, 6568/2020, 6573/2020, 6622/2020, 6635/2020, 6677/2021, 6696/2021, 6705/2021, 6752/2021, 6767/2021, 6791/2021, 6852/2021, 6884/2021, 6925/2021, 6932/2021, 6955/2021, 6965/2021, 6970/2021 e 6994/2021.

Inexiste dúvida de que a resposta para o questionamento é um não retumbante.

Onde há supremacia, não é possível diálogo. É o que parece alimentar, aliás, todas as reflexões acerca dos problemas advindos do revisionismo judiciário de atos legislativos, por um lado, e a preocupação com a salvaguarda de direitos fundamentais de minorias, por outro.

Estados de tradição parlamentar, em que o Legislativo é o responsável pela função de preservar a autoridade normativa da constituição, uma vez convencidos da necessidade de implementação de um sistema de revisão judicial das leis para uma maior efetivação dos direitos fundamentais, buscaram desenvolver modelos alternativos aos até então existentes.

Dentre eles, o Canadá, que adota mecanismos dialógicos de interpretação e significação da Constituição, é um caso de importante relevância que merece ser melhor estudado, seja por sua particularidade, seja pelo relativo sucesso da engenharia institucional que desenvolveu.

O novo modelo traduz-se, basicamente, em uma forma de controle de constitucionalidade onde existem mecanismos de respostas do Legislativo àquelas decisões que lhes parecem erradas, visando com isso diminuir a tensão natural relativa à legitimidade democrática do *judicial review*.

Nele, “a interpretação judicial das provisões constitucionais pode ser revisada pelo legislativo em um prazo relativamente curto, usando uma regra de decisão não muito diferente da que é usada no processo legislativo cotidiano” (TUSHNET, 2009, p. 39).

Nesse aspeto, o diálogo institucional se limita à “comunicação” estabelecida entre o Tribunal Constitucional e o Parlamento, sobretudo porque o cerne do debate acerca da legitimidade democrática da jurisdição constitucional restringe-se a esses dois ramos do poder, ficando o poder executivo de fora.

O diálogo é, desse modo, um arranjo em que as decisões de um tribunal constitucional podem ser repelidas, modificadas ou suspensas por um ato do Parlamento ou nova lei editada logo em seguida por ele, dotando a interpretação constitucional, desse modo, de um novo escopo político-jurídico instruído pelo construtivismo cooperativo⁵⁸.

Os professores da faculdade Osgoode de direito da Universidade de York, Hogg e Bushell (1997), melhor teorizam acerca do diálogo, traduzindo-o da seguinte forma:

⁵⁸ Ou seja, as teorias dialógicas partem da premissa de que, muitas vezes, a decisão judicial não será suficiente para a resolução de um conflito sobre direitos, sobretudo nos casos relativos à efetivação de direitos fundamentais, nos quais existem limitações que ultrapassam a seara da competência judicial, portanto, não pode a decisão judicial ser considerada “o fim da linha” dentro da jurisdição constitucional, principalmente quando se busca a máxima eficácia de direitos fundamentais.

Onde uma decisão judicial é aberta a possibilidade de reversão, modificação ou repulsa legislativa aí reside o verdadeiro relacionamento dialógico entre Corte e Corpo Legislativo. Neste caso, a decisão judicial causa um verdadeiro debate público onde valores encartados na Constituição são mais proeminentes do que seriam se não houvesse a sobredita decisão judicial [tradução livre].

A experiência dialógica desenvolvida no Canadá, foi inaugurada por meio do *Canadian Charter of Rights and Freedoms*. Este normativo, que pode ser compreendido como uma declaração de direito e liberdades fundamentais, faz parte da Constituição do Canadá e foi o resultado prático de pelo menos dois intensos anos de debate acerca das muitas perspectivas governamentais de um país plural e contraditório.

Adotada em 1982, a carta prevê uma organicidade muito peculiar à disciplina dos direitos fundamentais, aduzindo, desde sua seção nº 1, que qualquer limitação – especialmente sobre as liberdades fundamentais⁵⁹, direitos legais⁶⁰ e de igualdade⁶¹ somente é possível se realizada de modo proporcional e razoavelmente justificada.

Apesar da consagração e indispensabilidade de tais direitos e liberdades, a Carta prevê em sua Seção nº 33 o mecanismo de “exceção por declaração expressa”, que resguarda a possibilidade de ter o Parlamento a última palavra sobre decisões controvertidas da suprema corte.

A referida seção estabeleceu a cláusula *notwithstanding*, também conhecida como *la clause dérogatoire* ou mesmo *override power*. Assim, prevê a Seção nº 33:

EXCEÇÃO POR DECLARAÇÃO EXPRESSA: O parlamento ou casa legislativa provincial pode expressamente declarar em ato interno que sua provisão normativa tem eficácia inobstada a existência prévia das provisões a que faz menção a seção 2 ou 7 a 15 desta Carta;

PROCEDIMENTO DA EXCEÇÃO: (2) O ato legislativo que expressa a declaração de aplicação inobstante, feita sob os regramentos desta subseção, terá os mesmos efeitos que as provisões expressas nesta Carta.

LIMITAÇÃO TEMPORAL DE CINCO ANOS: (3) A declaração por provisão normativa de eficácia inobstada feita nos termos da subseção (1) perderá sua eficácia após cinco anos a partir da entrada de sua vigência ou vez ultrapassado período inferior especificado na declaração;

REPRISTINAÇÃO: (4) O parlamento ou casa legislativa provincial poderá conferir efeitos repristinadores a declaração feita nos termos da subseção (1). (5) A subseção (3) é aplicável nas hipóteses de declaração repristinada [tradução livre].

⁵⁹ São elas: a) liberdade de consciência e religião; b) liberdade de pensamento, crença, opinião e expressão, incluindo liberdade de imprensa e outros meios de comunicação; c) liberdade de reunião pacífica; e d) liberdade de associação.

⁶⁰ São eles: a) direitos a vida, liberdade e segurança; b) proteção contra prisão ou busca ilegal; c) devido processo legal; d) direito a não ser tratado ou punido por meio cruel ou degradante; e e) direito a não se incriminar.

⁶¹ São eles: direito de igualdade e de proteção independentemente de raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, sexo, idade ou deficiência mental ou física.

A provisão da referida seção assegurou às legislaturas nacional e provinciais ser possível a superação de uma lei ou parte dela por uma provisão legislativa durante um limitado período de tempo, previamente estabelecido – sustando, assim, a eficácia de determinados direitos e, conseqüentemente, de decisões da Suprema Corte.

O *override* legislativo, pode somente afetar temporariamente alguns direitos fundamentais (*e.g.* os direitos fundamentais constantes da seção n. 2, como a liberdade de religiosa, de associação e de expressão) ou os chamados “direitos legais” (*e.g.* liberdade de locomoção em tempos de paz, vedação ao tratamento cruel ou degradante).

Outros direitos, como os previstos na seção n° 3 a 6 da carta canadense (*e.g.* direitos inerentes a um regime democrático ou a pluralidade cultural-linguística) são insuscetíveis de limitação pelo legislativo.

O que ocorre, em termos mais objetivos, é que a decisão do Tribunal em certas áreas pode ser temporariamente afastada por meio de ato parlamentar, período em que se espera ampla deliberação acerca do conteúdo dos direitos, não apenas em âmbito Judiciário mas também Legislativo, o que embora não afaste totalmente as chances de erro, permite um arrazoamento compartilhado em detrimento de uma visão finalística e exclusivamente judicial, sendo, portanto, uma alternativa aprioristicamente mais democrática.

Esse sistema de controle de controle de constitucionalidade, consoante Roach (2001, p. 7), “elimina as chances tanto de supremacia judicial quanto legislativa uma vez que promove diálogos estruturados entre Corte e Parlamento ao permitir que este último, seja por sequência legislativa, seja por intermédio da Seção n° 33, justifique limites razoáveis aos direitos que a Corte encontra na Carta”.

Segundo Hogg e Bushell (1997, p. 37):

[...] Normalmente existe uma lei alternativa que está disponível para o corpo legislativo e que permite que o propósito legislativo seja substancialmente realizado, embora por meios um pouco diferentes. Além disso, quando o Tribunal derruba uma lei, frequentemente oferece uma sugestão de como a lei poderia ser modificada para resolver os problemas constitucionais. O corpo legislativo frequentemente segue essa sugestão, ou elabora uma lei diferente que também contorna as barreiras constitucionais [tradução livre].

Logo, ao retirar-se dos tribunais constitucionais a prerrogativa da última palavra, submetendo as suas decisões a um processo de eventual ressignificação por parte do Parlamento, estar-se-ia diante de um modelo democraticamente regulado de significação dos direitos.

A resposta legislativa, que tanto pode ser pelo acordo quanto pelo desacordo, seria, assim, fruto do diálogo consciente, um debate público e qualificado do direito.

É dizer-se que a teoria do diálogo, quando das decisões em sede de *judicial review*, convida o poder legislativo à reflexão sobre eventuais distorções – o que no sentir de Roach (2001) permite “uma atuação em equipe dos poderes, na qual um compensa as fraquezas do outro”.

Assim, a partir da análise do arranjo político canadense, é possível notar que o principal objetivo reside no estabelecimento de um processo público no qual Judiciário e Legislativo participam na busca da melhor resposta aos grandes problemas constitucionais.

Significa dizer que rejeita os extremos, tanto da atuação judicial como da atuação legislativa, “induzindo o tribunal constitucional e o parlamento a assumirem a responsabilidade política e apresentar justificativas razoáveis para suas escolhas no tocante à restrição de direitos”.

Mas, afinal, como as estruturas de poder podem dialogar, e em que medida o diálogo público é possível? Tremblay e Webber (2008), bem assim Dor (2008), consideram, por exemplo, que o diálogo pode ser melhor entendido a partir de uma classificação substancialista.

O substancialismo proposto por eles diferencia um diálogo formal – que consiste na mera deferência do poder legislativo à decisão alcançada pelo tribunal constitucional, inexistindo, assim, acréscimo ao resultado prático da interpretação alcançada –, de um diálogo material, ou substancial.

Este último, consiste no estabelecimento de um verdadeiro processo racional de conciliação entre o resultado de interpretação do tribunal constitucional e a vontade interpretativa do legislador, realizável através da argumentação crítica e sedimentável pelo consenso prático.

Em outra perspectiva, delineada, sobretudo, pelos estudos de Bateup (2006), é possível ainda classificar as expressões dialógicas em outros quatro grandes ramos: os chamados diálogos de método judicial, estruturais, equilíbrio e de participação.

É o que se passa a analisar.

3.1.1 Os Diálogos de Método Judicial

Os diálogos de método judicial, podem ser compreendidos como técnicas dialógicas centradas no poder judiciário porquanto pretendem fomentar o nascimento do diálogo a partir

de ferramentas que estimulem um debate essencialmente endoprocessual com os demais ramos de governo e demais atores interpretativos da constituição.

Seja por meio da designação de peritos, da colheita de depoimentos de especialistas, ou ainda através de audiências públicas, estas técnicas pretendem “habilitar a corte a promover um debate mais amplo sobre o ordenamento constitucional” sem, contudo, abandonar por completo a decisão judicial como resultado inescapável do processo.

Os diálogos de método judicial, nesse contexto, tendo em vista que voltados a técnicas internas ao Judiciário, podem ser considerados como uma forma fraca de diálogo institucional, podendo, por seu turno, ser exemplificados em práticas de aconselhamento judicial, centralização processual e minimização judicial.

3.1.1.1 Diálogo por Aconselhamento Judicial

As práticas de diálogo por meio do aconselhamento judicial sugerem que o tribunal constitucional se utilize de uma série das chamadas técnicas proativas de interpretação e tomada de decisão a fim de recomendar ou desaconselhar os demais ramos de governo acerca da adoção de determinados cursos de ação.

Em linhas gerais, o aconselhamento judicial deve ser operacionalizado por meio de instruções essencialmente orientativas, isto é, não vinculantes, acerca da visão do tribunal constitucional sobre a constituição e seu significado.

O principal e mais distinto objetivo desta prática é permitir que os demais ramos de governo compreendam a visão constitucional do tribunal e com isso elaborem, em suas respectivas competências, uma legislação não conflitante, ou ainda alterem a legislação em vigor para evitar futuras arguições de incompatibilidade.

Um exemplo prático desta prática de aconselhamento é oportunamente ilustrado pelo julgado da suprema corte americana em *City of Chicago v. Morales*. No *leading case*, a corte analisou a constitucionalidade da *Chicago's gang-loitering law*, norma que impedia a congregação pública de certas pessoas em face de questões de segurança pública.

O julgamento, coordenado pelo voto da *Supreme Justice* Sandra O'Connor, reconheceu a incompatibilidade da citada lei ante a violação ao direito fundamental ao devido processo legal, e, mais em frente, esboçou de forma detalhada as alternativas legais que poderiam ser adotadas pelo legislador como forma de adaptar a norma à visão constitucional

política de mundo da suprema corte – técnica cunhada então como “*constitutional road map decision*”.

Assim, o aconselhamento judicial pode ser efetivado por meio de duas grandes formas. A primeira, declarando a inconstitucionalidade de leis e demais atos normativos, e, ao mesmo tempo, sugerindo curso de ação alternativo para a finalidade legislativa pretendida.

Pela outra via, a Corte declara a constitucionalidade de leis e demais atos, sugerindo ao legislador a adoção de emendas ou correções capazes de clarificar ainda mais a atividade de interpretação que pode ser eventualmente prejudicada por conta da ambiguidade ou obscurantismo léxico.

O pronunciamento legislativo subsequente (*legislative sequel*) surge com o escopo de materializar a sugestão conferida pelo Tribunal.

Talvez, contudo, referida prática sequer devesse ser considerada uma forma de diálogo. É que sua adoção toma como pressuposto de validação a posição interpretativa de juízes como privilegiada, haja vista que ela, e somente ela, pode servir de “guia” para os demais ramos de governo.

Em que pese ser o aconselhamento essencialmente orientativo, ele também pressupõe em sua essência a ideia de que os demais ramos de governo não têm capacidade de interpretar o direito sem necessariamente contar com a assistência do Judiciário.

Inobstante o fato de que ao final de toda atividade de interpretação, como afirmava Dworkin, faz-se necessário o estabelecimento de uma instituição dotada da autoridade estrutural da “última palavra”, é importante compreender que o tribunal constitucional não tem vocação para servir de único catalisador da atividade de interpretação do direito.

O aconselhamento judicial, assim, se revela como uma proposta fraca de diálogo na medida em que insta o legislador a, de certo modo, adotar suas “sugestões”, sob pena de, no futuro, ter a legislação que enfrentar uma arguição de incompatibilidade.

Porém, importante ter em vista que esta forma não merece ser de todo desqualificada, especialmente porque não se pode cair no risco de creditar a ideia de diálogo somente quando presente discordância, isto é, embate, afinal de contas, sempre é possível (e até mesmo desejável) que o acordo aconteça entre os interlocutores desse diálogo.

Isto é, o ato de aquiescer não pode ser sempre confundido com mera convergência. Portanto, é importantíssimo pressupor, acima de tudo, uma relação de coordenação racional e não de submissão interpretativa.

3.1.1.2 Diálogo por Centralização Processual

As práticas de centralização processual, ao contrário de alocar o Judiciário como centro do “diálogo”, pretendem assegurar maior espaço para as legislaturas realizarem a tarefa de significação do direito.

A centralização processual, em rápida síntese, concita juízes de tribunais constitucionais a apenas avaliarem, quando da apreciação de inconstitucionalidade, se os agentes políticos adequadamente prestaram atenção no impacto que suas políticas legislativas terão sobre valores constitucionais substantivos.

Se objetivamente demonstrado que os membros parlamentares não tiveram a devida atenção ou deliberação sobre tais valores, então o Judiciário pode proclamar a incompatibilidade normativa para que o legislativo aprecie reconsiderar sua decisão com o nível adequado de atenção que estes valores exigem.

As práticas de centralização processual, assim, são exercidas de forma dúplice: primeiro, evitando que juízes decidam antecipadamente e por derradeiro uma matéria sem o devido debate público; e ainda, envolvendo os ramos políticos e seus agentes mais explicitamente no debate constitucional.

Assim, ao invés de ditar instruções de como os legisladores podem resolver grandes problemas constitucionais, o diálogo por centralização processual pretende simultaneamente mitigar o decisionismo judicial e promover um estado de “*accountability*” sobre os membros do Parlamento no que concerne, em último grau, a qualidade do processo legislativo. Portanto, a proposta dessa subclassificação é limitar o Judiciário no julgamento de incompatibilidades normativas, apenas a reconhecendo quando o presente *error legislativo in procedendo*.

A partir da doutrina de Bateup (2006, p. 1118), é possível exemplificar pelo menos duas formas práticas de aplicação desta forma de diálogo. Uma delas consiste na chamada “*statement rule*” – espécie de norma do processo legislativo que regulamenta graus de precisão vocabular que um ator político deve ter quando se manifesta ou discute sobre leis e projetos legislativos que perpassam pela interpretação de princípios constitucionais⁶².

Outro exemplo de diálogo centralizado no processo é expressa pelo aforismo do “segundo olhar”. Idealizada pelo juiz do tribunal de apelações do segundo circuito estadunidense, Guido Calabresi, o “*second look*” é usado quando a legislatura agiu com “pressa

⁶² Consoante Lee (1983) “esse tipo normativo reforça que um determinado resultado da lei pode ser alcançado somente se seu texto diz isso em termos inequívocos, ainda que para tanto dependa da concretude de outra norma”

ou negligência” ou “se escondendo” em relação aos direitos fundamentais durante o processo legiferante.

Esta espécie de falha legislativa pode ocorrer por vários motivos como o pânico generalizado, crise institucional, falta de tempo ou simplesmente porque os parlamentares pretendem legislar em benefício de grupos lobistas ou em interesse próprio.

Em tais circunstâncias, Bateup (2006, p. 1156) registra que Guido Calabresi advoga pela invalidação da lei possivelmente inconstitucional e ainda obrigar a legislatura a dar uma “segunda olhada” sobre a matéria controvertida.

Nesse método dialógico, os juízes oferecem meramente concepções judiciais sobre o conceito e extensão de certos direitos, concepções tais que o poder legislativo pode rejeitar se eventualmente reimplementar as disposições legais expurgadas por meio de novo processo legislativo.

Isso seria capaz de promover um espaço maior de diálogo entre legislativo e judiciário, uma vez que o “segundo olhar” é dotado de efeito pedagógico sobre os parâmetros de qualidade que o processo legislativo deve obedecer, visto que cria uma espécie de cultura na qual o legislador é desafiado a planejar e deliberar suas políticas públicas de modo mais acurado.

3.1.1.3 Diálogo por Minimização Judicial

Por fim, a minimização judicial consiste na saída de juízes do cenário de decisão a fim de permitir maior espaço de escolha e deliberação democrática acerca do conteúdo dos direitos. Significa dizer que o poder judiciário deve adotar postura mais deferente, isto é, adotar curso de “não-ação”.

Conhecidas como “*passive virtues*”, tais posturas pretendem evitar a saturação pública do envolvimento dos tribunais constitucionais com questões de valores altamente controvertidos, ao passo em que permitem que os demais ramos de governo e a sociedade desenvolvam canais mais representativos de escolha.

Teóricos como Heise (2000) e Bickel (1985), acreditam que o espaço aberto pela autocontenção dos tribunais constitucionais é capaz de fomentar um momento no qual os demais poderes se tornem mais determinantes no processo de resolução de questões controvertidas.

Dessa forma, o minimalismo consiste em um esforço para limitar a amplitude e profundidade das decisões judiciais. Quando os juízes carecem, e sabem que carecem, de informações relevantes, o minimalismo é “uma forma de resposta apropriada, razoável e, até

mesmo, inevitável para resolver o problema prático de obter o consenso dentro de uma sociedade heterógena” (SUSTEIN, 1999, p. 31).

Em um primeiro aspecto, é possível constatar que a tese minimalista tem um objetivo dialógico evidente, posto que almeja construir uma ambientação favorável a participação do legislativo e executivo no processo de resolução dos conflitos constitucionais.

No entanto, a minimização acaso levada às últimas consequências, pode fulminar o próprio resultado dialógico ao qual se objetiva, uma vez que pretende retirar da equação democrática o poder judiciário enquanto membro integrante indissociável da tarefa interpretativa.

É possível afirmar que, em alguma medida, a minimização demasiada é o extremo oposto do ideário de supremacia judicial, eis que isola da premissa do diálogo a ideia de que é necessário integrar os ramos de governo para dialogar, não os segregar.

Não parece ser possível conceber, assim, um mecanismo institucional democrático e verdadeiramente dialógico quando seu axioma parte do imperativo da omissão de um ou mais poderes. Este, na verdade, é o sintoma disfuncional que se pretende combater, não promover. Porém, a minimização moderada, é um importante exercício da prudência enquanto virtude institucional, eis que retira do Judiciário um protagonismo que lhe é, certamente, incabível.

3.1.2 Os Diálogos Estruturais

Do contrário dos diálogos centrados do método judicial, os diálogos estruturais concentram um conjunto de práticas que acreditam fomentar o diálogo institucional fora do eixo do judicial. Isto é, seus partidários acreditam que tais práticas são capazes fomentar o diálogo por meio da resposta de atores políticos a decisões constitucionais controvertidas, ambientando uma quadra de interação entre juízes, legisladores e burocratas.

A construção coordenada, prática que melhor exemplifica o diálogo estrutural, pode ser considerada a mais progressista. Segundo Bateup, a prática se refere à concepção de ser a tarefa de “interpretar a constituição uma atividade compartilhada entre a corte constitucional e os demais ramos de governo” (BATEUP, 2006, p. 1169).

A interpretação compartilhada, exposta primeiramente por Madison – autor federalista, pretende autorizar que cada ramo de governo, dentro de suas respectivas atribuições constitucionais, seja livre para interpretar e aplicar o direito desimpedidamente.

Embora o reconhecimento de que as questões de interpretação constitucional caíssem normalmente para o Judiciário no curso normal do governo, James Madison rejeitou a opinião de que as decisões judiciais tinham um status único, já que a Constituição

[americana] não previa nenhuma autoridade específica para determinar o limite da divisão de poder entre os diferentes ramos. Similarmente, Thomas Jefferson considerou que cada ramo do governo deve ser “coordenado e independente um do outro”, e que cada ramo tem a responsabilidade primordial de interpretar a Constituição no que concerne às suas funções [tradução livre]. (BATEUP, 2006, p. 1175)

Significa que em face da constituição de um governo repartido em três esferas independentes entre si, um ramo de governo não teria legitimidade constitucional para impor sobre os demais sua visão jurídico-política de valores.

Isto impõe reconhecer que em face da disposição orgânica de funções, o Judiciário, o Legislativo e o Executivo estão autorizados a interpretar a constituição e aplicá-la conforme suas próprias deliberações, uma vez que todos encontram nela seu fundamento de validade e existência.

Esta concepção originária de construção coordenada é amplamente criticada, vez que é imprecisa sobre que assuntos ou valores constitucionais cada ramo de governo deterá a última palavra.

Esta imprecisão é capaz de gerar o fenômeno da “anarquia interpretativa”, que consiste nos múltiplos resultados que cada ramo de governo pode fazer sobre a interpretação dos demais, inexistindo, assim, uma única solução as controvérsias constitucionais suscitadas.

A solução sugerida pelos partidários das práticas coordenadas, ante o iminente risco de anarquia interpretativa, é permitir a existência de mecanismos de *checks-and-balances* sobre o tribunal constitucional por parte dos demais ramos em caso de discordâncias sobre valores constitucionais substantivos.

Isto, em teoria, permitiria que o Legislativo e Executivo, por exemplo, arrostassem a autoridade e limites da interpretação do tribunal constitucional pela recusa de cumprimento, pelas ameaças de “empacotamento do tribunal”, por novas leis e estatutos capazes de ressignificar o escopo jurídico de decisões interpretativas, tudo a fim de demover a hermenêutica constitucional dos tribunais, permitindo, assim, o compartilhamento da “autoridade interpretativa”.

Segundo Bateup (2006, p. 1142):

Nestas circunstâncias, o Tribunal só será alvo de *checks-and-balances* se estiver interpretado a constituição de modo muito dispare da interpretação consentida pelos demais ramos políticos e forças sociais. Além disso, o Tribunal pode não ser sequer objeto de *checks-and-balances* se a inércia legislativa sobre uma determinada questão é muito grande, ou se os ramos políticos preferem deixar ao judiciário o controle sobre uma determinada questão [tradução livre]

Sem grande esforço interpretativo é possível verificar que a visão da construção coordenada do diálogo pretende implementar um verdadeiro modelo consensual de constitucionalidade, onde a racionalidade do direito pode ser facilmente relegada em função de múltiplos outros interesses.

Se levada às últimas consequências, contudo, há riscos à unidade e previsibilidade de um sistema constitucional, posto que embora tenha o pretexto de permitir em alguma medida o compartilhamento da autoridade interpretativa, ao fim e ao cabo, permite que a definição de valores e princípios constitucionais substantivos esteja sempre ao alvitre dos fatores reais de poder.

Isso porque, especialmente quando do conflito recorrente de questões polêmicas – compreendidas como aquelas que envolvem, *e.g.*, temas de escopo ético, étnico, religioso, histórico –, tem grande potencial de vulnerar direitos fundamentais em face do consentimento público acerca de sua (im)pertinência.

No mais, as práticas de “empacotamento do Tribunal” – que tem unicamente o objetivo de reescrever as regras do jogo em desprestígio do debate, são o prenúncio da subversão das instituições democráticas na medida em que a criação ou extinção de assentos, e, conseqüente aparelhamento da Corte por membros sectários, é tática comum do manual autocrata.

Tome-se por exemplo as trágicas consequências que estas práticas tiveram sobre a democracia venezuelana, que mesmo após ter desconstituído sua Suprema Corte – por iniciativa do governo Hugo Chaves, precisou em 2004, ampliar para vinte e duas o número de vagas do Tribunal Supremo de Justiça a fim de assegurar o controle da corte por “lealistas revolucionários” – “o que assegurou que nos nove anos seguintes nem sequer uma decisão do Tribunal Supremo fosse contra o governo” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 20).

Outro exemplo do risco à visão estruturalista pode ser observada pela considerável guinada autoritária da Hungria, país que desde de 2011, vem sofrendo uma campanha sistemática de sequestro judiciário promovido pelo partido de direita nacional-conservador populista – FIDESZ, através i) do aumento deliberado do número de juízes da corte constitucional de onze para quinze, assegurando o preenchimento das vagas por membros do próprio partido conservador populista, e ii) pela diminuição da idade de aposentadoria compulsória de juízes ordinários de setenta para sessenta e dois, com o objetivo de apontar para tais vagas substitutos politicamente leais.

3.1.3 As teorias do Equilíbrio Dialógico

As teorias de equilíbrio do diálogo fornecem uma maneira alternativa de conceber o papel jurisdicional especial que não privilegia as contribuições interpretativas dos meios processuais de jurisdição.

Por ela, o papel interpretativo dos poderes legislativo e judiciário pode ser descrito como o de promoção de um grande debate envolvendo toda a sociedade acerca do conteúdo dos valores constitucionais, de modo a construir um equilíbrio futuro do significado dos direitos.

Em outras palavras, significa dizer que as estruturais de governo têm a dúplice função de deflagrar no corpo social um grande debate sobre a extensão dos direitos e valores constitucionais, e de albergar um espaço livre de discussão.

As teorias do equilíbrio, em princípio, oferecem uma ideia mais promissora para a tese do diálogo institucional, mas, em última análise, deixam de fornecer uma ideia concreta sobre o papel do *judicial review* na jurisdição constitucional.

As descrições mais proeminentes do diálogo institucional do equilíbrio foram desenvolvidas por Friedman (1993), Post e Siegel (2004).

Friedman (1993) oferece um escopo de aplicação da teoria do equilíbrio a partir de estudos sociais que relacionam em sua obra *Diálogo e Revisão Judicial* às interações entre judiciário, legislativo e o povo.

A partir de uma análise dos julgados da Suprema Corte Americana, Friedman (1993) identifica que enquanto a corte abre caminho para uma linha de interpretação da constituição e seus valores, a opinião pública e a atuação política de outros atores pode modificar o resultado interpretativo – fazendo com que a corte “volte atrás” em seu posicionamento, caso este esteja muito distante do que os demais intérpretes considerem como aceitável.

Assim, é possível afirmar que a teoria do diálogo por equilíbrio de Friedman põe relevante valor sobre a opinião pública no papel de contra balanço dos resultados interpretativos da jurisdição constitucional.

Na sua perspectiva, apesar deste contra balanço, o papel institucional da Suprema Corte deflagra ou aumenta um debate público sobre o conteúdo da constituição. Como resultado, a corte atua simultaneamente como facilitadora da discussão pública e como formadora de opinião – na medida em que atua como mediadora de várias interpretações contrastantes e possibilita a ampliação da discussão dentro de parâmetros constitucionais mínimos.

É dizer, as decisões do Tribunal facilitam mais o debate, seja porque estará atuando como um catalisador para a discussão, definindo linhas específicas e reais nos quais a discussão

ocorrerá, seja porque estará estimulando outras ações deliberativas, ou ainda porque estará protegendo as instituições políticas para que o debate possa ocorrer de forma livre e plena.

Assim, como resultado desta dinâmica, o *judicial review* tem como função essencial, promover e facilitar a existência do diálogo institucional.

Isso porque, segundo ele:

A participação da corte não se limita a meramente deflagrar ou promover o debate nacional acerca dos valores e direitos constitucionais, mas ainda em certo aspecto, ao passo em que declara uma interpretação, a corte define uma interpretação mas se deixa aberta para ser influenciada pelo resultado do debate iniciado [tradução livre]. (FRIEDMAN, 1993, p. 682)

Esta linha de entendimento permite considerar que superado o dissenso e o debate nacional, a própria Corte Constitucional pode voltar a rever suas posições diante das perspectivas públicas expostas pelos intérpretes não governamentais. Com o passar do tempo, o equilíbrio sobre os valores e conteúdos da constituição tende a se solidificar, posto que foi resultante – em alguma medida, do consenso majoritário de vários setores do cenário nacional.

De mesmo modo Post e Siegel (2004) também acreditam no papel dialógico da Suprema Corte. Contudo, partem de uma análise histórica e cultural para propor que a Corte não pode interpretar sem deixar de levar em consideração valores morais e crenças dos atores não-públicos, isto é, “as decisões da Corte só adquirirão legitimidade se a nação vier a aceitá-las a longo prazo e algum período de “equilíbrio relativamente seguro” resultar da atividade de interpretação.” (BATEUP, 2006, p. 72).

Contudo, muito embora tais teóricos consigam dar uma resposta relativamente válida acerca da aceitabilidade e durabilidade do resultado interpretativo da corte – haja vista que tomada, em certa medida, com deferência à opinião pública sobre certos assuntos de ordem constitucional, a teoria do equilíbrio proposta por eles recai sobre dois grandes intransponíveis obstáculos, já alertados inicialmente por Dworkin.

O primeiro deles reside no fato de que as decisões de política e de princípio que tem potencial de ir de encontro aos interesses das majorias legislativas, salvo melhor juízo, não devam ser submetidas a sua própria deliberação, uma vez que o modelo consensual de constitucionalidade não é dotado de racionalidade e se submete a interesses variados.

Dentro dessa perspectiva, em últimas consequências, a Suprema Corte serviria apenas como mera reprodutora da atuação legislativa em causa própria, perdendo o próprio caráter contramajoritário que deve assumir diante dos chamados “casos difíceis”.

O outro obstáculo reside no fato de que essa forma de atividade dialógica, especialmente quando do conflito recorrente de questões polêmicas, assim como a tese dos

diálogos estruturais, tem grande potencial de vulnerar direitos fundamentais das ditas minorias insulares, em face do consentimento público acerca de sua (im)pertinência.

Em suma, estes obstáculos, se ignorados, abrem caminho para uma verdadeira “hermenêutica do totalitário”, que ao invés de servir como avalista das liberdades individuais – não raro, conflitantes com os interesses públicos e majoritários, submete os valores constitucionais à simples soma numérica de opiniões públicas à pretexto de assegurar representatividade do sentido dos direitos.

Importante observar que o resultado da interpretação constitucional não pode estar inteiramente deslocado da realidade sociocultural de determinada organização política. Isto porque este é, talvez, meramente ilustrativo, certo que a atividade hermenêutica parte necessariamente dos padrões fixados em uma constituição política.

Daí porque a interpretação constitucional (a rigor) não estará nunca fora da realidade, posto que a atividade de interpretar depende anteriormente do elemento axiológico da interpretação, isto é, depende do “o quê interpretar”.

Logo, o verdadeiro risco da atividade interpretacionista reside em deslocar não a origem, mas sim o destino da interpretação. Ao fazê-lo para ter como destinatário a opinião pública, a visão de hermenêutica constitucional equilibrada pode estar disposta a sacrificar liberdades individuais pelo simples diálogo e consenso público dos direitos – metodologia dialógica que se revela demasiadamente simplista, diante do permanente estado de conflito entre os múltiplos interesses e direitos presentes nas sociedades democráticas onde a pluralidade (ainda) vigora enquanto valor inegociável.

3.1.4 As teorias da Participação Dialógica

As vertentes de participação são o quarto grande ramo da teoria do diálogo institucional. Em rápida síntese, estas teorias reconhecem que os diferentes ramos de governo são capazes de produzir valiosas contribuições ao processo de interpretação da constituição sem que isso signifique priorizar ou mesmo exortar o posicionamento do judiciário.

Ao invés de centralizar o diálogo, as teorias da participação pretendem demonstrar que legislativo, judiciário e executivo são partícipes igualmente valiosos no processo de decisão constitucional em função das suas singulares perspectivas institucionais.

É dizer de outro modo que cada posição particular é capaz de enriquecer o processo dialógico de interpretação, fornecendo mais alternativas ao sentido da constituição e seus princípios.

Hiebert (2004), a partir do estudo da *Canadian Charter of Rights and Freedoms*, considera que as cortes e corpos legislativo necessariamente dividem responsabilidades ao realizar julgamentos sobre a constituição e ao desempenhar suas funções institucionais.

Na obra *Novas Ideias Constitucionais*, a autora defende que entender a importância de todos os poderes constituídos na interpretação da constituição é essencial, posto que “nem sempre uma legislação, aplicada pelo poder executivo, será alvo de controle de constitucionalidade perante uma corte” (HIEBERT, 2004, p. 24).

Considerando que o estado é um só, torna-se imprescindível que todos os ramos de governo sejam capazes de adotar – em suas respectivas esferas de atuação –, medidas não conflitantes com os valores constitucionais.

Embora tenham que todos zelar pela integridade da constituição, cada um dos poderes constituídos em questão mantém “uma relação distinta ante um conflito de interpretação constitucional” (HIEBERT, 2004, p. 39). Isso se dá em função do fato de que cada um deles está estruturalmente posto a enfrentar desafios singulares, em posições de influência distintas.

As duas instituições compartilham a responsabilidade de avaliar os méritos das escolhas legislativas e trazer para seus respectivos julgamentos diferentes perspectivas que refletem seus papéis distintos e o fato de que eles estão situados de maneira diferente, em relação ao conflito na constituição (HIEBERT, 2004, p. 42).

O judiciário, por um lado, apesar de não ser o único hábil a lidar com as questões de princípio suscitadas por Dworkin, detém melhor aptidão diante da posição insular que ocupa, posição esta capaz de afastá-lo das pressões populares, assegurando-o maior independência para constatar situações nas quais os corpos legislativos indevidamente limitam (direta ou indiretamente) direitos.

O legislativo, por seu turno, contribui na tarefa dialógica de interpretação da constituição porque tem melhor habilidade em identificar os momentos adequados de realizar restrições a direitos ou políticas públicas, em face dos interesses populares e dos recursos de que a organização societária dispõe em dado instante.

Do contrário das decisões judiciais, as decisões políticas são baseadas em estudos especializados, informações e dados relevantes, testes e falhas de medidas legislativas anteriores e, sobretudo, experiência comparativa.

Logo, a estrutura do diálogo por parceria consiste na interconexão destas habilidades compartmentadas que cada ramo de governo detém em função de suas características e responsabilidades funcionais a fim de estabelecer certo grau de modéstia nas suas conclusões

sobre o significado da constituição, ouvindo e se permitindo convencer da visão de mundo do outro.

Bateup, acerca do debate, compreende que “se comparada às outras vertentes, as capacidades específicas de interpretação propostas pela ideia de Hiebert são mais realistas, uma vez que se baseiam nos aspectos positivos da relação judiciário e legislativo, deixando de privilegiar uma única visão institucional de mundo” (BATEUP, 2006, p. 75).

Muito certamente, a concepção de Hiebert (2004) e Bateup (2006) acerca da participação dialógica se revela como uma das teorias mais promissoras do diálogo institucional. Isso porque ao contrário das demais, o diálogo participativo reconhece o papel importante do judiciário no processo de interpretação da constituição em função, especialmente, de sua posição institucional independente da opinião pública.

Até que ponto isso pode ser admitido como uma premissa segura é algo muito questionável, uma vez que juízes, assim como demais atores político-institucionais *lato sensu*, não são alheios às circunstâncias e fatores temporais nos quais vivem, estando, portanto, muito influenciáveis, salvo melhor juízo, a fatores de limitação externos.

Contudo, a melhor aptidão desta vertente se revela na medida em que reconhece a posição distinta do judiciário na tarefa hermenêutica, mas não privilegia sua resposta como a única válida nas questões de princípio, podendo conviver com a complexa dificuldade majoritária do *judicial review*.

Até este instante, em suma, é possível considerar que para além das possíveis falhas da teoria aqui analisada, cada uma das vertentes possui louváveis potenciais de democratizar e legitimar ainda mais a tradicional forma de interpretar a constituição.

Esse esforço categorizador, indispensável ao presente estudo, permite a compreender com maior qualidade os principais elementos da teoria dos diálogos institucionais a fim de avaliar sua (in)aplicabilidade prática na realidade brasileira. É o que se passa a avaliar.

4 DIÁLOGO INSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO NA PRÁTICA BRASILEIRA

A análise da prática dialógica no contexto brasileiro não é de pouca complexidade, mormente à vista da singular engenharia constitucional do País e da proeminência do debate atual.

Contudo, para assegurar um amplo grau de certeza e confiabilidade para os resultados, a presente pesquisa adota como conceito do fenômeno aquele idealizado por Hogg e Bushell (1997, 81), segundo os quais, o diálogo institucional caracteriza-se por um processo no qual um

Tribunal Constitucional invalida uma lei e cuja decisão, logo em seguida, é alvo de alguma ação por parte de um Congresso Legislativo que impõe uma reversão, modificação ou rejeição da interpretação judicial adotada.

Fixada essa premissa conceitual básica, considerando que a teoria dialógica pressupõe uma interação do tipo “ação-reação”, cumpre avaliar a aptidão de superação legislativa das decisões da Corte brasileira.

Partindo de uma perspectiva essencialmente orgânica e normativa, a superação legislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal não é algo nada improvável, muito pelo contrário.

Isso porque as decisões que declaram um ato normativo do congresso incompatível com a constituição em controle direto de constitucionalidade, embora sejam dotadas de caráter vinculante em relação aos Poderes Públicos, não impedem o Legislativo federal de i) deliberar novamente pela reinserção da norma impugnada no sistema jurídico, ii) acolher as razões de inconstitucionalidade do Tribunal, e promover as modificações sobre a lei ou ato impugnado, ou mesmo iii) alterar, quando não obstado por cláusula pétrea, o parâmetro normativo constitucional utilizado pelo Tribunal para a declaração de inconstitucionalidade.

Essa interação permanentemente inserida entre os Poderes, apesar de iniciar no Supremo Tribunal Federal, não impede que haja uma constante possibilidade de renovação do debate entre instituições sobre interpretações já sufragadas sobre a constituição, seja por iniciativa do próprio tribunal, seja por parte do parlamento.

Historicamente, são vários os exemplos que permitem confirmar a existência desse tipo de diálogo no Brasil. Via de regra, a sequência legislativa de superação vem por intermédio de emendas constitucionais. Significa dizer que o Congresso Nacional, diante da significativa constitucionalização de matérias de natureza ordinária, possui uma certa margem de manobra institucional que lhe permite responder às decisões da Corte em diversos temas diferentes.

Os casos mais antigos dessa dinâmica dialógica remontam desde logo após a promulgação da constituição vigente.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao interpretar a norma fundamental em matéria tributária, compreendeu que a progressividade do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) somente seria viável para adequação do uso da propriedade à sua função social⁶³, o que, tempos depois, foi frontalmente modificado pelo Legislativo.

⁶³ Vide Recurso Especial nº 153.771 de 5/9/1997

A Emenda Constitucional nº 29/2000, modificou a redação do então art. 156 da Constituição para autorizar não apenas a progressividade de alíquotas para fins extrafiscais, mas também em razão do valor venal reputado ao imóvel.

O Supremo Tribunal Federal, em outro caso, interpretou a constituição de modo a afirmar que as vantagens patrimoniais de natureza pessoal dos servidores civis e militares não integrariam o somatório de vantagens para fins de submissão ao teto remuneratório.

Em contra medida legislativa, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 19/1998, incluindo referidas vantagens patrimoniais expressamente no cômputo, esvaziando a decisão do Tribunal. A Corte, em sessão plenária subsequente, decidiu que os efeitos do novo cálculo não seriam autoaplicáveis.

O Congresso Nacional, em nova contramedida, promulgou a Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando efeito imediato e autoaplicável às mudanças do citado cálculo, mais uma vez definindo a questão em último ponto.

Outro caso interessante que pode ser exemplificador do diálogo institucional brasileiro é aquele do julgamento da ADI nº 2.240.

Nele, diante da inexistência de lei complementar federal regulatória do processo de criação de municípios (exigido pela redação da Emenda Constitucional nº 15/1996) a Corte reconheceu que o estabelecimento da cidade baiana de Luís Eduardo Magalhães embora inconstitucional, era fato consumado, ao ensejo do que, em prestígio à segurança jurídica, deixou de pronunciar a nulidade de sua criação pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, intervalo em que o legislador federal poderia regularizar a criação do ente municipal.

Malgrado tenha o legislador se mantido omissos na criação da lei complementar disciplinadora, respondeu à Corte com a Emenda Constitucional nº 58/2008, por meio da qual expressamente convalidou todos os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramentos municipais ocorridos até 31/12/2006.

Embora pontuais e ilustradores de um período histórico de aproximadamente duas décadas atrás, há consenso na doutrina brasileira sobre a possibilidade de superação legislativa de decisões judiciais consoante se verifica em Mendes (2011), Brandão (2012) e Oliveira (2009).

Cumprido, contudo, realizar um levantamento mais recente das ações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal para então, avaliar e delimitar, se há ou não, uma atuação proeminente da Corte constitucional e qual a postura adotada pelo Congresso Nacional frente a ela.

Nesse sentido, tendo em vista as limitações impostas pela complexidade do objeto desta pesquisa, o estudo leva em consideração apenas as ações diretas de inconstitucionalidades (ADIs), tendo em vista que representam melhor o ponto de ligação entre atuação do Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional na interpretação da Constituição.

Optou-se, no estudo, pela análise apenas das ADIs porque tais ações de controle tem escopo e objeto de fiscalização mais amplo, estando em plena funcionalidade há mais tempo do que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), por exemplo, cujo procedimento apenas foi regulamentado a partir de 1999.

A primeira intenção é, portanto, verificar se no julgamento de tais ações diretas, tem o Supremo Tribunal Federal adotado tendência de maior ou menor grau de revisão em relação aos atos do legislativo federal ou se é mais deferente a este.

A pesquisa cobriu o período de 4 (quatro) anos, desde 1/1/2018 a 1/1/2022, intervalo este mais recente e que consegue traduzir um estágio mais atualizado do objeto.

Identificadas as ações diretas do período, conforme extraído do sítio eletrônico do próprio Supremo Tribunal Federal⁶⁴ a primeira fase consistiu na classificação de cada uma delas pelos critérios de i) súmula do julgado, ii) ato objeto de controle, iii) tema, iv) data de julgamento e vi) andamento.

Nesse ínterim, constatou-se terem sido protocoladas no STF um total de 1.177 (mil cento e setenta e sete) ações diretas de inconstitucionalidade novas. Considerando o tempo abrangido, esperava-se um número muito maior de ações do controle deste tipo. Contudo, alguns achados despertam atenção quando desagregados.

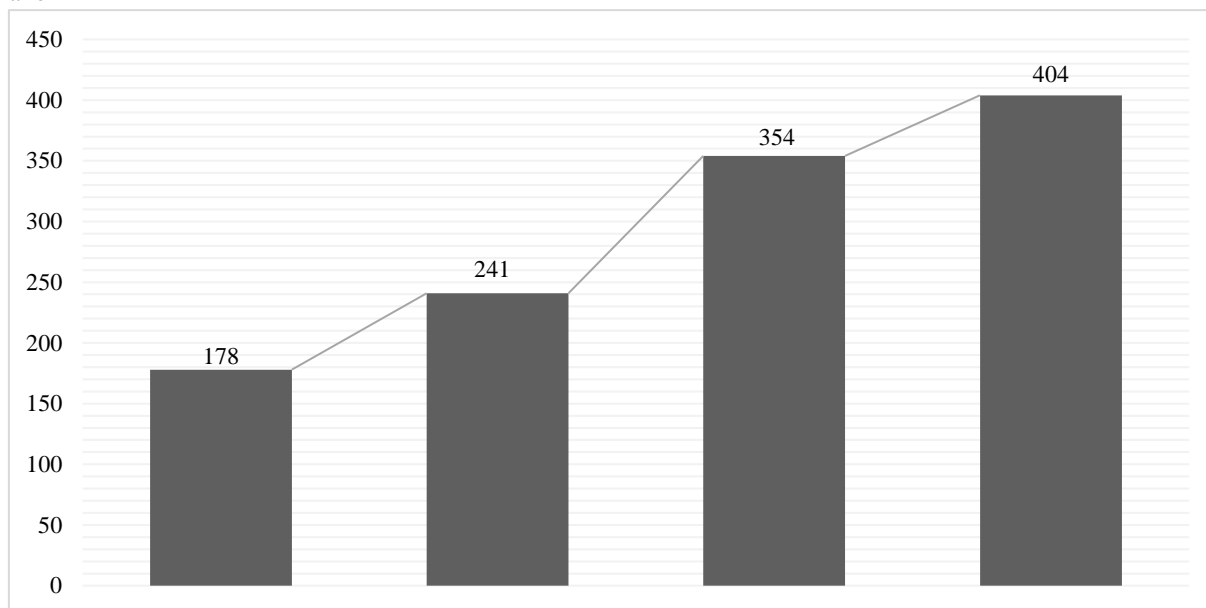
Um deles diz respeito à distribuição temporal de ingresso das ações. Apenas no ano de 2018, foram distribuídas 178 (cento e setenta e oito) ações diretas novas, enquanto que em 2019 registrou-se um número total de 241 (duzentas e quarenta e uma).

Por seu turno, somente no ano de 2020, o protocolo da Corte contabilizou 354 (trezentos e cinquenta e quatro) novas ADIs, o que representou um incremento de 198% (cento e noventa e oito por cento) em comparação com a distribuição do ano inicial da análise. Em 2021, somente, foram protocoladas 404 (quatrocentas e quatro) ações dessa natureza, o que significa um aumento maior que o dobro (2,26 vezes) frente ao primeiro ano do período de distribuição estudado.

Confira-se:

⁶⁴ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/estatistica/>

Gráfico nº 1 – Quantidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas no Supremo Tribunal Federal por ano



Essa tendência de crescimento anual no número de distribuições apenas das ADIs revela um cenário de maior busca pelo provimento constitucional do Tribunal. Isso apesar de não servir como um indicativo do ativismo em si, serve empiricamente para evidenciar uma tendência pela qual a Corte vem sendo instada, cada vez mais, a rever atos legislativos.

No período em análise, a Corte teve um desempenho regularmente satisfatório no julgamento de ações dessa natureza, porquanto das 1.177 (mil cento e setenta e sete) distribuídas, o Supremo Tribunal Federal baixou com decisão final 1.189 (mil cento e oitenta e nove) ADIs, isto é, pouco mais do que recebeu.

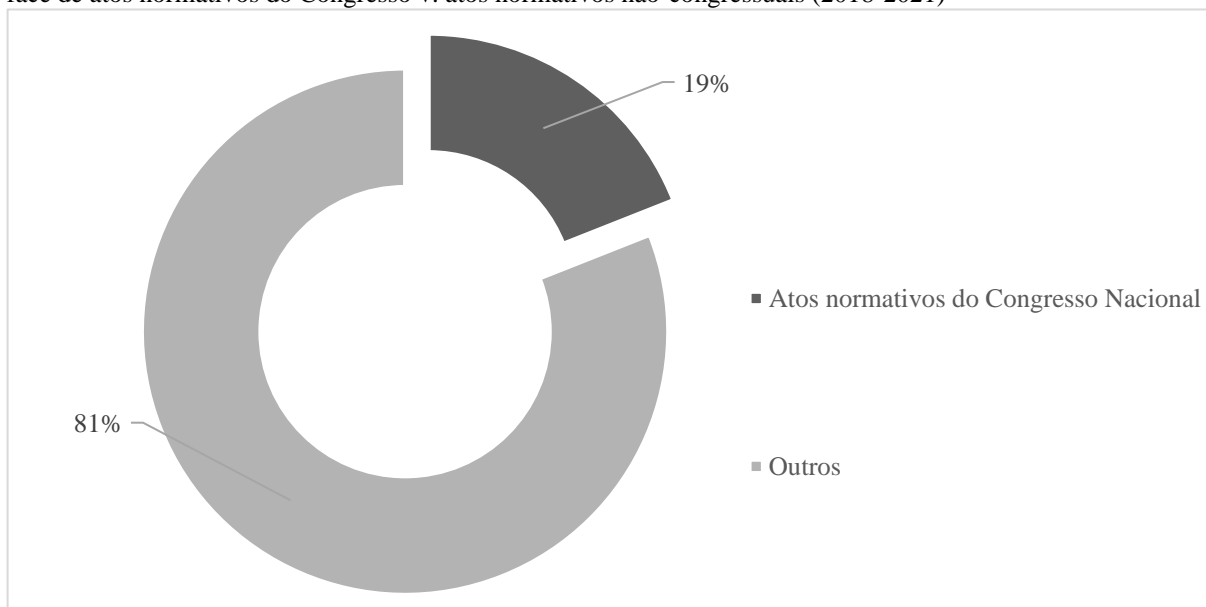
Muito embora tenha conseguido superar a distribuição, a margem de performance, que compreende a razão percentual entre protocolo e baixa, revela um índice pouco superior a um ponto percentual, o que significa que, no período, a taxa de redução do acervo foi de 1,01%.

Esse dado, quando cotejado com a tendência histórica de aumento na distribuição apurada no intervalo, pode significar que, acaso mantidos os ritmos de incremento e baixa, em pouco tempo o Tribunal poderá “perder para a distribuição de novos casos”, o que se traduz em risco de acúmulo de ações diretas e, portanto, perda de eficiência no seu julgamento do ponto de vista da razoável duração do processo.

De todo universo de 1.189 decisões definitivamente julgadas em plenário no âmbito desta ação de controle do início de 2018 a 2022, apenas 227 tiveram por objeto normas emanadas pelo Congresso Nacional, alvo deste estudo, o que equivale, em termos percentuais, a apenas 19% dos processos.

Veja-se o gráfico abaixo:

Gráfico nº 2 – Porcentagem de Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas no Supremo Tribunal Federal em face de atos normativos do Congresso v. atos normativos não-congressuais (2018-2021)



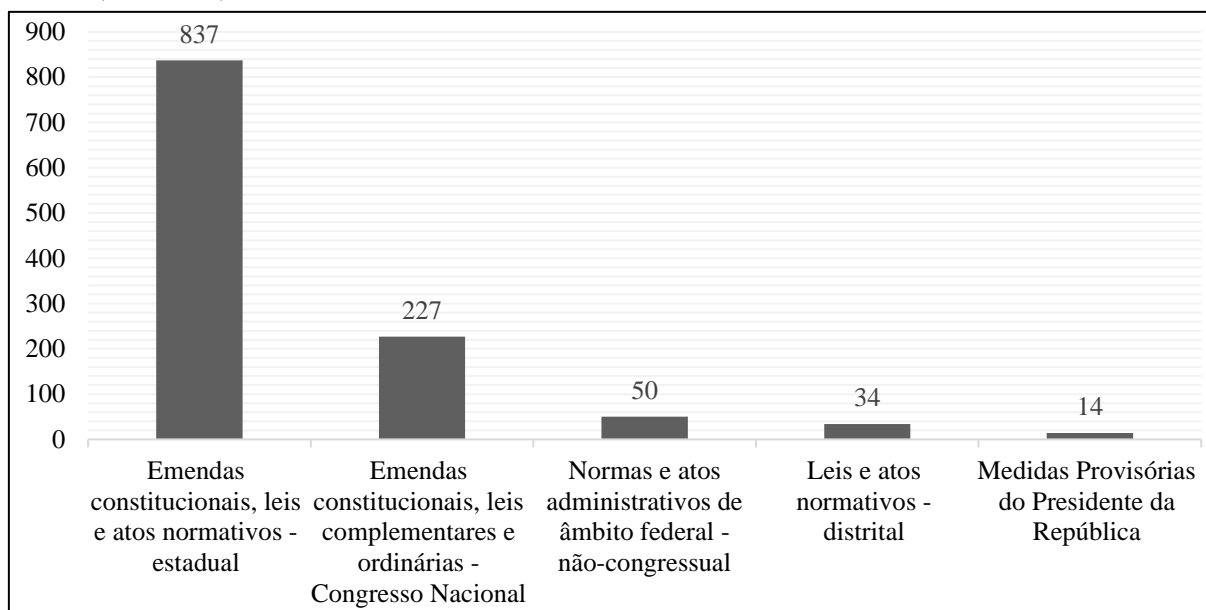
As demais 963 (novecentas e sessenta e três) ações diretas julgadas, subtraídos 27 (vinte e sete) casos prejudicados em razão da falta de publicação de inteiro teor do acórdão, o que impediu identificar seguramente a natureza do ato normativo controlado, tiveram como objeto normas não-originárias do Congresso Nacional.

Significa dizer que 80,9% do total de ADIs julgadas no intervalo, tiveram como objeto, leis e atos emanados por outras entidades legiferantes do País que não o Congresso Nacional.

Quando ranqueados, constata-se que a Corte julga mais ADIs em face de emendas constitucionais, leis e atos normativos de âmbito estadual (837), seguido por emendas constitucionais, leis complementares e ordinárias emanadas pelo Congresso Nacional (227), normas e atos administrativos de âmbito federal mas do tipo não-congressual, como decretos autônomos, regimento interno de tribunais regionais federais e resoluções do conselho nacional de justiça, que juntos representam (50), leis e atos normativos de origem distrital (34), e, por fim, medidas provisórias do Presidente da República (14).

É o que melhor representa o gráfico abaixo:

Gráfico nº 3 -Tipo de normas objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade decididas pelo Supremo Tribunal Federal (2018-2021)



À vista dessas informações, é possível constatar que muito embora o Supremo Tribunal Federal decida um número significativo de ações diretas de inconstitucionalidade, apenas um número relativamente pequeno delas diz respeito a normas do Congresso Nacional, correspondendo a pouco menos de um quinto.

É dizer, a cada nova ADI julgada no intervalo, quatro tratavam da impugnação de atos não produzidos pelo Congresso, enquanto que apenas uma versava sobre a atividade legiferante dele.

Importante observar que o achado deste estudo é absolutamente consoante com aquele identificado por Pogrebinski (2011). Quando de sua análise do Diálogo Institucional brasileiro no período de 1988 a 2009, referida autora verificou que apenas “18,74% dos casos de revisão constitucional no STF têm por objeto o questionamento de normas emanadas pelo Poder Legislativo federal”. POGREBINSCHI (2011, p. 23)

Isso talvez permita concluir que a suposta existência de ativismo judicial da Corte brasileira, muito provavelmente, não decorre da invalidação de leis federais, ou seja, não é justificada pela judicialização das disputadas político-congressuais de âmbito nacional.

Contudo, a interpretação dessas informações requer a mais absoluta prudência, porquanto o percentual relativamente pequeno de ADIs julgadas em face de atos do Poder Legislativo federal, quando comparado com outras fontes legislativas é, de certo modo, esperável.

Afinal, considerando que esta ação de controle também é vocacionada a impugnar lei e ato normativo estadual e que na federação existem, hoje, pelo menos outros 26 (vinte e seis) centros de produção legislativa originária desse tipo, é razoável que o número de ADIs em face deles seja maior quando em contraste com a do Congresso Nacional.

O que permitirá sanear essa dúvida que paira é avaliar, em concreto, qual a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal no momento de julgar as ações diretas opostas em face de lei ou ato do Congresso⁶⁵.

A propósito disso, do universo total de 227 (duzentos e vinte e seis) ações impugnadoras de leis e atos normativos do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou, sem analisar o mérito, 9 (nove)⁶⁶ pretensões no intervalo analisado, o que representa 3,9% das ações diretas desse perfil.

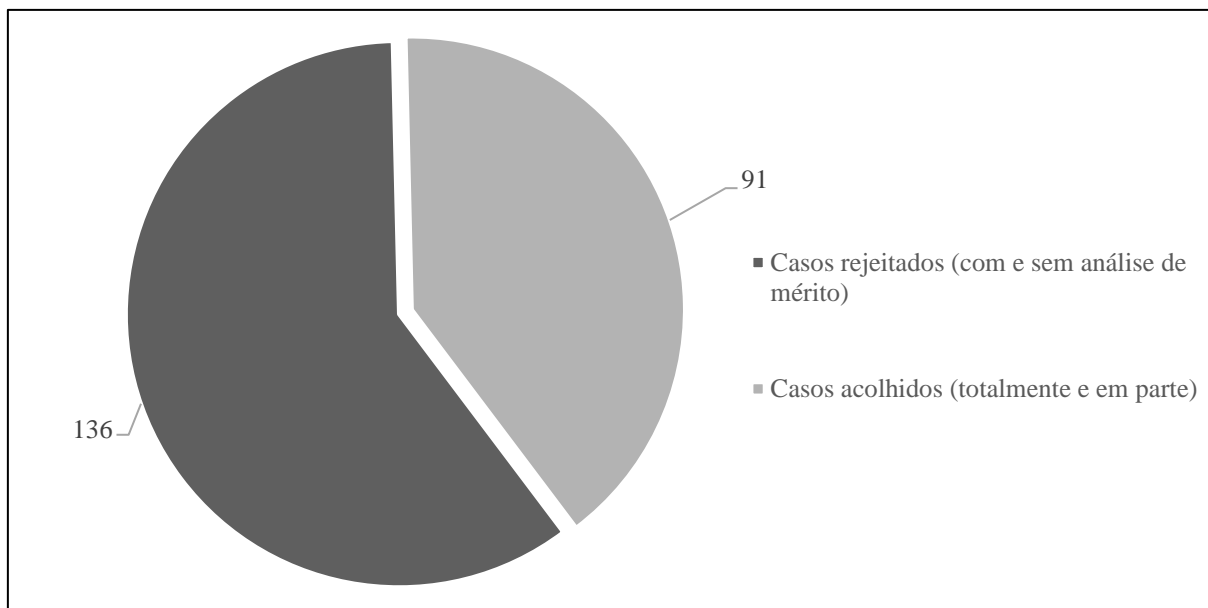
Porém, chama atenção o fato de que ao enfrentar o questionamento de inconstitucionalidade de leis e atos normativos do Congresso no mérito, isto é, apreciando a questão de fundo da inconstitucionalidade suscitada, a Corte houve por bem rejeitar 127 deles (56,1%).

Reunidos casos de extinção com e sem análise de mérito, é possível constatar que o Supremo Tribunal Federal rejeitou 60,1% das arguições de inconstitucionalidade, pronunciando a compatibilidade dos atos do legislador federal em face da Constituição. Veja-se a disposição gráfica do fenômeno.

Gráfico nº 4 – Proporção entre Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra normas do Legislador federal rejeitadas v. acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal (2018-2021)

⁶⁵ Do universo de ADIs julgadas, é possível observar que um número grande foi descartado antes mesmo da avaliação de mérito. A própria Corte subdivide essa espécie de provimento em três categorias (in verbis: extinção, não conhecido e prejudicado) que, ao ensejo, também serão adotadas aqui para fins de avaliação precisa da postura de julgamento. Por outro lado, as ADIs julgadas no mérito, geram três tipos de resultados: improcedentes, procedentes e procedentes em parte.

⁶⁶ Compreendidas na seguintes proporção: (3) Extinções; (3) Ações não conhecidas; (2) Prejudicadas; (1) Ação de seguimento negado; (127) Improcedências



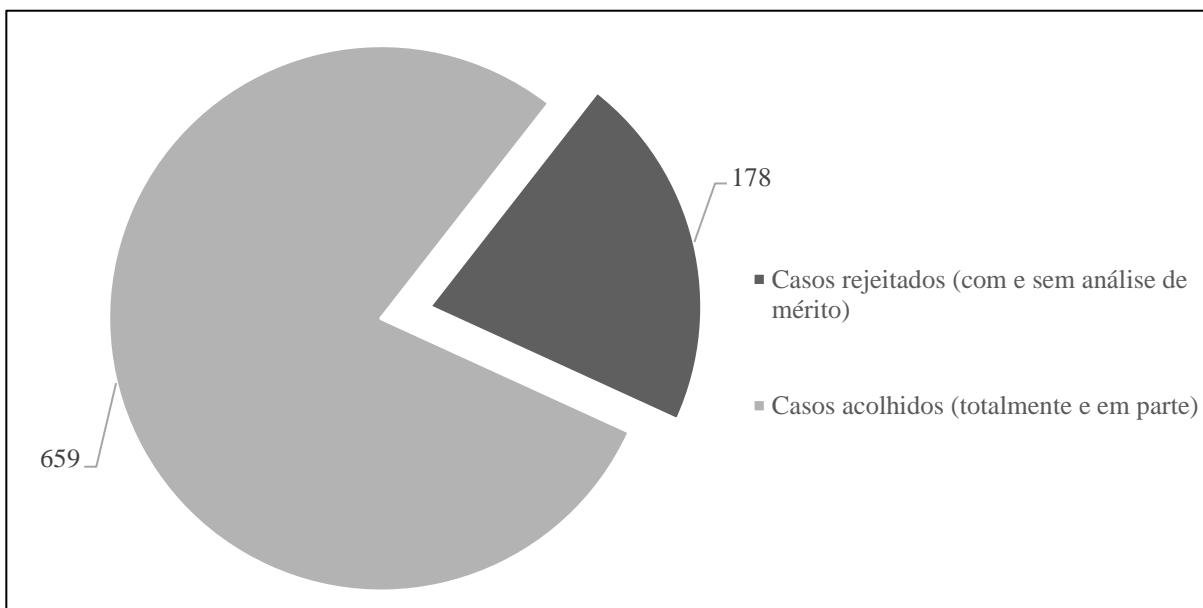
Significa dizer, de outra forma, que a Corte brasileira pronunciou a constitucionalidade de 6 (seis) em cada 10 (dez) ADIs que julgou, afirmando a conformidade das normas emanadas pelas casas de representação política, endossando a vontade majoritária nelas insculpida.

O cenário é absolutamente diferente quando se observa o comportamento do Tribunal no julgamento das ADIs impugnadoras de leis e atos normativos de âmbito estadual.

É que das 837 julgadas, a Corte, quando reunidos casos de extinção com e sem análise de mérito, rejeitou apenas 178 dos casos, isto é, apenas 21,2%.

Assim, quando o ato inquinado é de procedência do âmbito legislativo estadual, é muito mais provável que a Corte declare sua inconstitucionalidade, uma vez que somente no período avaliado, ela decidiu pela procedência (total e parcial) de 657 dos casos apresentados.

Gráfico nº 5 - Proporção entre Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra normas do Legislador estadual rejeitadas v. acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal (2018-2021)



A inversão que os dados revelam demonstra duas vias de interpretações possíveis.

A primeira delas leva a crer que as fontes legislativas estaduais produzem normativas de baixa qualidade e que, do contrário, o legislador federal tem desempenho qualitativo significativamente superior; enquanto que a segunda permite crer que a Corte tem maior rigor em analisar as arguições postas em face de leis e atos normativos do Congresso Nacional, o que pode ser entendido positivamente como um sinal de deferência democrática.

Tudo leva a crer que essa deferência é uma regra na dinâmica de interação entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional, do contrário daquilo que se poderia considerar preliminarmente.

Isso porque dentre as 91 (noventa e uma) ações impugnadoras de leis e atos normativos do Congresso Nacional em que a Corte atendeu positivamente à pretensão declaratória de inconstitucionalidade de ato normativo do Congresso (39,82% dos casos), observou-se em 65,9% (60 ADIs) dos casos que o Supremo Tribunal Federal limitou a dar apenas parcial procedência, de tal modo que a norma objeto do controle não foi de todo invalidada.

Curioso observar que do mesmo conjunto de decisões parcialmente procedentes, o Tribunal adotou a técnica da interpretação conforme em 25 deles (41,6%), isto é, decidindo por manter a norma sem redução de texto no ordenamento, dado esse a partir do qual é possível concluir que existe uma certa consideração do Tribunal em preservar ao máximo a norma controlada.

Essa consideração se reforça ainda mais quando se observa, que em outras 6 (seis) ações diretas parcialmente procedentes objeto do estudo, o Tribunal reconhece a inconstitucionalidade da norma, contudo, deixa de pronunciar sua nulidade, aplicando a consagrada técnica alemã de *Unvereinbarkeitserklärung*

Originariamente idealizada pela Corte Constitucional Federal Alemã e reproduzida na jurisprudência constitucional brasileira por influência do Ministro Gilmar Ferreira Mendes⁶⁷, a renúncia feita pelo Tribunal à plena declaração de nulidade da norma julgada inconstitucional justifica-se, historicamente, pelo fato de que cabe ao legislador conformar alternativas para superação da inconstitucionalidade constatada.

Traduz, portanto, em um verdadeiro exercício de autocontenção da Corte constitucional no qual limita-se a proclamar a inconstitucionalidade, não raro, conclamando o legislador a optar, na sua área de discricionariedade política, qual o melhor caminho a seguir na reparação normativa (*Appellentscheidung*) seja à vista das percepções sistêmica de aprimoramento, seja ainda face às consequências jurídicas que o vazio da tradicional nulidade *ab initio* pode trazer (*bedrohliche Rechtslücken*).

Assim, é possível verificar que a Corte brasileira demonstra certo grau de cautela no julgamento das ADIs, o que embora não sirva para afastar, com segurança, qualquer crítica de ativismo do Supremo Tribunal Federal, evidencia que o revisionismo judicial de atos do Congresso Nacional, no caso brasileiro, não é tão forte quanto geralmente difundido, tratando-se, em verdade, de uma perspectiva institucional hiperbólica da atuação da Corte.

A sutileza do fenômeno se apresenta com mais clareza quando o estudo feito aqui se comunica com aquele desenvolvido por Pogrebinschi (2011). Muito embora tenha a autora também constatado lá que no intervalo temporal de 1988 a 2009 o STF adotou uma postura de notável prudência e sensível cautela na declaração de inconstitucionalidade de atos do Congresso Nacional, a comparação entre a primeira e segunda décadas dos anos 2000 demonstra um crescimento histórico não somente do protocolo de novas ações diretas, como também de decisões procedentes e parcialmente procedentes.

Durante os 21 anos pesquisados por Pogrebinschi (2011), foram distribuídos ao Supremo Tribunal Federal um total de 4.574 ações, ADIs (4.347), ADPFs (202) e ADCs (25), conjunto do qual 841 foram manejadas contra normas do Legislativo federal.

⁶⁷ V. *Die abstrakte Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht und vor dem brasilianischen*

Tem-se, no caso do estudo antecessor, uma média de 217 ações de controle protocoladas por ano; das quais 40,05 anualmente voltadas a impugnar, exclusivamente, normas congressuais.

Atualmente, por outro lado, de janeiro de 2018 a janeiro de 2022, foram julgadas 1.189 (mil cento e oitenta e nove) ADIs, das quais 227 (duzentas e vinte e seis) tiveram por objeto atos do Congresso Nacional.

Isso permite alcançar uma média de 297 ações diretas julgadas/ano, em que 56,5, delas, em média, são voltadas a impugnar normas congressuais.

A comparação de médias dos dois intervalos demonstra que houve aumento na distribuição e julgamento de ADIs, principalmente daquelas voltadas a impugnação exclusiva de normas do Legislativo federal.

Em termos absolutos, bem assim se constata um significativo aumento das ações de controle julgadas procedentes e procedentes em parte pelo Tribunal. De 1988 a 2009, a Corte brasileira proclamou a inconstitucionalidade de normas do Congresso Nacional em 67 casos (Pogrebinski, 2011, p. 38), enquanto que de 2018 a 2022 assim o fez em 91 das ações diretas analisadas, um aumento de 25,5%.

Tudo isto milita em favor do fato de que inobstante o Supremo Tribunal Federal seja criterioso no julgamento das ADIs opostas a atos do Legislador federal, e que, via de regra, atua para preservar ao máximo a manutenção da norma controlada, a judicialização dos atos normativos do Congresso e a interferência da Corte neles é maior hoje do que há 30 anos.

Fixadas essas bases parciais, resta prosseguir na segunda e última fase da análise a fim constatar a existência, e, em que grau o diálogo institucional pode se apresentar prática brasileira atual.

Consoante apontado, os exemplos de diálogo institucional suscitados na doutrina do Brasil são, via de regra, exemplificados em casos pontuais. Por tal razão, apesar de não serem exemplos inválidos, são em alguma medida, dotados de subjetivismo avaliativo porque são escolhidos para condução argumentativa de que existe um diálogo.

Além disso, tais exemplos, salvo melhor juízo, refletem um dado momento histórico institucional há muito modificado, seja pelas alterações de composição do Supremo Tribunal Federal, seja pela modificação das legislaturas do Congresso Nacional, seja ainda pela própria característica da sociedade brasileira atual, sensivelmente diferente daquela de 20 ou 30 anos atrás.

Por isso, investigar o diálogo institucional requer afastamento da casuística subjetivista, o que não significa deixar de analisar os casos em concreto. Significa, antes de tudo, avaliá-los em um contexto conjunto, ao invés de isolados.

Diante disso é que a segunda etapa da análise se concentrará em avaliar as respostas do Congresso Nacional face às decisões procedentes e parcialmente procedentes do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI contra atos do Legislativo federal para, enfim, parametrizar essa dinâmica de superação legislativa das decisões de interpretação constitucional.

Para cada um dos casos em que o Tribunal cassou a constitucionalidade de uma norma do Congresso Nacional, foi necessário categorizar as ADIs em dois níveis distintos, mas complementares. No primeiro, as ações diretas procedentes ou procedentes em parte foram divididas dentre 6 (seis) temas gerais de abrangência (Direitos, Trabalho, Tributação, Justiça, Política, Administração Pública). Em seguida, identificou-se, particularmente, a tese do julgamento de inconstitucionalidade adotada pela Corte.

Uma vez sistematizados tais dados, a par das razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal houve por pronunciar uma incompatibilidade normativa, a pesquisa voltou-se a buscar a existência de anteprojeto normativo, emenda à constituição, lei federal complementar ou ordinária versando sobre exatamente os mesmos temas das normas declaradas inconstitucionais. A fim de alcançar tal objetivo, foi utilizada a busca textual de termos-chave junto do portal integrado de proposições legislativas da Câmara dos Deputados⁶⁸.

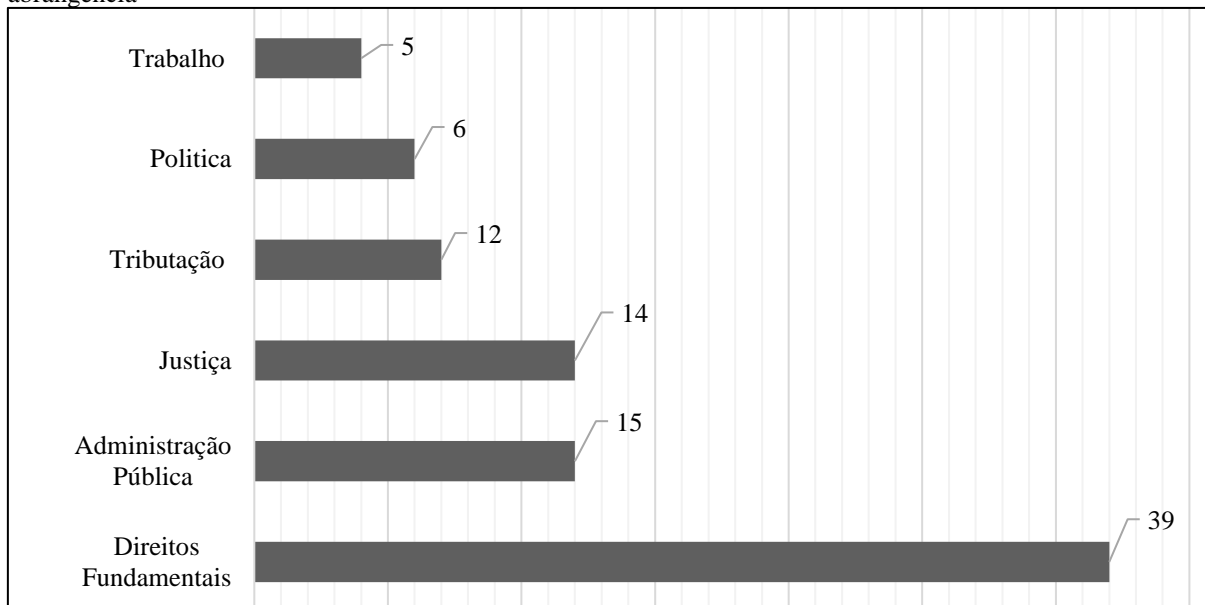
Os resultados merecem ser desagregados para melhor compreensão do contexto dialógico. Das 227 (duzentas e vinte e seis) ações diretas em face de atos normativos do Congresso, a Corte atendeu positivamente à pretensão declaratória de inconstitucionalidade em 91 (noventa e um) deles.

O gráfico abaixo ilustra a distribuições das ADIs acolhidas de acordo com os temas gerais de abrangência.

Veja-se:

⁶⁸ V. <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa>

Gráfico nº 6 – Distribuição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra normas do Legislador federal julgadas procedente ou procedente em parte no Supremo Tribunal Federal (2018-2021) por tema geral de abrangência



A distribuição das ações acolhidas por tema de fundo é capaz de revelar que o revisionismo judicial da Corte, do ponto de vista empírico, se concentra majoritariamente na interpretação dos direitos fundamentais. Este achado é algo esperável, tendo em consideração que em constituições do tipo dirigente, como é o caso da brasileira, o Estado é conclamado a disciplinar diversos temas.

Essa ampla “fundamentalização” de direitos em uma linguagem demasiadamente indeterminada, pelo observado, é o principal fator de impulsão para obstar a constitucionalidade da legislação federal.

Apesar de que proporcionalmente a Corte ostenta um perfil criterioso no julgamento das ADIs opostas a atos do Legislador federal, e que, via de regra, atue para preservar ao máximo a manutenção da norma controlada, o Supremo Tribunal Federal, no período analisado, decidiu com autoridade final temas altamente controvertidos, especialmente no recorte dos direitos fundamentais.

Dentre os casos, destacam-se as ADIs nº 2566, 5889, 6586 e 4275. Por ocasião da ADI nº 2566, a Corte retirou do ordenamento jurídico regra que proibia a veiculação de discurso proselitista no serviço de radiodifusão comunitária.

Para tanto, a razão de julgamento valeu-se de interpretação sistemática do art. 5º, IV e 220, caput, da Constituição Federal para afirmar que o consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias, não apenas a divulgação de informações e, a propósito, o

direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião, deve ser protegido nos espaços públicos e privados.

No âmbito da ADI nº 5889, a Corte julgou inconstitucional regra da minirreforma eleitoral, proibindo a medida acautelatória da impressão do registro do voto de cada eleitor.

Inobstante tenha reconhecido que mudanças na legislação sobre as eleições podem modificar conquistas da cidadania, notadamente a votação eletrônica, em nome de outros objetivos constitucionalmente legítimos, não é possível a adoção do voto impresso porque é da sua natureza a possibilidade de identificação de quem votou, de quebra do sigilo, e, consequentemente, de diminuição da liberdade do próprio voto.

Uma importante dissidência merece ser registrada quando do voto do Ministro Gilmar Mendes, consoante quem o custo ou ineficiência da impressão do registro de voto não são razões válidas para a inconstitucionalidade da novel disciplina sobre o tema, uma vez que até mesmo na comunidade internacional pendem dúvidas sobre a confiabilidade do voto eletrônico, de modo que a questão se resume a uma escolha a qual deve ser feita pelos representantes legítimos.

De notar, a propósito, que o Congresso Nacional tem reiteradamente demonstrado o desejo de adotar o registro em papel do voto eletrônico. A Lei nº 10.408/2002 previa a impressão, porém, acabou revogada pela Lei nº 10.740/2003. Posteriormente, a Lei nº 12.034/2009 reiterou o mesmo propósito, tendo, contudo, sido declarada inconstitucional pela Suprema Corte. A Lei nº 13.165/2015, objeto desta ADI, portanto, é a terceira com o mesmo propósito.

Por maioria, contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou a inconstitucionalidade do registro impresso do voto, em meio a uma controvérsia francamente travada no meio político.

Por seu turno, em sede da ADI nº 6586, a Corte aplica interpretação conforme à constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, de maneira a proibir o emprego de qualquer medida que imponha a vacinação forçada. Contudo, reconhece a constitucionalidade do emprego de medidas constritivas indiretas, como a restrição a frequência de lugares públicos, desde que previstas em lei, tanto de âmbito municipal, quanto estadual, distrital ou federal.

Por fim, na ADI nº 4275, a Suprema Corte com fundamento direto no direito à igualdade, aplica interpretação conforme à Lei de Registros Públicos para autorizar a mudança de prenome e classificação de gênero de pessoas trans, independentemente de qualquer procedimento cirúrgico.

No caso em apreço, assim como nos anteriores, o Tribunal envolve-se em mais outra controvérsia sensivelmente politizada no contexto brasileiro, fato que, nada obstante a

discussão acerca de seu (des)acerto, serve de importante elemento para destacar que, no período analisado, o STF tem se aproximado a decidir com autoridade máxima e final temas cujo contexto fático é ora absolutamente conflituoso, ora envolto em circunstâncias de alta disputa ou repercussão social, moral ou religiosa, condições essas que lançam inegável luz desfavorável sobre a decisão que a Corte tomará, antes mesmo de seu veredito.

Imprescindível lembrar-se da lição de Sustain (1999), consoante quem o minimalismo judicial é a melhor postura a ser seguida quando o Tribunal está lidando com uma “questão constitucional de alta complexidade, que afeta profundamente muitas pessoas, ou sobre a qual o país está dividido (ante razões morais ou outras)”.⁶⁹

A essas 91 (noventa e uma) declarações de inconstitucionalidade, o Congresso Nacional respondeu com a edição de apenas 37 anteprojetos normativos⁷⁰, na seguinte proporção: 28 (vinte e oito) projetos de lei ordinária, 6 (seis) de lei complementar e 3 (três) propostas de emenda à constituição.

⁶⁹ A complexidade pode resultar da falta de informações, de circunstâncias cambiantes ou da incerteza moral (legalmente relevante)

⁷⁰ PL nº 4001/2020 de 30/07/2020 por Laercio Oliveira - PP/SE; PL nº 5409/2020 de 07/12/2020 por Reinhold Stephanes Junior; PL nº 408/2020 de 19/02/2020 por Márcio Labre - PSL/RJ; PL nº 1645/2019 de 20/03/2019 por Poder Executivo; PL nº 3311/2021 de 24/09/2021 por Natália Bonavides - PT/RN; PL nº 3213/2021 de 20/09/2021 por Erika Kokay - PT/DF, Vivi Reis - PSOL/PA, David Miranda - PSOL/RJ; PL nº 4281/2021 de 03/12/2021 por Vivi Reis - PSOL/PA; PL nº 92/2021 de 03/02/2021 por Alexandre Frota - PSDB/SP; PL nº 3667/2020 de 06/08/2020 por Fernanda Melchionna - PSOL/RS, David Miranda - PSOL/RJ, Sâmia Bomfim - PSOL/SP; PL nº 112/2021 de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ, Jhonatan de Jesus - REPUBLIC/RR, Paulo Teixeira - PT/SP, Giovani Cherini - PL/RS, Orlando Silva - PCdoB/SP, Lafayette de Andrada - REPUBLIC/MG, Dulce Miranda - MDB/TO, Otto Alencar Filho - PSD/BA e outros.; PL nº 112/2021 de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ, Jhonatan de Jesus - REPUBLIC/RR, Paulo Teixeira - PT/SP, Giovani Cherini - PL/RS, Orlando Silva - PCdoB/SP, Lafayette de Andrada - REPUBLIC/MG, Dulce Miranda - MDB/TO, Otto Alencar Filho - PSD/BA e outros; PLC nº 162/2020 de 09/06/2020 por Francisco Jr. - PSD/GO; PL nº 2420/2021 de 02/07/2021 por Aline Sleutjes - PSL/PR; PL nº 4596/2021 de 22/12/2021 por Reinhold Stephanes Junior - PSD/PR; PL nº 4444/2021 de 15/12/2021 por Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL; PL nº 4588/2021 de 21/12/2021 por Sergio Souza - MDB/PR; PL nº 4596/2021 de 22/12/2021 por Reinhold Stephanes Junior - PSD/PR; PL nº 2415/2021 (PL) de 02/07/2021 por Célio Studart - PV/CE; PL nº 3026/2021 (PL) de 31/08/2021 por Chris Tonietto - PSL/RJ, Bia Kicis - PSL/DF; PL nº 3702/2021 (PL) de 21/10/2021 por Carla Zambelli - PSL/SP; PL nº 4182/2021 (PL) de 25/11/2021 por Félix Mendonça Júnior - PDT/BA; PL nº 4380/2021 (PL) de 10/12/2021 por Eduardo Bolsonaro - PSL/SP; PL nº 4591/2021 (PL) de 22/12/2021 por Tabata Amaral - PSB/SP; PLC nº 112/2021 (PLP) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros; PLC nº 112/2021 (PLC) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros; PL nº 927/2021 (PL) de 16/03/2021 por Luis Miranda - DEM/DF; PL nº 529/2021 (PL) de 23/02/2021 por Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG; PL nº 1902/2021 (PL) de 20/05/2021 por Odorico Monteiro - PSB/CE; PLC nº 112/2021 (PLC) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros; PL nº 2509/2021 (PL) de 09/07/2021 por Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO; PLC nº 112/2021 (PLC) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros; PEC nº 18/2021(PEC) de 10/08/2021 por Carlos Fávaro - PSD/MT; PL nº 4213/2020 (PL) de 14/08/2020 por Caroline de Toni - PSL/SC; PEC nº 23/2021(PEC) de 10/08/2021 pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro; PLC nº 112/2021 (PLC) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros; PL nº 3775/2019 (PL) de 27/06/2019 por Júnior Bozzella - PSL/SP; PEC nº 23/2021(PEC) de 10/08/2021 pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Tais anteprojeto, foram voltados a regulamentar diversas matérias. De maneira prioritária, após as decisões do Supremo Tribunal Federal, o Legislador deflagrou projetos legislativos nas seguintes áreas temáticas:

Tabela nº 1 – Relação da Atividade legislativa do Congresso Nacional posterior à decisão do STF: totais (data da decisão à 1/1/2022)

Tema dos anteprojeto	Quantidade
Direitos Fundamentais	23
Política	7
Trabalho	4
Administração Pública	2
Tributação	1

A propósito do eixo dos Direitos Fundamentais, o Supremo Tribunal Federal fixou no período importantes teses. Tais entendimentos, contudo, nem sempre foram acatados pela visão legislativa. A tabela abaixo, ao reunir teses de julgamento da Corte e proposições legislativas subsequentes, ilustra bem a relação entre ambas instituições.

Veja-se:

Tabela nº 2 – Relação da Atividade de projeto legislativo do Congresso Nacional após decisão proclamadora de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, no recorte temático dos Direitos Fundamentais (2018 a 2021)

ADI	Súmula da Interpretação do Supremo Tribunal Federal	Anteprojeto de norma do Congresso Nacional	Interpretação do Congresso Nacional sobre o tema
2332	É inconstitucional limitar os juros compensatórios na imissão desapropriatória posto que é transgressão à exigência constitucional de justo preço.	PL nº 5409/2020 de 07/12/2020	É suprimida a limitação quanto ao teto dos juros compensatórios, que passam a "incidir sobre o valor fixado na sentença".
2928	É inconstitucional a lei que define como infração de trânsito a inobservância de resoluções do CONTRAN ante o princípio da reserva legal.	PL nº 408/2020 de 19/02/2020	Constitui infração de trânsito a inobservância de das resoluções do CONTRAN.
4173	É inconstitucional a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários no âmbito militar.	PL nº 1645/2019 de 20/03/2019	Para estar apto ao serviço militar voluntário, exige-se a idade máxima de quarenta anos de idade.
4275	É inconstitucional condicionar o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil de pessoa transgênero à cirurgia de redesignação de sexo	PL nº 3667/2020 de 06/08/2020; 92/2021 de 03/02/2021;4281/2021 de 03/12/2021;3213/2021 de 20/09/2021;3311/2021 de 24/09/2021	A mudança da identidade depende de processo extrajudicial. Não há necessidade de submissão a intervenção médica.
4467	É inconstitucional a lei que proíbe o eleitor de votar acaso esteja sem o título de eleitor	PL nº 112/2021 de 03/08/2021	Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa, serão aceitos documentos oficiais com foto, não obstante a

			votação a ausência de título eleitoral.
4717	É inconstitucional a lei derivada de medida provisória que altera espaços territoriais especialmente protegidos, por ofensa à vedação do retrocesso ambiental.	PL nº 2420/2021 de 02/07/2021	A regularização de unidades de conservação ou sua reclassificação não autoriza diminuição de área original
4878	É inconstitucional retirar o menor sob guarda do rol de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, por ofensa ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta	PL nº 4596/2021 de 22/12/2021	A guarda judicial de menor para fins de adoção autoriza recebimento do benefício do salário maternidade
5083	É inconstitucional impedir Estados e Municípios de promoverem medidas de vacinação compulsória e outras profiláticas no combate à pandemia da Covid-19, desde que amparadas em evidências científicas e que acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual.	PL nº 2415/2021 (PL) de 02/07/2021 3026/2021 de 31/08/2021 3702/2021 de 21/10/2021 4182/2021 25/11/2021;4380/2021 de 10/12/2021;4591/2021 de 22/12/2021	Não terão caráter compulsório as campanhas de vacinação contra a Covid-19 em nenhuma das esferas federativas; Legaliza mecanismos restritivos e compulsórios face a proliferação de doenças;
6586	Compete a todos os entes da federação realizar medidas compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da Covid-19	<i>Ib id.</i>	<i>Ib id.</i>
6587	<i>Ib id.</i>	<i>Ib id.</i>	<i>Ib id.</i>
5501	É inconstitucional ato normativo mediante o qual fica autorizado fornecimento de substância sem registro no órgão competente	PL nº 927/2021 de 16/03/2021;529/2021 de 23/02/2021;1902/2021 de 20/05/2021	isenção do registro sanitário de medicamentos e vacinas com eficácia comprovada em contexto de epidemias internacionais
5583	É inconstitucional que pessoa com deficiência que supere o limite etário (ainda que capacitada para o trabalho) seja desconsiderada como dependente para fins tributários	PL nº 2509/2021 de 09/07/2021	Pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, deve ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física
5889	É inconstitucional adoção de medida eleitoral do voto impresso capaz de possibilitar o conhecimento da vontade do eleitor na medida em que pode gerar ilícitas pressões em sua liberdade de escolha ou futuras retaliações	PLC nº 112/2021 de 03/08/2021	A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo. O uso do voto ceder é excepcional apenas quando impossível utilização do sistema eletrônico. Na votação ceder, cabe ao mesário garantir o sigilo.
5938	É inconstitucional a exigência de atestado médico para afastamento de gestantes de atividade insalubre em grau médio e mínimo e de lactantes de atividade insalubre em qualquer grau.	PL nº 3775/2019 de 27/06/2019	Desnecessário que a trabalhadora gestante e a lactante apresente atestado médico. Afastamento automático em qualquer grau de insalubridade.

A atuação congressista, na fase de anteprojetos, conforme se observa do extrato acima⁷¹, tende a ser altamente influenciável a depender do tema objeto do controle. Isto é, determinadas temáticas atraem com intensidade a formulação de propostas que ora tendem a ser contrárias à decisão do Tribunal, ora assentes a ela.

⁷¹ V. Anexo II para conferir a relação entre teses de julgamento do Supremo Tribunal Federal e atuação do Congresso Nacional em relação aos demais eixos temáticos

Tome-se como ilustração ainda a relação de anteprojetos subsequente às decisões da Corte no eixo temático da Política.

Tabela nº 3 – Relação da Atividade de projeto legislativo do Congresso Nacional após decisão proclamadora de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, no recorte temático Político (2018 a 2021)

ADI	Súmula da Interpretação do Supremo Tribunal Federal	Anteprojeto de norma do Congresso Nacional	Interpretação do Congresso Nacional sobre o tema
4451	É inconstitucional o dispositivo de lei que proíbe o uso de propaganda eleitoral degradante ou que difunde opinião favorável ou contrária a candidato.	PL nº 112/2021 de 03/08/2021	É reconhecido o direito à propaganda eleitoral crítica e de comentários negativos, contudo, veda montagens, trucagens bem como propaganda que possa vir a degradar ou ridicularizar candidatos.
5394	É inconstitucional doação eleitoral anônima a partido político	PLC nº 112/2021 de 03/08/2021	É vedada a realização de doações anônimas.
5420	É inconstitucional critério fixo para a distribuição das vagas eleitorais sobejantes.	PLC nº 112/2021 de 03/08/2021	Para determinar a distribuição de vaga sobejante deve-se realizar o cômputo indicado pelo número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de vagas por ele já obtido, mais 1 (um), considerando-se a fração até a 14ª casa decimal para efeitos de desempate, cabendo ao partido que apresentar a maior média a próxima vaga a preencher.
5525	É inconstitucional lei federal que condicione a realização de novo pleito eleitoral ao trânsito em julgado quando a vacância objeto decorreu de decisão judicial.	PLC nº 112/2021 de 03/08/2021	A decisão que importa a suspensão ou a perda do mandato, acarreta a realização imediata de novas eleições.
5617	É inconstitucional o limite de 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatas do gênero feminino.	PLC nº 112/2021 de 03/08/2021; PEC nº 18/2021 de 10/08/2021; PL nº 4213/2020 de 14/08/2020	Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas de suas candidatas do gênero feminino.

Além dos anteprojetos, o Congresso reagiu às decisões do STF promulgando 7 diplomas legais, na seguinte distribuição: 4 leis ordinárias, 2 leis complementares, e 1 emenda à constituição.

A tabela abaixo, ao reunir teses de julgamento da Corte e as medidas legislativas efetivamente promulgadas em contexto subsequente no período, demonstra o tipo de diálogo institucional brasileiro atual.

Tabela nº 4 – Relação da Atividade legislativa do Congresso Nacional após decisão proclamadora de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, no recorte temático Político (2018 a 2021)

ADI	Súmula da Interpretação do Supremo Tribunal Federal	Norma promulgada pelo Congresso Nacional	Interpretação do Congresso Nacional sobre o tema
-----	---	--	--

1802	É inconstitucional, formalmente, lei ordinária que estabeleça regras de imunidade tributária das instituições de assistência social	LC nº 187 de 16/12/2021	O legislador, à vista da decisão da Corte, passou a regulamentar o tema da suspensão da imunidade tributária por meio de lei complementar, não mais ordinária.
1934	É inconstitucional a lei que conferiu competência aos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise de contas da aplicação de recursos financeiros de origem federal.	LO nº 14.113/2020 de 25/12/2020	Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, controlarão as transferências entre fundos perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições. Tribunal de Contas da União controlará as despesas à cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.
2998	É inconstitucional a lei que define como infração de trânsito a inobservância de resoluções do CONTRAN ante o princípio da reserva legal	PL nº 408/2020 de 19/02/2020	A nova norma reeditou o dispositivo declarado inconstitucional para retirar as resoluções do CONTRAN como hipótese de infração administrativa de trânsito.
4173	É inconstitucional a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários em âmbito militar.	LO nº 13.954/2019 de 16/12/2019	Institui a idade máxima de 42 (quarenta e dois) anos para serviço militar voluntário
4480	É inconstitucional, formalmente, a lei ordinária que estabelece regras, prazos ou limites de imunidade das entidades beneficente, o que afeto apenas à esfera de lei complementar.	LC nº 187 de 16/12/2021	Regulamenta o tema da suspensão da imunidade tributária por meio de lei complementar, não mais ordinária como o Tribunal havia advertido
5348	É inconstitucional aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública	EC nº 114 de 2021	A atualização monetária dos precatórios e das RPVs expedidas no ano de 2020, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2020, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E
5501	É inconstitucional ato normativo mediante o qual fica autorizado fornecimento de substância sem registro no órgão competente	LO nº 14.124, de 10 de março de 2021	É possível a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial

Unidos, anteprojetos e normas promulgadas, é possível sintetizar a reação legislativa no esquema abaixo:

Tabela nº 5 – Relação da Atividade legislativa do Congresso Nacional posterior à decisão do STF: totais (data da decisão à 1/1/2022)

Tipo de atividade legislativa	Quantidade
Anteprojetos	37
Normas	7

Esse dado sistematizado permite constatar que de 1/1/2018 a 1/1/2022, o Congresso Nacional não formulou anteprojeto normativo à 66 (sessenta e seis) das decisões do Tribunal,

bem como também não promulgou nenhum ato normativo subsequente às decisões em 84 (oitenta e quatro) das vezes em que o STF pronunciou inconstitucionalidade de seus atos.

Esse achado permite concluir que, via de regra, não há reação do Legislador às decisões da Corte. Esta observação é frontalmente contrária àquela de Pogrebinski (2011) quando do diálogo entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional de 1988 a 2009.

É que no período antecessor, considerados 48 (quarenta e oito) casos em que o STF invalidou normas do legislador federal, “foram seguidos 329 projetos no Congresso Nacional versando sobre exatamente os mesmos temas das normas declaradas inconstitucionais”. Pogrebinski (2011, p. 128). Desses 329 (trezentos e vinte e nove) projetos, 62 (sessenta e dois) lograram ser convertidos em normas.

Muito distinta, portanto, é a atuação das legislaturas quando comparadas historicamente.

Cumprir advertir, porém, que a baixa ausência de reação observada nos dias de hoje não significa, necessariamente, uma ausência de diálogo, na medida em que pode sugerir um assentimento tácito da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, uma deferência do Legislador.

Esta parece ser a marca principal do diálogo institucional brasileiro. Isso porque, quando analisados os 37 (trinta e sete) anteprojetos normativos em concreto, é possível verificar que 29 (vinte e nove) deles tem conteúdo convergente ao entendimento da Corte, enquanto que apenas 8 (oito) tem propósito de regular uma temática em sentido contrário à interpretação do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo se verifica quando analisadas as normas efetivamente promulgadas no período. Das 7 (sete) respostas legislativas subsequentes, 5 (cinco) tiveram conteúdo convergente à interpretação da Corte enquanto que somente 2 (duas) tiveram o escopo de conferir interpretação diferente a do Tribunal⁷².

Portanto, quando deflagra um anteprojeto ou quando insere no mundo jurídico uma norma subsequente à decisão da Corte, geralmente o Congresso Nacional assim o faz para convergir com o Tribunal, mantendo-se reticente quando se trata de legislar entendimento constitucional contrário, o que permite conferir um grau baixo ao fenômeno atualmente no País e constatar uma predominância da atuação da Corte na última palavra da maioria sensível dos casos.

⁷² Cf. pode ser observado no Anexo I ao presente estudo, que reúne a um só tempo as ADIs analisadas, teses da Corte, temas de abrangência, anteprojetos e normas subsequentes.

É de notar que o número de anteprojetos apesar de inferior quando comparado ao número de pronúncia de inconstitucionalidade da Corte, demonstra que o Legislador tem certo interesse em expressar sua visão nas discussões constitucionais, seja para convergir na maioria das vezes, seja para discordar.

Contudo, quando comparado o número de proposições com o de normas efetivamente promulgadas, por ser consideravelmente menor, desperta-se atenção para um sinal de defasagem entre a normatização necessária e a efetivamente alcançada pelo Congresso Nacional.

Este achado, corrobora-se totalmente com as impressões de Ramos (2015, p. 306), consoante quem essa baixa produtividade normativa decorre da falta de consenso político em torno de medidas a serem adotadas, em razão da alta fragmentariedade da representação parlamentar em inúmeros partidos.

CONCLUSÃO

O estudo buscou analisar o impacto que o constitucionalismo e sua perspectiva transversal tiveram, a um só tempo, sobre a construção do Estado de Direito atual.

Muito embora possa ser considerado como um paradigma relativamente consolidado para o mundo ocidental, as mudanças sociais, políticas e econômicas permitidas pela globalização imprimem um ritmo acelerado de renovação do direito constitucional global.

O que de início deu ensejo a constituições quase exclusivamente preocupadas em garantir as liberdades do homem e do cidadão, hoje volta-se a fundar importantes direitos fundamentais e garantias positivas, não apenas do povo contra o uso abusivo do poder, mas também contra o não exercício do poder.

Esse período cunhado de neoconstitucionalismo é marcado pelo reconhecimento da força normativa da constituição e pela abertura valorativa do sistema jurídico a partir da aceitação do caráter normativos dos princípios, o que mudou, consideravelmente, as formas de interpretação do direito.

A constituição passou a ser um documento conformador e ordenador da realidade política e social, estabelecendo princípios, valores e metas de caráter sistematicamente aberto ou de conteúdo indeterminável, o que permitiu promover uma limitação à ordem infraconstitucional que, por dever de coerência, deve estar adequada aos seus preceitos superiores, bem como permitiu orientar a atuação dos agentes políticos a *standards* de valores civilizatórios.

Essa modificação de estilo das constituições afastou o intérprete da confusão identitária do direito como apenas o que está previsto em lei, tendo ainda, com muita significância, garantido a devida proteção privilegiada aos valores indispensáveis ao homem do século XX, tais como a dignidade humana e a proteção ambiental, que passaram a ganhar não qualquer contorno normativo, mas, notável superioridade hierárquica.

Apesar dessas louváveis conquistas, a interpretação constitucional exercida sobre as normas de estilo tão aberto e metajurídico deixou de ser mera assimilação da vontade objetiva preexistente, tornando-se um ato criador quase que ilimitado, o que confere ao intérprete constitucional considerável poder.

Isso, quando aliado ao paradigma da supremacia judiciária, firmado primeiramente no sistema constitucional americano, permite notar a ocorrência de fenômenos como o ativismo judicial e a judicialização política, que apesar de distintos, depõem contra os riscos sensíveis de deslocamento do autogoverno em benefício de um governo de “intérpretes-esclarecidos não-eleitos”, levando a doutrina a uma busca por formas alternativas de definição do Direito cada vez mais democráticas.

Neste aspecto, como produto dos avanços e retrocessos, existem hoje vários arranjos institucionais que, desde a doutrina judicialista, pretendem conciliar independência e harmonia entre o poder judiciário e o legislativo.

Essas alternativas surgiram a fim de conformar o instituto do *judicial review* a uma realidade na qual cada vez mais se exige dos poderes constituídos uma atuação dinâmica e ágil, apta a fazer frente às multitudinárias pluralidades de conflitos jurídicos da sociedade atual, notadamente impulsionadas pela transversalidade constitucional moderna e do desenvolvimento de vários níveis de diálogo entre sistemas jurídicos e Tribunais constitucionais.

Parece um tanto improvável a ideia de que Judiciário e Legislativo possam, em alguma medida, dialogar. Muito pelo contrário, talvez, diálogo seja uma das últimas coisas a que se pode esperar entre esses ramos de governo, especialmente no caso brasileiro.

O ceticismo aumenta ainda mais quando se observa que a estrutura constitucional atual, em princípio, é projetada para que as decisões da Suprema Corte sobre a constituição simplesmente sejam seguidas incondicionalmente pelo Legislativo.

Em contextos assim, em que uma dada instituição ascende a uma posição em que suas decisões não podem ser revistas (a não ser por ela própria), poderia haver diálogo? Afinal, dialogar não pressupõe que ambos interlocutores estejam em uma situação de mínima paridade?

Onde há supremacia, não é possível diálogo. É o que parece alimentar, aliás, todas as reflexões acerca dos problemas advindos do revisionismo judiciário de atos legislativos, por um lado, e a preocupação com a salvaguarda de direitos fundamentais de minorias, por outro.

Estados de tradição parlamentar, em que o Legislativo é o responsável pela função de preservar a autoridade normativa da constituição, uma vez convencidos da necessidade de implementação de um sistema de revisão judicial das leis para uma maior efetivação dos direitos fundamentais, buscaram desenvolver modelos alternativos aos até então existentes.

Dentre eles, o Canadá, que adota mecanismos dialógicos de interpretação e significação da Constituição, é um caso de importante relevância que merece ser melhor estudado, seja por sua particularidade, seja pelo relativo sucesso da engenharia institucional que desenvolveu.

A experiência dialógica desenvolvida no Canadá, foi inaugurada por meio do *Canadian Charter of Rights and Freedoms*. Este normativo, uma verdadeira declaração de direito e liberdades básicas, faz parte da Constituição do Canadá e prevê uma organicidade muito peculiar à disciplina dos direitos fundamentais, aduzindo, desde sua seção nº 1, que qualquer limitação – especialmente sobre as liberdades⁷³, direitos legais⁷⁴ e de igualdade⁷⁵ somente é possível se realizada de modo proporcional e razoavelmente justificada.

Apesar da consagração e indispensabilidade de tais direitos e liberdades, a Carta prevê em sua Seção nº 33 o mecanismo de “exceção por declaração expressa”, que resguarda a possibilidade de ter o Parlamento a última palavra sobre decisões controvertidas da suprema corte.

O diálogo é, desse modo, um arranjo em que as decisões de um tribunal constitucional podem ser repelidas, modificadas ou suspensas por um ato do Parlamento ou nova lei editada logo em seguida por ele, dotando a interpretação constitucional, desse modo, de um novo escopo político-jurídico.

Adotando-se o conceito de diálogo como o processo no qual um Tribunal Constitucional invalida uma lei e tal decisão, logo em seguida, é alvo de alguma ação por parte de um Congresso Legislativo que impõe uma reversão, modificação ou rejeição da interpretação judicial adotada, é possível concluir que a teoria dialógica pressupõe uma interação do tipo

⁷³ São elas: a) liberdade de consciência e religião; b) liberdade de pensamento, crença, opinião e expressão, incluindo liberdade de imprensa e outros meios de comunicação; c) liberdade de reunião pacífica; e d) liberdade de associação.

⁷⁴ São eles: a) direitos a vida, liberdade e segurança; b) proteção contra prisão ou busca ilegal; c) devido processo legal; d) direito a não ser tratado ou punido por meio cruel ou degradante; e e) direito a não se incriminar.

⁷⁵ São eles: direito de igualdade e de proteção independentemente de raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, sexo, idade ou deficiência mental ou física.

“ação-reação”, cumprindo avaliar a aptidão de superação legislativa das decisões no caso brasileiro.

A superação legislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal não é algo improvável, principalmente porque as decisões que declaram um ato normativo do congresso incompatível com a constituição em controle direto de inconstitucionalidade, embora sejam dotadas de caráter vinculante em relação aos Poderes Públicos, não impedem o Legislativo federal de novamente atuar.

Contudo, ao realizar um levantamento mais recente das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal e a postura subsequente adotada pelo Congresso Nacional frente a elas no período de 1/1/2018 a 1/1/2022, revela dados interessantes sobre a interação entre essas duas instituições.

A primeira intenção foi verificar se no julgamento de tais ações diretas, tem o Supremo Tribunal Federal adotado tendência de maior ou menor grau de revisão em relação aos atos do legislativo federal ou se é mais deferente a este.

Concluiu-se que muito embora o Supremo Tribunal Federal decida um número significativo de ações diretas de inconstitucionalidade, apenas um número relativamente pequeno delas diz respeito a normas do Congresso Nacional, correspondendo a pouco menos de um quinto.

É dizer, a cada nova ADI julgada no intervalo, quatro tratam da impugnação de atos não produzidos pelo Congresso, enquanto que apenas uma versa sobre a atividade legiferante dele.

Nesse contexto, a suposta existência de ativismo judicial da Corte brasileira, muito provavelmente, não decorre da invalidação de leis federais, ou seja, não é justificada pela judicialização das disputadas político-congressuais de âmbito nacional.

A postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal no momento de julgar as ações diretas opostas em face de lei ou ato do Congresso pode ser classificada como do tipo deferente, uma vez que do universo total de 227 (duzentos e vinte e seis) ações impugnadoras de leis e atos normativos do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou 60,1% das arguições de inconstitucionalidade, pronunciando a compatibilidade dos atos do legislador federal em face da Constituição.

A razoável deferência fica mais evidente quando da análise da postura da Corte no julgamento de inconstitucionalidade de atos normativos de procedência do âmbito legislativo estadual. Das 837 (oitocentas e trinta e sete) ações diretas julgadas desse tipo no intervalo, a Corte acolheu 659 (seiscentas e cinquenta e nove) delas, isto é, aproximadamente 78% do total.

Tudo leva a crer que essa deferência é uma regra na dinâmica de interação entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional, do contrário daquilo que se poderia considerar preliminarmente.

Dentre as 91 (noventa e uma) ações impugnadoras de leis e atos normativos do Congresso Nacional em que a Corte atendeu positivamente à pretensão declaratória de inconstitucionalidade (39,82% dos casos), observou-se em 65,9% (60 ADIs) deles que o Supremo Tribunal Federal limitou a dar apenas parcial procedência, de tal modo que a norma objeto do controle não foi de todo invalidada.

Curioso observar que do mesmo conjunto de decisões parcialmente procedentes, o Tribunal adotou a técnica da interpretação conforme em 25 (vinte e cinco) deles (41,6%), isto é, decidindo por manter a norma sem redução de texto, dado esse a partir do qual é possível concluir que existe uma certa consideração do Tribunal em preservar ao máximo a norma controlada.

Porém, ao comparar dois períodos históricos distintos compreendidos entre 1988-2009 e 2018-2022, conclui-se pelo significativo aumento na distribuição e julgamento de ADIs, principalmente daquelas voltadas a impugnação exclusiva de normas do Legislativo federal.

De 1988 a 2009, a Corte brasileira proclamou a inconstitucionalidade de normas do Congresso Nacional em 67 (sessenta e sete) casos (Pogrebinski, 2011, p. 38), enquanto que de 2018 a 2022 assim o fez em 91 (noventa e uma) das ações diretas analisadas, um aumento de 25,5% quando comparado.

Tudo isto milita em favor do fato de que inobstante o Supremo Tribunal Federal seja criterioso no julgamento das ADIs opostas a atos do Legislador federal, e que, via de regra, atue para preservar ao máximo a manutenção da norma controlada, a judicialização dos atos normativos do Congresso e a interferência da Corte neles é maior hoje do que há 30 anos.

A essas 91 (noventa e uma) declarações de inconstitucionalidade, o Congresso Nacional respondeu com a edição de apenas 37 (trinta e sete) anteprojetos normativos, principalmente voltados aos eixos temáticos dos direitos fundamentais, política e trabalho, e 7 (sete) atos normativos.

Assim, é possível observar que de 1/1/2018 a 1/1/2022, o Congresso Nacional não formulou anteprojeto normativo a 66 (sessenta e seis) das decisões do Tribunal, bem como também não promulgou nenhum ato normativo subsequente às decisões em 84 (oitenta e quatro) das vezes em que o STF pronunciou inconstitucionalidade de seus atos.

Esse vácuo, não significa, necessariamente, uma ausência de diálogo, na medida em que pode sugerir um assentimento tácito da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, uma deferência do Legislador.

Esta parece ser a marca principal do diálogo institucional brasileiro. Isso porque, quando analisados os 37 (trinta e sete) anteprojetos normativos em concreto, é possível verificar que 29 (vinte e nove) deles tem conteúdo convergente ao entendimento da Corte, enquanto que apenas 8 (oito) tem propósito de regular uma temática em sentido contrário à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

O mesmo se verifica quando analisadas as normas efetivamente promulgadas no período. Das 7 (sete) respostas legislativas subsequentes, 5 (cinco) tiveram conteúdo convergente à interpretação da Corte, enquanto que somente 2 (duas) tiveram o escopo de conferir interpretação diferente à do Tribunal.

Portanto, quando deflagra um anteprojeto ou quando insere no mundo jurídico uma norma subsequente à decisão da Corte, geralmente o Congresso Nacional assim o faz para convergir com o Tribunal, mantendo-se reticente quando se trata de legislar entendimento constitucional contrário, o que permite conferir um grau baixo ao fenômeno do diálogo institucional atual no País e constatar uma predominância da atuação da Corte na última palavra da maioria sensível dos casos.

REFERÊNCIAS

BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton S. **Decisions and Nondecisions**: an analytical framework. *The American Political Science Review*, city, v. 57, n. 3, p. 632-64, 1963.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do direito**: o triunfo do direito constitucional no Brasil. 2013, p. 2

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22

BATEUP, Christine. The Dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. **Brooklyn Law Review**, v. 71, p. 1123, 2006.

BAUDENBACHER, Carl. **Judicial globalization**: new development or old wine in new bottles. In: *Texas International Law Journal*, vol. 38. Austin: University of Texas at Austin School of Law Publications, pp. 505-526. 2003

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Tradução: Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 141.

BEARD, Charles A. **A Suprema Corte e a Constituição**. Tradução de Paulo Moreira da Silva. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1962, p. 115.

BICKEL, Alexander M. **THE LEAST DANGEROUS BRANCH**: The Supreme Court at the Bar of Politics. Yale: Yale University Press, 1986.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Geschichtliche entwicklung und Bedeutungswandel der Verfassung. In: **Festschrift für Rudolf Gmür**. Bielefeld: Giesecking, pp. 7-19.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. 11^a ed. Malheiros: Rio de Janeiro, 2018

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais**: a quem cabe dar a última palavra sobre o sentido da constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 1.09/Distrito Federal. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe: 06/02/2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 712/Pará. Relator Ministro Eros Grau. DJe: 25/10/2007.

BURGOS, Marcelo Baumann; VIANNA, Luiz Werneck; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de judicialização da política**. Tempo Social-Revista de Sociologia da USP, vol. 19, n. 2, 2007.p. 39-41

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**, 2013 p. 92

CANADA. **Consolidation of the Constitution Acts, 1967 to 1982**. Department of Justice, 1989. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21363-21364-1-PB.htm>.

CANOTILHO, J. J. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas. Reimpressão. Lisboa: Coimbra, 1994, p. 331

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 37.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Hermenêutica Constitucional**: métodos e princípios específicos de interpretação. Florianópolis: ed. Obra Jurídica, 1997

CAYLA, O. **Lex deux figure du juge**. Le débat, 1993, nº 74, p. 172

CHAVEZ, Rebecca Bill. **The rule of law in nascent democracies**: judicial politics in Argentina. Stanford: Stanford University Press. 2006

CORWIN, Edward. **A constituição norte-americana e seu significado atual**. Tradução de Lêda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar, 1986, p. 40.

DAVID, René. **Os grandes sistemas contemporâneos**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 428.

DOR, Gal. Constitutional Dialogues in action: Canadian and Israeli experiences in comparative perspective. **Indiana International and Comparative Law Review**, v. 11, p. 136, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard university press, 1978. p. 94.

ELY, John Hart. **Democracy and Distrust**. A theory of Judicial Review. Valparaiso University Law Review. New York, 1981. p. 7.

FARIA, José Eduardo. **Sociologia jurídica: direito e conjuntura**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 67

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira**. Direitos culturais, santo Ângelo, v.7. n. 12, p. 249-268. 2016

FERREIRA, Pinto. Curso de direito constitucional. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

FOERSTER Heinz von. Cybernetics of Cybernetics. In: Krippendorff K. (ed.) **Communication and Control in Society**. Gordon and Breach, New York: 5–8. 1979

FRIEDMAN, Barry. **Dialogue and Judicial Review**. Michigan Law Review. Michigan: Michigan Law Editor, 1993.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Entre Kelsen e Hércules. Uma análise jurídico-filosófica do ativismo judicial no Brasil. *In: Estado de Direito e Ativismo Judicial*. São Paulo: Quartir Latin, 2010. p. 148.

GARAPON, Antoine. **Le gardien des promesses: justice et démocratie**. Paris: Odile Jacob, 1996

GINSBURG, Tom. **Judicial Review in new democracies: constitutional courts in Asian cases**. New York, Cambridge University Press, 2003.

GUNTHER, Teubner. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba, SP, Unimep, 2005

HALL, Peter A; TAYLOR, Rosemary. **Political science and Three New Institutionalism**. In: *Institutions and Social Order*, ed. Karol Soltan, Eric Uslander and Virginia Haufler. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1998.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

HÄRBELLE, Peter. Constitucional. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 36.

HÄRBELLE, Peter. **Novos Horizontes e Novos Desafios do Constitucionalismo**. Tradução: J. M. Cardoso da Costa. Anuário Português de Direito Constitucional, 2006. p. 37-62.

HECK, Philipp. **Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses**. Tradução de José Osório. São Paulo: Saraiva, 1947.

HEISE, Michael. Preliminary Thoughts on the Virtues of Passive Dialogue. *In: Cornell Law Faculty Publications*. New York, Cornell University Press, 2000.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 12^a ed. Heidelberg/Karlsruhe: Müller, 1980.

HIEBERT, Janet L. **New Constitutional Ideas: Can New Parliamentary Models Resist Judicial Dominance When Interpreting Rights?**, Texas: Texas Law Review, 2004. p. 34

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: the origins and consequences of the New Constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press. 2004

HOGG, Peter W.; BUSHELL, Allison A. The Charter Dialogue between Courts and Legislatures (Or Perhaps the Charter of Rights Isn't Such a Bad Thing after All). **Osgoode Hall Law Journal**, v. 35, n. 1, p. 17, 1997.

HOLLERBACH, Alexander. Ideologie und Verfassung. In: Werner Maihofer (org.) **Ideologie und Recht**. Frankfurt Am Main: Klostermann, pp. 37-61

BREDIN, Jean Denis. **Une gouvernement des juge? Pouvoir**, Paris, 1994.

JOHNSON, Charles A; CANON, Bradley C. **Judicial Policies: implementation and impacts**. Washington, D.C: CQ Press, 1984. p. 230.

KOMÁREK, Jan. **Inter-court constitutional dialogue after the enlargement: implications of the case of professor Köbler**”, Croatian Yearbook of European Law and Policy, v. 1, 2005, p. 75.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 2^a ed. Alemã. Trad. José de Souza Brito e José António Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1969.

LEE, Michael P. **How clear is “clear”?** A Lenient Interpretation of the Gregory v. Ashcroft Clear Statement Rule”. Harvard University Press, 1983

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 120.

LIPTAK, Adam. Polarization of Supreme Court Is Reflected in Justices' Clerks. **The New York Times**, p. 19, 7 set. 2010.

LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt Am Main. Suhrkamp [trad. Esp. El Derecho de la Sociedad]. México, Universidad Iberoamericana, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Rechtssoziologie**. 3^a ed. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1987.

MATHESON, Scott M. Presidential Constitutionalism in Perilous Times. Cambridge, Mass.: Harvard University Press. 2009 p. 70.

MENDELSON, Wallace. Separation of Powers. In: HALL, Kermit L. **The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States**. Oxford University Press, 1992. p. 775. ISBN 0-19-505835-6.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3. ed. Trad. Peter Naumann. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 175 p.

NASCIMENTO, Allan Cotrim. **Repercussões da Participação Popular na Tramitação da Reforma Política na Câmara dos Deputados**. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Brasília, 2015.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 25.

NOWAK, John E.; ROTUNDA, Ronald D. (2012). *Treatise on Constitutional Law: Substance and Procedure* (5th ed.). Eagan, MN: West Thomson/Reuters. OCLC 798148265

OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de. **Diálogo constitucional e correção legislativa da jurisprudência no direito tributário brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito, 2009.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Popular Constitutionalism, Departmentalism, and Judicial Supremacy**. Los Angeles: California Law Review Editor, 2004.

RABELO-SANTOS, Lourimar. **Oposição e obstrução na Câmara dos Deputados**. Dissertação. (Mestrado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

RAGAZZI, Maurizio. **The Concept of International Obligation Erga Omnes**. Oxford Clarendon Press. 1997

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. Judicialização da política e ativismo judicial: fenômenos distintos e interligados. In: **Direito e Instituições**. São Luís, Ed. Da Universidade Federal do Maranhão, 2015.

RAMOS, Elival. S. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Federalismo e Descentralização Territorial em Perspectiva**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.

ROACH, Kent. **The Supreme Court on Trial: Judicial Activism or Democratic Dialogue.** Irwin Law, 2001. p. 296.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano.** Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1992.

SCHWARTZ, Bernard. **A Book of Legal Lists: The Best and Worst in American Law, with 100 Court and Judge Trivia Questions.** New York: Oxford University Press. 1997

SCHWARTZ, Bernardo. **Direito constitucional americano.** Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 188.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order.** Princeton/Oxford: Princeton University Press. 2004

SLAUGHTER, Anne-Marie. **Global community of Courts.** In: Harvard International Law Journal. Cambridge, Massachusetts. Publication Center – Harvard Law School, vol. 44 n° 1, pp. 191-219. 2003

SMITH, Adam M. **Making itself at home:** Understanding foreign law in domestic jurisprudence: The Indian Case. In: Berkeley Journal of International Law, vol. 24, Berkeley: University of California at Berkeley, pp. 278-72

SMITH, Jean Edward. **John Marshall: Definer of a Nation.** New York, Holt Paperbacks, 1998, p. 8.

SODRÉ, Habacuque. **As Deficiências da Atuação Legislativa Como Fator de Ativismo: Hipertrofia e Omissão Legislativa.** Uma Análise da Sociologia Jurídica sobre o Caso Brasileiro de Ativismo Judicial. In: Revista da Defensoria Pública da União, n. 43, 2011.

SUSTEIN, Cass. **One case at a time:** judicial minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

SWEET, Alec Stone. **Governing with judges: Constitutional Politics in Europe.** Oxford: Oxford University Press, 2000.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. **The global expansion of judicial power.** New York: New York University, 1995.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional.** São Paulo: método, 2006, p. 88.

TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. **Os Partidos dentro e fora do poder:** a judicialização como resultado contingente da estratégia política. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol 51, n° 4, 2008, pp. 825 a 864.

TEUBNER, Günther. **Juridification of social spheres:** a comparative analysis in the areas of labor, corporate, antitrust and social welfare law. Berlim: Walter de Gruyter, 1987. p. 6-13

TREMBLAY, Luc; WEBBER, Grégoire C. N. **Introduction**: La Fin de Oakes?, Oakes. book Page 1 Lundi, 8. 2008. p. 94.

TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong rights**: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law. Princeton University, 2009, p. 39.

UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do tratado da união europeia e do tratado que institui a Comunidade Europeia. European Central Bank. Jornal Oficial da União Europeia, 2006. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em 04 jan. 2022;

UNITED STATES OF AMERICA. **Constitution of the United States of America**. United States Senate, Washington DC, 1788. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm

UNITED STATES OF AMERICA. **Rules of the Supreme Court of the United States**. SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, Washington DC, 2017, p. 5.

UNITED STATES OF AMERICA. 1856. Supreme Court of Justice. **Dred Scott v. Sandford**. 60 U.S. 393

UNITED STATES OF AMERICA. 1895. Supreme Court of Justice. **Hilton v. Guyot**, 159 U.S. 113, p. 159

UNITED STATES OF AMERICA. 1900. Supreme Court of Justice. **The Paquete Habana**, 175 U.S. 677, p. 175

UNITED STATES OF AMERICA. 1986. Supreme Court of Justice. **Bowers v. Hardwick**, 478 U.S. 186

UNITED STATES OF AMERICA. 1944. Supreme Court of Justice. **Korematsu v. US**. 323 U.S. 214.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 47

VIEYTEZ, Eduardo J. Ruiz. La excepción constitucional australiana: el debate sobre la protección jurídica de los derechos y el modelo del diálogo institucional. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, p. 114, 2012.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 72.

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 22.

WALTER, Christian. Die Europäische Menschenrechtskonvention als Konstitutionalisierungsprozeß. In: **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht – ZaöRV**, vol. 59, n° 4. Stuttgart: Kohlhammer/Heidelberger: Max-Planck-Institut für Völkerrecht, pp. 961-83. 1999

WALTER, Christian. Die Folgen der Globalisierung für die Europäische verfassungsdiskussion. In: **Deutsches Verwaltungsblatt** – DVBL, 2000, 115 n° 1. Colônia: Carl Haymans Verlag, pp. 1-13.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Jueces Constitucionales in Teoria del neoconstitucionalismo** (Edición de Miguel Carbonell). Madrid: Editorial Trotta, 2007.

ANEXO I
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL DE 1/1/2018 A 1/1/2022 SISTEMATIZADAS POR SÚMULA
DE JULGAMENTO, NATUREZA DO ATO CONTROLADO, TEMA, DATA DE
JULGAMENTO E ANDAMENTO PROCESSUAL

1.	ADI	Súmula de Julgamento	Ato controlado	Tema	Data Julgamento	Andamento
2.	ADI-1003	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou improcedente a ação direta. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.	Federal. Lei Federal nº 6.194/1974. art. 7º.	Administração pública. É constitucional a lei que impõe às seguradoras de DPVAT a criação de consórcio para, juntas, pagarem seguro acidente de pessoas vitimadas por veículo não conhecido ou sem cobertura. Garantido às seguradoras ação de regresso em eventual superveniente identificação do responsável pelo acidente.		Improcedente
3.	ADI-105	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 8º e 9º do art. 20, do art. 23, caput e parágrafo único, e do § 6º do art. 48, todos da Constituição do Estado de Rondônia. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. CE			Procedente
4.	ADI-1050	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos VIII a XXI do artigo 1º; do artigo 2º; dos incisos I a VIII e X do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; do caput e incisos do art. 6º; dos artigos 7º, 8º e 9º; e da expressão "e elevadas" contida no artigo 11, todos da Lei Complementar n. 109, de 7/1/94, do Estado de Santa Catarina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE			Procedente
5.	ADI-1052	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido veiculado na petição inicial, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator) e Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE			Improcedente
6.	ADI-1057	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.	Estadual. LE			Improcedente
7.	ADI-1075	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Federal. Lei Federal nº 8.846/1994. arts. 1º a 11.	Tributação. Não viola a constituição nem a cláusula federativa, lei federal da união que confere ao ministro da fazenda estabelecer para efeito da legislação do imposto sobre a renda, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo por não se tratar de delegação tributária mas de exercício do poder tributário regulamentar		Improcedente
8.	ADI-1080	Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Menezes Direito (Relator), julgou prejudicada a ação, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, redatora para o acórdão. Não votou o Ministro Dias Toffoli, sucessor do Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 5.4.2018.	Estadual. CE			Prejudicado
9.	ADI-1094	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Federal. Lei Federal nº 8.884/94. arts. 20 XXIV, 21 parágrafo único, 23 I, 24 II e IV, 55 e 64	Administração Pública. Abuso de poder econômico. Culpa	05/10/2020	Extinto o processo* - ADI foi extinta porque os preceitos impugnados foram revogados pela Lei Federal nº 12.529 de 30/11/2011
10.	ADI-1147	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou prejudicada a ação quanto às Resoluções Administrativas nº 95/1991, 16/1989, 190/1991, 56/1992 e 68/1992, por perda superveniente do objeto, e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das Resoluções Administrativas nº 116/1989, 106/1991, 161/1992, 28/1993 e 173/1993, fixando a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional ato normativo infralegal de tribunal que cria cargo ou função pública, transforma cargo em comissão com aumento de despesa e institui gratificação em favor de servidores públicos", nos termos do voto Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. Resolução administrativa de tribunal			Procedente em parte
11.	ADI-1183	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraiu do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como "substituto", de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos "ad hoc", quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da	Lei Federal. Lei nº 8.935/1994. arts. 20, 39, II, e 48.	Administração Pública. Interpretação conforme para afirmar que interinos nomeados em decorrência de prévia substituição das serventias extrajudiciais não ocupem essa condição por mais de 6 meses	08/06/2021	Procedente em parte
12.	ADI-1186	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente prejudicada a ação direta e, na parte remanescente, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 11.181/1993 do Estado de Minas Gerais, com efeitos ex nunc a partir do trânsito em julgado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Estadual. LE			Procedente

13.	ADI-1202	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput e §§1º a 4º, da Lei Complementar estadual n. 127/94 do Estado de Rondônia. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE		Procedente
14.	ADI-1220	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, com modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos pagamentos de cálculos a serem homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas no tocante à modulação dos efeitos. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.	Lei Federal. Lei nº 8.177/1991 art. 39 § 2º	Trabalhista. Fiscal. É inconstitucional lei que impõe índice de correção de dívidas trabalhistas (BTN fiscal e TRD) à períodos retroativos	19/12/2019 Procedente
15.	ADI-1229	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. CE		Improcedente
16.	ADI-1240	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu integralmente da ação e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, do art. 18, § 1º, da Lei 8.691/93, e reconhecer a constitucionalidade do caput do art. 27 da mesma lei, nos termos do voto reajustado da Relatora, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que consideravam ambos os dispositivos constitucionais, e o Ministro Marco Aurélio, que julgava integralmente procedente a ação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019.	Federal. Lei Federal nº 8.691/1993 art. 18 §1º e 27	Administração pública. Regime jurídico. Servidor público. É inconstitucional que o recém aprovado em concurso da carreira de magistério ingresse imediatamente no último padrão da classe mais elevada do nível superior. Violação a isonomia. No mais, o art. 27 é constitucional ao permitir que os professores permaneçam em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do novo Plano de Carreiras mais benéfico - equitativa estipendiária	28/02/2019 Procedente em parte
17.	ADI-1244	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta, por perda superveniente de objeto, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.	Federal. Ato administrativo TRT		Prejudicado
18.	ADI-1246	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 125, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, confirmando a cautelar proferida em 18.07.1995, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.	Estadual. CE		Procedente
19.	ADI-1251	Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar e conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 11.816, de 26 de janeiro de 1995, do Estado de Minas Gerais, bem como, por arrastamento, do seu § 2º, I a III, nos termos dos votos proferidos. Não votaram, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli (Presidente) por sucederem os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Menezes Direito, respectivamente. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade da norma retroaja à data do deferimento da medida cautelar relatada pelo Ministro Celso de Mello, em Plenário, dia 30.6.1995, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 06.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por	Estadual. LE		Procedente
20.	ADI-1269	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei estadual n. 12.499/94 do Estado de Goiás. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE		Procedente
21.	ADI-127	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para: a) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 49, § 1º; 67; 79, § 1º; 82, caput e parágrafo único; 155, §§ 1º, 2º, e 3º; 196, caput, e parágrafo único; 199, parágrafo único; 266, II e III; 277, caput, e parágrafo único; 287, todos da parte permanente da Constituição do Estado de Alagoas, e do art. 40 do respectivo ADCT; b) declarar a inconstitucionalidade das expressões "do Procurador-Geral da Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, dos Presidentes e Diretores das Autarquias estaduais e das entidades fundacionais públicas" contida no art. 79, V; "da última classe" e "indicados em lista sêxtupla, mediante eleição, pelos integrantes da categoria", prevista no art. 155, caput; "sob pena de responsabilidade e demissão, a bem do serviço público, da autoridade que der causa à não transferência dos re	Estadual. CE		Procedente em parte
22.	ADI-1283	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Federal. Lei Federal nº 8.652/1993 art. 76	Administração Pública. Servidor Público de Estado. Ministério Público. É constitucional a lei de transição que determinou a criação de cargos correspondentes a funções não atribuídas aos cargos existentes na estrutura do Ministério Público, e que estabeleceu a preferência dos promotores que já desempenhassem tais funções por meio de remoção. Decisão reconhece que a remoção é instituto diverso da promoção. Descabimento da pretensão de aplicação obrigatória dos mesmos critérios que regiam a promoção à remoção, anteriormente à edição da EC nº 45/2004. Situação particular e transitória	Improcedente
23.	ADI-1302	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a perda superveniente do objeto e julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.	Estadual. CE		Prejudicado
24.	ADI-1306	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, Presidente, julgou improcedente o pedido, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e, em parte, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.	Estadual. Decreto autônomo		Improcedente
25.	ADI-1335	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, Presidente, julgou improcedente o pedido, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo	Estadual. Decreto autônomo		Improcedente

		Lewandowski, e, em parte, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.		
26.	ADI-1374	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 198 da Constituição do Estado do Maranhão, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual n. 13/95, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.	Estadual. CE	Procedente
27.	ADI-145	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação, para: 1) julgar prejudicada a ação em relação aos arts. 140, parágrafo único; 141, III; 145; 152, caput, I, III, IV; 168, § 5º; 176, § 10; 183, parágrafo único; 187, § 2º; 189, § 2º; 335, parágrafo único, todas da parte permanente da Carta estadual, bem como do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado do Ceará; 2) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 147, § 1º; 154, § 2º; 167, XII, XIII, §§ 1º e 2º; 174; 184, §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado do Ceará, e dos arts. 27 e 28 do ADCT estadual; 3) declarar a inconstitucionalidade da expressão "procuradorias autárquicas" contida no parágrafo único do art. 152 da Constituição estadual; e 4) declarar a inconstitucionalidade da expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta estadual, bem assim a não recepção da parte remanescente do art. 166, § 1º, em face da Emenda Constitucional nº 19/1998. Venc	Estadual. CE	Procedente em parte
28.	ADI-1450	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. Provimto conselho da magistratura de são paulo	Improcedente
29.	ADI-1476	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e § 1º, e do art. 3º, caput e § 2º, da Lei Complementar n. 03/90 do Estado de Pernambuco. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE	Procedente em parte
30.	ADI-1485	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação, mantido o entendimento ensejador do indeferimento da medida cautelar, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Por fim, e tendo em vista ter o STJ suspenso o julgamento da AC 46 para que fosse aguardado o julgamento desta ação, foi determinado que se oficie àquela egrégia Corte de Justiça. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.292/1996 art. 2º e 5º	Administração Pública. Servidor Público. O exercício pelo servidor público de mandato como membro de Conselho Fiscal ou de Administração de empresa estatal não representa exercício de cargo ou função pública stricto sensu, de forma que não atrai a vedação constitucional de acúmulo de proventos.
31.	ADI-150	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei estadual n. 241, de 27/10/89, do Estado de Rondônia. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE	Procedente
32.	ADI-1531	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.	Federal. Lei Federal nº 8.935/1994n art. 25 §2º	Administração Pública. É constitucional a lei federal que determina afastamento do delegatário extrajudicial empossado em cargo eletivo das suas funções notariais e registrais delegadas
33.	ADI-1568	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, tornando sem efeitos, em consequência, a medida cautelar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LCE	Improcedente
34.	ADI-158	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.638, de 20/11/1989, do Estado do Ceará. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE	Procedente
35.	ADI-1601	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a interpretação conforme a Constituição das cláusulas primeira e parágrafos; terceira; quarta e quinta, do Convênio ICMS n. 120/1996, para assegurar a validade do convênio, no ponto em que autoriza a concessão de benefício de redução de alíquota interna de ICMS para 12%, apenas sobre o serviço de transporte aéreo de cargas e mala postal realizado no território da unidade da Federação (transporte intermunicipal), ressaltando a não incidência desse imposto sobre o transporte aéreo de passageiros, nos termos do julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.600, Relator para o Acórdão o Ministro Nelson Jobim; e b) declarar a inconstitucionalidade da cláusula segunda do Convênio ICMS n. 120/1996, por contrariedade à norma do inc. VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 87/2015. Por fim, deixou de modular os efei	Convênio ICMS	Procedente em parte
36.	ADI-1606	Decisão: O Tribunal, unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 7º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 12, de 23 de dezembro de 1996, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. CE	Procedente
37.	ADI-1629	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou prejudicada a ação quanto aos §§ 5º e 8º do art. 3º da Lei nº 8.948/1994 e julgou improcedente o pedido quanto ao § 7º do mesmo dispositivo legal (considerada, em todos os casos, a numeração vigente), fixando a seguinte tese de julgamento: "É constitucional lei federal que autoriza a União a compartilhar o financiamento de unidades de ensino técnico por ela instituídas com Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Federal. Lei Federal nº 8.948/1994 art. 3º §7º	Administração Pública. É constitucional lei federal que autoriza a União a compartilhar o financiamento de unidades de ensino técnico por ela instituídas com Estados, Distrito Federal e Municípios
38.	ADI-1666	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta, para, nessa extensão, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida, conferir interpretação conforme ao § 1º do art. 2º da Lei estadual nº 10.847/96, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, em ordem a assentar "que o referido dispositivo legal não abrange o exercício de poder de polícia", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
39.	ADI-1668	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) dar interpretação conforme à Constituição da República, sem redução de texto,	Federal. Lei Federal nº 9.472/1997 art. 19	Administração Pública. A competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordinada-se aos preceitos legais e regulamentares que 01/03/2021

		ao artigo 19, incisos IV e X, da Lei nº 9.472/1997, com o objetivo de fixar exegese segundo o qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado; (ii) julgar inconstitucional o disposto no artigo 19, inciso XV, da Lei nº 9.472/1997; (iii) dar interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, para assentar que o exercício da competência normativa pelo Conselho Diretor deve observar o arcabouço normativo atinente às licitações e contratos; (iv) julgar inconstitucional a expressão "serão disciplinados pela Agência" do artigo 55 da Lei	XV e X; 19 XV; 22 II e 55	regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado; O exercício da competência normativa pelo Conselho Diretor deve observar o arcabouço normativo atinente às licitações e contratos; É inconstitucional conferir à ANATEL capacidade para disciplinar pregão licitatório. É inconstitucional conferir à ANATEL poderes para realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência.	
40.	ADI-170	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta em relação aos artigos 70, inciso I, e 158 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e, na parte conhecida, julgou procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, nos seguintes termos: 1. Art. 35, XIX, "c" - declarar a inconstitucionalidade da expressão "a nomeação de Desembargadores do Tribunal de Justiça"; 2. Art. 64, XIV - declarar a inconstitucionalidade da expressão "após aprovação pela Assembleia Legislativa" e declarar parcialmente nulo, sem redução de texto, o trecho "os Desembargadores do Tribunal de Justiça", para excluir os Desembargadores do Tribunal de Justiça provenientes de vaga destinada aos juízes de carreira; 4. Art. 70, IV - declarar a inconstitucionalidade da expressão "e Colegiados Regionais de Recursos"; 5. Art. 72, IV - declarar a inconstitucionalidade da expressão "obedecido o disposto nos arts. 26, § 6º"; 6. Art. 74, caput - declarar a inconstit	Estadual. CE		Procedente
41.	ADI-1724	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LCE		Improcedente
42.	ADI-1757	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido, para, confirmando-se a medida cautelar, declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º; do § 4º do art. 21; dos §§ 9º e 10 do art. 26; e do caput e §§ 1º e 2º do art. 175 da Lei Complementar 95/1997 do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.	Estadual. LE		Procedente em parte
43.	ADI-1763	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator). Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.532/97 art. 58	Tributação. É constitucional a lei que prevê incidência de IOF na operação da cessão de direitos creditórios em empreendimentos de factoring	Improcedente
44.	ADI-1764	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.601/1998	Trabalho. É constitucional que lei ordinária de competência da União cria a hipótese do contrato de trabalho por prazo determinado, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, mediante convenção ou acordo coletivo, não sendo necessária lei complementar. Todos os direitos sociais do trabalhador, reconhecidos pela Constituição de 1988 estão preservados pela norma impugnada, não havendo, portanto, afronta constitucional na criação, por lei, da modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado.	Improcedente
45.	ADI-1765	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.601/1998	Trabalho. É constitucional que lei ordinária de competência da União cria a hipótese do contrato de trabalho por prazo determinado, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, mediante convenção ou acordo coletivo, não sendo necessária lei complementar. Todos os direitos sociais do trabalhador, reconhecidos pela Constituição de 1988 estão preservados pela norma impugnada, não havendo, portanto, afronta constitucional na criação, por lei, da modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado.	Improcedente
46.	ADI-1766	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.601/1998	Trabalho. É constitucional que lei ordinária de competência da União cria a hipótese do contrato de trabalho por prazo determinado, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, mediante convenção ou acordo coletivo, não sendo necessária lei complementar. Todos os direitos sociais do trabalhador, reconhecidos pela Constituição de 1988 estão preservados pela norma impugnada, não havendo, portanto, afronta constitucional na criação, por lei, da modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado.	Improcedente
47.	ADI-1768	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.601/1998	Trabalho. É constitucional que lei ordinária de competência da União cria a hipótese do contrato de trabalho por prazo determinado, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, mediante convenção ou acordo coletivo, não sendo necessária lei complementar. Todos os direitos sociais do trabalhador, reconhecidos pela Constituição de 1988 estão preservados pela norma impugnada, não havendo, portanto, afronta constitucional na criação, por lei, da modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado.	Improcedente
48.	ADI-1777	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, confirmando a liminar concedida pelo Plenário, para declarar a inconstitucionalidade do ato normativo baixado em 19 de dezembro de 1997 pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Federal. Ato administrativo. Conselho da Justiça Federal		Procedente
49.	ADI-1794	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.601/1998	Trabalho. É constitucional que lei ordinária de competência da União cria a hipótese do contrato de trabalho por prazo determinado, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, mediante convenção ou acordo coletivo, não sendo necessária lei complementar. Todos os direitos sociais do trabalhador, reconhecidos pela Constituição de 1988 estão preservados pela norma impugnada, não havendo, portanto, afronta constitucional na criação, por lei, da modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado.	Improcedente

50.	ADI-1802	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, confirmou a medida cautelar e julgou parcialmente procedente a ação, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do art. 13, caput; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei 9.532/97, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.	Federal. Lei Federal nº 9.532/97 art. 12 §2º; 13 e 14	Tributação. É inconstitucional lei ordinária que estabeleça regras de imunidade das instituições de assistência social. É inconstitucional lei que determine a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar	12/04/2018	Procedente em parte	
51.	ADI-1805	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmando a medida cautelar, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 16/1997. Federal. Lei Federal nº 9.504/1997 art. 73 §2º e 76	Política. Reeleição. Não viola a constituição a possibilidade de reeleição para chefes do poder executivo. Não é inconstitucional que seja dispensada da reeleição o período de desincompatibilização porque se trata do pleito de manutenção de mesmo cargo.		Improcedente	
52.	ADI-1825	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.900/1998 do Estado do Rio de Janeiro, tornando definitiva a medida cautelar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE			Procedente	
53.	ADI-1834	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da cláusula final do artigo 4º - "bem como aos magistrados que vierem a ser promovidos para a aludida entrância" - da Lei Complementar 160, de 19 de dezembro de 1997, do Estado de Santa Catarina. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.	Estadual. LCE			Procedente em parte	
54.	ADI-1862	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmando em parte a medida cautelar deferida, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar: (i) a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 2.586/1996 do Estado do Rio de Janeiro e, (ii) em relação ao seu art. 3º, III, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, quanto às relações de trabalho formadas no setor privado, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.	Estadual. LE			Procedente em parte	
55.	ADI-1905	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IX, 33 e 34 da Lei nº 11.075/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.	Estadual. LE			Procedente	
56.	ADI-1924	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou-a improcedente, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Federal. Medida Provisória nº 1.715			Improcedente	
57.	ADI-1926	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido para declarar a constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Estadual nº 11.404/1996, ficando revogada a cautelar parcialmente concedida para suspender a eficácia do art. 38 da Lei Estadual nº 11.404/1996, na parte em que revoga o art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.852/1992, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LE			Improcedente	
58.	ADI-1931	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.	Federal. Lei Federal nº Lei nº 9.656/1998 art. 10 a 12	Administração pública. Fiscal. É inconstitucional a imposição legal de novas regras de reajuste e plano de referência de plano de saúde à contratos livremente pactuado pelas partes	07/02/2018	Procedente em parte	
59.	ADI-1934	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a medida cautelar já deferida no processo, declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 7.2.2019.	Federal. Lei Federal nº 9.604/1998 art. 1º	Administração Pública. É inconstitucional a lei que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros de origem federal.	07/02/2019	Procedente em parte	
60.	ADI-1945	Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, atribuindo eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito em questão para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto, até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, vedando, nesse caso, que os municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS. Por sua vez, incide o ISS no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS em relação aos fatos gerado	Estadual. LE				Procedente em parte
61.	ADI-1975	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 19.12.2018	Federal. Medida Provisória nº 1.815/1999			Improcedente	
62.	ADI-1984	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 19.12.2018.	Federal. Medida Provisória nº 1.815/1999			Improcedente	

63.	ADI-2034	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação, para julgá-la improcedente, julgando prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da norma impugnada. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.	Distrital. LCD	Improcedente
64.	ADI-2040	Decisão: O Tribunal, por maioria, reafirmando o entendimento externado no exame do pedido liminar, declarou a inconstitucionalidade do item IV da Tabela I; dos itens III – notas 1 e 2 –, IX, X, alínea b, XI, alínea c, XIV, alínea a, e XVIII, alíneas b e c, da Tabela IX; dos itens II, alíneas d e e, IX, alínea a, XI, alínea b, XIII, alíneas a e b – notas 2, 3, 5, da Tabela XIII; do item I da Tabela XIV; dos itens I a VIII, no ponto concernente aos depositários públicos, da Tabela XVI; e do item III da Tabela XIX; da Lei nº 11.960/1997, assentando, ainda, a inconstitucionalidade do item IV da Tabela I; dos itens I – e notas 1, 3, 7 e 8 –, V, alínea b, e IX, alíneas a e b, da Tabela IX; itens II, alíneas d e e, IX, alínea a, XI, alínea b, e XIII, alíneas a e b, bem assim as notas 1, 2, 3 e 5, da Tabela XIII; do item I da Tabela XIV; dos itens I a VIII, no tocante aos depositários públicos, da Tabela XVI; e do item III Tabela XIX; da Lei nº 16.741/2010, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que julgavam extinta a ação. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
65.	ADI-2044	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Estadual. Decreto autônomo	Improcedente
66.	ADI-2049	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte remanescente, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.	Estadual. LE	Improcedente
67.	ADI-2077	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 59, V, e 228, caput e § 1º, da Constituição do Estado da Bahia, com a redação dada pela Emenda Constitucional 7/1999, nos termos do voto Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. CE	Procedente em parte
68.	ADI-2080	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Estadual. CE. Estadual LE	Improcedente
69.	ADI-2087	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "inativos e de pensionistas", contida no art. 1º da Emenda Constitucional nº 35 à Constituição do Estado do Amazonas, e da segunda parte do art. 2º da Emenda Constitucional nº 35 à Constituição do Estado do Amazonas, no ponto em que se revoga o art. 111, § 5º, da Constituição estadual; ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "as vantagens pessoais ou outra de qualquer natureza", contida no art. 1º, caput, e da expressão "e de todas as demais vantagens percebidas pelo Deputado Federal em razão do desempenho do mandato", contida no art. 1º, inciso I, alínea a, ambos da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999; e iii) declarar prejudicada a ação em relação aos arts. 2º e 6º da Lei Estadual do Amazonas nº 2.543, de 25 de junho de 1999, em razão da perda superveniente de seu objeto. O Ministro Marco Aur	Estadual. CE	Procedente em parte
70.	ADI-2095	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.	Estadual. LE	Improcedente
71.	ADI-2096	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Federal. Emenda Constitucional nº 20/1998	Improcedente
72.	ADI-2127	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.	Estadual. LE	Improcedente
73.	ADI-2139	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.	Federal. Lei Federal Decreto Lei nº 5492/1943 (CLT) art. 625-D §1º a 4º	01/08/2018 Procedente em parte
74.	ADI-2146	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou o prejuízo da ação, em face da perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.	Estadual. LE	Prejudicado
75.	ADI-2151	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.919/1998 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Estadual. LE	Procedente
76.	ADI-2160	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pela requerente o Dr. João Vicente Murinelli Nebiker. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE	Procedente em parte
77.	ADI-2163	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão, julgou improcedente a ação.	Estadual. LE	Improcedente

		Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Eros Grau (Relator), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.			
78.	ADI-2167	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao § 3º do artigo 46 da Constituição do Estado de Roraima e, quanto à parte não prejudicada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a parcial nulidade, com redução de texto, do inciso XVIII do artigo 33, retirando-se a expressão "antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista", continuando em vigor a parte em que se mantém a escolha de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado; e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 62, bem como a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 103, retirando-se a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Estadual. CE	Procedente em parte	
79.	ADI-2168	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do disposto: (i) no § 1º do art. 4º da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99 e no art. 4º, § 3º, II, da Lei estadual de Santa Catarina nº 14.083/2007, em sua parte final, ao dispor que "sendo que as vagas oferecidas não deverão ser objeto de processos judiciais em andamento que discutam a titularidade da mesma", com efeitos ex nunc, para que alcance apenas os concursos doravante realizados e; (ii) a inconstitucionalidade do disposto no § 2º do art. 4º, nos §§ 1º e 4º do art. 5º, e no art. 30, todos da Lei Complementar estadual de Santa Catarina nº 183/99, com efeitos ex tunc a partir do trânsito em julgado desta ação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin	Estadual. LE	Procedente em parte	
80.	ADI-2177	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.	Estadual. LE	Improcedente	
81.	ADI-2200	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto reajustado da Ministra Relatora, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação, e o Ministro Teori Zavascki, que, em assentada anterior, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, julgou improcedente o pedido. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Nesta assentada, foi levantado, com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Medida Provisória nº 1.950-62/2000	Prejudicado	
82.	ADI-2211	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da nota 4 da Tabela I; da expressão "inclusive os recursos extraordinários", prevista no item II da Tabela VIII; das letras "a", "b" e "e" dos ns. 1 e 2 do item I da Tabela XVI, da Lei nº 2.429/1996 do Estado do Amazonas, e da nota 2 da Tabela XII da Lei Promulgada nº 43/1997; bem como para dar interpretação conforme às Tabelas VI e X, item II, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Estadual. LE	Procedente em parte	
83.	ADI-2217	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar em maior extensão, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.451/2000 do Estado do Rio Grande do Sul; bem como, por arrastamento, da expressão "e aos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDEs)" disposta no § 2º do art. 1º; do inciso III do art. 3º; e da expressão "com os representantes dos COMUDEs" disposta no inciso IV do art. 3º, todas da Lei nº 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul, com redação dada pela Lei nº 11.920/2003, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin. Falou, pelo requerente, o Dr. Tanus Salim, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.	Estadual. LE	Procedente	
84.	ADI-2231	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido da conversão do julgamento em diligência para a devida instrução do feito, retornando os autos ao sucessor do Ministro Néri da Silveira (Relator), nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão. Impedido o Ministro Gilmar Mendes, ausente neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018.	PREJUDICADO. Não há decisão final	Questão de ordem	
85.	ADI-2237	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, no que se refere ao art. 625-E da CLT. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.	Federal. Lei Federal Decreto Lei nº 5492/1943 (CLT) art. 625-D §1º a 4º	01/08/2018 Trabalho. Interpretação conforme a Constituição aos §§ 1º a 4º do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário	Procedente em parte
86.	ADI-2238	Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgavam parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme, no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, prevista no § 3º do art. 9º, dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme	Federal. Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) arts. 9º, § 3º; art. 23, §2º, art. 56, caput; art. 57;	24/06/2020 Administração Pública. Responsabilidade Fiscal. Procedente para reconhecer inconstitucional a lei que confere ao Executivo poderes para, sozinho, limitar os valores financeiros de gastos segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias no caso de judiciário, legislativo e MP não promoverem a limitação de empenho no prazo legal. Parcialmente procedente para dar interpretação conforme e reconhecer que o teto fiscal relativo à receita de crédito não abrange	Procedente em parte

		da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra do art. 168 da Constituição Federal/1988 (repassa até o dia 20 de cada mês). Na sequência, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) art. 20 II a, b e c	art. 12, § 2º, e art. 21, II; art. 23, § 1º	operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo. Procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da determinação que permite reduzir o salário (estipêndio) de servidores em caso de superação do teto com gastos de pessoal. Sem redução de texto	
87.	ADI-2241	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 22.08.2019.	Federal. Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) art. 20 II a, b e c	Administração Pública. Responsabilidade fiscal. Autonomia dos entes federados. Não é inconstitucional lei federal de responsabilidade fiscal porque as limitações de gasto (teto) por ela criadas são reforçadoras, antes, sa autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os Entes componentes da Federação e garantir a todos saúde fiscal.	Improcedente
88.	ADI-2250	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.08.2019 (Sessão Ordinária).	Federal. Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) art. 35 e 51	Administração Pública. Gestão fiscal. A vedação de operação de crédito entre entes federados embora ampla, não é excessiva, uma vez que visa à contenção de quadro de endividamento crônico, cujos impactos sobre a harmonia federativa são sensivelmente relevantes. No mais, a obrigação de encaminhamento dos balanços de contas públicas para União não interfere em sua autonomia despenditiva, mas serve tão somente para garantia da publicação dos gastos de todos os entes.	Improcedente
89.	ADI-2256	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 22.08.2019.	Federal. Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) art. 20 II a, b, c e d §§ 1º, 4º e 5º	Administração Pública. Gestão fiscal. A definição de um teto de gastos particularizado, segundo os respectivos poderes ou órgãos afetados (art. 20 da LRF), não representa intromissão na autonomia financeira dos Entes subnacionais. Reforça, antes, a autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os Entes componentes da Federação	Improcedente
90.	ADI-2259	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo que, conferindo interpretação conforme à Constituição à Tabela IV da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, finalidades essas que se fazem presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.289/1996 Tabela IV	Justiça. Direitos. Interpretação conforme à lei para reconhecer inconstitucional a interpretação que permite cobrar pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus quando voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal	14/02/2020 Procedente em parte
91.	ADI-2261	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux e, por motivo de licença médica, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.08.2019 (Sessão Extraordinária).	Federal. Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) art. 20	Administração Pública. Gestão fiscal. A definição de um teto de gastos particularizado, segundo os respectivos poderes ou órgãos afetados (art. 20 da LRF), não representa intromissão na autonomia financeira dos Entes subnacionais. Reforça, antes, a autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os Entes componentes da Federação. A mudança na redação topológica da proposta de emenda, sem mudança de sentido, não a invalida acaso não remetida para Câmara.	Improcedente
92.	ADI-2266	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Federal. Resolução TER		Improcedente
93.	ADI-2288	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto reajustado da Ministra Relatora, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação, e o Ministro Teori Zavascki, que, em assentada anterior, julgou improcedente o pedido. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Nesta assentada, foi levantado, com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Medida Provisória n. 1.950-66/2000 art. 19		Prejudicado
94.	ADI-2296	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.	Estadual. LE		Procedente
95.	ADI-2297	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.	Estadual. LE		Improcedente
96.	ADI-2299	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida para julgar procedente o pedido formulado na ação direta e declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.462, de 17 de abril de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
97.	ADI-2303	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.463/2000 do Estado do Rio Grande do Sul, com a consequente confirmação da medida acauteladora implementada pelo Plenário. Falou pelo requerente, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 5.9.2018.	Estadual. LE		Procedente
98.	ADI-2304	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.453/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.	Estadual. LE		Procedente
99.	ADI-2319	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da parte do pedido que impugna o art. 118, I, f, da Constituição do Estado do Paraná e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "após a aprovação da Assembleia Legislativa", contida no caput do art. 116 da Constituição do Estado do Paraná; a inconstitucionalidade do § 2º do art. 116 da Constituição Paranaense; e, quanto à Lei Complementar nº 85, de 27.12.1999, do Estado do Paraná, declarar a inconstitucionalidade	Estadual. CE		Procedente em parte

		do § 1º do art. 10, a inconstitucionalidade da expressão "submetendo-o à aprovação pela Assembleia Legislativa", contida no art. 16, e, por fim, a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do mesmo art. 16, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.			
100.	ADI-2323	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para fixar a interpretação de que o direito de incorporação do percentual de 11,98, garantido por decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, tem validade temporal limitada ao mês de julho de 2002, quando entrou em vigor a Lei Federal 10.475/2002, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Federal. Decisão de Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça		Procedente em parte
101.	ADI-2324	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta no tocante aos arts. 56, § 2º, e 59, caput, da Lei Complementar nº 101/2000. Por maioria, julgou procedente a ação em relação ao art. 56, caput, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava interpretação conforme. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 22.08.2019.	Federal. Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) art. 56 caput	22/08/2019	Procedente em parte
102.	ADI-2332	Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Mello, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pelo Presidente da República, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 17.5.2018.	Federal. Lei Federal Decreto Lei nº 3.365/1941 art. 27 § 1º	17/05/2018	Procedente em parte
103.	ADI-2333	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2019.	Estadual. Resolução administrativa de tribunal		Improcedente
104.	ADI-2334	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.	Estadual. LE		Prejudicado
105.	ADI-2337	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.372/2000, editada pelo Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. LE		Procedente
106.	ADI-2341	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 8º, caput e §§ 1º e 2º, 11 e 18, da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
107.	ADI-2354	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Federal. Lei Federal nº 8.025/90 art. 1º §2º I		Improcedente
108.	ADI-2357	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.557/2000 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
109.	ADI-2364	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 70 da Lei estadual n. 6.161/2000, do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.	Estadual. LE		Procedente
110.	ADI-2365	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux e, por motivo de licença médica, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.08.2019 (Sessão Extraordinária).	Federal. Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) art.		Não conhecido(s)
111.	ADI-2367	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.545, de 27 de abril de 2000, que teve a eficácia suspensa mediante acórdão de 5 de abril do ano imediato, nos termos do voto do Relator.	Estadual. LE		Procedente

		Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2019.		
112.	ADI-2382	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.3.2018.	Federal. Medida Provisória nº 1.951-33	Improcedente
113.	ADI-2405	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, confirmou a medida cautelar em menor extensão e julgou parcialmente procedente o pedido, declarando como inconstitucionais, com interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, o § 3º do art. 114, com relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); bem como o art. 117; a expressão "da Comissão de Dação em Pagamento" contida no parágrafo único do art. 122; o caput do art. 123, as alíneas a, b, c, d, e, f e g, e parágrafo único; os §§ 2º e 3º do art. 124; a expressão "por órgão da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, podendo esta, para efetivação da avaliação, requisitar servidores especializados de outros órgãos públicos da Administração Direta e Indireta", conforme o caput do art. 125; o § 2º do art. 125; a expressão "salvo se forem área de preservação ecológica e/ou ambiental", conforme o caput do art. 127; os §§ 1º e 4º do art. 127; o parágrafo	Estadual. LE	Procedente em parte
114.	ADI-241	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 245, I (atual artigo 248, I), da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no ponto em que prevê o desempenho por procuradoria especializada de "ações discriminatórias objetivando a identificação, delimitação e arrecadação de áreas devolutas, incorporando-se ao patrimônio imobiliário do Estado e divulgando amplamente seus resultados", nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.	Estadual. CE	Procedente
115.	ADI-2421	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.544, de 27 de abril de 2000, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
116.	ADI-2425	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.3.2018.	Federal. Medida Provisória nº 1.951-33	Improcedente
117.	ADI-2435	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.542, de 16 de março de 2001, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Rosa Weber. Não votou o Ministro Nunes Marques por suceder o Ministro Celso de Mello, que já havia proferido voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. LE	Procedente
118.	ADI-2442	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei n. 11.452, de 28/03/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.	Estadual. LE	Procedente
119.	ADI-2479	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.3.2018.	Federal. Medida Provisória nº 1.951-33	Improcedente
120.	ADI-2483	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 77, § 2º, I, da Constituição do Estado do Paraná, conforme a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.	Estadual. CE	Procedente
121.	ADI-2485	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.	Estadual. LE	Improcedente
122.	ADI-2488	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei estadual nº 11.707/2001, editada pelo Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. LE	Procedente
123.	ADI-2500	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. CE	Improcedente
124.	ADI-2530	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo tal que o dispositivo seja considerado inconstitucional apenas a partir de 24 de abril de 2002 (data da suspensão de sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar deferida nestes autos), nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Lei Federal nº 9.504/1997 art. 8º §1º	18/08/2021 Procedente
125.	ADI-2534	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, LXII, 105, § 4º, e 142, inciso II, e §§ 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei Complementar 34/1994, do Estado de Minas Gerais. Por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 111, inciso V, e 142, inciso I, da Lei Complementar 34/1994, do Estado de Minas Gerais, no sentido de assentar a absoluta proibição a qualquer forma de atividade político-partidária, inclusive filiação, e ao exercício de cargo eletivo ou de função no âmbito do Poder Executivo por membros do Ministério Público que ingressaram na Instituição após a Constituição de 1988, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conferiam interpretação conforme aos citados dispositivos. Nesta a	Estadual. LCE	Procedente em parte
126.	ADI-2546	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso XXXV do art. 29 e dos incisos IV e IX do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de	Estadual. CE	Procedente

		23 de agosto de 2001, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.		
127.	ADI-2553	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Celso de Mello. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 15.05.2019.	Estadual. CE	Procedente
128.	ADI-2566	Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.5.2018	Federal. Lei Federal nº 9.612/1998 art. 4º §1º	16/05/2018 Direitos. Livre manifestação da expressão e religião. É inconstitucional a vedação de proselitismo religioso prevista na lei de radiofusão comunitária porque a liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião Procedente
129.	ADI-2575	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação à Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 10, de 16 de outubro de 2001, haja vista a deliberação ocorrida e transitada em julgado na ADI 2.616/PR, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator). Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à expressão "Polícia Científica", contida na redação originária do art. 50 da Constituição estadual, tão somente para afastar qualquer interpretação que confira a esse órgão o caráter de órgão de segurança pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux, que julgavam integralmente procedente a ação, e os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que julgavam totalmente improcedente a ação. Não votou a Ministra Cármen Lúcia, ausente ocasionalmente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por vid	Estadual. CE	Procedente em parte
130.	ADI-2601	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente o pedido. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 19.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Medida Provisória nº 8/2001 e Decreto nº 3.995/2001	Improcedente
131.	ADI-2605	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Federal. Lei Federal nº 9.796/1999 arts. 3º e 4º §§ 1º, 2º e 3º	Administração Pública. Servidor Público. É constitucional a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios porque representa diretriz de observância obrigatória de equilíbrio financeiro previdenciário. Improcedente
132.	ADI-2611	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Federal. Lei Federal nº 8.625/1993 arts. 9º § 4º e 67 (LOMP)	Justiça. Ministério Público. É constitucional que acaso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato porque tal disposição da LOMP é voltada a sanear omissão, não desrespeitando a regra constitucional Improcedente
133.	ADI-2612	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Federal. Lei Federal nº 8.625/1993 arts. 44 IV e parágrafo único; 75 e parágrafo único e 80(LOMP)	Justiça. Ministério Público. Os membros do Ministério Público que ingressaram nos seus quadros antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e realizaram a opção nos termos do artigo 29, § 3º, mantiveram a prerrogativa do exercício de cargos e funções estranhos à própria carreira. A ausência de prazo para tal escolha não viola a constituição. Ao prever que "Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da LOMP", manteve plena a competência legislativa dos Estados. Improcedente
134.	ADI-2658	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.	Federal. Lei Federal nº 9.782/2001	Administração Pública. Fiscalização. Farmácias. Não viola a constituição a lei que inclui farmácias como sujeito passivos de fiscalização da ANVISA Improcedente
135.	ADI-2667	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.921/2002, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Distrital. LD	Procedente
136.	ADI-2676	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei estadual n. 11.662, de 9/8/2001, do Estado do Rio Grande do Sul. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE	Procedente
137.	ADI-2680	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 30, de 28 de fevereiro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Thiago Holanda Gonzalez, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Estadual. CE	Procedente
138.	ADI-2681	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e daqueles do Teatro Municipal do Rio de Janeiro aposentados antes da vigência da Lei n. 1.242, de 3/12/87", constante do art. 5º da Lei fluminense n. 3.741, de 20/12/2001, bem como do art. 11 da mesma lei estadual. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE	Procedente
139.	ADI-2691	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.	Estadual. LE	Improcedente
140.	ADI-2700	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta, com a consequente	Estadual. CE	Procedente

		declaração de inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais Estaduais 28/2002 e 37/2006, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que julgava prejudicada a ação. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.		
141.	ADI-2715	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Complementar n. 252, de 15 de julho de 2002, do Estado do Espírito Santo. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE	Procedente
142.	ADI-2743	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei Complementar estadual n. 236, de 02/5/2002, do Estado do Espírito Santo. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE	Procedente
143.	ADI-2744	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 37, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar estadual n. 233, de 4/7/2002, do Estado do Espírito Santo. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE	Procedente
144.	ADI-2752	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.763, de 16 de agosto de 2001, do Distrito Federal, confirmando a cautelar proferida em 12.02.2004, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Distrital. LD	Procedente
145.	ADI-2764	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei estadual nº 3.375/2000, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE	Procedente
146.	ADI-2790	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 13.755, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.	Estadual. LE	Procedente
147.	ADI-2798	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.611/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. O Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do Relator, mas propunha a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Não votou o Ministro Nunes Marques por suceder o Ministro Celso de Mello, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. LE	Procedente
148.	ADI-2807	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2020 a 2.3.2020.	Estadual. LE	Procedente
149.	ADI-2811	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, dos arts. 4º e 6º; do parágrafo único do art. 10; e dos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21; bem como dar interpretação conforme ao art. 16, para excluir do seu alcance o ICMS; todos da Lei nº 11.829, de 5 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, prejudicado o pedido liminar, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	Estadual. LE	Procedente em parte
150.	ADI-2817	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 3.075/2002, editada pelo Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Distrital. LD	Procedente
151.	ADI-282	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator: i) não conheceu da ação em relação aos artigos 10, X; 41, § 2º; 45, XV; 111, § 1º; 114; e 302, § 2º, da Constituição Estadual de Mato Grosso e ao artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Estadual; ii) julgou prejudicada a ação no que concerne à análise dos artigos 39; 65; 67, II; 77, I, II, III, IV e V; 83, I a VI, e parágrafo único; 84; 110, parágrafo único; 111, caput e § 2º; 112, II e VI; 113, II; 116; 117; 121; 122; 123; 147, §§ 3º e 4º; 160, parágrafo único; 162, § 8º; 185; 246, caput e parágrafo único; 354, caput e § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e dos artigos 7º e 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; iii) julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e dos municípios" constante do artigo 10, XVI, e do artigo 11; da expressão "e do país por qualquer tempo" do artigo 26, III, e do artigo 64, § 1º; da expressão "através de quaisquer de seus membros ou Comissões" do artigo 26, VIII; da expressão "e o Procurador-Geral da Defensoria Pública" do artigo 26, XVII e XXIII; da expressão "e do Procurador-Geral da Defensoria Pública" do artigo 26, XXII; arts. 26, XXIX, alínea "d"; 26, XXVII; 47, III; 64, § 2º; 66, VIII; 76, parágrafo único; 79, I, III, IV e V; 113, III, IV e V; 129, § 6º; e 134, parágrafo único; da expressão "e dos municípios" do artigo 135; artigo 139, § 3º, I e II; da expressão "sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros" do artigo 164; artigo 165, § 3º; da expressão "e funcionamento do Judiciário" do artigo 177, II; arts. 182, parágrafo único; 186; 190, parágrafo único; 203, §§ 1º, 2º e 3º; 207; 208, parágrafo único; 222, parágrafo único; 237, III e IV; 240, parágrafo único; 243; 245, na expressão "e os municípios"; arts. 267; 305, § 2º; 325; 329; e 332 da Carta Estadual; e dos artigos 2º, caput e parágrafo único; 22; 35; 38; 39, parágrafo único; e 40, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; iv) julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade dos arts. 26, XXX; e 27, II, III, IV e V; da expressão "aos ocupantes dos cargos enumerados nos incisos do artigo anterior" do artigo 28; da expressão "o Procurador-Geral da Defensoria-Pública" do artigo 55; artigo 78; da expressão "à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública" do artigo 99, § 3º; arts. 110, caput; 124, IV e V; 136; 198, § 3º; e 205; da expressão "a partir do dia quinze de fevereiro" do artigo 209; arts. 211 e 212 da Constituição do Estado de Mato	Estadual. CE	Procedente em parte

		Grosso: v) julgou procedente para conferir interpretação conforme à Constituição das expressões "após aprovação pela Assembleia Legislativa", em relação aos "titulares dos cargos indicados no inciso XIX, do art. 26 desta Constituição", previstas no inciso VII do artigo 66 da Constituição Estadual de Mato Grosso, de forma a legitimar o ato de nomeação dos interventores dos municípios, sem a necessidade de prévia aprovação da mencionada Casa Legislativa. Por fim, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da expressão "Procurador-Geral de Justiça" do art. 26, XXIII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 04.11.2019.		
152.	ADI-2821	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 242/2002 do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LCE	Procedente em parte
153.	ADI-2823	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 7.874/2002, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LCE	Procedente
154.	ADI-2828	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 28, de 11 de outubro de 2002, que acrescentou o inciso XXXVII ao art. 29 da Constituição do Estado de Rondônia, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. CE	Procedente
155.	ADI-2831	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o exame dos artigos 82, inciso V, alínea "d", 86, caput e parágrafo único, e 163, caput e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro; reconheceu a legitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 2º, e a inconstitucionalidade do art. 91, V, ambos da Lei Complementar nº 106/2003, do Estado do Rio de Janeiro, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator) apenas no tocante à legitimidade da requerente. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.	Estadual. LCE	Procedente em parte
156.	ADI-2854	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo. Votaram nesse mesmo sentido os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram improcedente a ação. Votou no sentido de julgar procedente o pedido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Federal. Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) art. 10 IX G	13/10/2020 Procedente em parte
157.	ADI-2861	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procurador do Estado de São Paulo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Estadual. LCE	Improcedente
158.	ADI-2865	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, assentando a constitucionalidade da Lei nº 12.466/2002 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.	Estadual. LE	Improcedente
159.	ADI-2877	Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta quanto ao art. 30 da Lei Complementar 107/2003-RJ. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa, para I) declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 28 e 29 da Lei Complementar 107/2003-RJ; do inciso VI do art. 105 da Lei Complementar 69/90-RJ, na redação dada pelo art. 15 da Lei Complementar 107/2003-RJ; e II) declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e parágrafo único, 6º, e 81, caput, da Lei Complementar 69/90-RJ, na redação dada pelos artigos 2º, 3º e 5º da Lei Complementar 107/2003-RJ; iii) declarar a inconstitucionalidade dos incisos V e IX do art. 105 da Lei Complementar 69/90-RJ, na redação dada pelo art. 15 Lei Complementar 107/2003-RJ; iii) dar interpretação conforme a Constituição aos incisos VII e VIII do art. 105 da Lei Complementar 69/90-RJ, na redação dada pelo art. 15 Lei Complementar 107/2003-RJ.	Estadual. LE	Procedente em parte
160.	ADI-2878	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (a) o § 2º do art. 2º; (b) a locução "e Agente de Segurança Comunitária para Guardas de Rua", constante do caput do art. 4º, in fine; (c) o item 8 do § 1º do art. 4º; e (d) a expressão "e, no caso do Agente de Segurança Comunitária, deverá ser de propriedade do próprio agente", esta integrante do art. 5º, in fine, da Lei nº 11.275/2002 de São Paulo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.	Estadual. LE	Procedente
161.	ADI-2894	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 274/2002, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.	Estadual. LCE	Procedente
162.	ADI-2898	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 10.10.2018.	Federal. Lei Federal nº nº 10.684/2003 art. 22 e 29	Improcedente
				Tributação. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. O Aumento da base de cálculo do tributo para as empresas prestadoras de serviço não viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação do confisco ou da anterioridade porque voltado a sanar discrepância antes estabelecida consistente em uma menor tributação da renda (lucro) das pessoas jurídicas prestadoras de serviço, em detrimento das pessoas físicas

				desempenhadoras da mesma atividade. O incremento isolado de uma contribuição não seria suficiente para atestar o efeito confiscatório propalado	
163.	ADI-2902	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade total da Lei nº 10.995/2001 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.	Estadual. LE		Procedente
164.	ADI-2908	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei sergipana nº 4.184/1999, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte
165.	ADI-2914	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 4.997/1994, do art. 2º da Lei Complementar n. 56/1994 e do art. 2º da Lei n. 4.888/1994, alterado pela Lei n. 7.419/2002, do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.	Estadual. LE		Procedente
166.	ADI-2916	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, com efeitos "ex tunc", i) conferir interpretação conforme à expressão "atuais titulares", de forma a restringir a sua aplicação aos titulares das serventias judiciais investidos na função até 5 de outubro de 1988, bem como ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "e dos Escreventes Juramentados", ambas contidas no art. 2º da Lei Complementar nº 51/94 do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente procedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.	Estadual. LCE		Procedente em parte
167.	ADI-2917	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 91, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Estadual. CE		Procedente
168.	ADI-2923	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os artigos 47, VIII, expressão "servidores públicos"; 86, § 4º; 90, § 2º; 92, V; 125, I, II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e 126 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25, de 6 de julho de 1998, do Estado de Goiás), nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.	Estadual. LE		Procedente
169.	ADI-2932	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inteiro teor da Resolução nº 001/1999 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. Resolução administrativa de tribunal		Procedente
170.	ADI-2934	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta quanto ao inc. IV do art. 204 da Lei Complementar n. 75/1993. Na parte conhecida, julgou improcedente o pedido e declarou constitucionais o § 2º do art. 86 da Lei n. 8.112/1990 e a parte final da alínea I do inc. II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.	Federal. Lei Federal nº 8.112/1990 art. 86 §2º Lei Federal Complementar nº 64/1990 art. 1º II L e Lei Federal Complementar nº 75/1993 art. 204 §2º	Administração Pública. Servidor Público.	Improcedente
171.	ADI-2958	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Provimento nº 6, de 17 de março de 2000, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. Provimento de corregedoria		Procedente
172.	ADI-2964	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.870/89, da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.874/89 e da expressão "vedada, em caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", contida no art. 3º da Lei nº 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.	Estadual. LE		Procedente
173.	ADI-2974	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 8, aprovada mediante a Resolução nº 61, de 22 de agosto de 1996, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Roberto Barroso, que julgava improcedentes os pedidos, e o Ministro Gilmar Mendes, que declarava a inconstitucionalidade da IN nº 8/96, porém por outros fundamentos. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.	Federal. Ato administrativo do TST		Procedente
174.	ADI-2975	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 137 da Lei nº 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor desta decisão ao Congresso Nacional, para que delibere, se assim entender pertinente, sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da Lei nº 8.112/1990, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que julgavam improcedente a ação direta; parcialmente o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto à comunicação formalizada ao Legislativo; e os Ministros Roberto Barroso e Nunes Marques, que julgavam parcialmente procedente a ação. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Federal. Lei Federal nº 8.112/1990 art. 137	07/12/2020	Procedente
175.	ADI-2986	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da parte final do caput do artigo 40 da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, do Estado de Minas Gerais, assim redigida: "ou cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da	Estadual. LE		Procedente em parte

		Constituição Federal", nos termos do voto Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.			
176.	ADI-2998	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.	Federal. Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB) art. 161	10/04/2019	Procedente em parte
177.	ADI-3005	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei 8.177/1991, nos termos dos votos proferidos, vencido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 1º.07.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Lei Federal nº 8.177/1991 art. 26	01/07/2020	Procedente
178.	ADI-3023	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sob o regime de custas privatizadas" constante do caput dos arts. 13, 14, 15, 16, 19 e 20 da Lei estadual gaúcha 10.720/1996, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte
179.	ADI-3029	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões "ou do Tribunal de Contas do Estado" e "ou pelo Tribunal de Contas do Estado", constantes do artigo 38, inciso I e § 1º, da Constituição do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Estadual. CE		Procedente
180.	ADI-3033	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela requerente, o Dr. Luis Felipe Freire Lisboa; e, pela interessada, a Dra. Adriana Cristina Dullius Britto, Procuradora Federal. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.	Federal. Instrução normativa da Comissão de Valores Mobiliários		Improcedente
181.	ADI-3037	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2019.	Estadual. CE		Improcedente
182.	ADI-3042	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 16, V, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k e l, da Constituição do Estado do Paraná, por violação ao art. 29, IV, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, assentava o prejuízo da ação e, no mérito, julgava parcialmente procedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Estadual. CE		Procedente
183.	ADI-3050	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Dias Toffoli acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.	Estadual. Decreto autônomo		Improcedente
184.	ADI-3072	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 80, caput, e §§ 1º a 4º, da Lei Complementar Estadual Maranhense nº 14/91, cujos §§ 2º e 3º foram alterados pelo artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 16/92 e cujo § 4º foi acrescentado pelo artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 18/93, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.	Estadual. LE		Procedente
185.	ADI-3086	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade tão somente dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 11.891/91 do Estado do Ceará, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, na íntegra, o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
186.	ADI-3092	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.218, de 12 de fevereiro de 1999, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.	Estadual. LE		Procedente
187.	ADI-3094	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ressalvados os atuais ocupantes" constante do art. 512 da Lei nº 12.342/1994 do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. LE		Procedente
188.	ADI-3108	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Estadual. LCE		Improcedente
189.	ADI-3110	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade total da Lei nº 10.995/2001 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.	Estadual. LE		Procedente
190.	ADI-3124	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Estadual. LCE		Improcedente

191.	ADI-3133	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, alterado pela redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do voto ora reajustado da Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Por maioria, julgou improcedente a ação quanto ao art. 40, § 18, da Constituição Federal, alterado pela redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, neste ponto, o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder a cadeira do Ministro Cezar Peluso. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 4º caput e parágrafo único I e II	Direitos. Regime de Previdência Social	Improcedente
192.	ADI-3141	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.	Federal. Lei Federal nº 10.833/2003 art.28 §§ 1º e 3º incisos I a IV e do art. 30	Tributação, pagamento e retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP	Improcedente
193.	ADI-3142	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, a fim de admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Falaram: pelo amicus curiae Município do Rio de Janeiro, o Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Procurador do Município; pelo amicus curiae Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva. Plenário, Sessão Virtual	Federal. Lei Complementar Federal nº 116/2003 art. 3º §1º	Tributação. interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.	05/08/2020 Procedente em parte
194.	ADI-3143	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, alterado pela redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do voto ora reajustado da Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Por maioria, julgou improcedente a ação quanto ao art. 40, § 18, da Constituição Federal, alterado pela redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, neste ponto, o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder a cadeira do Ministro Cezar Peluso. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 4º caput e parágrafo único I e II e 5º	Direitos. Regime de Previdência Social	Improcedente
195.	ADI-3144	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Federal. Lei Federal nº 10.833/2003 art. 1 a 16	Tributação. COFINS	Improcedente
196.	ADI-3145	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do artigo 11 da Lei federal nº 10.869/2004, Lei de Conversão da Medida Provisória 163/2004, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.	Federal. Lei Federal nº 10.869/2004 art. 11	Administração Pública. Servidor Público	Improcedente
197.	ADI-3150	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.	Federal. Lei Federal nº 9.268/1996	Justiça. Interpretação conforme para que a cobrança da multa na Vara de Execução Penal decorrente de sentença penal condenatória seja de titularidade prioritária do Ministério Público. E, em caso de omissão deste, órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal	13/12/2018 Procedente em parte
198.	ADI-3154	Decisão: Em continuidade de julgamento, e após o voto-vista da Ministra Cármen Lúcia, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, caput, incs. I, II e III, e § 1º, da Lei Paulista nº 11.608/2003, nos termos do voto do Ministro Menezes Direito (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Dias Toffoli, por suceder o Ministro Menezes Direito (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. LE		Improcedente
199.	ADI-3155	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei nº 10.883, de 20 de setembro de 2001, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Falou, pela interessada Federação Brasileira de Bancos, o Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Estadual. LE		Improcedente
200.	ADI-3156	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei n. 10.894, de 28/9/2001, do Estado de São Paulo. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE		Procedente
201.	ADI-3161	Decisão: O Tribunal, por maioria, admitindo a compatibilidade entre as atribuições do Ministério Público e o funcionamento do Conselho Superior do FECAM, julgou o pedido parcialmente procedente, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 15/2000, delimitando que o mesmo trata apenas da participação facultativa de membro do Ministério Público, para exercício de atribuições ministeriais no âmbito das atividades do referido Conselho, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça e sem o recebimento de remuneração adicional, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio	Estadual. CE		Procedente em parte

		(Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Rosa Weber, que julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam, com ressalvas, o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.		
202.	ADI-3174	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que julgavam a ação direta parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, por omissão parcial, consistente na possibilidade de provimento dos cargos criados de Auxiliar de Juiz por servidores ocupantes de cargos efetivos (inciso V do art. 37 da Constituição da República). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE	Improcedente
203.	ADI-3184	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação quanto ao art. 40, § 18, da Constituição Federal, alterado pela redação do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Na sequência, por maioria, julgou improcedente a ação quanto ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso, que proferiram voto em assentada anterior. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder a cadeira do Ministro Cezar Peluso. afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 4º caput e parágrafo único I e II e 9º	Direitos. Regime de Previdência Social Improcedente
204.	ADI-3185	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedentes os pedidos nela veiculados para declarar a inconstitucionalidade do artigo 38 e do Anexo VI da Lei Complementar nº 233, de 19 de abril de 2002, e da primeira parte do artigo 7º e do Anexo I da Lei Complementar nº 278, de 29 de dezembro de 2003, ambas do Estado do Espírito Santo, no ponto em revelam como de confiança os cargos de supervisor de segurança e motorista de gabinete II, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Estadual. LCE	Procedente
205.	ADI-3191	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 138 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 91, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 11/1996 do mesmo estado, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Estadual. CE LCE	Procedente em parte
206.	ADI-3199	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º; do art. 5º; do art. 7º, parágrafo único e alínea "b"; do art. 10, II e XII; e do art. 11, todos da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 98/2001, com efeito ex nunc, fixando-se a seguinte tese de julgamento: "A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88", nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo amicus curiae Sindicato dos Profissionais da Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Mato Grosso - SIPROTAF, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; pelo amicus curiae Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho; e, pelo amicus curiae Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o Dr. Francisco Edmilson de Brito Juni	Estadual. LCE	Procedente
207.	ADI-3207	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.562/2004 do Estado de Pernambuco. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.	Estadual. LE	Procedente
208.	ADI-3217	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 16 do art. 171 da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.	Estadual. CE	Procedente
209.	ADI-3221	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual n. 187/2000, do Estado do Espírito Santo. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE	Procedente
210.	ADI-3222	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.991/2003, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.	Estadual. LCE	Procedente
211.	ADI-3239	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos, vencidos o Ministro Cezar Peluso (Relator), e, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Votaram, no mérito, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que sucedera o Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.2.2018.	Federal. Decreto autônomo	Improcedente
212.	ADI-3242	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.	Federal. Lei Federal nº Lei 10.743/2003	Administração Pública. Regras para importação de diamantes. Processo Kimberly de certificação Improcedente
213.	ADI-3250	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.	Federal. Lei Federal nº 10.873/2004 art. 2º e 3º	Justiça. É constitucional a coordenação de serviços na Justiça do Trabalho, presentes os Tribunais Regionais, pelo Tribunal Superior do Trabalho Improcedente
214.	ADI-3261	Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.	Estadual. Ato administrativo de tribunal	Não conhecido(s)
215.	ADI-3281	Decisão: O Tribunal, por maioria, admitiu a ação direta, considerada a vigência da legislação estadual no campo abstrato e autônomo, com exceção do artigo 94, parágrafo único, da Lei nº 14.938, no que revogado, e concluiu	Estadual. LCE	Procedente

		<p>pela incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que conheciam parcialmente da presente ação e, no mérito, divergiam do Relator e julgavam improcedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.</p>			
216.	ADI-3285	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.</p>	Estadual. LE		Improcedente
217.	ADI-3287	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a ilegitimidade ativa da requerente, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin. Falou, pelo interessado Município do Rio de Janeiro, o Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Procurador do Município. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.</p>	Federal. Lei Complementar Federal nº 116/2003	Tributação	Não conhecido(s)
218.	ADI-3294	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Delegado Geral de Polícia Civil" do art. 338 da Constituição do Estado do Pará, inserido pela Emenda Constitucional estadual nº 8, de 3 de abril de 1997, nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente a ação, e, parcialmente, o Ministro Roberto Barroso, que modulava os efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.</p>	Estadual. CE		Procedente em parte
219.	ADI-3297	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 1º da Emenda Constitucional 41/2003, na parte que deu nova redação ao parágrafo 15 e na que incluiu o parágrafo 20 ao art. 40 da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.</p>	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 1º	Direitos. Regime de Previdência Social	Improcedente
220.	ADI-330	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 256 e 257 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.</p>	Estadual. CE		Procedente
221.	ADI-3310	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado da Paraíba, a Dra. Mirella Marques Trigo de Loureiro, Procuradora do Estado; e, pelo amicus curiae, a Dra. Marcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.</p>	Estadual. LE		Improcedente
222.	ADI-3326	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta quanto ao inc. XVI do art. 8º da Lei n. 9.478/1997 e ao inc. II do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.847/1999; e improcedente com relação ao caput do art. 8º da Lei n. 9.478/1997, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.</p>	Federal. Medida Provisória nº 214/2004		Improcedente
223.	ADI-3336	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta em relação aos arts. 11, incisos I, III, IV e V; e 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, do Estado do Rio de Janeiro; e, quanto à parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.</p>	Estadual. LE		Improcedente
224.	ADI-3355	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Afirmaram suspeição os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.</p>	Estadual. LE		Improcedente
225.	ADI-3358	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 52, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.</p>	Estadual. CE		Procedente
226.	ADI-3377	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a óptica adotada quando do indeferimento da liminar, referendada, e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.</p>	Estadual. Regimento Interno Tribunal de Contas Estadual		Improcedente
227.	ADI-3392	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.</p>	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. Necessidade de "mutuo acordo" para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência.	Improcedente
228.	ADI-3395	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.</p>	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	15/04/2020	Procedente em parte
229.	ADI-3417	<p>Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com aplicação subsidiária, a juízo de seu Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico Único, vigorerantes para os servidores desse órgão", contida no § 4º do art. 70 da Lei Complementar distrital nº 1/1994, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.</p>	Distrital. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal		Procedente
230.	ADI-3418	<p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei estadual nº 6.245/1994, nos termos do voto do</p>	Estadual. CE LE		Procedente

		Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.		
231.	ADI-3419	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação em relação ao art. 20, II, da Lei nº 7.088/1997 do Estado do Rio Grande do Norte. Na parte conhecida, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.	Estadual. LE	Improcedente
232.	ADI-3423	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Falaram: pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH, o Dr. Samuel da Silva Antunes; pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins - CNTA, a Dra. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas; pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, o Dr. Caio Antonio Ribas da Silva Prado; e, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM, o Dr. Cristiano Brito Alves Meira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. Necessidade de “mutuo acordo” para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência.
233.	ADI-3424	Decisão: O Tribunal, (1) por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 83, I e IV, c, e do art. 84, I-E e V, da Lei nº 11.101/2005; e (2) por maioria, declarou a perda de objeto unicamente quanto ao § 4º do art. 83 e a constitucionalidade do art. 86, II, ambos os dispositivos constantes da Lei nº 11.101/2005, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.	Federal. Lei Federal nº Lei 11.101/2005 art. 83, I e IV, c; 83, § 4º; 86, II; e 84, V	Direitos. Regime de preferência dos créditos falimentares
234.	ADI-3427	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, assentando a constitucionalidade do art. 67, § 1º, I, da Constituição de Rondônia, dar-lhe interpretação conforme para consignar que cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no ato de recebimento da denúncia ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo. Votaram nesse mesmo sentido os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso. O Ministro Marco Aurélio (Relator) julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade do art. 67, § 1º, I, da Constituição do Estado de Rondônia. Os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. CE	Procedente em parte
235.	ADI-3431	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Afirmando suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. Necessidade de “mutuo acordo” para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência.
236.	ADI-3432	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Falou, pela requerente, o Dr. Cristiano Brito Alves Meira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. Necessidade de “mutuo acordo” para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência.
237.	ADI-3433	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 14/93 do Estado do Pará; incidentalmente, declarou também a inconstitucionalidade do § 2º do art. 167 da Constituição do Estado do Pará; e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868/99), para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de seis meses da data de encerramento do julgamento desta ação, tempo hábil para que a Justiça do Pará adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.	Estadual. LCE	Procedente em parte
238.	ADI-3434	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido, de modo a declarar a inconstitucionalidade do art. 48, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 38/2004 do Estado do Piauí, na redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 47/2005 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LCE	Procedente
239.	ADI-3446	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 08.08.2019.	Federal. Lei Federal nº Lei 8.069/1990 (ECA) art. 16, I; 105; 122, II e III; 136, I; 138 e 230	Direitos. Proteção da criança e adolescente
240.	ADI-345	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.	Estadual. CE	Improcedente
241.	ADI-3456	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 70/1989 e do inteiro teor da Lei nº 100/1990, ambas do Distrito Federal, com efeito ex nunc, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge parcialmente do Relator quanto ao acolhimento do pedido de modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Distrital. LD	Procedente
242.	ADI-346	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Estadual. CE	Improcedente

243.	ADI-3478	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. CE		Procedente
244.	ADI-3480	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 996, de 2002, e do Decreto Legislativo nº 1.075, de 2004, ambos do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Distrital. Decreto autônomo do Distrito Federal		Procedente
245.	ADI-3481	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade material do inciso III e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003 do Conselho Federal de Psicologia, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.	Federal. Resolução do Conselho Federal de Psicologia		Procedente
246.	ADI-3498	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital n. 3.595/2005. Por maioria de 10 (dez) votos, foram modulados os efeitos da decisão para conferir-lhe eficácia ex nunc e, dentre os ministros que votaram pela modulação, prevaleceu, por 7 (sete) votos, a decisão no sentido de se conferir eficácia ex nunc à decisão para que produza efeitos a partir de vinte e quatro meses contados da data de publicação da ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora. Ficaram vencidos, neste ponto, os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Rosa Weber, que modulavam os efeitos sem eficácia prospectiva. O Ministro Marco Aurélio não modulava os efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.	Distrital. LCD		Procedente
247.	ADI-3499	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. CE		Procedente
248.	ADI-350	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para tão somente conferir interpretação conforme à expressão "sob qualquer pretexto", esclarecendo que não se incluem nessa vedação a destruição para fins de controle e a coleta para fins científicos, previstas, respectivamente, nos artigos 3º, § 2º, e 14, ambos da Lei federal nº 5.197/1967, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Estadual. CE		Procedente em parte
249.	ADI-3500	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.348, de 3 de maio de 2005, do Estado de Santa Catarina, incluída a inserção referente às placas de advertência aos usuários, isso considerado o arrastamento, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018	Estadual. LE		Procedente
250.	ADI-3502	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a perda do objeto da ação direta em relação às Resoluções nº 04/96, 04/97, 02/2001, 10/2014, 06/2013 e 03/2012 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Resolução nº 06/1997 da Diretoria de Finanças do TJSC, e Resoluções nº 3/1995 e 02/1996 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, e art. 2º da Resolução do Conselho da Magistratura nº 02/97, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Estadual. Resolução Conselho de Magistratura		Procedente em parte
251.	ADI-3504	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.	Federal. Regimento Interno TRT15		Improcedente
252.	ADI-3517	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a parcial prejudicialidade da ação direta e, na parte remanescente, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Falências e Concordatas", constante dos artigos 119, inciso III, 254, alínea g, e 233, alínea a [atual inciso I na redação dada pela Lei estadual n. 18.471/2015], assim como dos artigos 74, 261, 288, incisos V, VII, VIII e IX, e 295, todos da Lei n. 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com alterações acrescentadas pela Lei n. 14.351/2003, assim como das expressões "2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Araucária", "2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo" e "2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Colombo", todas constantes do anexo IV do referido diploma legislativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes	Estadual. LCE		Procedente
253.	ADI-3519	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a medida cautelar, declarar a inconstitucionalidade do § 7º do art. 231 da Lei Complementar nº 165 do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Estadual. LCE		Procedente
254.	ADI-3520	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. Necessidade de "mutuo acordo" para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência.	Improcedente
255.	ADI-3529	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, que julgavam improcedente o	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.	14/04/2020 Procedente em parte

		pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.		
256.	ADI-3532	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.591/2005 do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.	Distrital. LCD	Procedente
257.	ADI-3534	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2019.	Distrital. LCD	Improcedente
258.	ADI-3536	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais", constante dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, VI, 12, caput e parágrafo único, 16, caput e inciso II, e 17, todos da Lei Complementar 226/2002 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.	Estadual. LCE	Procedente
259.	ADI-3538	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.299, de 27 de junho de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Dias Toffoli (Presidente), sucessor do Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.	Estadual. LE	Procedente
260.	ADI-3539	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.300/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.	Estadual. LE	Procedente
261.	ADI-3543	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.301/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence (Relator). Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia (art. 38, IV, b, do RI/STF). Não votou o Ministro Dias Toffoli (Presidente), sucessor do Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.	Estadual. LE	Procedente
262.	ADI-3546	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Celso de Mello, Rosa Weber e Gilmar Mendes. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. CE	Procedente
263.	ADI-3550	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 4.546/2005 do Estado do Rio de Janeiro, com modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que a decisão somente produza efeitos ex nunc, a partir da data desta sessão de julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação de efeitos. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
264.	ADI-3551	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 57, §1º, e 63, §1º, da Lei nº 13.909/2001 do Estado de Goiás, e modulou os efeitos da decisão, de modo a garantir que os servidores não tenham diminuição nos seus vencimentos, devendo os valores recebidos com base nos atos infralegais editados com base nos artigos declarados inconstitucionais ser pagos como vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI, até que o valor seja absorvido por aumentos futuros ou até que lei venha a dispor sobre tais gratificações, nos termos do voto Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator, no que projeta a eficácia do pronunciamento referente à incompatibilidade com a Constituição Federal. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
265.	ADI-3554	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.590, de 22 de dezembro de 2004, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2019.	Estadual. LE	Procedente
266.	ADI-3557	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.	PREJUDICADO. Acórdão ainda não publicado	Improcedente
267.	ADI-3559	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 12.258/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Estadual. LE	Procedente
268.	ADI-3567	Decisão: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem levantada pelo Ministro Roberto Barroso, julgou prejudicada a ação direta, vencida a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto de mérito na assentada anterior. O Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) reajustou seu voto. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2019.	Estadual. LE	Prejudicado
269.	ADI-3570	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, IX, da Lei nº 7.170, de 4 de setembro de 1999, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. LE	Procedente

270.	ADI-3577	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Medida Provisória 2192-70/2001 e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade tão somente do art. 29 e parágrafo único da Medida Provisória 2192-70/2001, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que julgavam, em maior extensão, procedente a ação direta, declarando a incompatibilidade dos incisos I, II e IV do art. 2º da Lei 9.491/97 com a Constituição Federal. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Federal. Medida Provisória nº 2.192-70/2001		Procedente em parte
271.	ADI-3578	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Medida Provisória 2192-70/2001 e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade tão somente do art. 29 e parágrafo único da Medida Provisória 2192-70/2001, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que julgavam, em maior extensão, procedente a ação direta, declarando a incompatibilidade dos incisos I, II e IV do art. 2º da Lei 9.491/97 com a Constituição Federal. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Federal. Medida Provisória nº 2.192-70/2001		Procedente em parte
272.	ADI-3579	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou inadequada a ação, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes, que conhecia da ação e julgava-a procedente. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.	Estadual. Ato administrativo TRT2		Não conhecido(s)
273.	ADI-3593	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Governador do Estado da Paraíba, a Dra. Mirella Marques Trigo de Loureiro, Procuradora do Estado; e, pelo amicus curiae, a Dra. Marcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.	Estadual. LE		Improcedente
274.	ADI-3594	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.	Estadual. CE		Improcedente
275.	ADI-3620	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Luiz Fux (Presidente). O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.028/1995 art. 19-A incisos I e II, alíneas "a" e "b", e parágrafos 1º a 7º	Administração Pública. Aproveitamento, na carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de detentores de cargos efetivos da Administração federal direta, privativos de bacharel em Direito, com atribuições fixadas em ato normativo e correspondentes àquelas de assistência	Improcedente
276.	ADI-3623	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital 3.335/2004, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.	Distrital. LCD		Procedente
277.	ADI-3624	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei distrital nº 1.734/97, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Distrital. LD		Procedente
278.	ADI-3628	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 110 da Lei 915/2005 do Estado do Amapá, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). O Tribunal, ainda, modulou a decisão, para que seus efeitos se produzam tão somente a partir de 6 (seis) meses contados da data da publicação da ata de julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio no tocante à modulação dos efeitos da decisão. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Plenário, 8.3.2018.	Estadual. LE		Procedente
279.	ADI-3629	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 933/2005 do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2020 a 2.3.2020.	Estadual. LE		Procedente
280.	ADI-3631	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e a seguradora" presente no inciso XI do § 1º do artigo 15 da Lei estadual nº 2.657/96, do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2019.	Estadual. LE		Procedente
281.	ADI-3636	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, de modo a conferir interpretação conforme à Constituição: (i) à expressão "os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" do art. 1º da Lei nº 2.205, de 7 de maio de 1993, do Estado do Amazonas, a fim de excluir do seu âmbito de incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estivessem em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal; (ii) à expressão "mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86" contida no art. 2º, bem como à expressão "atuais servidores" contida no § 1º do art. 3º, e à íntegra do § 2º do art. 3º, todos da Lei estadual nº 2.205/93, para excluir do âmbito de incidência dessas disposições os servidores que não se submeteram ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição	Estadual. LE		Procedente em parte
282.	ADI-3646	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Federal. Lei Federal nº 9.985/2000 art. 22 e §§ 5º e 6º	Administração Pública. ato normativo apto à instituição/criação de espaços territorialmente protegidos, dentre os quais se pode destacar as unidades de conservação regulamentadas pela Lei nº 9.985/2000	Improcedente
283.	ADI-3653	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Federal. Emenda à Constituição nº 28/2000	Direitos. tratamento isonômico ao regime de prescrição de créditos trabalhistas de trabalhadores rurais e urbanos	Improcedente

284.	ADI-3658	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço" contida no inciso VII do artigo 10 da Lei nº 12.381, de 9 de dezembro de 1994, que instituiu o Regime de Custas do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2019.	Estadual. LE		Procedente
285.	ADI-3659	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os artigos 3º, § 1º, 5º, § 4º, e a expressão "e Graduação em Curso de Administração Pública mantido por Instituição Pública de Ensino Superior, credenciada no Estado de Amazonas", inserida no caput do artigo 3º da Lei Ordinária 2.778/2002 do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente) votaram, inicialmente, pelo prejuízo da ação, mas, vencidos no ponto, acompanharam, no mérito, o Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 13.12.2018.	Estadual. LE		Procedente
286.	ADI-3666	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 2.835/2001; nº 3.100/2002; e nº 3.656/2005, todas do Distrito Federal, com modulação dos efeitos (i) para preservar os atos já praticados; (ii) para que a decisão produza efeitos a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sessão de julgamento; e (iii) para ressaltar da incidência do acórdão, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6.12.2018.	Distrital. LD		Procedente
287.	ADI-3671	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida liminar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.680, de 13 de outubro de 2005, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.	Distrital. LD		Procedente
288.	ADI-3676	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. Decreto autônomo		Improcedente
289.	ADI-3680	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para assentar a inconstitucionalidade, com redução de texto, do trecho "ressalvados os atuais ocupantes dos cargos constantes do artigo 8º da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002", contido no artigo 10-A da Lei Complementar nº 242/2002, inserido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 305/2005, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Rosa Weber e Edson Fachin acompanharam o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.	Estadual. LCE		Procedente em parte
290.	ADI-3684	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, de modo a conferir interpretação conforme à Constituição ao seu artigo 114, incisos I, IV e IX, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, para afastar qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. Interpretação conforme artigo 114, incisos I, IV e IX, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, para afastar qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais	11/05/2020 Procedente
291.	ADI-3692	Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação quanto ao Comunicado CAT n. 36/2004 e ao caput do art. 36 da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo e julgou improcedente o pedido formulado quanto ao § 3º do art. 36 da referida lei, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Roberto Barroso. Nesta assentada, o Ministro Marco Aurélio reajustou seu voto. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.	Estadual. LE		Improcedente
292.	ADI-3698	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 164 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.	Estadual. LE		Procedente
293.	ADI-3704	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a compatibilidade do art. 31, inciso III, da Lei Complementar nº 111/2006, do Estado do Rio de Janeiro, com o texto constitucional, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.	Estadual. LCE		Improcedente
294.	ADI-3713	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, declarando, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.248, de 9 de fevereiro de 2006, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 15.05.2019.	Estadual. LE		Procedente
295.	ADI-3723	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.366, de 27 de agosto de 1996, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Estadual. LE		Procedente
296.	ADI-3734	Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.	Federal. Edital de concurso público		Não conhecido(s)
297.	ADI-3738	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias	Estadual. LE		Improcedente

		Toffoli e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.		
298.	ADI-3740	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Federal. Lei Federal nº 11.232/2005 - L, § 1º, e 741 (CPC 1973)	Improcedente
299.	ADI-3754	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Estadual. LE	Improcedente
300.	ADI-3757	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 1º a 4º da Lei n. 14.808/2005, excluindo do seu âmbito de incidência as instituições federais e particulares de ensino superior, em vista de integrarem o sistema federal de que tratam os arts. 209 e 211 da Constituição c/c os arts. 16 e 17 da Lei n. 9.394/1996, e declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 14.808/2005, nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava também formalmente inconstitucionais os incisos II e III do art. 3º da citada lei; e o Ministro Marco Aurélio, que julgava toda a legislação formalmente inconstitucional. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.	Estadual. LE	Procedente em parte
301.	ADI-3760	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE	Improcedente
302.	ADI-3763	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para a) atribuir interpretação conforme à Constituição da República à Lei n. 12.238/2005 e ao Decreto n. 43.787/2005 do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas as concessionárias de serviço público de energia elétrica e b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "de energia" contida no inc. IV do art. 6º e da Tarifa Básica prevista no Tipo II do Item 1 do Anexo I do mencionado Decreto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.	Estadual. LE	Procedente em parte
303.	ADI-3767	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 116, de 30 de junho de 2006, do Estado do Paraná. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.	Estadual. LCE	Procedente
304.	ADI-3770	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta, excluindo do juízo aqui realizado as atividades discriminadas nos itens 8.1.5, 8.2.1 a 8.2.3.2, 8.4.1 a 8.4.4; e nos itens 8.1.11 a 8.1.13, 8.2.1.1 e 8.2.8 e 8.2.9 das Tabelas Anexas à Lei do Estado do Paraná 7.257, de 30 de novembro de 1979, conforme a redação dada, respectivamente, pela Lei nº 9.174/1989 e pela Lei nº 13.985/2000; e julgou improcedente, na parte de que se conhece, o pedido deduzido, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acompanhava o Relator quanto à admissão parcial da ação e, nessa extensão, julgava procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.	Estadual. LE	Improcedente
305.	ADI-3774	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e menor de 35 (trinta e cinco) anos", prevista no inciso I do art. 5º da Lei nº 430, de 16 de abril de 2004, do Estado de Roraima, nos termos do voto Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE	Procedente em parte
306.	ADI-3775	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da norma constante do item 9 da tabela IV ("serviços de trânsito") da Lei estadual n. 8.109/1985, com as alterações da Lei estadual n. 14.035, de 2.7.2012, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Figueira Tonetto Braga. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LE	Procedente
307.	ADI-3779	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis do Estado do Pará 6.912/2006, 6.913/2006, 6.914/2006 e 6.915/2006, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas para modular os efeitos da decisão. O Ministro Dias Toffoli (Presidente) acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE	Procedente
308.	ADI-3782	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 4.620/2005, do Estado do Rio de Janeiro, e conferir interpretação conforme à Constituição aos seus artigos 17 e 18, para que o reenquadramento neles previsto se faça apenas para os servidores que cumpriram as exigências de qualificação para o novo cargo à época de sua admissão no serviço público, e modulou os efeitos da presente decisão de inconstitucionalidade, de modo a garantir que os servidores não sofram redução de seus vencimentos em razão do reenquadramento aqui determinado, sendo os valores auferidos a maior absorvidos pelos aumentos futuros, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falou, pelo amicus curiae, a Dra. Alice Streit Lucena. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de	Estadual. LE	Procedente
309.	ADI-3785	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 98, de 28 de abril de 2005, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.	Federal. Resolução Administrativa TRT	Procedente

310.	ADI-3786	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Resolução 33/2006 do Senado Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, entendia pela ilegitimidade das requerentes ante a ausência de pertinência temática, e, no mérito, julgava improcedente o pedido. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.	Federal. Resolução do Senado Federal		Procedente
311.	ADI-3787	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, assentou o prejuízo desta ação direta de inconstitucionalidade, ante a superveniente perda do objeto (art. 21, IX, do RISTF), nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Federal. Lei Federal nº 11.358/2006		Prejudicado
312.	ADI-3798	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação direta, e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º e 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.516/2005, e ao Decreto nº 3.930/2006, ambos do Estado de Santa Catarina, para afastar a incidência de tais normas em relação às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae, o Dr. Cândido da Silva Dinamarco. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.	Estadual. LE		Procedente em parte
313.	ADI-3799	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.	Estadual. LE		Improcedente
314.	ADI-3804	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para: a) declarar a inconstitucionalidade do caput do artigo 150 da Constituição do Estado de Alagoas; e b) em relação ao parágrafo único do artigo 150 da Constituição alagoana, declarar a inconstitucionalidade tão somente da expressão "vencimentos, vantagens", nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional do Ministério Público de Contas, a Dra. Gabriela Dourado. Plenário, Sessão Virtual de 26.11.2021 a 3.12.2021.	Estadual. CE		Procedente em parte
315.	ADI-3807	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.343/2006 art. 48 §3º	Justiça. Lei de Drogas. Autoridade Judicial que lavra termo circunstanciado	Improcedente
316.	ADI-3808	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta, por ausência de interesse de agir do autor, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual. LE		Não conhecido(s)
317.	ADI-3811	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.735, do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.	Estadual. LE		Procedente
318.	ADI-3824	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei estadual nº 2.042/99 e da Lei estadual nº 5.848/2019, ambas editadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. LE		Procedente
319.	ADI-3829	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 2º, caput e parágrafo único, e do art. 3º, caput e parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte
320.	ADI-3840	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.637, de 6 de junho de 2006, do Estado de Rondônia, e modulou os efeitos da decisão, de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Estadual. LE		Procedente
321.	ADI-3841	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da expressão "de um (1) membro do Ministério Público", constante do art. 26, § 6º, e das expressões "26, § 6º, e" constantes dos arts. 56, V e § 5º; 87, § 1º; 88; e 89, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e para conferir interpretação conforme à Constituição à norma do art. 26, § 6º, do mesmo diploma, para que só tenha aplicação aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Legislativo Estadual, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Estadual. CE		Procedente
322.	ADI-3845	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Resolução 33/2006 do Senado Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, entendia pela ilegitimidade da requerente ante a ausência de pertinência temática, e, no mérito, julgava improcedente o pedido. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.	Federal. Resolução do Senado Federal		Procedente
323.	ADI-3854	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pela requerente Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 1º	Justiça. É inconstitucional a emenda que pretende submeter os membros do poder judiciário brasileiro a regimes estaduais de subtelos remuneratórios, isto é, ante o caráter nacional da magistratura (seja estadual ou federal) não cabe distinguir tetos remuneratórios para juizes federais ou do estado	07/12/2020 Procedente

324.	ADI-3855	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 1º	Direitos. Teto remuneratório de delegados estaduais e federais alegada desigualdade	Improcedente
325.	ADI-3859	Decisão: O Tribunal, por maioria, extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.	Federal. Lei Federal nº 8.096/1990 art. 121, §§ 3º, 4º e 5º	Direitos. Idade, período máximo de internação e condições para liberação de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas	Extinto o processo
326.	ADI-3863	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidiu este julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 20.9.2018.	Federal. Lei Federal nº 11.484/2007	Direitos. Programa de Incentivos à Produção Intelectual. Contrapartidas. Comando normativo que impõe a observância por parte dos participantes em regimes de incentivo aos regulamentos destes, assinalando infração e sanção no caso de descumprimento, é não só constitucional, mas decorrência lógica da teoria da norma jurídica e do papel central das sanções nesse contexto. Preço para registro de inventos	Improcedente
327.	ADI-3866	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.311, de 15/12/2006, do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
328.	ADI-3870	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.547, de 31 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. LE		Procedente
329.	ADI-3872	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 1º	Direitos. Teto remuneratório e possibilidade de subtipos diferentes. Tratamento desigual	Improcedente
330.	ADI-3874	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE		Improcedente
331.	ADI-3880	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedentes os pedidos formulados, declarando a constitucionalidade dos artigos impugnados da Lei nº 11.419/2006, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.419/2006 arts. 1º § 2º III E 2	Justiça. Pje. Necessidade de assinador digital criado por lei federal e como condição para exercício da advocacia	Improcedente
332.	ADI-3884	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.	Estadual. LE		Improcedente
333.	ADI-3886	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Rosa Weber e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.	Estadual. LCE		Improcedente
334.	ADI-3890	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.	Federal. Lei Federal nº 11.295/2006	Direitos. O ato legislativo impugnado, ao garantir o direito de sindicalização aos empregados de organismos sindicais, nada mais fez do que explicitar uma liberdade conferida àquele grupo de trabalhadores pelo próprio texto constitucional	Improcedente
335.	ADI-3894	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.713, de 7 de fevereiro de 2007, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Estadual. LE		Procedente
336.	ADI-3904	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	PREJUDICADO. Acórdão ainda não publicado		Não conhecido(s)
337.	ADI-3913	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.	Estadual. LE		Improcedente
338.	ADI-3915	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para declarar inconstitucional o art. 17 da Lei 10.845/2007 do Estado da Bahia, firmada a prerrogativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para definir, entre seus órgãos internos (Pleno, Órgão Especial ou órgão fracionário), aquele competente para o julgamento dos prefeitos por crimes comuns, incluídos os crimes de responsabilidade impróprios. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.	Estadual. LE		Procedente
339.	ADI-3917	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.	Estadual. LE		Improcedente
340.	ADI-3921	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Roberto Barroso e, parcialmente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Falou, pelo amicus curiae Federação Brasileira de Bancos, o Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.	Estadual. LE		Improcedente
341.	ADI-3922	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. A Ministra Cármen Lúcia acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual. CE		Improcedente
342.	ADI-3924	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.066/2002, editada pelo Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Estadual. LE		Procedente
343.	ADI-3931	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; e, pelo amicus curiae Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, a Dra. Isabel Bueno. Não participou deste julgamento, por motivo	Federal. Lei Federal nº 8.213/1991 art. 21-A	Direitos. Regime Previdenciário. Acidente de trabalho. Constatação	Improcedente

		de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.		
344.	ADI-3936	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta quanto aos incisos XXXII e XXXIII e aos §§ 36, 37 e 38 do art. 50 do Decreto nº 5.141/2001, incluídos pelo Decreto nº 986, de 22 de junho de 2007, pela sua revogação superveniente, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do artigo 2º da Lei nº 10.689, de 23 de dezembro de 1993, do Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli (Presidente) e Roberto Barroso, que divergiram da Relatora tão somente para conferir à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	Estadual. LE	Procedente em parte
345.	ADI-3940	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.026, de 20 de dezembro de 2001, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 13.3.2020 a 19.3.2020.	Estadual. LE	Procedente
346.	ADI-3948	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LCE	Improcedente
347.	ADI-3951	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para: i) declarar a constitucionalidade da expressão "imediate", presente no art. 218, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro; ii) declarar a constitucionalidade da locução "apreensão do documento de habilitação", também constante do art. 218, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.503/1997 art. 218 III	Direitos. Suspensão imediata do direito de dirigir em caso de cometimento de infração classificada como gravíssima Improcedente
348.	ADI-3953	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, in totum, da Lei Distrital nº 3.916/2006, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.	Distrital. LD	Procedente
349.	ADI-3961	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e firmou a seguinte tese: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese de art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que julgavam procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a ação direta. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Federal. Lei Federal nº Lei nº 11.442/2007	Trabalho. Terceirização da atividade-fim Improcedente
350.	ADI-3966	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 323/2006, do Estado de Santa Catarina, bem como, por arrastamento, do inciso III do artigo 5º da referida lei, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE	Procedente
351.	ADI-3967	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.	Federal. Medida Provisória nº 387/2007	Improcedente
352.	ADI-3968	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.	Estadual. LE	Improcedente
353.	ADI-3975	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.603/2007	Trabalho. Atividade do comércio aos domingos e feriados não necessariamente deve acontecer no domingo apesar de encorajado Improcedente
354.	ADI-3976	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade, por perda de objeto, ante a revogação expressa do artigo 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 395/2007 daquele Tribunal. Na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 62 da Constituição do Estado de São Paulo, por ofensa aos artigos 96, I, a, e 99 da Constituição da República, e declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/1979), para que não subsista a interpretação segundo a qual apenas os desembargadores mais antigos possam concorrer aos cargos diretivos das Cortes, devendo a matéria, em razão da autonomia dos tribunais, consagrada nos artigos 93, I, a e 99, da Constituição Federal, ser remetida à disciplina regimental de cada Corte, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos. Pr	Estadual. Resolução administrativa de tribunal	Procedente em parte
355.	ADI-3977	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.02.2020.	Estadual. Ato administrativo TCE	Improcedente
356.	ADI-3980	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 12.250 do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.	Estadual. LE	Procedente
357.	ADI-3981	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 12.636/2007, bem como dos arts. 7º, 8º e 9º, por arrastamento, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)", nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte

358.	ADI-3984	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.790/06 do Estado de Santa Catarina, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento (artigo 27 da Lei 9.868/99), nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio quanto à modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
359.	ADI-3994	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Federal. Lei Federal nº 11.652/2008	Administração Pública. Criação da Empresa Brasileira de Telecomunicações	Improcedente
360.	ADI-3995	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2018.	Federal. Lei Federal nº 11.495/2007	Justiça. exigência de depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória	Improcedente
361.	ADI-3996	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 2.176/1998; do inciso XVIII do artigo 2º da Lei nº 2.990/2002; e do artigo 5º da Lei nº 3.190/2003, todas do Distrito Federal, bem como dos trechos "armamento e tiro" do § 4º do artigo 4º e "é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos" do artigo 11 da Lei distrital nº 2.990/2002, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Distrital. LD		Procedente
362.	ADI-4011	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido em relação ao art. 3º da Medida Provisória nº 416, de 23 de janeiro de 2008, porque não reproduzido na Lei de conversão e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 2º da Medida Provisória nº 416/2008, convertido no art. 2º da Lei nº 11.707/2008, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.	Federal. Medida Provisória nº 416/2008		Improcedente
363.	ADI-4014	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário na ADI 3.854, dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subeto remuneratório e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 1º	Justiça. É inconstitucional a emenda que pretende submeter os membros do poder judiciário brasileiro a regimes estaduais de subetos remuneratórios, isto é, ante o caráter nacional da magistratura (seja estadual ou federal) não cabe distinguir tetos remuneratórios para juizes federais ou do estado	07/12/2020 Procedente
364.	ADI-4019	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.155/2005, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2018.	Estadual. LE		Procedente
365.	ADI-4021	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.	Federal. Lei Federal nº 9.430/1996 art. 32	Tributação. Suspensão de imunidade tributária em razão do descumprimento de condições	Improcedente
366.	ADI-4023	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da previsão de um cargo de Procurador Jurídico (CDS-17), de três cargos de Assessor Jurídico I (CDS-16), de dois cargos de Assessor Jurídico II (CDS-14) e de cinco cargos de Assessor Jurídico III (CDS-13) constantes do anexo único da Lei Complementar 404/2007, do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora. Falou, pela requerente, o Dr. Eugênio Aragão. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. LCE		Procedente em parte
367.	ADI-4027	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.603/2007	Trabalho. Atividade do comércio aos domingos e feriados não necessariamente deve acontecer no domingo apesar de encorajado	Improcedente
368.	ADI-4028	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador do Estado. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.	Estadual. LCE		Improcedente
369.	ADI-4042	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, tornando definitiva a medida cautelar deferida, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 92, inciso III, "e", da Constituição do Estado do Mato Grosso, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 22 de novembro de 2006, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. CE		Procedente
370.	ADI-4058	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir ao § 1º do art. 42 da Lei nº 8.987/1995 interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, no sentido de ser imprescindível a realização de licitação prévia à nova delegação a terceiros, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 19.12.2018.	Federal. Lei Federal nº 8.987/1995 art. 42 §1º	Administração Pública. Interpretação conforme à constituição para afirmar que vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga da concessão de serviço público feito anteriormente à Lei nº 8.987/1995, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, desde que, agora, mediante novo contrato celebrado por meio de licitação	19/12/2018 Procedente em parte
371.	ADI-4062	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade parcial do caput e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 398, de 05.12.2007, do Estado de Santa Catarina, com redução de texto da expressão "Tubarão", nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LCE		Procedente
372.	ADI-4068	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.457/2007 art. 16 §1º	Administração Pública. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA	Improcedente

373.	ADI-4069	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 5.067/2007 do Estado do Rio de Janeiro, assim como, por arrastamento, da expressão "observado ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 10", constante do caput do art. 8º, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcelo Rocha Mello Martins, Procurador do Estado. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
374.	ADI-4088	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de Magistrados", constante do inciso XXIX do art. 70 da Lei Complementar do Estado do Amazonas n. 17, de 23 de janeiro de 1997, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LCE		Procedente
375.	ADI-4089	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.	Federal. Lei Federal Complementar nº 64/1990 (Lei de inelegibilidades) Art. 1º, inciso I, alínea b	Política. Inelegibilidades. Marco inicial para contagem da inelegibilidade	Improcedente
376.	ADI-4090	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.083/2008 do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Distrital. LD		Procedente
377.	ADI-4101	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Daniel Correa Szelbrackikowski. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.727/2008 17 e 4III	Tributação. As alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	Improcedente
378.	ADI-4114	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.886/2006 do Estado de Sergipe, com eficácia ex nunc, a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que divergiam apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.	Estadual. LE		Procedente
379.	ADI-4132	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22, X, e 23, X, da Lei Complementar nº 1.025, de 07.12.2007, do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.	Estadual. LCE		Procedente em parte
380.	ADI-4133	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 464/2008, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2018.	Estadual. LCE		Procedente
381.	ADI-4134	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Federal. Lei Federal nº 8.625/1993 art. 15 I	Justiça. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ELABORAÇÃO DAS LISTAS SÉXTUPLAS.	Improcedente
382.	ADI-4137	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso III, b, da Lei Complementar rondoniense n. 462/2008 e da previsão relacionada ao Assessor Especial Jurídico constante do anexo único dessa lei (CDS 17). Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE		Procedente em parte
383.	ADI-4138	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 313, de 16/04/2008, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.	Estadual. LCE		Procedente
384.	ADI-4141	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e os Agentes públicos a eles equiparados", inscrita no art. 77, inc. X, "a", da Constituição do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	Estadual. CE		Procedente
385.	ADI-4142	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das modificações promovidas pela Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia) e modulou os efeitos da decisão para manter sua validade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta decisão, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli (Presidente), quanto à fundamentação do voto do Relator e no tocante à modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto à modulação. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LCE		Procedente
386.	ADI-4143	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º, §4º, e 52, §1º, ambos da Lei Estadual nº 2.065/1999, e do art. 302, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.102/1990, todas do Estado de Mato Grosso do Sul, com efeito ex nunc, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator quanto ao acolhimento do pedido de modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
387.	ADI-4145	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, § 1º, da Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, vencidos, no ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente o pedido, e, em menor extensão, o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava inconstitucional também o art. 14, caput, da mesma Resolução, e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido totalmente procedente.	Federal. Resolução do Conselho Nacional de Justiça		Procedente em parte

		Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2018.			
388.	ADI-4156	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.914, de 27 de junho de 2008, do Estado do Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Estadual. LE		Procedente
389.	ADI-4159	Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou o aditamento formulado pelo autor em seu parecer oferecido após as informações prestadas no caso, julgou o pedido prejudicado quanto ao art. 17 da Lei Complementar catarinense nº 339/2006 e improcedente quanto aos demais dispositivos, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Estadual. LE		Improcedente
390.	ADI-4169	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 61-A da Constituição do Estado de Roraima, incluído pela Emenda Constitucional estadual 18/2007, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.	Estadual. CE		Procedente
391.	ADI-4170	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a ação direta sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	Federal. Resolução do Senado Federal	Justiça. suspensão da execução da alínea h do art. 12, I, da Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social) cuja constitucionalidade foi cassada pelo STF em outra ADI	Extinto o processo
392.	ADI-4173	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, unicamente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e menores de vinte e três anos", constante no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.029/2000, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 19.12.2018.	Federal. Lei Federal nº 10.029/2000 art. 3º I	Direitos. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão "e menores de vinte e três anos", constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000	19/12/2018 Procedente em parte
393.	ADI-4174	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.	Federal. Lei Federal nº 10.795/2003 art.	Administração Pública. Disciplina das eleições gerais para os conselhos regionais de corretores bem como da anuidade	Improcedente
394.	ADI-4178	Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição aos incisos II, III, VIII, IX e X do artigo 16 da Lei 13.136/1997 do Estado de Goiás, a fim de que os títulos deles constantes sejam utilizados apenas para os concursos de remoção e sejam considerados apenas os adquiridos a partir do ingresso do candidato no serviço notarial e de registro; bem como ao inciso V do artigo 16 da Lei 13.136/1997, para que a aprovação anterior em concurso de ingresso no serviço notarial ou registral não tenha valor superior nem igual ao de aprovação em concurso de cargo de carreira jurídica, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
395.	ADI-4182	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, assentou o prejuízo desta ação direta, ante a superveniente perda do objeto, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021.	Estadual. LE		Prejudicado
396.	ADI-4183	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LCE		Improcedente
397.	ADI-4191	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 124, de 16 de janeiro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, e, por conseguinte, a nova redação conferida à Lei Complementar nº 63/1990, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.	Estadual. LCE		Procedente
398.	ADI-4212	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.503/1997 art. 103 IX	exigências em relação a veículos destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros; e a autorização para a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas	Improcedente
399.	ADI-4219	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 3º da Resolução nº 11, de 31/01/2006, do Conselho Nacional de Justiça, em razão de perda superveniente de objeto. Por maioria, julgou improcedente o pedido remanescente formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que julgavam procedente o pedido na parte conhecida, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, do art. 2º, caput e parágrafos, por arrastamento, da Resolução nº 40/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, e os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente o pedido quanto ao artigo 2º da Resolução CNMP nº 40/2009. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Paulo Francisco Soares Freire. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.	Federal. Resolução CNJ		Improcedente
400.	ADI-422	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. CE		Procedente em parte
401.	ADI-4221	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido, para fins de declarar a inconstitucionalidade do art. 11, IV, da Lei nº 15.349 do Estado do Paraná e dar interpretação conforme à Constituição ao art. 11, VII, considerando a vedação da participação do candidato que esteja respondendo a processo criminal, desde que lhe seja ofertado o exercício do legítimo direito ao contraditório e ampla defesa, com resposta motivada e passível de controle judicial, nos termos do voto do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli (Presidente) e Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
402.	ADI-4223	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do art. 17 do Ato de suas Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.	Estadual. CE		Procedente

403.	ADI-4225	Decisão: O Tribunal, por maioria, assentou a inconstitucionalidade da expressão "prestar assessoramento jurídico ou outras atividades organizadas sob a forma de sistemas", contida no artigo 3º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 499/2005 do Estado de Roraima, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao dispositivo, para excluir, do assessoramento em geral, sentido que tenha como englobado o judicial e jurídico, e, no tocante ao artigo 15, concluiu pela incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos incisos III, V, VI, VII e XI, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.	Estadual. LE		Procedente
404.	ADI-4228	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 4.132/2008 do Distrito Federal. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Distrital. LD		Procedente
405.	ADI-4233	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição aos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia, excluir do seu âmbito de incidência os Agentes de Tributos Estaduais cuja investida se deu em data anterior à Lei 8.210/2002, do mesmo Estado. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia julgaram procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade material dos citados dispositivos, conferindo efeitos prospectivos (ex nunc) à presente declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco temporal de início da sua vigência a data de publicação da decisão de julgamento. O Ministro Marco Aurélio acompanhou parcialmente a Relatora, divergindo apenas no tocante à modulação dos efeitos da decisão. No tocante à declaração de inconstitucionalidade material do art. 24 e do Anexo V da Lei nº 8.210/2002 do Estado da Bahia, o Tribunal computou cinco votos (dos Ministros Rosa Weber, Relatora, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Marco Aurélio) pela procedência da ação; e cinco votos (dos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fuz) pela improcedência da ação direta e, por não se ter atingido o quórum exigido pelo artigo 97 da Constituição, não se pronunciou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, em julgamento destituído de eficácia vinculante e efeitos erga omnes. Por fim, deixou de modular os efeitos da decisão por não ter alcançado o quórum previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.	Estadual. CE		Procedente em parte
406.	ADI-4237	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LE		Improcedente
407.	ADI-4243	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LE		Improcedente
408.	ADI-4247	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux (Presidente) e Ricardo Lewandowski acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae Associação Nacional de Fundações Estaduais de Saúde, o Dr. Thiago Lopes Cardoso Campos. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.	Estadual. LE		Improcedente
409.	ADI-4254	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos incs. III e V do § 1º do art. 65 da Lei n. 11.196, de 21.11.2005, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Luiz Fux acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.196/2005 art. 65 §1º III e V	24/08/2020	Procedente em parte
410.	ADI-4257	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei Estadual nº 16.109, de 18 de maio de 2009, que disciplina o registro de diplomas expedidos pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu – VIZIVALI, com expressa determinação de registro à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e à Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.2.2021 a 12.2.2021.	Estadual. LD		Procedente
411.	ADI-4262	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da criação do cargo de "Assessor Jurídico" instituído pelo artigo 3º, II, b, 1ª parte, da Lei Complementar nº 497, de 10 de março de 2009, do Estado de Rondônia, bem como seu anexo único, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.	Estadual. LCE		Procedente
412.	ADI-4263	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da Resolução 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pedido, e, em parte, os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.4.2018.	Federal. Resolução CNJ		Improcedente
413.	ADI-4267	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia" constante no art. 81 da Lei 12.907/2008 do	Estadual. LE		Procedente em parte

		Estado de São Paulo, bem como das expressões "reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia" e "filiação à Federação Internacional de Cães-Guia", que constam no art. 85 da referida lei estadual, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.		
414.	ADI-4272	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 247 da Constituição do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. CE	Procedente
415.	ADI-4275	Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.	Federal. Lei Federal nº 6.015/1973 art. 58	01/03/2018 Procedente
416.	ADI-4281	Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto do Estado de São Paulo nº 54.177/2009, na parte em que alterou a redação do art. 425, I, b, e dos §§ 2º e 3º, no que pertinente à hipótese da referida alínea b, e modulou os efeitos do reconhecimento de inconstitucionalidade para que se considere insubsistente o Decreto a contar da publicação deste acórdão, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencidos o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava improcedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio apenas em relação à modulação dos efeitos da decisão. Não votou a Ministra Rosa Weber, por suceder a Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão a Ministra Cármen Lúcia (art. 38, IV, b, do RI/STF). Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. Decreto autônomo	Procedente
417.	ADI-4288	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.257/2006 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Estadual. LE	Procedente
418.	ADI-4296	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Nunes Marques, que conhecia parcialmente da ação. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator), que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, da expressão "sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica" constante do art. 7º, inc. III, do art. 23, e da expressão "e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé" constante do art. 25, todos da Lei nº 12.016/2009; o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido; o Ministro Edson Fachin, que declarava a inconstitucionalidade também do a	Federal. Lei Federal nº 12.016/2009 art. 7º §2º e 22 §2º	09/06/2021 Procedente em parte
419.	ADI-4298	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, de modo a atribuir interpretação conforme a Constituição à Lei nº 2.143/2009 do Estado do Tocantins. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.	Estadual. LE	Improcedente
420.	ADI-4304	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 5.493/05, do art. 7º da Lei nº 5.505/2005, do art. 5º da LC nº 55/05, do art. 79 da LC nº 56/2005 e do art. 105 da LC nº 59/2005, todas do Estado do Piauí, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. LE	Procedente
421.	ADI-4306	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LE	Improcedente
422.	ADI-4314	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.856, de 26 de agosto de 2009, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Estadual. LE	Procedente
423.	ADI-4317	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 16.023, de 19.12.2008, do Estado do Paraná, esclarecendo que, havendo mais de um interessado por vaga, a designação dos Técnicos Judiciários incumbidos das funções de Oficial de Justiça deve ser precedida de um processo objetivo e previamente definido de escolha, nos termos do voto Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Estadual. LE	Procedente em parte
424.	ADI-4318	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou prejudicada a ação direta quanto à expressão "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", e, na parte remanescente, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "o exercício das funções de polícia judiciária, ressalvada a competência da União, cabendo-lhe, ainda, as atividades de repressão criminal especializada daquele dispositivo legal". O Ministro Dias Toffoli acompanhou a Relatora no tocante à inconstitucionalidade formal. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE	Procedente
425.	ADI-4320	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, declarando constitucional o artigo 59 do Regimento	Federal. Regimento Interno TRT2	Improcedente

		Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.			
426.	ADI-4332	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Falou pelo requerente o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.	Estadual. LE	Improcedente	
427.	ADI-4337	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a constitucionalidade da Lei estadual paulista nº 13.558/2009, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.	Estadual. LE	Improcedente	
428.	ADI-4338	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 2º e material do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.112/2008 do Distrito Federal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Distrital. LD	Procedente	
429.	ADI-4345	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de cargos efetivos de Técnico de Nível Superior - Advogado", contida no art. 10 da Lei nº 6.873/2006 do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.	Estadual. LE	Procedente	
430.	ADI-4348	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar inconstitucionais os artigos 26 e 28, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 149, de 20/10/2009, do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Estadual. LCE	Procedente	
431.	ADI-4351	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE	Improcedente	
432.	ADI-4353	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE	Improcedente	
433.	ADI-4359	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.	Estadual. LE	Improcedente	
434.	ADI-4377	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, o pedido inicial para declarar inconstitucional a expressão "e as infrações disciplinares conexas", constante do art. 3º da Lei 12.191/2010, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	PREJUDICADO. Acórdão ainda não publicado	Procedente em parte	
435.	ADI-4381	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.605, de 18.12.2009, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.	Estadual. LE	Procedente	
436.	ADI-4382	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.824/2009 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.	Estadual. LE	Procedente	
437.	ADI-4388	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal e material da expressão "e não passível de correção com a utilização de prótese, aparelho auditivo, tratamento clínico ou cirúrgico", contida no § 1º do artigo 3º, bem como dos incisos I, de forma integral, e II, quanto à expressão "ou ainda que a perda causada por esta deficiência seja passível de correção mediante a utilização de aparelhos corretivos", do artigo 4º, todos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, do Estado de Goiás, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2020 a 2.3.2020.	Estadual. LE	Procedente	
438.	ADI-4396	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicada a ação direta quanto aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar rondoniense nº 534/2009 e, na outra parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Emenda nº 67/2009 à Constituição de Rondônia, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Estadual. LCE	Procedente em parte	
439.	ADI-4397	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	PREJUDICADO. Acórdão ainda não publicado	Improcedente	
440.	ADI-4398	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli (Presidente) e Celso de Mello. Falaram: pelo requerente, os Drs. Marcus Vinicius Furtado Coelho e Alex Souza de Moraes Sarkis; pelo amicus curiae Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pelo amicus curiae Instituto dos Advogados Brasileiros, o Dr. Pedro Paulo Guerra de Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.719/2008 (modificou o art. 265 do CP)	Direitos. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE	Improcedente
441.	ADI-4401	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º a 4º da Lei Estadual nº 18.721, de 13 de janeiro de 2010, do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli (Presidente) acompanharam o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE	Procedente	
442.	ADI-4403	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou	Federal. Lei Federal nº Lei	Direitos. LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE DISPENSA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.	Improcedente

		deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	12.016/2009 art. 14 §2º		
443.	ADI-4406	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Federal. Lei Federal nº 8.112/1990 art. 96-A, §§ 2º, 3º e 7º	Direitos. O artigo 96-A, §§ 2º, 3º e 7º, da Lei nº 8.112/1990 não desrespeita a autonomia universitária. Inexiste, na autonomia universitária, espaço discricionário para a liberação dos professores universitários federais para participar de pós-graduação stricto sensu a qualquer tempo	Improcedente
444.	ADI-4409	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.	Estadual. LE		Improcedente
445.	ADI-4410	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Resolução nº 71/2009 do CNJ		Improcedente
446.	ADI-4411	Decisão: O Tribunal, por maioria, assentado o prejuízo desta ação direta quanto à alínea "a" do inciso I do § 2º do artigo 115; à alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 115; e ao subitem 2.1 da Tabela "b", julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos demais preceitos impugnados na peça primeira: artigos 113, inciso IV, parágrafos 2º e 3º; 115, § 2º, incisos I, alínea "b", II e III, alíneas "b" e "c"; 116, § 1º; e item 2.2 da Tabela "b" do anexo constante da Lei nº 6.763/1975, com a redação conferida pela Lei nº 14.938/2003, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli (Presidente), Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, Procurador do Estado. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.	Estadual. LE		Procedente
447.	ADI-4412	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ, na redação dada pela Emenda Regimental 1, de 9.3.2010, e, por consequência, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, determinando a remessa imediata ao STF de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que o julgava parcialmente procedente. Foi fixada a seguinte tese: "Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público	Federal. Regimento Interno CNJ		Improcedente
448.	ADI-4416	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 307, § 3º, da Constituição do Estado do Pará, acrescido pela Emenda Constitucional n. 40, de 19/12/2007, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. CE		Procedente
449.	ADI-4421	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, propondo a prejudicialidade da ação, e a retificação do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LE		Prejudicado
450.	ADI-4445	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, caput, da Lei nº. 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte
451.	ADI-4449	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para assentar a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo 152 da Constituição do Estado de Alagoas, na redação conferida pela Emenda de nº 37, de 30 de maio de 2010, e, por arrastamento, do inciso II e parágrafo 1º do referido preceito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019.	Estadual. CE		Procedente
452.	ADI-4451	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018.	Federal. Lei Federal nº 9.504/1997 art. 45 II e III	26/06/2018	Procedente
453.	ADI-4454	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 210-A da Constituição do Paraná, incluído pela Emenda Constitucional nº 24/2008, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.	Estadual. CE		Procedente
454.	ADI-4455	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido deduzido na ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.	Estadual. Regimento Interno de Tribunal		Improcedente
455.	ADI-4461	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos arts. 12; 15, parágrafo único; 22, VI e VII; e 25 da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019.	Estadual. LE		Improcedente
456.	ADI-4467	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 91-A da Lei nº 9.504/1997 e 47, § 1º, da Res.-TSE nº 23.218/2010, assentando que a ausência do título de eleitor no momento da votação não constitui, por si só, óbice ao exercício do sufrágio, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.504/1997 art. 91-A	20/10/2020	Procedente

				aprimoramento dos mecanismos de garantia da segurança do voto, já conquistada pela sociedade sua autenticidade, mediante a identificação do eleitor pela biometria, bem assim, de forma secundária, por documento com fotografia, a afastar qualquer entendimento segundo o qual a ausência do título eleitoral, no momento da votação, impede o exercício do voto.	
457.	ADI-4468	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Federal. Lei Federal nº 12.317/2010	Trabalho. Fixação jornada assistentes sociais. A fixação da jornada de trabalho mediante lei (tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais), além de não traduzir ofensa à autonomia sindical ou ao processo de negociação coletiva para deliberar sobre esse tema, revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível com o texto da Constituição da República	Improcedente
458.	ADI-4480	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, § 1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Federal. Lei Federal nº 12.101/2009 art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei	Tributação. É inconstitucional lei ordinária que estabeleça regras, prazos ou limites de imunidade das entidades beneficente, o que deve ser apenas de lei complementar. É materialmente inconstitucional a suspensão automática do direitos a imunidade tributária de entidade beneficentes porque feito sem a garantia do contraditório e da ampla defesa	27/03/2020 Procedente em parte
459.	ADI-4484	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 112 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Estadual. CE		Procedente
460.	ADI-4504	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicada a ação direta e, na parte subsistente, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do termo "Executivo" e da expressão "e Judiciário", constantes do § 10 do art. 33 da Constituição do Paraná, inserido pela Emenda Constitucional nº 29/2010, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.	Estadual. CE		Procedente em parte
461.	ADI-4507	Decisão: O Tribunal, por maioria, admitiu a ação direta, cabendo o exame de fundo, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli (Presidente) e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.	Estadual. LE		Recebidos
462.	ADI-4512	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou improcedente a ação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, 7.2.2018.	Estadual. LE		Improcedente
463.	ADI-4515	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "após indicação em lista tríplice por membros das carreiras que atuam em atividades de sua competência.", contida no art. 24 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a integralidade do § 1º do referido dispositivo, por violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre a estruturação da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.	Estadual. LCE		Procedente em parte
464.	ADI-4530	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e reconheceu a constitucionalidade da expressão "em transportes de passageiros, 'mototaxista'", presente no art. 1º da Lei nº 12.009/2009; do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.009/2009; e da expressão "ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas", constante do art. 5º da Lei nº 12.009/2009, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Federal. Lei Federal nº 12.009/2009	Trabalho. Lei Nacional que regulamenta o Mototáxi. A regulamentação do transporte de mercadorias e de pessoas em motocicletas propicia a fiscalização e o controle da exploração dessa atividade econômica, bem como confere maior segurança	Improcedente
465.	ADI-4533	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Celso de Mello, Dias Toffoli (Presidente) e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.	Estadual. LE		Improcedente
466.	ADI-4539	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.074, de 31 de julho de 2006, do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019.	Estadual. LE		Procedente
467.	ADI-4541	Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 57 da Lei Complementar baiana nº 5/1991 e, na parte conhecida, julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo", constante do art. 58 da Lei Complementar baiana nº 5/1991, e da expressão "compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos", constante do art. 5º, § 3º, inc. I, da Lei baiana nº 7.879/2001 e reproduzido no art. 5º, § 3º, inc. I, da Lei baiana nº 13.192/2014, ressaltando que a inexistência do cargo de auditor previsto no art. 73 da Constituição da República torna ilegítima a substituição temporária de conselheiros e realização de atos inerentes à judicatura por servidores do Tribunal de Contas da Bahia até que sobrevenha a lei que implemente a carreira de auditor e que se realize	Estadual. LCE		Procedente em parte
468.	ADI-4544	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 263 da Constituição do Estado de Sergipe. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.	Estadual. CE		Procedente
469.	ADI-4545	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido de prejuízo da ação, vencidos, neste ponto, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.656/2010 e do art. 1º da Lei nº 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná. Por maioria, foi decidido que a declaração de inconstitucionalidade não atinge os	Estadual. CE		Procedente em parte

		pagamentos realizados até o julgamento desta ação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Tudo nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Dra. Marilda de Paula Silveira. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 05.12.2019.		
470.	ADI-4551	Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.	Estadual. LE	Não conhecido(s)
471.	ADI-4552	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. CE	Procedente
472.	ADI-4555	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14.08.2019.	Estadual. CE	Procedente
473.	ADI-4562	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual n. 21/2006, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.	Estadual. CE	Procedente
474.	ADI-4565	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmando a medida cautelar concedida, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.041, de 30 de dezembro de 2010, do Estado do Piauí, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de circulação de mercadorias realizadas de forma não presencial e destinadas a consumidor final não contribuinte desse imposto", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.	Estadual. LE	Procedente
475.	ADI-4573	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 11 da Lei nº 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
476.	ADI-4577	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.	Federal. Emenda à Constituição nº 19/1998 art. 2º	Improcedente
477.	ADI-4579	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho "e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ" constata do artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar estadual 135/2009, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.02.2020.	Estadual. LCE	Procedente em parte
478.	ADI-4580	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Federal. Resolução do Conselho Nacional de Justiça	Improcedente
479.	ADI-4583	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Marco Aurélio acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Federal. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral	Prejudicado
480.	ADI-4590	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 83, de 3 de agosto de 2010, à Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.	Estadual. CE	Procedente
481.	ADI-4596	Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, modulou a decisão de declaração de inconstitucionalidade para que tenha efeitos a partir do mês seguinte ao do julgamento da presente ação direta, ressalvadas as ações judiciais em curso. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.	Estadual. LE	Procedente
482.	ADI-4597	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a óptica adotada quando do implemento da medida acauteladora e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do artigo 249-A da Constituição do Estado do Ceará, na redação dada pela Emenda de nº 71/2011, e, por arrastamento, do artigo 1º do Decreto estadual nº 30.483/2011, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Ricardo Lewandowski acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. CE	Procedente
483.	ADI-4601	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º, parte final, da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso e declarar que o trecho "respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal" não autoriza a continuidade do pagamento de pensão mensal e vitalícia a ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos constitucionais, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.	Estadual. CE	Procedente
484.	ADI-4606	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal dos seguintes artigos: (a) da expressão "arrecadação" contida no art. 1º, do art. 4º, caput, e parágrafo único (dos responsáveis); do art. 5º (do pagamento da CFEM); do art. 8º, incisos I a III e § 3º; e dos arts. 9º e 10 (infrações e	Estadual. LE	Procedente em parte

		penalidades por atraso), todos da Lei Estadual 10.850/2007; e (b) da expressão "arrecadação" contida no art. 1º; e do art. 2º (pagamento de cotaparte diretamente ao Estado da Bahia), ambos do Decreto 11.736/2009, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Falaram: pelo interessado Governador do Estado da Bahia, o Dr. Luiz Romano, Procurador do Estado da Bahia; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes,			
485.	ADI-4609	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Emenda nº 27/2002 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.532/1989 do Estado do Rio de Janeiro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.	Estadual. CE	Procedente	
486.	ADI-4610	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019.	Federal. Lei Federal nº 11.798/2008 art. 5º, IX, X e XI, e 7º, § 1º	Justiça. Conselho da Justiça Federal. Competência correicional concorrente para disciplinar de juizes e servidores federais. a competência correicional do Poder Judiciário federal passou a ser compartilhada entre as corregedorias dos tribunais, o CNJ, e o CJF (ADI 4.638-MC-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio).	Improcedente
487.	ADI-4612	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado tão somente para declarar a inconstitucionalidade formal, por invasão à reserva de lei complementar, da expressão "bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador", constante do inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 7.543/88, incluído pela Lei nº 15.242/10, ambas do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Celso de Mello, que julgavam procedentes os pedidos, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que declaravam a inconstitucionalidade dos artigos 2º, parágrafos 1º, inciso IV, e 2º; 7º, § 1º, incisos I, II e III, 2º e 3º; 9º, § 1º; e 18-B, incluídos pela Lei nº 15.242/2010 na de nº 7.543/1988. Falaram: pela requerente, o Dr. José Eduardo Tellini Toledo; e, pelo amicus curiae, o Dr. Daniel Monteiro Peixoto. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Estadual. LCE	Procedente em parte	
488.	ADI-4613	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.	Federal. Lei Federal nº 12.006/2009 art. 77-A; 77-B, caput e parágrafos; 77-C; 77-D; e 77-E, caput e parágrafos	Direitos. A lei que obriga a veiculação de mensagens educativas de trânsito em peças publicitárias de produtos da indústria automobilística não trazem qualquer restrição à plena liberdade de comunicação das empresas ou à livre iniciativa e não excluem, ademais, a responsabilidade do Estado em promover, por ato próprio, publicações de mensagens educativas de trânsito. Trata-se, apenas, de cooperação da indústria automobilística	Improcedente
489.	ADI-4615	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Estadual. LE	Improcedente	
490.	ADI-4618	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei Complementar n. 453/2009 de Santa Catarina, assentando-se haver exclusividade da atuação dos delegados de polícia civil apenas quanto às atribuições de polícia judiciária, podendo as infrações penais ser apuradas pelas demais instituições constitucionalmente responsáveis pela garantia da segurança pública, da ordem jurídica e do regime democrático. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE	Procedente em parte	
491.	ADI-4619	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. LE	Improcedente	
492.	ADI-4621	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, quinto tópico, da Lei nº 7.993/2002 do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. O Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto do Relator, mas propunha a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Não votou o Ministro Nunes Marques por suceder o Ministro Celso de Mello, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. LE	Procedente	
493.	ADI-4623	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 25 da Lei nº 7.098, de 30.12.1998, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber, que assentavam a perda de objeto da ação. Falou, pela requerente, a Dra. Tatiana Junger de Carvalho Abdounur. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Estadual. LE	Procedente	
494.	ADI-4629	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Estadual. EC	Improcedente	
495.	ADI-4633	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente por inconstitucionalidade formal. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6.12.2018.	Estadual. LE	Improcedente	
496.	ADI-4635	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou procedente o pedido formulado, para, em interpretação conforme à Constituição, afastar qualquer exegese que, fundada nos arts. 84-B, II, e 112, ambos da Lei paulista nº 6.374/89, torne possível a edição de atos normativos, por parte do Estado de São Paulo e de seu Governador, que outorguem benefícios fiscais ou financeiros, bem assim incentivos compensatórios pontuais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, em matéria de ICMS, sem que tais medidas sejam precedidas da necessária celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE	Procedente	

497.	ADI-4636	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta e conferiu, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, declarando-se inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Dias Toffoli, que julgava parcialmente procedente a ação direta, dava interpretação conforme ao § 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 e modulava os efeitos da decisão. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello, que proferiu voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Federal. Lei Federal nº 8.906/1994 art. 3º §1º (EAOAB)	Justiça. Defensores Públicos não precisam de OAB. Interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, declarando-se inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil,	03/11/2021	Improcedente* mas com interpretação conforme
498.	ADI-4637	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Federal. Lei nº 12.441/2011 art. 2º	Direitos. Constitucional a exigência de de integralização de capital social não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo para constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada		Improcedente
499.	ADI-4643	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Wladimir Sergio Reale. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 15.05.2019.	Estadual. LCE			Procedente
500.	ADI-4647	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação, e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.	Federal. Resolução da Câmara dos Deputados			Improcedente
501.	ADI-4648	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.203/2010 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE			Procedente
502.	ADI-4658	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 34, VII, da Lei nº 15.608/2007 do Estado do Paraná, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	Estadual. LE			Procedente
503.	ADI-4659	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 95, § 7º, da Constituição do Estado de Alagoas, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 35/2009, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. CE			Procedente
504.	ADI-4667	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, restrito aos limites do pedido, conferiu interpretação conforme à Constituição às Leis Complementares nº 66, de 2010, e 67, de 2010, ambas do Estado do Tocantins, de modo a: a) afastar qualquer tipo de vinculação entre os subsídios pagos ao Defensor Público de Classe Especial e ao Procurador, Nível IV, do Estado do Tocantins, e o dos Ministros do Supremo; b) considerar, a partir de 1º de julho de 2011, a ocorrência de aumento dos subsídios para o valor nominal correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do percebido, na data referida, pelos membros deste Tribunal, vedado qualquer acréscimo posterior à remuneração dos procuradores e defensores públicos do Estado do Tocantins em decorrência de eventual majoração dos subsídios dos Ministros do Supremo, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Rosa Weber e Celso de Mello acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelos am	Estadual. LCE			Procedente
505.	ADI-4673	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do caput, do inciso III e do § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, na redação dada pelo art. 1º da Lei 9.876/1999, reconhecendo, consequentemente, a higidez constitucional da incidência de contribuição para seguridade social sobre os valores repassados pelas seguradoras, a título de comissão, aos corretores de seguros, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luiz Fux. Falaram: pela requerente, o Dr. Gustavo Miguez de Mello, e, pelos interessados, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Advogado da União. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Federal. Lei Federal nº 8.212/1991 art. 22, caput III e § 1º	Tributação. O legislador constitucional, ao eleger como grandeza tributável os rendimentos do trabalho da pessoa física (CF, art. 195, I, "a"), permitiu a incidência da contribuição social a cargo da empresa sobre a comissão paga pelas seguradoras aos corretores de seguro.		Improcedente
506.	ADI-4693	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.	Estadual. Regimento Interno de Tribunal			Procedente
507.	ADI-4695	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 152 da Lei Complementar Estadual 114/2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LCE			Procedente
508.	ADI-4698	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22, II, e 72, VIII, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 64, de 26.10.2011. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.	Estadual. CE			Procedente
509.	ADI-4700	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "A qualquer Deputado" constante do caput do artigo 101 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.	Estadual. CE			Procedente
510.	ADI-4702	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros	Estadual. LE			Improcedente

		Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 7º da Lei nº 317/2001 do Estado de Roraima. Nesta assentada o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.		
511.	ADI-4704	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido nela formulado para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CENSEG, o Dr. Fábio Kunz da Silveira. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.03.2019.	Estadual. LE	Procedente
512.	ADI-4705	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.582/2011 do Estado da Paraíba, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual anterior à EC nº 87/2015 que estabeleça a cobrança de ICMS pelo Estado de destino nas operações interestaduais de venda de mercadorias ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto", nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.	Estadual. LE	Procedente
513.	ADI-4710	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade, in totum, da Lei 9.375/2011 do Estado da Paraíba, nos termos do voto da Relatora. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. LE	Procedente
514.	ADI-4711	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta e declarou: (i) a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.587/2010; e (ii) a não recepção das Leis Complementares nº 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996". Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.	Estadual. LCE	Procedente
515.	ADI-4712	Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, modulou a decisão de declaração de inconstitucionalidade para que tenha efeitos a partir do mês seguinte ao do julgamento da presente ação direta, ressalvadas as ações judiciais em curso. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.	Estadual. LE	Procedente
516.	ADI-4714	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Estadual nº 9.419/2010, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.	Estadual. LE	Procedente
517.	ADI-4715	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a ação direta de inconstitucionalidade, confirmando a liminar anteriormente implementada, e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.084, de 12 de setembro de 2011, do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Estadual. LE	Procedente
518.	ADI-4717	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), conheceu em parte da ação, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para, sem pronunciamento de nulidade, declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 558/2012, convertida na Lei n. 12.678/2012. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5.4.2018.	Federal. Lei Federal nº 12.678/2012	05/04/2018 Procedente
519.	ADI-4723	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, e o Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator em menor parte para julgar parcialmente procedente o pedido formulado. Falou, pelo requerente, o Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.	Estadual. LE	Improcedente
520.	ADI-4724	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei n. 1.595, de 28/12/2011, do Estado do Amapá. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE	Procedente
521.	ADI-4726	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a óptica adotada no implemento da medida acauteladora, declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 10 a 13 e 16 da Lei nº 1.598/2011 do Estado do Amapá e conferir interpretação conforme à Lei Maior aos artigos 5º, alínea c, 9º, alínea e, 14 e 17, assentando a necessidade de serem as alusões ao salário mínimo entendidas como reveladoras do valor vigente na data da publicação do diploma, afastada vinculação futura, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
522.	ADI-4728	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 1.601/2011 do Estado do Amapá, nos termos do voto da Relatora, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021.	Estadual. LE	Procedente

523.	ADI-4729	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador do Estado do Amapá. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Estadual. LE	Improcedente
524.	ADI-4733	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.011/1999 do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
525.	ADI-4735	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de dezembro de 2009, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.02.2020.	Federal. Instrução normativa da Receita Federal	Procedente
526.	ADI-4736	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 29, § 1º, da Lei Estadual nº 5.810/1994 do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.	Estadual. LE	Procedente
527.	ADI-4739	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a óptica adotada quando do implemento da medida acauteladora e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.569, de 4 de outubro de 2011, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 5.2.2021 a 12.2.2021.	Estadual. LE	Procedente
528.	ADI-4740	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.749, de 30 de setembro de 2009, do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Estadual. LE	Procedente
529.	ADI-4745	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações dos serviços notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público", nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Estadual. LE	Improcedente
530.	ADI-4748	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 17.081/2012, prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019.	Estadual. LE	Procedente
531.	ADI-4758	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, do art. 82 da Lei Complementar nº 96/2010, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
532.	ADI-4759	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.634, de 12 de janeiro de 2010, do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Estadual. LE	Procedente
533.	ADI-4769	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º e parágrafos da Lei nº 8.438/07 do Estado da Paraíba. Por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868/99), para dar efeitos ex nunc à decisão, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.	Estadual. LE	Procedente
534.	ADI-4774	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Rosa Weber. Falaram: pela requerente, o Dr. Rafael Braude Canterji; pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Procuradora do Estado; e, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Glicia Thais Salmeron de Miranda. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	PREJUDICADO. Acórdão ainda não publicado	Improcedente
535.	ADI-4776	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Estadual. CE	Improcedente
536.	ADI-4782	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando as leis, os atos administrativos e as decisões judiciais que embasam o pagamento de tal adicional, até que lei estadual venha a alterar a forma de remuneração dos servidores, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falou, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, o Dr. Rodrigo Peres Torelly. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.	Estadual. CE	Procedente
537.	ADI-4796	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a	Estadual. CE	Improcedente

		14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).		
538.	ADI-4807	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou prejudicada a ação quanto ao art. 12 da Lei Complementar amapaense n. 9/1994 e à Resolução n. 119/2012 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e, na parte remanescente, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "por deliberação do Poder Legislativo ou" e "em ambos os casos", constantes do art. 147 da Constituição do Amapá. O Ministro Dias Toffoli acompanhou a Relatora no fundamento da declaração de inconstitucionalidade formal. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE	Procedente
539.	ADI-4808	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou prejudicada a ação quanto ao art. 12 da Lei Complementar amapaense n. 9/1994 e à Resolução n. 119/2012 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e, na parte remanescente, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões "por deliberação do Poder Legislativo ou" e "em ambos os casos", constantes do art. 147 da Constituição do Amapá. O Ministro Dias Toffoli acompanhou a Relatora no fundamento da declaração de inconstitucionalidade formal. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LCE	Procedente
540.	ADI-4811	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os arts. 62, XIII e XIV; 91, § 3º; e 92, § 1º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.	Estadual. CE	Procedente
541.	ADI-4816	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o art. 2º da Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, que alterou o art. 202-A da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.	Estadual. LE	Procedente
542.	ADI-4818	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.851/2012 do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Estadual. LE	Procedente
543.	ADI-4820	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.696/2012 do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.	Estadual. LE	Procedente
544.	ADI-4826	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 94 da Constituição do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. CE	Procedente
545.	ADI-4827	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade: (i) das alíneas "f" do inciso I do art. 1º e "f" do inciso I do art. 2º e, por arrastamento, das alíneas "b" do inciso I do art. 1º e "b" do inciso I do art. 2º; (ii) da expressão "a exceção do Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo, que serão fixados e terão a distribuição de efetivo disciplinado por lei específica, de iniciativa de cada Poder, cujas atividades internas serão reguladas em Regimento Interno aprovado pelo Poder respectivo", constante do art. 7º, caput; (iii) da locução "com exceção ao Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo", presente no art. 7º, § 1º; (iv) do art. 8º; (v) e da frase "e o art. 64 da Lei Delegada nº 44, de 08 de abril de 2011", do art. 10, todos da Lei nº 7.372/2012 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Plenário	Estadual. LE	Procedente em parte
546.	ADI-4829	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.	Federal. Lei Federal nº 12.249/2010 art. 67	Administração Pública. dispensa de licitação na contratação de serviços de tecnologia da informação estratégicos
547.	ADI-4844	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. X do art. 61 e da al. d do inc. III do art. 66 da Constituição de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.	Estadual. LCE	Procedente
548.	ADI-4845	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 18-C da Lei nº 7.098/1998, incluído pelo art. 13 da Lei nº 9.226/2009, ambas do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.02.2020.	Estadual. LE	Procedente
549.	ADI-4846	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Francisco de Paula, Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.10.2019.	Federal. Lei Federal nº 7.990/1989 art. 9º	Administração Pública. É constitucional a imposição legal de repasse de parcela de royalties do petróleo porque são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios por expressa dicção constitucional.
550.	ADI-4848	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.	Federal. Lei Federal nº 11.738/2008 art. 5º parágrafo único	Administração Pública. Servidor Público. É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica
551.	ADI-4853	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.	Estadual. LCE	Improcedente
552.	ADI-4858	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, para reconhecer a constitucionalidade da Resolução Senado Federal nº 13, de 2012, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Edson Fachin (Relator) e o Ministro Marco Aurélio, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.	Federal. Resolução Senado Federal	Improcedente

553.	ADI-4866	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Rodrigo Cantuária Salim Feitoza, Procurador Federal. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.	PREJUDICADO. Acórdão ainda não publicado	Improcedente	
554.	ADI-4867	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei estadual nº 8.223, de 16.05.2007, do Estado da Paraíba. Na sequência, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade: (i) para preservar os atos já praticados; (ii) para que a decisão produza efeitos a partir de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da ata de julgamento; e (iii) para ressaltar da incidência do acórdão, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio e, quanto ao item (ii), o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.	Estadual. LE	Procedente	
555.	ADI-4868	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a expressão "do Distrito Federal", constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004, e aplicou o artigo 27 da Lei 9.868/99, a fim de consignar que o presente juízo de inconstitucionalidade somente surtirá efeitos para os processos seletivos que forem posteriores ao trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio tão somente na questão da modulação de efeitos. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Estadual. CE	Procedente	
556.	ADI-4870	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 109, inciso I, alínea h, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85/2012, e delimitou os efeitos da presente decisão, ressaltando da sua incidência os processos já transitados em julgado, com fundamento na garantia da segurança jurídica (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator, apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.	Estadual. CE	Procedente	
557.	ADI-4873	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, assentou a ilegitimidade ativa da requerente, com extinção do processo sem apreciação da matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.	PREJUDICADO. Acórdão ainda não publicado	Extinto o processo	
558.	ADI-4874	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, nos termos do voto da Relatora. No mérito, relativamente ao pedido principal, de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, e XV, in fine, da Lei 9.782/1999, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente o pedido, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Quanto aos pedidos sucessivos, relativos às normas da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 14/2012, o Tribunal julgou improcedente a ação, em julgamento destituído de eficácia vinculante e efeitos erga omnes, por não se ter atingido o quorum exigido pelo artigo 97 da Constituição, cassando-se a liminar concedida, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.2.2018.	Administração Pública. Poder fiscalizador da ANVISA Federal. Lei Federal nº 9.782/1999 art. 7º, III e XV, parte final	Improcedente	
559.	ADI-4877	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formalizado e declarou inconstitucional o artigo 5º da Lei nº 3.281, de 25 de julho de 2008, do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Luiz Fux (Presidente) e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Estadual. LE	Procedente	
560.	ADI-4878	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação, de modo a conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o "menor sob guarda", nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Nunes Marques e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente a ação. Falaram: pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; pelo amicus curiae Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios – ANEPREM, o Dr. Bruno Sá Freire Martins; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União – DPU, o Dr. Antonio Ezequiel Inácio Barbosa, Defensor Público Federal; e, pelo amicus curiae Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Dra. Bruna Maria Palhano Medeiros, Procuradora Federal. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.	Direitos. É inconstitucional o dispositivo de lei que retira o menor sob guarda do rol de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República. Conferida interpretação conforme para que ele seja dependente.	Federal. Lei Federal nº 8.213/1991 art. 16 §2º	Procedente
561.	ADI-4883	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, e, pelo amicus curiae, o Dr. Antônio Augusto de Souza Coelho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE	Improcedente	
562.	ADI-4887	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido formulado na presente ação quanto à declaração de inconstitucionalidade das normas postas nos incs. I e II do § 7º do art. 40 da Constituição da República e improcedente o pedido para reconhecer válidas as Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 47/2005 à Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.		Improcedente	
563.	ADI-4888	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da presente ação quanto à inconstitucionalidade material das normas previstas no art. 1º e no art. 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 E 47/2005	Improcedente	
564.	ADI-4889	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003	Improcedente	

				não torna o resultado da votação inconstitucional porque, no caso, O número comprovado de "votos comprados", na comprovação da ação penal n. 470, não é suficiente para comprometer as votações ocorridas na aprovação das Emendas Constitucionais ns. 41//2003 e 47/2005, pois ainda que retirados os votos viciados, permanece respeitado o quórum de três quintos	
565.	ADI-4895	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo amicus curiae Sindicato Estadual dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares no Estado de Alagoas - SINDSERH/AL, o Dr. Nataniel Ferreira da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Federal. Lei Federal nº 12.550/2011 art. 1 a 17	Administração Pública	Improcedente
566.	ADI-4898	Em 04/10/2019. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da primeira parte do § 5º do art. 153 da Constituição do Amapá, com alteração da Emenda Constitucional nº 47/2012, pela qual vinculado o subsídio da última classe dos Procuradores do Amapá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.	Estadual. CE		Procedente em parte
567.	ADI-4901	Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 5º, do Código Florestal; iii) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 6º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; iv) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 7º, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Edson Fachin e Rosa Weber; v) por maioria, reconhecer a constitucionalidade do art. 12, § 8º, do Código Florestal, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber; vi) por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constituição	Federal. Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)	28/02/2018	Procedente em parte
568.	ADI-4902	Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 7º, § 3º, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 17, § 3º, do Código Florestal; iii) por maioria, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 59, §4º, do Código Florestal, de modo a afastar, no decurso da execução dos termos de compromissos suscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, segundo o qual "a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da prete	Federal. Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) *Idêntico a ADI 4901	28/02/2018	Procedente em parte
569.	ADI-4903	Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, declarar a inconstitucionalidade das expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", contidas no art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, do Código Florestal, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello; iii) por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, e, em parte, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dar interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII, do Código Florestal, para fixar a interpretação de	Federal. Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) *Idêntico a ADI 4901	28/02/2018	Procedente em parte
570.	ADI-4907	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.150/2012 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Estadual. LE		Procedente
571.	ADI-4908	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.	Estadual. LE		Improcedente
572.	ADI-4911	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei nº 9.613/1998, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Edson Fachin (Relator), a Ministra Cármen Lúcia e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.613/1998 art. 17-D	23/11/2020	Procedente
573.	ADI-4913	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), não conheceu da ação direta. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE		Não conhecido(s)
574.	ADI-4914	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei nº 83, de 6 de julho de 2010, do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. LE		Improcedente
575.	ADI-4924	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 4.11.2021.	PREJUDICADO. Acórdão ainda não publicado		Improcedente
576.	ADI-4928	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.428/2012 do	Estadual. LE		Procedente

		Estado de Alagoas, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.			
577.	ADI-4937	Decisão: O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, para: i) por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, declarar a inconstitucionalidade das expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais", contidas no art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal); ii) por maioria, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, reconhecer a constitucionalidade do art. 7º, § 3º, do Código Florestal; iii) por maioria, vencido o Ministro Edson Fachin, reconhecer a constitucionalidade do art. 13, § 1º, do Código Florestal; iv) por unanimidade, julgou constitucional Art. 44 do Código Florestal; v) por maioria, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica, vencidos o Min	Federal. Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) *Idêntico a ADI 4901	28/02/2018	Procedente em parte
578.	ADI-4938	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou improcedente o pedido, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Daniel André Magalhães da Silva. Plenário, 26.4.2018.	Resolução nº 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça		Improcedente
579.	ADI-4941	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki (Relator), vencido, em parte, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 14.08.2019.	Estadual. LE		Improcedente
580.	ADI-4943	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir às Leis estaduais nº 5.790/98 e nº 9.626/10 interpretação conforme aos artigos 21, incisos XI e XII, alínea "b"; 22, inciso IV; 30, incisos I e V; e 175, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, de modo a restringir a incidência das normas impugnadas tão somente às empresas concessionárias de serviços públicos de titularidade estadual, nos termos do voto médio do Ministro Dias Toffoli (Presidente). Votaram nesse sentido os Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. A Ministra Rosa Weber julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal das leis. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgavam improcedente a ação direta. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Cels	Estadual. LE		Procedente em parte
581.	ADI-4944	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do trecho "não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes", constante do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 12/1997, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. CE		Procedente
582.	ADI-4945	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a ação direta de inconstitucionalidade e julgou-a procedente, declarando, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.092, de 13 de agosto de 2009, do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli, Plenário, 21.08.2019.	Estadual. LE		Procedente
583.	ADI-4961	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.942, de 16 de fevereiro de 2007, do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli, Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LE		Procedente
584.	ADI-4962	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 4º e 5º do art. 49 da Lei 6.968/1996, incluídos pela Lei 7.111/1997, ambas do Estado do Rio Grande do Norte. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.	Estadual. LE		Procedente
585.	ADI-4970	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para interpretar conforme à Constituição da República o § 7º do art. 18 da Lei n. 9.636/1998, acrescentado pela Lei n. 12.058/2009, adotando-se compreensão que possibilita a cessão do espaço aéreo sobre bens públicos, do espaço físico em águas públicas, das áreas de alveo de lagos, dos rios e quaisquer correntes d'água, das vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, desde que destinada a Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades sem fins lucrativos nas áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, ou a pessoas físicas ou jurídicas, nesse caso demonstrado o interesse público ou social, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelos interessados, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.	Federal. Lei Federal nº 9.636/1998 art. 18 §7º	15/09/2021	Procedente em parte
586.	ADI-553	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou procedente o pedido quanto ao art. 223, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e prejudicado o pedido em relação ao art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Falou pelo requerente o Dr. Carlos da Costa e Silva Filho, Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, 13.6.2018.	Estadual. CE		Procedente
587.	ADI-558	Decisão: O Tribunal, (1) por unanimidade, (a) julgou prejudicada a ação direta quanto à al. g do inc. I e à al. a do inc. IV do art. 178 da Constituição do Rio de Janeiro; e b) julgou parcialmente procedente a ação para declarar inconstitucionais a expressão "e o Defensor Público Geral do Estado" contida no inc. XIV do art. 99; a expressão "e Procuradores Gerais" contida no caput do art. 100; as expressões "das Procuradorias Gerais do Estado, da	Estadual. CE		Procedente em parte

		Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia" contidas no item 2 da al. d do inc. IV do art. 161; as expressões "os Vice-Prefeitos e os Vereadores" contidas no item 3 da al. d do inc. IV do art. 161; as expressões "pelo voto secreto e universal de seus membros" e "com mais de dois anos de atividade" contidas no § 1º do art. 171; a expressão "do Vice-Prefeito" do inc. VI do art. 345; o parágrafo único do art. 355; e o art. 349, todos os dispositivos constantes da Constituição do Rio de Janeiro; (2) por maioria, d			
588.	ADI-659	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da alínea a do inciso I do § 5º do art. 110 da Constituição do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. CE		Procedente
589.	ADI-751	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 95, I, da Constituição do Estado de Goiás e do art. 56 da Lei estadual nº 11.416/1991, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.	Estadual. CE. LE		Procedente
590.	ADI-758	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade dos arts. 70, 140, § 4º, e 141, § 1º, todos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Federal. Regimento Interno TRF2		Improcedente
591.	ADI-807	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2019.	Estadual. CE. LE		Improcedente
592.	ADI-825	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou prejudicados os seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Amapá impugnados na inicial: arts. 31, parágrafo único; 42, inc. XVIII; 76, § 4º; 95, incs. XX e XXIV; 118, §§ 1º e 5º; e art. 52 do ADCT. Por unanimidade, foi julgado procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "o Procurador da Fazenda Nacional" contida no art. 119, inc. II; e para extirpar do art. 32, parágrafo único, parte final, a expressão "por qualquer tempo" e, ainda, foi julgada improcedente a ação no tocante ao art. 307, todos da referida Constituição estadual. Por maioria, foi julgada improcedente a ação direta no que se refere aos arts. 103, inc. IV, e 110, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. Na sequência, por maioria, foi julgada procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 112, inc. XVII, daquela Constituição, vencidos o	Estadual. CE		Procedente em parte
593.	ADI-854	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a parcial prejudicialidade da ação direta e, na parte remanescente, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 207 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.	Estadual. CE		Procedente
594.	ADI-861	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, tornou definitiva apenas em parte a liminar deferida e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade apenas do art. 1º, III, e da expressão "priorizar as empresas instaladas no Estado e", contida no art. 3º, caput, da Lei nº 64/1993 do Estado do Amapá, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2020 a 5.3.2020.	Estadual. CE. LE		Procedente em parte
595.	ADI-959	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos da medida cautelar deferida pelo Plenário, e declarou a inconstitucionalidade do art. 6º, II e parágrafo único, do art. 15 e do art. 16 da Lei 8.177/1991, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Federal. Lei Federal nº 8.177/1991 art. 6º, II e parágrafo único, arts. 15 e 16.	28/05/2020	Procedente em parte
596.	ADI-5044	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta com declaração parcial de nulidade, sem redução de texto, do § 2º do art. 11 da Lei Federal 7.479/1986, somente para excluir de sua incidência a exigência de altura mínima para acesso aos quadros de oficiais bombeiros militares de saúde e de capelães, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam improcedente o pedido. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.	Federal. Lei Federal nº 7.479/1986 art. 11, §2	11/10/2018	Procedente em parte
597.	ADI-5083	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, de modo a conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o "menor sob guarda", nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Nunes Marques e Luiz Fux (Presidente). Falaram: pelo requerente, a Dra. Manuela Elias Batista; pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Antonio Ezequiel Inácio Barbosa, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.	Federal. Lei Federal nº 8.213/1991 art. 16 §2	07/06/2021	Procedente em parte
598.	ADI-5179	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da parte final do art. 5º da Lei 9.655/1998, procedendo à interpretação conforme à redação originária do § 4º do art. 40 da Constituição para assentar que se aplicam aos proventos de aposentadoria dos juízes classistas temporários (e às pensões decorrentes) os reajustes conferidos aos servidores públicos federais do Poder Judiciário da União (vencimentos básicos do analista judiciário, na classe intermediária no último padrão), nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin, Marco Aurélio e Roberto Barroso. Falou, pela requerente, o Dr. José Rollemberg Leite Neto. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.655/1998 art. 5º	24/4/2020	Procedente em parte
599.	ADI-5277	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição Federal aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, incluídos pela Lei nº 11.727/08, estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, do texto constitucional, nos termos do voto do	Federal. Lei Federal nº 9.718/1998 art. 5º parags. 8º, 9º, 10 e 11	23/05/2021	Procedente em parte

		Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Falaram: pelo amicus curiae Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes - SINDICOM, a Dra. Ariane Costa Guimarães; pelo amicus curiae SINBRACOM - Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis, o Dr. Sérgio Montenegro de Almeida Filho; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Não participou da votação, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificada		que tais majorações ou reduções possam estar em conformidade com a regra a anterioridade nonagesimal.		
600.	ADI-5329	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 52, V, da Lei nº 11.697/2008, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.697/2008 art. 52 V	Justiça. Organização Judiciária. Regra etária. Foi declarada a inconstitucionalidade da norma em que estabelece idade mínima para ingresso na magistratura ou no MP.	14/12/2020	Procedente
601.	ADI-5337	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou procedente o pedido formulado, para declarar inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.	Federal. Lei Federal nº 12.587/2012 art. 12-A parags. 1º, 2º e 3º	Direitos. Comercialização e autorização de prestação de serviço de taxi causa mortis. É inconstitucional a livre transferibilidade das outorgas de táxi.	26/02/2021	Procedente
602.	ADI-5348	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019.	Federal. Lei Federal nº 9.494/1997 art. 1º-F	Direitos. É inconstitucional aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública	08/11/2019	Procedente
603.	ADI-5391	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 13.464/2017, para fixar a exegese de que os cargos de Analista Tributário e de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA, o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.464/2017 art. 5º	Administração Pública. Interpretação conforme para afirmar que os cargos de Analista Tributário e de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem	20/04/2020	Procedente em parte
604.	ADI-5534	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, e conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 535, § 4º, do CPC, no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação, conforme tese firmada no RE com repercussão geral nº 1205530 (Tema 28), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo requerente, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado do Pará. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) art. 535 §3º II e 535 §4º	Justiça. Direito Processual Civil. Fazenda Pública. Pagamento Requisição de Pequeno Valor. É constitucional o art. 535 §3º II porque cabe à União regular norma de caráter processual que fixa prazo de pagamento de requisição de pequeno valor. Ao estado cabe apenas fixar o valor máximo de referência para pagamento da RPV, não o prazo. O art. 534 §4º deve ter interpretação conforme a Constituição para que a fixação do regime de pagamento (RPV ou Precat.) acerca da execução de parte incontroversa contra Fazenda Pública leve em consideração o valor total da quantia executada.	18/12/2020	Procedente em parte
605.	ADI-6096	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2020 a 9.10.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.846/2019 art. 24	Direitos. Direito Previdenciário. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo em que limita o ajuizamento de ação visando a revisão dos atos administrativos previdenciários de indeferimento, cessação, restabelecimento ou de revisão de benefícios	09/10/2020	Procedente em parte
606.	ADI-6529	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmando cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal, conheceu parcialmente da ação direta e deu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999 para estabelecer que: a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de o fornecimento desses dados atender a interesses pessoais ou privados; b) toda e qualquer decisão de fornecimento desses dados deverá ser devida e formalmente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo, em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais; d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de inform	Federal. Lei Federal nº 9.883/1999 art. 4º, do § 1º do art. 2º e do art. 9º-A	Direitos. Dados pessoais. O Supremo decidiu pela constitucionalidade parcial do dispositivo para que os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) quando for comprovado o interesse público da medida, afastando qualquer possibilidade desses dados atenderem a interesses pessoais ou privados.	22/10/2021	Procedente em parte
607.	ADI-6586	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medi	Federal. Lei Federal nº 13.979/2020 art. 3º, III, d	Direitos. Direito à Saúde. Houve o entendimento de constitucionalidade conforme a Constituição. Compete aos estados e aos municípios determinarem a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da Covid-19, "desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual"	07/04/2021	Procedente em parte
608.	ADI-6587	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medi	Federal. Lei Federal nº 13.979/2020 art. 3º, III, d	Direitos. Direito à Saúde. Houve o entendimento de constitucionalidade conforme a Constituição acerca de determinação de vacinação compulsória. Compete aos estados e aos municípios determinarem a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da Covid-19, "desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual"	07/04/2021	Procedente em parte
609.	ADI-6779	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade, nas	Federal. Lei Federal nº Lei	Justiça. Poder Judiciário. Fixação de critério para a aferição da antiguidade dos magistrados consistente no	27/08/2021	Procedente

		vertentes formal e material, do art. 58, VI, da Lei 11.697/2008, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.	11.697/2008 art. 58, VI	tempo de serviço público efetivo. Inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado, que versa sobre matéria própria ao Estatuto da Magistratura, em descompasso com a disciplina constante da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979).		
610.	ADI-4973	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do § 8º do art. 232 da Constituição do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. CE			Procedente
611.	ADI-4974	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Lei Federal. (Código Penal) art. 337-A	Direito Penal. Crime. Sonegação. É constitucional que a confissão de débitos previdenciários seja causa de extinção de punibilidade do crime de sonegação previdenciária.	17/10/2019	Improcedente
612.	ADI-4975	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2019.	Federal. Resolução. CSJT			Improcedente
613.	ADI-4977	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ressalvados aqueles em regime de serviços prestados contínuos, contratados e investidos até o ano de 2005 na forma da lei, os quais serão considerados estáveis a partir da presente emenda constitucional", parte final do art. 20-G da Constituição do Estado de Roraima, incluído pela Emenda Constitucional estadual n. 31/2012. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. CE			Procedente
614.	ADI-4978	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública" contida no inciso III do artigo 33 da Carta do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux (Presidente) e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Estadual. CE			Procedente em parte
615.	ADI-4981	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos incisos VIII, IX, XI e XVII do art. 3º e do art. 5º da Lei nº 297, de 11 de setembro de 2001, do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.	Estadual. CE			Procedente em parte
616.	ADI-4984	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para: i) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º, caput e parágrafo único; e 9º, parágrafo único, da Lei complementar 84/2009 do Estado do Ceará; ii) revelar a revogação do art. 13 da Lei complementar 1/1991 do Estado do Ceará; e iii) conferir interpretação conforme a Constituição ao remanescente do complexo normativo atacado, de forma a determinar que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de novas municipalidades somente são autorizados após edição da lei complementar federal a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição, fixando o período em que permitidas as transformações. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.	Estadual. LCE			Procedente em parte
617.	ADI-4985	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos 23.210/2002 e 23.211/2002, ambos do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas para modular os efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE			Procedente
618.	ADI-4986	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação direta, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 30.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Estadual. LE			Improcedente
619.	ADI-4988	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, III, I, da Lei 1.939/2008 do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.9.2018.	Estadual. LE			Procedente
620.	ADI-4991	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.244, de 10 de novembro de 2008, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LE			Procedente
621.	ADI-5002	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei" posta no inc. I do art. 13, da expressão "facultado ao DECON intervir no processo como assistente" do art. 29 e dos arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 39 da Lei n. 13.515/2000 de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.	Estadual. LE			Procedente em parte
622.	ADI-5003	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.	Estadual. CE			Procedente
623.	ADI-5004	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 7.451/2013 do Estado de Alagoas. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.	Estadual. LE			Procedente
624.	ADI-5005	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.	Estadual. LE			Improcedente
625.	ADI-5007	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda	Estadual. CE			Procedente

		Constitucional nº 64/2008 à Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.			
626.	ADI-5010	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "livre porte de arma" e "livre porte de arma e", contidas no Parágrafo único do art. 18 da Lei n. 8.321/2005 do Estado do Mato Grosso. Ausente, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE		Procedente em parte
627.	ADI-5011	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Sergipe, ressalvando, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, os servidores que já estejam aposentados (ou seus dependentes que estejam em gozo de pensão por morte) ou que, até a data desse julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falou, pelo amicus curiae Associação dos Defensores Públicos do Estado de Sergipe - ADPESE, o Dr. João Vitor Santos Cunha; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.	Estadual. CE		Procedente
628.	ADI-5013	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Falaram, pela requerente, o Dr. Rodrigo Meyer Bornholdt e o Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Federal. Lei Federal nº 12.740/2012 Art. 3º	Direito do Trabalho. Adicional de Periculosidade. É constitucional o adicional de periculosidade devido aos trabalhadores eletricitas	21/08/2020 Improcedente
629.	ADI-5016	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 18, § 5º, 19, VI, 21 e 46, XI, XVIII e XXI, todos da Lei 11.612/2009 do Estado da Bahia, com a redação conferida pela Lei 12.377/2011, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.	Estadual. LE		Procedente
630.	ADI-5018	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.	Federal. Lei Federal nº 12.767/2012 e 12.783/2013	Administração Pública. Serviço Público. É constitucional as normas que reduzem o custo de energia elétrica e viabilizam a adequada prestação do serviço público em caso de extinção por falência ou caducidade da concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica	13/06/2018 Improcedente
631.	ADI-5024	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei 14.783/2012 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.	Estadual. LE		Procedente em parte
632.	ADI-5025	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 20, § 1º, 23, caput e §§ 1º a 3º, e 24 da Lei nº 2.406/2002 do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.	Estadual. LE		Procedente
633.	ADI-5026	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2020 a 2.3.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
634.	ADI-5029	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º; do inciso VI do artigo 2º; e da expressão "ou por interesse público" constante do inciso VIII do artigo 65, todos da Lei Complementar 111/2002 do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo amicus curiae, a Dra. Yasmim Yogo Ferreira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LEC		Procedente em parte
635.	ADI-5039	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
636.	ADI-5040	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.336/2013 do Estado do Piauí, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso acompanharam a Relatora com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.	Estadual. LE		Procedente
637.	ADI-5041	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.712/2007 do Piauí, com a alteração da Lei nº 5.805/2008, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte
638.	ADI-5046	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta para declarar constitucional o Provimento nº 22, de 30.6.2009, do Corregedor-Geral de Justiça do Maranhão, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.	Estadual. LE		Improcedente

639.	ADI-5054	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e revisões gerais anuais de subsídio", constante do § 1º, do § 2º do art. 2º; e do inc. VII do art. 11 da Lei paranaense n. 17.169/2012, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
640.	ADI-5058	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Federal. Emenda Constitucional nº 75/2013	Direito Tributário. Imunidade Tributária. É constitucional a EC que aplica a imunidade tributária acerca operações envolvendo obras musicais e seus suportes físicos ou digitais	19/09/2019 Improcedente
641.	ADI-5072	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 147 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.	Estadual. LCE		Procedente
642.	ADI-5077	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei 3.213/2013 do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.	Estadual. LE		Procedente em parte
643.	ADI-5080	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 12.069/2004, em sua redação original, e do artigo 5º da Lei estadual 12.585/2006, todas do Estado do Rio Grande do Sul, com eficácia ex nunc a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE		Procedente
644.	ADI-5082	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos interessados, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.10.2018.	Federal. Lei Federal nº 9.786/99º art. 1 e 20	Direito. Direito à Educação. Gratuidade de Ensino em Escola Militares. É constitucional contribuições impostas a alunos matriculados em Colégios Militares.	24/10/2018 Improcedente
645.	ADI-5086	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito, não conheceu da ação direta e cassou a decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia da ação e julgava procedente o pedido formulado. Falaram: pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelo amicus curiae GEAP - Autogestão em Saúde, o Dr. Admar Gonzaga Neto. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.	Federal. Decreto Presidencial		Não conhecido(s)
646.	ADI-5087	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 31 do ADCT do Estado do Rio Grande do Norte, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual 11/2013, bem como a inconstitucionalidade material em relação ao trecho da norma impugnada "bem como o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pessoais percebidos até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003", nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.	Estadual. CE		Procedente
647.	ADI-5091	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.011/2013 de Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. LE		Procedente
648.	ADI-5098	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.058/2013 do Estado da Paraíba. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.	Estadual. LE		Procedente
649.	ADI-5099	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar paranaense n. 159/2013, de 25/7/2013, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Luiz Fux acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LEC		Procedente
650.	ADI-5100	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei nº 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Tullo Cavallazzi Filho; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae Estado de São Paulo, o Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
651.	ADI-5103	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação, e, nesta parte, julgou-a parcialmente procedente para: i) declarar inconstitucional o vocábulo "autônomo", incluído pelo art. 1º da LCE 223/2014 no art. 1º, caput, da Lei Complementar estadual 55/2001; e ii) pronunciar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do dispositivo acrescentado pela LCE 223/2014 ao art. 11 da Lei Complementar estadual 55/2001, para dele excluir qualquer interpretação que resulte na concessão de prerrogativa de foro em favor do Delegado-Geral de polícia civil. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.	Estadual. LEC		Procedente em parte
652.	ADI-5107	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade material da expressão "emitir pareceres jurídicos" do § 1º do art. 3º da Lei 10.052/2014 do Estado de Mato Grosso, da expressão "parecer jurídico", constante do § 1º do art. 3º, e da expressão "advogado" do anexo II, nº de ordem 01, ambos da Lei 7.461/2001 do Estado de Mato Grosso, bem como conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso XII do art. 5º da Lei 10.052/2014 do Estado de Mato Grosso, de forma a excluir a possibilidade de atuação dos analistas jurídicos do Executivo	Estadual. LE		Procedente em parte

		mato-grossense nas áreas de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídico do Estado. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.		
653.	ADI-5109	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do Anexo Único da Lei Complementar 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, especificamente quanto às expressões "representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia e bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil OAB", resguardada a validade dos atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo amicus curiae Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, o Dr. George Pereira Alves; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advogados Públicos - ABRAP, o Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes	Estadual. LEC	Procedente em parte
654.	ADI-5111	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/2001, do Estado de Roraima, na redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/2008, nos termos do voto do Relator. Quanto à modulação de efeitos da decisão, o Tribunal, por maioria, ressalvou da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.	Estadual. LEC	Procedente em parte
655.	ADI-5112	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.	Estadual. LE	Improcedente
656.	ADI-5114	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013 e julgou parcialmente procedente o pedido, na parte remanescente, para: a) conferir interpretação conforme ao caput e ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, para que sejam considerados como não impeditores da remuneração pelas horas extras realizadas pelos policiais civis que não estejam compreendidas no subsídio; b) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, dispensando a devolução dos valores percebidos pelos policiais civis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora, na parte que dispensava a devolução, pelos policiais civis, dos valores alusivos à indenização por regime especial de trabalho, percebidos até a da	Estadual. LEC	Procedente em parte
657.	ADI-5117	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em número igual de auditores" constante do art. 73, caput, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 77/2013, nos termos do voto Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.	Estadual. EC	Procedente em parte
658.	ADI-5121	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 10.258/2004 do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade apenas do art. 1º, I, da citada lei, e o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE	Procedente
659.	ADI-5122	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.	Federal. Resolução. TSE	Improcedente
660.	ADI-5125	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade com relação aos arts. 18, VI; 77, caput, IV, §2º (atual §1º) e § 3º (redação anterior) do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em virtude da perda superveniente do objeto, e conheceu da ação em relação ao art. 89, § 3º e, em relação a ele, julgou procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição, determinando sua interpretação em conjunto com o art. 77, § 3º, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 12/2017 e pela Emenda Regimental nº 19/2018, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. José Leovegildo Oliveira Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Federal. RICNMP	Procedente
661.	ADI-5132	Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Cármen Lúcia. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.	Federal. Lei Federal nº 12.815/2013 art 37, §4º	Direito do Trabalho. Créditos trabalhistas. Prazo prescricional. É constitucional a alterações no prazo prescricional referente aos créditos trabalhistas dos profissionais avulsos
662.	ADI-5133	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Estadual. LE	Improcedente
663.	ADI-5139	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição da República ao parágrafo único do art. 2º da Lei do Estado de Alagoas nº 7.508/2013, para que se entenda que a expressão "número de alunos regularmente matriculados em cada sala" se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.	Estadual. LE	Procedente em parte
664.	ADI-5140	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 15.296/2014 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmar	Estadual. LE	Procedente

		Mendes e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.		
665.	ADI-5142	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 13.145/2014 do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio votou, inicialmente, pela inadmissibilidade da ação e, vencido no ponto, acompanhou o Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE	Improcedente
666.	ADI-5158	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o julgava improcedente. Registrada a presença do Dr. Aluizio Napoleão de Freitas Rego Neto, advogado das requerentes. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6.12.2018.	Estadual. LE	Procedente
667.	ADI-5166	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.	Estadual. LE	Improcedente
668.	ADI-5169	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Estadual. LE	Improcedente
669.	ADI-5171	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 48/2014 à Constituição Estadual do Amapá, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE	Procedente
670.	ADI-5173	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.881, de 5 de setembro de 2014, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
671.	ADI-5174	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.762, de 7 de janeiro de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019.	Estadual. LE	Procedente
672.	ADI-5175	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.	Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal	Improcedente
673.	ADI-5176	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar inconstitucional, em sua integralidade, a Lei nº 6.885/2014 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.	Estadual. LE	Procedente
674.	ADI-5182	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, prejudicado o agravo regimental na medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação; e, em parte, a Ministra Rosa Weber, que conhecia parcialmente da ação e, nessa parte, acompanhava o Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.	PREJUDICADO. ACORDÃO NÃO PUBLICADO	Improcedente
675.	ADI-5184	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 547/2014 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE	Procedente
676.	ADI-5211	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 35/2014 do Estado da Paraíba, que deu nova redação ao caput do art. 138 da Constituição daquela unidade federativa, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Estadual. CE	Procedente
677.	ADI-5213	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 3.301/2013, com as alterações promovidas pela Lei 3.451/2014, ambas do Estado de Rondônia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.6.2018.	Estadual. LE	Procedente
678.	ADI-5215	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material do artigo 92-A da Constituição do Estado de Goiás e dos arts. 1º e 3º da EC nº 50/2014, tendo em vista que tais dispositivos ofendem diretamente os arts. 37, II e XIII; 39, § 1º; 61, § 1º, II, e 132, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019.	Estadual. LE	Procedente
679.	ADI-5216	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade (art. 4º da Lei 9.868/99), nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020.	Federal. Lei Complementar nº 123 art. 13, §1º, inciso XIII, "a"	Negado seguimento
680.	ADI-5220	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a) inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação "pro labore" aos Agentes de Rendas Fiscais quando no "exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984"; b) constitucional o disposto no art. 8º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, nos termos do voto da Relatora.	Estadual. LEC	Procedente em parte

		Falaram: pelo requerente, o Dr. André Brawerman, Procurador do Estado de São Paulo; e, pelo amicus curiae Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Dra. Fernanda Bussinger, Defensora Pública do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.			
681.	ADI-5221	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade Resolução nº 184 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Falou, pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.	Federal. Resolução CNJ nº 184		Improcedente
682.	ADI-5222	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei estadual nº 6.897/2014, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. LE		Procedente
683.	ADI-5235	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelos amici curiae Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO, a Dra. Alice Streit Lucena. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.	Federal. Lei Federal nº 9.492/1997 art. 1º parágrafo único	Direitos. Certidão de Dívida Ativa. É constitucional protesto das Certidões de Dívida Ativa.	11/06/2021 Improcedente
684.	ADI-5237	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.	PREJUDICADO. ACORDÃO NÃO PUBLICADO		Não conhecido(s)
685.	ADI-5239	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Federal. Lei Federal nº 13.097/2015 art. 142	Direitos. Direito à saúde	04/12/2020 Extinto o processo
686.	ADI-5241	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.	Federal. Lei Complementar nº 144		Improcedente
687.	ADI-5243	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Marco Aurélio, que a julgavam procedente. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.	Federal. Lei Federal nº 13.060/2014		Improcedente
688.	ADI-5250	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto reajustado da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LE		Improcedente
689.	ADI-5251	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.660, de 18 de novembro de 2014, do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.	Estadual. LE		Procedente
690.	ADI-5256	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual. LE		Procedente
691.	ADI-5257	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º, ambos da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.9.2018.	Estadual. LE		Procedente
692.	ADI-5258	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei n. 74/2010 do Amazonas, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 2.4.2021 a 12.4.2021.	Estadual. LE		Procedente
693.	ADI-5259	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.	Estadual. LCE		Improcedente
694.	ADI-5260	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, tanto em sua redação originária, como na redação conferida pela Emenda Constitucional Estadual 67/2014, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.	Estadual. CE		Procedente
695.	ADI-5262	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito. Em seguida, por unanimidade, julgou prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade quanto aos preceitos da Lei n. 764/2010, por ter sido revogada pela Lei n. 1.257/2018, e, na outra parte, parcialmente procedente para: a) declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 42/2014 de Roraima; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Poder Executivo" contida no caput do art. 101 da Constituição de Roraima, alterado pela Emenda n. 14/2003, e, por arrastamento, da idêntica expressão prevista na redação originária do dispositivo; c) declarar a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados das Leis estaduais ns. 944/2013, 828/2011, 832/2011 e 815/2011; e d) declarar a constitucionalidade do inc. IV do art. 8º e da Tabela II do Anexo IV da Lei n. 581/2007, em razão do acatamento ao princípio da autonomia universitária, nos termos d	Estadual. CE		Procedente em parte
696.	ADI-5264	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Federal. Lei Federal nº 11.313/2006 art. 1º e 2º	Justiça. JECRIM. Competência Relativa. Conexão e Continência. Caso ocorra infração penal de menor potencial ofensivo em concurso com outra infração penal comum, pode-se deslocar a competência para a Justiça Comum ou Tribunal do Júri, podendo, aplicar-se, ainda medidas despenalizadoras da transação penal e da composição civil dos danos quanto à infração	Improcedente

				demenor potencial ofensivo, em respeito ao devido processo legal.	
697.	ADI-5267	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 e do § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ambas do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
698.	ADI-5274	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 120-A e art. 120-B da Constituição de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.	Estadual. CE		Procedente
699.	ADI-5275	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º, II a VI, e 6º, § 2º, da Lei 15.175/2012 do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.	Estadual. LE		Procedente em parte
700.	ADI-5281	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 94/2015 à Constituição de Rondônia, pela qual acrescentado o parágrafo único ao art. 99 dessa Constituição, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.	Estadual. CE		Procedente
701.	ADI-5288	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta, exceto em relação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 13.228/2001 do Estado do Paraná; na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da referida lei, com eficácia prospectiva, a produzir efeitos após doze meses, contados a partir da data de publicação da ata de julgamento; e determinou a comunicação da presente decisão também à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para ciência, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.	Estadual. LE		Procedente em parte
702.	ADI-5289	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido, declarando inconstitucionais a expressão "e do Procurador Geral de Justiça", constante na redação original do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo, a Emenda de nº 9/2000 e o artigo 3º da Emenda de nº 24/2008, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.	Estadual. CE		Procedente
703.	ADI-5290	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 11 da Constituição do Estado de Goiás, com a alteração da Emenda Constitucional nº 46, de 9.9.2010, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Estadual. CE		Procedente
704.	ADI-5296	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari; pelo amicus curiae Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF, o Dr. Claudio Pereira De Souza Neto; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal; e, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, o Dr. Hugo Mendes Plutarco. Plenário, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.	Federal. Emenda Constitucional nº 74/2013	Justiça. Defensoria Pública. O Supremo entendeu pela autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública da União	Improcedente
705.	ADI-5300	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e do Procurador-Geral de Justiça", constante do inciso XXVI do art. 95 da Constituição do Estado do Amapá. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.	Estadual. CE		Procedente
706.	ADI-5306	Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta, diante da ilegitimidade ativa da requerente, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, que julgavam improcedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.	Estadual. LE		Não conhecido(s)
707.	ADI-5307	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 2º, VI e VII, da Lei Complementar 527/2010 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.	Estadual. LCE		Procedente
708.	ADI-5311	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo requerente, a Dra. Ezikelly Barros. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 04.03.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.107/2015 art. 2º	Política. Criação e fusão de partidos políticos	Improcedente
709.	ADI-5312	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.	Estadual. LE		Procedente
710.	ADI-5323	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 53, §§ 6º e 7º; e 55, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, tanto em seu texto original quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2014, por ofensa aos arts. 73, 75 e 96, II, da Constituição da República; e ii) declarar a inconstitucionalidade material da expressão "e com o reconhecimento da boa-fé, a liquidação tempestiva do débito ou multa atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade na apreciação das contas", contida no art. 53, § 3º, da Carta estadual do Rio Grande do Norte, por afronta ao art. 75 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. Não participou,	Estadual. CE		Procedente em parte

		justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Min		
711.	ADI-5324	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda nº 94/2015 à Constituição de Rondônia, pela qual acrescentado o parágrafo único ao art. 99 dessa Constituição, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.	Estadual. CE	Procedente
712.	ADI-5333	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado para declarar a constitucionalidade do art. 3º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 2.758/2013 do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Estadual. CE	Improcedente
713.	ADI-5336	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.	Estadual. LE	Procedente
714.	ADI-5341	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a decisão liminar, declarar a inconstitucionalidade da totalidade da Lei nº 2.873/2014 do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.	Estadual. LE	Procedente
715.	ADI-5344	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar inconstitucional a Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do advogado da requerente, Dr. Igor Moura Maciel. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.	Estadual. LE	Procedente
716.	ADI-5346	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de forma vitalícia" do art. 1º da Lei nº 13.219/2014 do Estado da Bahia, conferindo interpretação conforme ao texto remanescente, pela qual a prestação dos serviços de segurança e motorista fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, que declaravam a inconstitucionalidade total do art. 1º da Lei nº 13.219/2014 do Estado da Bahia. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Estadual. LE	Procedente
717.	ADI-5351	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões "no prazo de trinta dias" e "ou a justificativa pela omissão" postas no caput do art. 2º, no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º, todos da Lei nacional nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Gilmar Mendes, que julgava totalmente improcedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Federal. Lei Federal nº Lei 10.001/2000 arts. 2º parag. Único. 3º e 4º	20/09/2021 Procedente em parte
718.	ADI-5352	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Edson Fachin. Por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 15.626/2014 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.	Estadual. LE	Procedente
719.	ADI-5353	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou as medidas cautelares concedidas, pelo Plenário e por decisões posteriores desta Relatoria, e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 21.720/2015 do Estado de Minas Gerais, com eficácia prospectiva a partir da data do presente julgamento, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falou, pelo amicus curiae Banco Central do Brasil - BACEN, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Subprocurador-Geral do Banco Central do Brasil. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.	Estadual. LE	Procedente
720.	ADI-5355	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 69 da Lei n. 11.440/2006, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, 11.11.2021.	PREJUDICADO. ACORDÃO NÃO PUBLICADO	Procedente
721.	ADI-5358	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994 do Estado do Pará, fixando a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.	Estadual. LE	Procedente
722.	ADI-5359	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na presente ação direta para i) declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e ii) declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão "inativos" constante do caput do mesmo art. 55, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário daquele Estado. Determinou, ainda, que sejam comunicados: i) o Departamento de Polícia Federal para dar integral cumprimento à presente decisão, expedindo o necessário para a adequada ciência dos afetados; ii) o Estado de Santa Catarina para cientificar da presente decisão todos os ocupantes do cargo de agente de segurança socioeducativo na ativa e aposentados, assim como todos os agentes penitenciários inativos. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barro	Estadual. LCE	Procedente
723.	ADI-5360	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta, para, nessa extensão, julgá-la procedente, declarando a inconstitucionalidade dos incisos XX e XXI do § 2º do art. 1º da Lei estadual nº 13.569/99, da integralidade da Lei estadual nº 17.429/2011 e da Lei estadual nº 18.573/2014, ressalvado, quanto a essa última, os itens ns. 2 a 5 da alínea a do inciso II do § 2º do art. 24, em relação aos quais esta ação não foi conhecida, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. LE	Procedente

724.	ADI-5367	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior, e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.	Federal. Lei Federal nº 9.649/1998 art. 58, § 3º, Lei 8.042/1990 do art. 31 e Lei nº 12.378/2010 do art. 41	Trabalho. Relação trabalhista	Improcedente
725.	ADI-5370	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.100/2014, do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Estadual. LE		Procedente
726.	ADI-5373	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em qualquer tempo" inscrita no art. 59 da Constituição do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE		Procedente
727.	ADI-5374	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará e fixou a seguinte tese de julgamento: "Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização", nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Pará, o Dr. Antonio Saboia de Melo Neto, Procurador do Estado; pelo amicus curiae Norte Energia S.A., o Dr. Luiz Gustavo Bichara; e, pelo amicus curiae Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, o Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.	Estadual. LE		Procedente
728.	ADI-5383	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo requerente, o Dr. André Fausto Soares. Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021.	Federal. Lei Federal nº 12.249/2010	Direitos. Obrigatoriedade para o exercício da profissão contábil a conclusão de curso em Ciências Contábeis	Não conhecido(s)
729.	ADI-5387	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Amazonas, o Dr. Fabiano Buriol, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 5.2.2021 a 12.2.2021.	Estadual. LE		Improcedente
730.	ADI-5392	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, tomando definitiva a cautelar deferida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí, tanto na redação original quanto na que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 6.874/2016, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Estadual. LE		Procedente
731.	ADI-5393	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 68 e 69 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como, por arrastamento, do art. 11, I, b, da expressão Consultor Geral do Estado, do art. 11, § 1º; e do art. 20, I a IV, todos da Lei Complementar estadual nº 94, de 14.05.1991; do art. 7º, I, e, da expressão Consultor Geral do Estado, dos arts. 10, 19, I, II, III e IV, e 20, todos da Lei Complementar estadual nº 163, de 05.02.1999; da íntegra da Lei Complementar estadual nº 239, de 21.06.2002; e do art. 18 da Lei Complementar estadual nº 262, de 29.12.2003, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LE		Procedente
732.	ADI-5394	O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sem individualização dos doadores", constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97, acrescentada pela Lei 13.165/2015. Em votos ora reajustados, restaram vencidos o Ministro Marco Aurélio, em parte, no que entendeu que a expressão "sem individualização dos doadores" não se refere ao repasse feito pelo partido ao candidato, mas exclusivamente à prestação de contas do partido, e, em maior extensão, o Ministro Edson Fachin, no que julga procedente a ação para declarar inconstitucional todo o § 12 do art. 28 da Lei 9.504/97. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.3.2018.	Federal. Lei Federal nº 13.165/2015 art. 28 parag. 18	Política. Pleito Eleitoral. Doações. É inconstitucional doações anônimas.	11/03/2021 Procedente
733.	ADI-5396	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 6.702/2015, editada pelo Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. LE		Procedente
734.	ADI-5397	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí, tanto na redação original quanto na que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 6.874/2016, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Estadual. LE		Procedente
735.	ADI-5400	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.	Estadual. LE		Improcedente
736.	ADI-5402	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Complementar nº 207, de 4 de agosto de 2015, do Estado do Piauí, que alterou o art. 39, IX, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
737.	ADI-5403	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes,	Estadual. LCE		Improcedente

		Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.		
738.	ADI-5406	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade: a) dos arts. 2º, caput, I a IV e § 2º, 21, 24, 25, caput, § 1º, § 2º, I a IV, §§ 3º a 6º, 26, 28, caput e parágrafo único, 29, e Anexo II da Lei Complementar 274, de 30 de abril de 2014; b) dos arts. 2º, caput, I a IV e § 2º, 21, 24, 25, caput, § 1º, § 2º, I a IV, §§ 3º a 6º, 26, 28, caput e parágrafo único, 29, e Anexo II da Lei Complementar 275, de 30 de abril de 2014; c) do art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, e dos arts. 2º e 3º, § 1º, I a V, e §§ 2º e 3º, e art. 4º, caput e parágrafo único, e Anexo I da Lei Complementar 283, de 6 de junho de 2014; d) do Decreto 42.054, de 17 de agosto de 2015; e) do Decreto 42.118, de 10 de setembro de 2015, todos do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Pernambuco, o Dr. Sérgio Augusto Santana Silva; e, pelo amicus curie Federação Nacional dos Servidores e Empreg	Estadual. LE	Procedente
739.	ADI-5409	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 42/2015, da Lei nº 9.276/2004 e do Decreto nº 9.197/2004, todos do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
740.	ADI-5412	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 14.475/2014, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.	Estadual. LE	Procedente
741.	ADI-5414	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material das Leis nº 15.878/2015, 13.480/2004 e 12.643/1996, todas do Estado do Ceará, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo requerente, a Dra. Ana Paula Del Vieira Duque. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. LE	Procedente
742.	ADI-5415	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do pedido formulado na ação direta e o julgou integralmente procedente para declarar, assim, a inconstitucionalidade da expressão "em juízo colegiado prévio", do art. 10 da Lei nº 13.188/2015, e conferir interpretação conforme ao dispositivo, no sentido de permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, em conformidade com a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto reajustado do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Lei Federal nº 13.188 art. 10	11/03/2021 Procedente
743.	ADI-5416	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e o Procurador-Geral da Justiça", no caput do artigo 57, e "e ao Procurador-Geral da Justiça", no parágrafo segundo do mesmo artigo, da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.	Estadual. CE	Procedente
744.	ADI-5417	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta quanto ao inc. V do art. 1º do Decreto nº 3.735/2001, aos §§ 3º e 4º do art. 3º e aos incs. IV, VI e VII do art. 12 da Portaria DEST/SE/MP nº 27/2012, ao inc. IV e ao parágrafo único do art. 2º, aos incs. I a V do art. 3º e ao § 1º do art. 59 da Resolução CCE nº 10/1995 e, na parte conhecida, julgou improcedente a ação para declarar constitucional o disposto no caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Federal. Decreto nº 3.735/2001	Improcedente
745.	ADI-5418	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte do pedido formulado na ação direta, somente quanto aos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e art. 10 da Lei 13.188/2015, e, relativamente à parte de que conheceu, julgou parcialmente procedente a ação para: (a) declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II, da Lei nº 13.188/2015; e (b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "em juízo colegiado prévio", do art. 10 da Lei nº 13.188/2015, e conferir interpretação conforme ao dispositivo, no sentido de permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, em conformidade com a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que j	Federal. Lei Federal nº 13.188 art. 10	11/03/2021 Procedente em parte
746.	ADI-5420	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a expressão "número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107", constante do inc. I do art. 109 do Código Eleitoral (com redação dada pela Lei nº 13.165/2015), mantido, nesta parte, o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 04.03.2020 (Sessão Ordinária).	Federal. Lei Federal nº 13.165/2015 art. 4º	04/03/2020 Procedente em parte
747.	ADI-5424	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do Dr. Francisco José de Fanti Fonseca (Advogado da requerente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.9.2018.	Estadual. LE	Procedente
748.	ADI-5432	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.9.2018.	Estadual. LE	Procedente
749.	ADI-5434	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falou pela requerente o Dr.	Federal. Resolução CNJ nº 126	Improcedente

		Aristides Junqueira Alvarenga. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.4.2018.				
750.	ADI-5436	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do pedido formulado na ação direta e o julgou parcialmente procedente para (a) declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 5º, §§ 1º e 2º; 6º e 7º da Lei nº 13.188/2015; e (b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "em juízo colegiado prévio", do art. 10 da Lei nº 13.188/2015, e conferir interpretação conforme ao dispositivo, no sentido de permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta, em conformidade com a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido, e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin, que julgava integralmente procedente a ação direta. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 11.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)	Federal. Lei Federal nº 13.188 art. 10	Direitos. Direito à resposta. Comunicação. É inconstitucional o "juízo colegiado prévio" para suspender, em recurso, o direito de resposta, tendo como fundamento o princípio da paridade de armas e da celeridade processual.	11/03/2021	Procedente em parte
751.	ADI-5437	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar constitucionais o inc. V do art. 17, o inc. V do art. 27 e a al. d do inc. IV do art. 135 da Lei Complementar nº 1.270 do Estado de São Paulo (Lei Orgânica da Procuradoria do Estado de São Paulo), nos termos do voto da Relatora. Falaram: pela requerente, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins; e, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, a Dra. Natalia Kalil Chad Sombra, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Estadual. LE			Improcedente
752.	ADI-5441	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar deferida, converteu o seu referendo em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) do § 7º do art. 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010; (ii) do § 7º do art. 2º da Lei Complementar 497/2010; (iii) da expressão "que tiver exercido", constante do art. 1º da Lei 15.138/2010; (iv) da expressão "a partir de 18 de abril de 1991" constante dos artigos 21-B da Lei Complementar 223/2002, com a redação da Lei Complementar 643/2015, 31-A da Lei Complementar 255/2004, com a redação conferida pela Lei Complementar 496/2010, e 2º da Lei Complementar 497/2010; (v) das Resoluções 02/2006, 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como (vi) da Lei Complementar 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalida	Estadual. LCE			Procedente em parte
753.	ADI-5447	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava prejudicada a ação. Na sequência, deixou de modular os efeitos da decisão por não ter alcançado o quorum previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99. Falaram: pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA, o Dr. Bernardo Altino Pereira Brant; e pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.	Federal. Decreto Legislativo			Improcedente
754.	ADI-5450	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 40 da Lei 13.155/2015, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 10.671/2003, mantendo-se a vigência e eficácia de todos os demais dispositivos impugnados, em face de sua compatibilidade com o texto constitucional, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.	Federal. Lei Federal nº 13.155/2015 art 40,	Direitos. Direito ao desporto. Autonomia das entidades de desporto. É inconstitucional a exigência de regularidade fiscal como critério necessário à participação em competições esportivas, e impondo rebaixamento aos clubes que não cumprirem o requisito.	16/04/2020	Procedente em parte
755.	ADI-5452	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) arts. 52 parag. único e 127	Direitos. Transporte coletivo. Direito à acessibilidade		Improcedente
756.	ADI-5454	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Federal. Resolução CNMP			Improcedente
757.	ADI-5455	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 42/2015 do Estado de Alagoas, com eficácia ex nunc, a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli (Presidente) e Marco Aurélio, que divergiam apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Estadual. LE			Procedente
758.	ADI-5456	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 12.069/2004, em sua redação original, do artigo 5º da Lei estadual nº 12.585/2006, e da Lei estadual nº 14.738/2015, todas do Estado do Rio Grande do Sul, com eficácia ex nunc a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE			Procedente
759.	ADI-5459	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares 201/2015, 249/2018 e 267/2019, editadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com eficácia prospectiva a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.	Estadual. LE			Procedente
760.	ADI-5460	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.	Estadual. LE			Improcedente

761.	ADI-5462	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.	Estadual. LE	Improcedente
762.	ADI-5464	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicados a ação direta e os embargos de declaração opostos contra a decisão em que deferida, ad referendum do Plenário, a medida cautelar pleiteada, ficando esclarecido que deve ser observado o decidido nos autos da ADI nº 5.469/DF, nos termos do voto reajustado do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.	Federal. Convênio ICMS	Prejudicado
763.	ADI-5467	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "crédito presumido sobre o valor do ICMS mensal apurado, nos casos de implantação, ampliação, modernização, realocação e reativação" constante do caput do artigo 2º, bem como da integralidade de seu § 1º, todos da Lei nº 10.259, de 16 de junho de 2015, do Estado do Maranhão, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (29/3/2017), quando restou suspensa a aplicação dos dispositivos aqui declarados inconstitucionais (artigo 27 da Lei 9.868/99), nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio quanto à modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE	Procedente
764.	ADI-5469	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma	Federal. Convênio ICMS nº 93	Procedente
765.	ADI-5470	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Estadual. LE	Improcedente
766.	ADI-5472	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 18.755, de 30/12/2014, e do Decreto n. 8.476, de 12/11/2015, do Estado de Goiás. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE	Procedente
767.	ADI-5473	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 104-A da Constituição do Estado da Bahia, inserido pela Emenda nº 21/2014, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LE	Procedente
768.	ADI-5475	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar formal e materialmente inconstitucionais o inc. IV e o § 7º do art. 12 da Lei Complementar nº 5/1994 do Amapá, alterada pela Lei Complementar estadual nº 70/2012, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Gilmar Mendes. A Ministra Rosa Weber acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LCE	Procedente
769.	ADI-5476	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 9.935 e 9.996, ambas editadas no exercício de 2015 pelo Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
770.	ADI-5477	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando constitucional o disposto na Lei Complementar nº 462/2012 do Rio Grande do Norte, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.	Estadual. LE	Improcedente
771.	ADI-5480	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do requerimento cautelar em definitivo de mérito, verificou vício material na norma sob censura e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Eduardo Maneira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LE	Procedente
772.	ADI-5481	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 7.183, de 29 de dezembro de 2015, e 4.117, de 27 de junho de 2003, do Estado do Rio de Janeiro, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das citadas leis, estabelecendo que a decisão produza efeitos ex nunc a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas: (i) as hipóteses em que o contribuinte não recolheu o ICMS; (ii) os créditos tributários atinentes à controvérsia e que foram objeto de processo administrativo, concluído ou não, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; e (iii) as ações judiciais atinentes à controvérsia e pendentes de conclusão, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Por fim, entendeu que, em todos esses casos, dever-se-á observar o entendimento desta Corte e os prazos decadenciais e prescricionais, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos par	Estadual. LE	Procedente
773.	ADI-5482	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei estadual nº 7.003/2015, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, nos	Estadual. LE	Procedente

		termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.			
774.	ADI-5483	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para a declarar a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional estadual 68/2015 e, por arrastamento, da EC estadual 80/2019, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber, que divergiam para declarar a perda superveniente de objeto da ação, e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), que conhecia da ação e, na sequência, concluía pela sua improcedência. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Estadual. CE		Procedente
775.	ADI-5484	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.675/2014 do Estado de Alagoas, com eficácia ex nunc a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE		Procedente
776.	ADI-5485	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.169/2015, art. 1º	Tributação. Contribuição Social Sobre Lucro Líquido	Improcedente
777.	ADI-5486	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 30, § 8º, II, da Constituição do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. CE		Procedente
778.	ADI-5489	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.184/2015 do Estado do Rio de Janeiro e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.639, de 25 de abril de 2016, e fixou a seguinte tese de julgamento: "Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização", nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Procurador do Estado; e, pelo amicus curie Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET, o Dr. Alexandre Tourinho Zonis. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.	Estadual. LE		Procedente
779.	ADI-5490	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade proposta apenas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Federal. Lei Complementar nº 125/2015 art. 2º III	Direitos. Aposentadoria compulsória	Improcedente
780.	ADI-5493	Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade quanto à expressão "estiver respondendo a processo administrativo" prevista na al. a do § 3º do art. 176 da Lei n. 7.990/2001 da Bahia e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava a Relatora quanto ao conhecimento da ação e, no mérito, julgava parcialmente procedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Estadual. LE		Improcedente
781.	ADI-5499	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta para, na parte conhecida, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 10.176/2013 e nº 10.403/20015 do Estado da Paraíba, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte
782.	ADI-5501	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a óptica adotada quando do implemento da medida acauteladora e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que conferiam interpretação conforme ao art. 2º da Lei nº 13.269. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Falou, pela interessada Associação Brasileira de Portadores de Câncer, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.269/2016 art.	Direitos. Direito à saúde. É inconstitucional ato normativo mediante o qual autorizado fornecimento de substância, sem registro no órgão competente	01/12/2020 Procedente
783.	ADI-5505	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LCE		Improcedente
784.	ADI-5508	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido, assentado a constitucionalidade do § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13. Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar o Relator, os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.	Federal. Lei Federal nº Lei nº 12.850 art 4º parag. 2º e 6º	Justiça. Colaboração premiada. Delegado de polícia	Improcedente
785.	ADI-5509	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993, na redação que se lhe deu a Lei 15.516, de 2014, e, por consequência, julgou procedente, em parte, a presente ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, que já havia proferido voto em assentada anterior, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. LE		Procedente em parte
786.	ADI-5512	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do requerimento cautelar em definitivo de mérito, verificou vício material na norma sob censura e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LE		Procedente
787.	ADI-5520	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, nas vertentes formal e material, dos §§ 4º e 5º do art. 106 da Constituição Estadual de Santa Catarina, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 61, de 11 de julho	Estadual. CE		Procedente

		de 2012, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2019 a 5.9.2019.		
788.	ADI-5521	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.984/2016 do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.	Estadual. LE	Procedente
789.	ADI-5525	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.	Federal. Lei Federal nº 13.165/2015 art. 4º	07/03/2018 Procedente em parte
790.	ADI-5529	Decisão: O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI, conferindo-se a ela efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento, de forma a se manter as extensões de prazo concedidas com base no preceito legal, mantendo, assim, a validade das patentes já concedidas e ainda vigentes em decorrência do aludido preceito, ficando ressalvadas da modulação (i) as ações judiciais propostas até o dia 7 de abril de 2021, inclusive (data da concessão parcial da medida cautelar no presente processo) e (ii) as patentes que tenham sido concedidas com extensão de prazo relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, operando-se, em ambas as situações, o efeito ex tunc, o que resultará na perda das extensões de prazo concedidas com base no parágrafo único do art. 40 da LPI, respeitado o prazo de vigência da patente estabelecido no caput do art. 40 da Lei 9.279/1996 e resguardados eventuais efeitos concretos já produzidos em decorrência da extensão de prazo das referidas patentes. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente) modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Plenário, 12.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Lei Federal nº 9.279/1996 art. 40 parag. Único	01/09/2020 Procedente
791.	ADI-5535	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.402, de 23.12.1996, do Estado da Paraíba, com modulação de efeitos, consoante o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, de modo que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LE	Procedente
792.	ADI-5536	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, nas vertentes formal e material, da Emenda Constitucional nº 82/2013, que alterou o art. 115, caput e §§ 1º e 3º, da Constituição do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.	Estadual. CE	Procedente
793.	ADI-5537	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a integralidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, o Dr. José Luis Wagner; pelo amicus curiae Associação dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUNB, a Dra. Loussia Penha Musse Felix; pelo amicus curiae União Nacional dos Estudantes - UNE, a Dra. Thais Silva Bernardes; pelo amicus curiae Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Transgêneros e Intersexuais, o Dr. Rafael dos Santos Kirchhoff e a Dra. Lígia Ziggotti de Oliveira; pelo amicus curiae Associação Escola Sem Partido, o Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib; e, pelo amicus curiae Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE, a Dra. Raís	Estadual. LE	Procedente
794.	ADI-5538	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.	Estadual. LE	Procedente em parte
795.	ADI-5541	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar de Minas Gerais nº 114/2010, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. LCE	Procedente
796.	ADI-5542	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Estadual. LCE	Improcedente
797.	ADI-5543	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.	Federal. Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde	Procedente
798.	ADI-5547	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae, a Dra. Maria Rosa Loula, Procuradora Federal. Não participou deste	Federal. Resolução Conama	Improcedente

		juízo, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.		
799.	ADI-5548	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica respectiva" do art. 61, I, L. assim como do § 3º do art. 63 da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.	Estadual. CE	Procedente
800.	ADI-5551	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação quanto aos arts. 4º, 5º, 7º e 8º e improcedente o pedido no tocante ao inc. II do § 1º e ao caput do art. 1º, ao art. 6º e ao art. 18 da Medida Provisória nº 727/2016, convertida na Lei nº 13.334/2016, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.	Estadual. LCE	Improcedente
801.	ADI-5556	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 98 da Lei nº 3.150/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.	Estadual. LE	Procedente
802.	ADI-5559	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 10.678/2016, do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. LE	Procedente
803.	ADI-5560	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Estadual. LE	Improcedente
804.	ADI-5566	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, conheceu da ação direta e julgou-a procedente para afirmar a inconstitucionalidade formal e material do art. 1º da Lei 8.939/2009 do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.	Estadual. LE	Procedente
805.	ADI-5568	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.572, de 24 de novembro de 2015, do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), a Ministra Cármen Lúcia (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), e os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. LE	Procedente
806.	ADI-5572	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido para reconhecer a constitucionalidade formal da Lei nº 18.752/2016 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE	Improcedente
807.	ADI-5573	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 146, caput, e parágrafos, da Constituição do Estado de Rondônia, pelas Emendas Constitucionais nº 97/2015, 118/2016, 129/2018 e 132/2018, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo amicus curiae Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária - ADPJ, o Dr. Juliano Costa Couto; e, pelo amicus curiae Federação Nacional dos Policiais Federais, o Dr. Thiago de Alencar Felismino. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Estadual. CE	Procedente
808.	ADI-5574	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.519/2015 do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. LE	Procedente
809.	ADI-5575	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.513/2015 do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.	Estadual. LE	Procedente
810.	ADI-5576	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou o pedido procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996 e ao art. 1º da Lei do Estado de São Paulo nº 6.374/1989, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador, e, de maneira análoga ao decidido nas ADIs 1.945 e 5.659, modulou os efeitos desta decisão, para atribuir eficácia ex nunc, a contar de 03.03.2021, data em que publicada a ata de julgamento das aludidas ações diretas de inconstitucionalidade, consagrando a modificação do entendimento desta Corte sobre o tema, ficando ressalvadas da modulação, porém, as seguintes situações: a) as ações judiciais já ajuizadas e ainda em curso em 02.03.2021; b) as hipóteses de tributação relativas a fatos geradores ocorridos até 02.03.2021, nas quais será devida a restituição do ICMS recolhido, respeitado o	Estadual. LCE	Procedente
811.	ADI-5579	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 4º e 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal pelos quais conferida independência funcional aos Delegados de Polícia no exercício das atribuições da Polícia Judiciária e aos integrantes das categorias de perito criminal, médico-legista e datiloscopista policial na elaboração dos laudos periciais, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Thiago de Alencar Felismino. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Distrital. LD	Procedente
812.	ADI-5580	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a integralidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela requerente, o Dr. Eduardo Beurmann Ferreira e a Dra. Maria Betânia Nunes Pereira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE	Procedente
813.	ADI-5581	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade e não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pela requerente, o Dr. Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho; e, pelos interessados,	Federal. Lei Federal nº 13.301/2019 art 18	Prejudicado

		o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.			
814.	ADI-5583	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 35, III e V, da Lei nº 9.250/1995, estabelecendo que, na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei". Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Ministro Roberto Barroso com res	Federal. Lei Federal nº 9.250/1995	28/06/2021	Procedente em parte
815.	ADI-5584	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004 do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 26.11.2021 a 3.12.2021.	Estadual. LE		Procedente
816.	ADI-5585	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.844/2016 do Estado do Piauí. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.	Estadual. LE		Procedente
817.	ADI-5591	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "o Delegado Geral da Polícia Civil" contida no inc. II do art. 74 da Constituição de São Paulo, na redação originária e após a alteração pela Emenda Constitucional nº 21/2006, nos termos do voto da Relatora, vencidos, parcialmente, os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.	Estadual. CE		Procedente
818.	ADI-5592	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, para fixar o sentido segundo o qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, § 1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República. Votaram nesse mesmo sentido os Ministros Roberto Barroso, que já havia proferido voto em assentada anterior, Rosa Weber e Dias Toffoli (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Luiz Fux julgaram totalmente improcedente o pedido. Votou no sentido de julgar procedente o pedido a Minist	Federal. Lei Federal nº 13.301/2016 art. 1º	10/03/2020	Procedente em parte
819.	ADI-5594	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo requerente, o Dr. Breno Dias de Paula. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Estadual. LE		Improcedente
820.	ADI-5599	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Junior, Advogado-Geral da União. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.	Federal. Lei nº 13.415/2017		Improcedente
821.	ADI-5608	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei estadual nº 16.269/2016, editada pelo Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.	Estadual. LE		Procedente
822.	ADI-5609	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmando a medida cautelar concedida, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994 do Estado do Amazonas, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos", nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Ricardo Antonio Rezende Jesus, Procurador do Estado do Amazonas. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Estadual. LE		Procedente
823.	ADI-5610	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.578, de 14.09.2016, do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Falou, pela requerente, o Dr. Vitor Ferreira Alves de Brito. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 08.08.2019.	Estadual. LE		Procedente
824.	ADI-5612	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; e, pelo amicus curiae, o Dr. Daniel Correa Szelbrackowski. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Estadual. LE		Improcedente
825.	ADI-5615	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. André Brawerman, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae, o Dr. Marcos Felipe de Albuquerque Oliveira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.	Estadual. LE		Improcedente
826.	ADI-5616	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei Complementar nº 243, de 19 de maio de 2016, do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.	Estadual. LCE		Procedente

827.	ADI-5617	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marc	Federal. Lei Federal nº 13.165 art. 9º	Política. Direito Eleitoral. Igualdade. Eleições de mulheres. É inconstitucional o limite de 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatas.	03/10/2018	Procedente
828.	ADI-5619	Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou totalmente improcedente a ação direta e fixou tese nos seguintes termos: "É constitucional legislação federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples - isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República - em casos de vacância por causas eleitorais". Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.3.2018.	Federal. Lei Federal nº 4.737/65 (Código Eleitoral) art. 224 par. 3º	Política. Pleito para cargos majoritários. Realização de novas eleições caso o agente perca o seu mandato eletivo por decisão da JE		Improcedente
829.	ADI-5625	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 28.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	PREJUDICADO. Acórdão não publicado			Improcedente
830.	ADI-5628	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, confirmou a medida cautelar concedida monocraticamente e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001, com a redação da Lei nº 10.866/2004, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Federal. Lei Federal nº 10.336/2001 art. 1º-A	Tributação. É inconstitucional lei que determina dedução de parcela referente à Desvinculação das Receitas da União (DRU) do montante a ser repartido com estados e Distrito Federal pela arrecadação da Cide-combustíveis	26/11/2020	Procedente em parte
831.	ADI-5631	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, julgava prejudicada a ação e, vencido, acompanhou o Relator no mérito. Falaram: pela requerente, o Dr. Alexandre Krue Jobim; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Licenciamento - ABRAL, o Dr. Marco Antonio da Costa Sabino; pelo amicus curiae Instituto Alana, o Dr. Fernando Neves da Silva; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, o Dr. Walter José Faiad de Moura; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Anunciantes - ABA, a Dra. Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias; pelo amicus curiae Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos - ACT Promoção da Saúde/ACT, o Dr. Cassio Scarpinella Bueno; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Não votou, justificadamente, a Ministra Rosa Weber. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 25.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Estadual. LE			Improcedente
832.	ADI-5646	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 7.2.2019.	Estadual. CE			Improcedente
833.	ADI-5647	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 133, II, m, da Constituição do Estado do Amapá, para assentar a possibilidade de o Tribunal de Justiça local exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Carta da República, apenas quando o parâmetro de controle invocado seja norma de reprodução obrigatória ou exista, no âmbito da Constituição estadual, regra de caráter remissivo, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. CE			Procedente em parte
834.	ADI-5653	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito para julgar procedente a ação direta e declarar inconstitucionais as expressões "vitalícios", "em único turno" e "que gozem de vitaliciedade", previstas no art. 99 da Constituição de Rondônia, alterado pela Emenda Constitucional estadual nº 80, de 22.8.2012, e conferir interpretação conforme à referida norma para se ler: "a nomeação do Procurador-Geral de Justiça deve ser feita pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice encaminhada com o nome de integrantes da carreira", conforme o § 3º do art. 128 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.	Estadual. CE			Procedente
835.	ADI-5656	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente do pedido, e, na parte conhecida, julgou-o parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão "invalidação do ato e", constante do caput do art. 1º; do §4º do art. 1º; dos arts. 3º a 6º; bem como da expressão "por 20% da arrecadação do disposto no art. 3º desta Lei e", contida no caput do art. 7º, os § 2º e § 3º do art. 7º e o art. 13 da Lei nº 1.847, de 23 de dezembro de 2014, do Estado do Amapá, nos termos do voto Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.	Estadual. LE			Procedente em parte
836.	ADI-5659	Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, atribuindo eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito em questão para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto, até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, vedando, nesse caso, que os municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas (i) as ações	Estadual. LE			Procedente em parte

		judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS. Por sua vez, incide o ISS no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS em relação aos fatos gerado		
837.	ADI-5660	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal das expressões "Ministério Público" e "§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004", respectivamente previstas nos artigos 2º e 29 da Lei nº 19.573/2016 do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.	Estadual. LE	Procedente
838.	ADI-5661	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo requerente, a Dra. Claudia Paiva Carvalho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Estadual. LE	Improcedente
839.	ADI-5663	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.517/2014 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE	Procedente
840.	ADI-5664	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais a Lei Complementar nº 559, de 30 de junho de 2010, e a Lei Complementar nº 772, de 4 de abril de 2014, ambas do Estado do Espírito Santo, vencidos o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava prejudicada a ação e, vencido, julgava-a improcedente, e o Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava improcedente a ação, com a determinação de envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Por maioria, modulou os efeitos da presente decisão, garantindo a vigência das contratações temporárias, eventualmente celebradas com base nas leis agora expungidas do ordenamento jurídico, até que se expirem os prazos de duração originariamente previstos, devendo o Poder Público capixaba prover meios para que o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), no prazo de até 02 (dois) anos, a partir da publicação desta sessão de julgamento, passe a se desin	Estadual. LCE	Procedente
841.	ADI-5670	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.	Estadual. LE	Improcedente
842.	ADI-5672	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, para declarar constitucional o disposto na Lei nº 3.929/2013 do Amazonas, pela qual criado Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas - FARPAM, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Estadual. LE	Improcedente
843.	ADI-5675	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III; 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.	Estadual. LE	Procedente
844.	ADI-5676	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com área total aproximada de 7.173,27 hectares", contida no artigo 1º do Decreto 44.175/2013 do Governador do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.	Estadual. LE	Procedente
845.	ADI-5677	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 26.11.2021 a 3.12.2021.	Estadual. LE	Improcedente
846.	ADI-5681	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 14/2008 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir de doze meses contados da data de publicação da ata de julgamento da presente ação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Estadual. Resolução nº 14/2008 do TJES	Procedente
847.	ADI-5685	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Anderson de Oliveira Noronha, Advogado do Senado Federal; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.429/2017	Improcedente
848.	ADI-5686	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.429/2017	Improcedente
849.	ADI-5687	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.429/2017	Improcedente
850.	ADI-5688	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Improcedente
851.	ADI-5690	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a liminar pleiteada, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta e declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.983, de 17 de janeiro de 2017, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. LE	Improcedente
852.	ADI-5691	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução 238/2012 do TCE/ES e, por arrastamento, do art. 17, §§ 2º e 4º, da Resolução 195/2004 do TCE/ES, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo amicus curiae Ministério Público de Contas do Estado do Espírito	Estadual. LE	Procedente

		Santo - MPC/ES, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.			
853.	ADI-5692	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido deduzido, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski acompanharam a Relatora com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae, a Dra. Lilian de Castro e Silva Menezes do Vale. Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021.	Estadual. LE		Improcedente
854.	ADI-5693	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 127, caput, III, V e VI, da Constituição do Estado do Ceará, para assentar a legitimidade ativa do Procurador-Geral de Justiça para propor ação do controle normativo abstrato, perante o Tribunal de Justiça local, contra leis e atos normativos municipais, nos termos do voto da Relatora. Foi fixada a seguinte tese: "Os Estados-membros da Federação, no exercício da competência outorgada pela Constituição Federal (art. 25, caput, c/c art. 125, § 2º, CF), não podem afastar a legitimidade ativa do Chefe do Ministério Público estadual para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local". Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. CE		Procedente
855.	ADI-5695	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Falou, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Anderson de Oliveira Noronha, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.429/2017	Trabalho. Terceirização. É constitucional a terceirização de trabalhos temporários relacionadas à atividade-fim	Improcedente
856.	ADI-5696	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 44/2000 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.	Estadual. CE		Procedente
857.	ADI-5700	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 142, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, com redação dada pela Emenda Constitucional 49/2017, nos termos do voto do Relator. O Ministro Dias Toffoli (Presidente) acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. CE		Procedente
858.	ADI-5704	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do art. 123, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por arrastamento, do artigo 1º-I da Lei Complementar estadual nº 21/1991, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.	Estadual. CE		Procedente
859.	ADI-5707	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.	Estadual. LE		Improcedente
860.	ADI-5709	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade da ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal", nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019.	Federal. Lei Federal nº Lei n. 13.502/2017	Administração Pública. Processo Legislativo. É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal	27/03/2019 Procedente
861.	ADI-5716	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade da ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal", nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019.	Federal. Lei Federal nº Lei n. 13.502/2017	Administração Pública. Processo Legislativo. É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal	27/03/2019 Procedente
862.	ADI-5717	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade da ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal", nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019.	Federal. Lei Federal nº Lei n. 13.502/2017	Administração Pública. Processo Legislativo. É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal	27/03/2019 Procedente
863.	ADI-5719	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: (i) declarar a inconstitucionalidade integral do art. 26, I, da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo e (ii) declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 27 da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo, para que os valores de complementação ao déficit previdenciário não sejam computados para efeitos de vinculação ao investimento mínimo constitucional em	Estadual. LCE		Procedente em parte

		educação, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.			
864.	ADI-5720	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial apenas para declarar a inconstitucionalidade das últimas faixas de valores previstas nos itens I e XXVII, alínea a, da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 12.373/2011 do Estado da Bahia, com redação dada pela Lei nº 14.025/2018, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator para julgar procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte
865.	ADI-5722	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.368/2014 do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Estadual. LE		Procedente
866.	ADI-5723	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.273, de 09.04.2014, do Estado da Paraíba, em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LE		Procedente
867.	ADI-5724	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade da Lei nº 6.886/2016 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Falou, pelas requerentes, o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos. Plenário, Sessão Virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.	Estadual. LE		Improcedente
868.	ADI-5725	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.909/2016, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 6.12.2018.	Estadual. LE		Procedente
869.	ADI-5727	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de afastar a prejudicialidade da ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, e fixou a seguinte tese: "É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal", nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.03.2019.	Federal. Lei Federal nº Lei n. 13.502/2017	Administração Pública. Processo Legislativo. É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal	27/03/2019 Procedente
870.	ADI-5729	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação direta, a fim de declarar a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016; fixou a seguinte tese: "É constitucional a vedação ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra do sigilo fiscal"; e julgou prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016 e do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.704/2017, tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo requerente, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro; e, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais, o Dr. Cláudio de Azevedo Barbosa. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.	Estadual. LE		Improcedente
871.	ADI-5733	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, do artigo 5º da Lei nº 4.454/2017 do Estado do Amazonas, restringindo-se o pronunciamento apenas aos fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2017 e 31 de dezembro de 2017, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte
872.	ADI-5735	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Falou, pelo amicus curiae Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, o Dr. Mauricio Pessoa. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.429/2017	Trabalho. Terceirização. É constitucional a terceirização de trabalhos temporários relacionadas à atividade-fim	Improcedente
873.	ADI-5736	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade e declarou conflitante com a Constituição Federal o inciso II do artigo 18 da Lei nº 13.549/2009 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, a Dra. Natalia Kalil Chad Sombra, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.	Estadual. LE		Procedente
874.	ADI-5739	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.524/2017, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
875.	ADI-5740	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo distrital n. 2.146/2017, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Distrital. Decreto autônomo		Procedente
876.	ADI-5744	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo distrital n. 2.146/2017, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Distrital. Decreto autônomo		Procedente
877.	ADI-5745	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Procurador do	Estadual. LE		Improcedente

		Estado. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2019.			
878.	ADI-5747	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nesta parte, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.787/2007 do Estado de São Paulo e, por arrastamento, do Decreto nº 52.780/2008 do Estado de São Paulo, com eficácia ex nunc, a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio no tocante à modulação de efeitos. Falou, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Celso Alves de Resende Junior. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE		Procedente
879.	ADI-5751	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, deferiu o pedido de aditamento e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "i) a incidência de custas e taxas judiciais não viola, por si só, os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade; ii) o valor da causa pode servir de base de cálculo das taxas judiciais desde que a legislação fixe limites máximos e respeite a razoabilidade". Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Estadual. LE		Improcedente
880.	ADI-5752	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.	Estadual. LCE		Improcedente
881.	ADI-5760	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei nº 7.573/1986, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.194/2015, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.	Federal. Lei Federal nº 13.194/2015 art. 1º	26/06/2019	Direitos. Trabalho. Preconceito. STF entendeu ser discriminatória a exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas a pessoas com deficiência. Procedente
882.	ADI-5766	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º	20/10/2021	Direitos. Justiça Gratuita. É inconstitucional que o trabalhador pague honorários periciais e os advocatícios sucumbenciais, caso seja a parte vencida, mesmo que seja beneficiário da Justiça gratuita. Procedente em parte
883.	ADI-5767	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido nela veiculado para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda nº 59 à Constituição do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.	Estadual. CE		Procedente
884.	ADI-5768	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade do artigo 60, § 2º, alínea d, da Constituição do Estado do Ceará, na redação dada pela Emenda nº 61, de 19 de dezembro de 2008, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019.	Estadual. CE		Procedente
885.	ADI-5773	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.	Estadual. LCE		Improcedente
886.	ADI-5774	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 20.805/2013 do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.	Estadual. LE		Procedente
887.	ADI-5776	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da alínea "a" do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 6.677/1994, do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LE		Procedente
888.	ADI-5778	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
889.	ADI-5779	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que dela não conhecia por ilegitimidade ativa ad causam à falta de pertinência temática. No mérito, o Tribunal, por maioria, julgou totalmente procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade integral da Lei nº 13.454/2017, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	PREJUDICADO. Acórdão não publicado		Procedente
890.	ADI-5785	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.	PREJUDICADO. Acórdão não publicado		Agravo não provido
891.	ADI-5786	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, confirmando a medida cautelar, e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.143/2017 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.	Estadual. LE		Procedente
892.	ADI-5792	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 5.853/2017 do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.	Distrital. LD		Procedente
893.	ADI-5794	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2018.	Federal. Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602		Trabalho. Reforma trabalhista. Contribuição sindical. Improcedente

894.	ADI-5796	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.718/2017 e do art. 2º da Lei nº 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.	Estadual. LE	Procedente
895.	ADI-5798	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão normativa "de energia elétrica" constante do art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. LE	Procedente
896.	ADI-5799	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.355/2016 do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. LE	Procedente
897.	ADI-5800	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 92/2010 do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do Dr. Pedro Paulo Salles Cristofaro, advogado do requerente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 08.05.2019.	Estadual. LE	Procedente
898.	ADI-5803	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 915, de 12 de dezembro de 2016, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.	Estadual. LE	Improcedente
899.	ADI-5816	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.012/2017 do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.	Estadual. LE	Procedente
900.	ADI-5817	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Complementar nº 1.260, de 15 de janeiro de 2015, do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae ASSOJURIS - Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o Dr. Marcos Eduardo Miranda; e, pelo amicus curiae Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário de São Paulo, o Dr. Eduardo Sergio Labonia Filho. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LE	Procedente
901.	ADI-5830	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.291/2017 do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE	Procedente
902.	ADI-5832	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.972, de 18 de agosto de 2017, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 10.10.2018.	Distrital. LD	Procedente
903.	ADI-5833	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.620/2017 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE	Improcedente
904.	ADI-5838	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, confirmando os termos da medida liminar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.694, de 2 de agosto de 2016, do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Distrital. LD	Procedente
905.	ADI-5842	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 3º e 8º da Lei estadual nº 9.320/2010 (editada pelo Estado do Rio Grande do Norte), apenas para afastar a aplicação de referidos dispositivos normativos em relação aos estacionamentos privados, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
906.	ADI-5852	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do Decreto estadual 14.827, de 28 de agosto de 2017, de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. Decreto Estadual	Procedente
907.	ADI-5855	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo à cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para conceder interpretação conforme à Constituição ao § 3º do artigo 29 e declarar a nulidade parcial com redução de texto da expressão "independe de homologação" do § 4º do referido artigo 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, no sentido de possibilitar aos ofícios do registro civil das pessoas naturais a prestar outros serviços conexos remunerados, na forma prevista em convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro	Federal. Lei Federal nº 6.015/1973 art. 29, §§ 3º e 4º	Administração Pública. Registro. Atribuições. Serventários. O RCNP pode realizar outros serviços remunerados fora aqueles já previstos na Lei de Registros Públicos, desde que estejam relacionados com as atividades registrais e o convênio que autoriza essa prática deve ser fiscalizado pelos órgãos correicionais do Poder Judiciário 25/09/2019 Procedente em parte

908.	ADI-5856	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: (i) declarar a inconstitucionalidade do caput do artigo 1º da Resolução nº 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da expressão "e serão reajustados com observância dos mesmos índices, sempre que se altere a legislação federal pertinente", constante do artigo 2º da Lei nº 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais; (ii) dar interpretação conforme a Constituição Federal às disposições remanescentes do artigo 2º da Lei nº 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais, para assentar que a fixação do subsídio dos deputados estaduais no limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal somente pode ter por paradigma o valor do subsídio dos deputados federais vigente ao tempo da edição da lei estadual, vedados posteriores reajustes automáticos; e (iii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do	Estadual. Resolução. Assembleia Legislativa de Minas Gerais		Procedente em parte	
909.	ADI-5857	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.10.2019 a 10.10.2019.	Federal. Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) arts. 10 e 21	Administração Pública. Federalismo.	Improcedente	
910.	ADI-5867	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Minist	Federal. Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) art. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º	Trabalho. Interpretação conforme à constituição para afirmar que sobre os créditos decorrentes de condenações judiciais e depósitos recursais no âmbito da JT deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC	07/04/2021	Procedente em parte
911.	ADI-5868	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 17.108/2017 de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. LE		Procedente	
912.	ADI-5870	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a ação direta, sem resolução do mérito, em razão da sua prejudicialidade por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo interessado Presidente da República, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo amicus curiae Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Admar Gonzaga Neto; pelo amicus curiae Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP, o Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto; pelo amicus curiae Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, a Dra. Sarah Hakim; pelo amicus curiae Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Thiago Barra de Souza; pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho - ABM	PREJUDICADO. Acórdão não publicado		Extinto o processo	
913.	ADI-5872	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 3º e do art. 4º da Lei nº 17.129/2017 de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2019 a 4.11.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte	
914.	ADI-5873	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou-a improcedente, no sentido de reconhecer a constitucionalidade formal da Lei nº 17.142/2017 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE		Improcedente	
915.	ADI-5874	Decisão: O Tribunal, por maioria, não referendou a cautelar, revogando-a, e julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Em seguida, julgou prejudicada a questão de ordem. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.	Federal. Decreto Presidencial		Improcedente	
916.	ADI-5876	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.	Estadual. LE		Procedente	
917.	ADI-5877	Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta em relação ao serviço público de abastecimento de água e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.632/2011 quanto aos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 5.2.2021 a 12.2.2021.	Distrital. LD		Procedente em parte	
918.	ADI-5881	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	05/04/2021	Procedente em parte

919.	ADI-5886	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	05/04/2021	Procedente em parte
920.	ADI-5889	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 59-A e parágrafo único da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165/15, nos termos do voto do Relator. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF, o Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Federal. Lei Federal nº 9.504/1997 art. 59-A	Direito. Sigilo ao voto. Votação Eletrônica. É vedado qualquer possibilidade de conhecimento da vontade do eleitor pode gerar ilícitas pressões em sua liberdade de escolha ou futuras retaliações		Procedente
921.	ADI-5890	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	05/04/2021	Procedente em parte
922.	ADI-5895	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. CE			Conhecido e provido em parte
923.	ADI-5897	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, por maioria e por fundamentos diversos, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Complementar 141/2012; do artigo 155 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual 72/2016; e do caput e inciso III do artigo 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estadual, também com a redação conferida pela Emenda Constitucional estadual 72/2016, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que o julgava improcedente. Falaram: pelo requerente, o Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva, Procurador do Estado de Santa Catarina, e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Subprocurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.04.201	Estadual. CE			Procedente em parte
924.	ADI-5908	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, confirmou a medida cautelar para julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade do art. 174, caput e § 1º, da LC nº 620/2011, com a redação dada pela LC nº 767/2014 do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2019 a 19.11.2019.	Estadual. LE			Procedente em parte
925.	ADI-5916	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, declarando, sob o ângulo formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.345, de 14 de julho de 2016, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 15.05.2019.	Estadual. LE			Procedente
926.	ADI-5920	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos formulados na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 4º da Lei Federal nº 13.165/2015, na parte em que deu nova redação ao art. 108 da Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Karina de Paula Kufa. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.03.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.165/2015 art. 4º	Política. Eleições.		Improcedente
927.	ADI-5925	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar constitucionais o inciso I do § 3º do art. 20-B e o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 13.606/2018, e inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do mesmo art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis". Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	05/04/2021	Procedente em parte
928.	ADI-5929	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Distrital. LD			Improcedente
929.	ADI-5931	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de	05/04/2021	Procedente em parte

		(Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.		
930.	ADI-5932	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (Redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018. Também votaram nesse sentido os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski julgaram procedente ação direta. Os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia julgaram improcedente a ação. O Ministro Nunes Marques julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos de seu voto. Plenário, 09.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	05/04/2021 Procedente em parte
931.	ADI-5935	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae Estado do Amapá, o Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.		Estadual. LE	Improcedente
932.	ADI-5938	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae Confederação Nacional de Saúde - CNS, o Dr. Marcos Vinícius Barros Ottoni; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário 29.05.2019.	Direitos. Insalubridade. Grávidas. É inconstitucional a exigência de atestado médico para afastamento de gestantes de atividade insalubre em grau médio e mínimo e de lactantes de atividade insalubre em qualquer grau.	Federal. Decreto-Federal nº 5452/43 art. 394-A, II e III	29/05/2019 Procedente
933.	ADI-5939	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 1º, caput, e parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 16.055/2017 do Estado de Pernambuco, cujo conteúdo foi reproduzido pelo artigo 35 da Lei pernambucana nº 16.559/2019, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Roberto Barroso, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). O Ministro Edson Fachin inicialmente votou pela extinção da ação por perda superveniente de objeto, mas, vencido, acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.		Estadual. LE	Improcedente
934.	ADI-5940	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Cármen Lúcia (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli (Presidente) e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 29.11.2019 a 5.12.2019.		Estadual. LE	Improcedente
935.	ADI-5942	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Presidente e Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e, em parte, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.		Federal. Decreto Presidencial	Improcedente
936.	ADI-5946	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, e declarar a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que não conheciam da ação direta, entendendo-a prejudicada, e, vencidos, no mérito, julgavam parcialmente procedente o pedido, para declarar inconstitucional a redação dada ao art. 154, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima pela Emenda Constitucional nº 61. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.		Estadual. CE	Procedente em parte
937.	ADI-5947	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, ficando prejudicado o exame dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo amicus curiae Partido Republicano Brasileiro - PRB, o Dr. Israel Nonato da Silva Júnior; pelo amicus curiae Partido Novo, a Dra. Marilda Silveira; e, pelo amicus curiae Solidariedade, o Dr. Sidney Neves. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.03.2020.	Política. Eleições.	Federal. Lei Federal nº 13.488/2017 art. 3º	Improcedente
938.	ADI-5948	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.		Estadual. LE	Procedente em parte
939.	ADI-5949	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito para julgar procedente o pedido formulado na ação direta e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.917, de 16.3.2018, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.		Estadual. LE	Procedente
940.	ADI-5951	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.		Estadual. LE	Improcedente
941.	ADI-5960	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 15.008/2006 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.		Estadual. LE	Procedente

942.	ADI-5961	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre Moraes (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 19.12.2018.	Estadual. LE	Improcedente
943.	ADI-5962	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, o Ministro Nunes Marques, e, em maior extensão, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Falaram: pelas requerentes, o Dr. Saul Tourinho Leal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 25.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Estadual. LE	Improcedente
944.	ADI-5963	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Luiz Fux, que julgavam parcialmente procedente o pedido. Falou, pela requerente, a Dra. Tatiana Campos Matos Guidicini. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Estadual. LE	Improcedente
945.	ADI-5965	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 19.429, de 15 de março de 2018, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
946.	ADI-5970	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, visando incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, vencidos, em parte, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente), que julgavam improcedente a ação, e os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que a julgavam integralmente procedente. Na sequência, por maioria, o Tribunal entendeu pela não aplicação do princípio da anualidade em relação ao novel entendimento, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux, não participando, dessa votação, o Ministro Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 07.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Procedente em parte
947.	ADI-5971	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, I, da Lei 6.160/2018, no sentido de que não seja excluído do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação de políticas públicas, o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.	Distrital. LD	Procedente em parte
948.	ADI-5977	Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 16.784/2018 e a nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 1º da mesma lei, com o fim de excluir de sua incidência a coleta de animais nocivos por pessoas físicas ou jurídicas, mediante licença da autoridade competente, e daquelas destinadas a fins científicos, previstas respectivamente no art. 3º, § 2º, e art. 14, ambos da Lei nº 5.197/1967, nos termos do voto Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que julgavam improcedente a ação. Falou, pelo amicus curiae Organização Não Governamental Olhar Animal, o Dr. Ivan Fernandes da Silva Ramos. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
949.	ADI-5984	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 19.429, de 15 de março de 2018, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
950.	ADI-5986	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 19.429, de 15 de março de 2018, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
951.	ADI-5991	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmando os termos da medida cautelar indeferida, julgou improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelos interessados, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF, o Dr. Beto Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Ferroviária - ABIFER, o Dr. Felipe De Paula; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon; pelo amicus curiae Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.448/art. 6º II § 2º, art. 25 § 1º, 3º, 4º e 5º e art. 30 § 2º	Improcedente
952.	ADI-5995	Decisão: O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Gilmar Mendes (Relator), conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro. Também votaram nesse sentido os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski. Votou pela procedência integral do pedido o Ministro Nunes Marques. Votaram pela improcedência do pedido os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente). Plenário, 27.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Estadual. LE	Procedente em parte
953.	ADI-5996	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Bruno Corrêa Burini, e, pelo amicus curiae, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.	Estadual. LE	Improcedente
954.	ADI-5997	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, que julgavam improcedente a ação. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Falou, pela requerente, o Dr. Gilberto da Graça Couto Filho. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.	Estadual. LE	Procedente

955.	ADI-6000	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.071/2018 e 8.072/2018 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. LE		Procedente
956.	ADI-6007	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
957.	ADI-6012	Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou integralmente a medida cautelar e julgou parcialmente procedente o pedido para conferir ao § 1º do art. 167 do Decreto nº 12.118/2006 interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, pela qual o percentual ali previsto incide sobre a mesma base de cálculo referida no inciso IV (subsídio da classe inicial de Delegado de Polícia), independentemente do cargo ocupado pelo servidor que exerce atividades de ensino na Academia de Polícia, mantendo-se a vigência e eficácia de todos os demais dispositivos impugnados, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes, que julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 167, IV, § 1º, do Decreto nº 12.118/06 do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. LE		Procedente em parte
958.	ADI-6019	Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para que: (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até a publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta (23.04.2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos; (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23.04.2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional (aplicação, por analogia, do art. 2.028 do Código Civil); e (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação (23.04.2021), nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Nunes Marques acompanhou o Ministro Roberto Barroso com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.	Estadual. LE		Procedente
959.	ADI-6021	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Minist	Federal. Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) art. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º	07/04/2021	Procedente em parte
960.	ADI-6025	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelos interessados, o Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pelo amicus curiae Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Afirmou suspeição o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Federal. Lei Federal nº 7.713/2018 art. 6 inciso XIV		Improcedente
961.	ADI-6031	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido, para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Federal. Lei Federal nº 10.209/2011 art. 8º		Improcedente
962.	ADI-6032	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto	Federal. Resoluções do TSE		Procedente em parte
963.	ADI-6036	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 12.258/2005 do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).	Estadual. LE		Procedente
964.	ADI-6038	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a integralidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE		Procedente

965.	ADI-6044	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito para julgar improcedente a ação direta e declarar constitucional o § 9º do artigo 29 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), introduzido pelo artigo 2º da Lei nacional nº 13.107/15, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.	Federal. Lei Federal nº 13.107/15 art. 2º	Política. Criação. Fusão. Incorporação de partidos políticos	Improcedente
966.	ADI-6045	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu a apreciação da medida cautelar em exame de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do artigo 3º da Lei nº 297/2001 do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava improcedente a ação. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
967.	ADI-6049	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmando a medida liminar deferida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 147/2018, do Estado de Goiás, que alterou o art. 99 da Lei Complementar estadual 26/1998, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.	Estadual. LCE		Procedente
968.	ADI-6051	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado para reconhecer constitucional o § 11 do art. 81 da Lei Complementar nº 14/1991, alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 200/2017 do Maranhão, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Luiz Fux acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.			Improcedente
969.	ADI-6052	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa "limitado o credenciamento à relação de 01 (um) centro de formação de condutores para cada grupo de 10.000 (dez mil) eleitores, admitindo o máximo de 02 (dois) centros de formação de condutores em Municípios com número inferior a 10.000 eleitores", inscrita no § 4º do art. 4º, e da integralidade do art. 7º, ambos da Lei estadual nº 3.497/2008, editada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.	Estadual. LE		Procedente
970.	ADI-6053	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas. Falaram: pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Conse	Federal. Lei Federal nº e nº 8.906/1994 art. 23; Lei nº 13.105/2015 art. 85, § 19; Lei nº 13.327/2016 art. 27 e 29 a 36	Direitos. Honorários. É constitucional lei que preveja o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos; no entanto, a somatória do subsídio com os honorários não pode ultrapassar mensalmente o teto remuneratório, ou seja, o subsídio dos Ministros do STF	30/07/2020 Procedente em parte
971.	ADI-6059	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 138 da Constituição do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 48/2016, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.	Estadual. CE		Procedente
972.	ADI-6064	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º, caput e parágrafo único, e 5º da Lei nº 7.871/2018 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que julgavam improcedente o pedido. Falou, pela requerente, o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Estadual. LE		Procedente em parte
973.	ADI-6065	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.003, de 25 de junho de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Alexandre de Moraes e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. LE		Procedente
974.	ADI-6066	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Celso de Mello, Dias Toffoli (Presidente) e Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.	Estadual. LE		Improcedente
975.	ADI-6068	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.691/2019 de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LE		Procedente
976.	ADI-6072	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.188, de 03.06.2018, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.	Estadual. LE		Procedente
977.	ADI-6073	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a decisão liminar, declarar a inconstitucionalidade da totalidade da Lei 895/2013 do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Estadual. LE		Procedente
978.	ADI-6074	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. LE		Procedente
979.	ADI-6075	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.461/2018 do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Os Ministros Gilmar	Estadual. LE		Procedente

		Mendes e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.		
980.	ADI-6083	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.217/2018 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.	Estadual. LE	Procedente
981.	ADI-6086	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para conferir aos art. 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei nº 16.559/2019 do Estado de Pernambuco interpretação conforme à Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.	Estadual. LE	Procedente
982.	ADI-6087	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, declarando a constitucionalidade da Lei nº 4.644, de 24 de julho de 2018, do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.08.2019.	Estadual. LE	Improcedente
983.	ADI-6089	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.734, de 26 de dezembro de 2018, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Falou, pela requerente, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.	Estadual. LE	Procedente
984.	ADI-6094	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente o pedido e declarava a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.169/2018 do Estado do Rio de Janeiro. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.	Estadual. LE	Improcedente
985.	ADI-6095	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.	Estadual. LE	Improcedente
986.	ADI-6097	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Celso de Mello e Roberto Barroso. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.	Estadual. LE	Improcedente
987.	ADI-6102	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. LE	Procedente
988.	ADI-6110	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, I e II-b, da Lei n. 360/2016 do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Falou, pelas requerentes, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 26.11.2021 a 3.12.2021.	Estadual. LE	Procedente em parte
989.	ADI-6113	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e conheceu parcialmente da ação direta quanto às normas constantes do inc. I do art. 1º, do art. 2º, caput e §§ 1º ao 3º do art. 3º, e dos arts. 4º e 13 da Lei distrital nº 6.159/2018 e, nesta parte, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional a expressão "ou no da Sociedade Brasileira de Imunização - SBIm", prevista no caput do art. 3º da Lei nº 6.159/2018 do Distrito Federal, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.	Distrital. LD	Procedente em parte
990.	ADI-6118	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.	Estadual. LE	Procedente em parte
991.	ADI-6123	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 105, 106 e 135 da Lei estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgavam improcedente o pedido. Quanto aos arts. 109, 134, 137, 138 e 139 da referida lei, o Tribunal declarou-os constitucionais, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Rosa Weber, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Nunes Marques, que os julgavam formalmente inconstitucionais. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.	Estadual. LE	Procedente em parte
992.	ADI-6124	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.691/2019 de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual. LE	Procedente
993.	ADI-6132	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 20.415/2019 do Estado de Goiás, tratando-se dos arts. 10 e 11, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei 20.540/2019, nos termos do voto da Relatora.	Estadual. LE	Procedente

		Falou, pela requerente, o Dr. André Rodrigues Cyrino. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.		
994.	ADI-6133	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.174/2018 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Estadual. LCE	Procedente
995.	ADI-6135	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Goiás e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme ao art. 56, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, e à expressão "e do art. 56, que retroage a 19 de janeiro de 2011", contida no art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 2 de maio de 2016, ambas do Estado de Goiás, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado de Goiás, e, por arrastamento, conferiu interpretação conforme, nos mesmos termos, à (i) redação original do art. 56-caput, incisos I e II, e §§ 1º a 4º, da Lei Complementar 58/2006; (ii) o §1º do art. 56 da Lei Complementar nº 58/2006, com redação da Lei Complementar nº 63/2008; (iii) os incisos III	Estadual. LCE	Procedente em parte
996.	ADI-6144	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicadas as ADI nºs 6.144/AM e 6.624/AM quanto ao inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.628/19 do Estado do Amazonas na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica e as julgou procedentes na parte subsistente, declarando a inconstitucionalidade formal - por ofensa ao princípio da legalidade tributária - e material - por violação das anterioridades geral e nonagesimal - dos arts. 1º, incisos I e II - na parte remanescente -; e 2º do mesmo decreto, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que divergiam no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucion	Estadual. Decreto	Procedente
997.	ADI-6149	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar em menor extensão e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "com regime de 30 (trinta) horas", constante dos incisos III, IV e VI, do art. 1º da Lei nº 8.315/2019 do Estado do Rio de Janeiro; e a inconstitucionalidade do art. 9º do mesmo diploma normativo, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Rosa Weber, Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, que conferiam interpretação conforme a Constituição à expressão "em regime de 30 (trinta) horas" contida nos incisos III, IV e VI do art. 1º da Lei nº 8.315, de 19 de março de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja compreendida considerado o valor do piso salarial da categoria para a jornada de trinta horas semanais, excluída a interpretação atinente à fixação de jornada reduzida. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.	Estadual. LE	Procedente em parte
998.	ADI-6158	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Pará e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao art. 27, caput, e §§ 1º a 6º, da Lei Complementar 41/2002 do Estado do Pará, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martis. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.	Estadual. LCE	Procedente em parte
999.	ADI-6159	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, limitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados as demais verbas remuneratórias, ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF e fixou a seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição", nos termos do voto Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento, por mot	Estadual. LCE	Procedente em parte
1000.	ADI-6160	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Amapá e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme aos arts. 67, XIII e §§ 1º a 7º, 93, V, 127, § 3º, e 211, II, da Lei Complementar nº 89/2015, com alterações da Lei Complementar nº 104/2017, ambas do Estado do Amapá, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Amapá, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Vicente Martins Prata Braga. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.	Estadual. LCE	Procedente em parte
1001.	ADI-6161	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Acre e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao artigo 17-K; à expressão "ressalvado o percentual destinado à repartição entre os Procuradores", contida nos incisos I e VII do artigo 19-C; e o artigo 86-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 45,	Estadual. LCE	Procedente em parte

		de 26 de julho de 1994, incluídos ou alterados pelas Leis Complementares nº 318, de 13 de junho de 2016, e nº 332, de 15 de março de 2017; e ao artigo 3º da Lei Complementar nº 318/2016, todas do Estado do Acre, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Acre, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora		
1002.	ADI-6162	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 88, X, da Lei Complementar nº 27 do Estado de Sergipe, limitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados as demais verbas remuneratórias, ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF e fixou a seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21	Estadual. LCE	Procedente em parte
1003.	ADI-6163	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado de Pernambuco e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei Estadual nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, de Pernambuco, de modo a estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado respectivos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Pernambuco, o Dr. Sergio Augusto Santana Silva, Procurador do Estado; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; e, pelo amicus	Estadual. LE	Procedente em parte
1004.	ADI-6165	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado do Tocantins e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 39 da Lei Complementar estadual 20/1999, com alterações da Lei Complementar 92/2014, e à Resolução 1/2014 do Conselho dos Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, ambas do Estado do Tocantins, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado do Tocantins não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Tocantins, o Dr. Frederico César Abinader Dutra, Procurador do Estado. Plen	Estadual. LE	Procedente em parte
1005.	ADI-6166	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição à expressão "e os honorários advocatícios na forma prevista no art. 91 desta Lei", contida no art. 43-§1º da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, do Estado do Maranhão, com redação dada pela Lei Complementar 206, de 29 de dezembro de 2017; ao art. 91 da referida Lei Complementar 20/1994, com redação dada pela Lei Complementar 65, de 3 de dezembro de 2003; e, por arrastamento, ao Decreto 20.245, de 10 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 91 da Lei Complementar 20/1994 limitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados as demais verbas remuneratórias, ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF, fixando a seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição", tudo nos termos	Estadual. LCE	Procedente em parte
1006.	ADI-6167	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar n. 43/2017 da Bahia; e b) conferir interpretação conforme ao art. 1º, na parte pela qual acrescentado o inc. XV-A ao art. 8º da Lei Complementar n. 34/2009, e aos arts. 9º, 11, 13 e 22 da Lei Complementar n. 43/2017 da Bahia, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório, nos termos do disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins. Plenário, Sessão Virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020.	Estadual. LCE	Procedente em parte
1007.	ADI-6168	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Distrito Federal e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "à Associação dos Procuradores do Distrito Federal ou" do parágrafo único do art. 2º da Resolução 7/2015, assim como para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 7º da Lei Distrital 5.369/2014 e, por arrastamento, às Resoluções 4/2014 e 7/2015 do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Afirmou, ainda, que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGDF, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Roberto Barroso e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Falo	Distrital. LD	Procedente em parte
1008.	ADI-6169	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Mato Grosso do Sul e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao art. 149, I, da Lei Complementar nº 95/2001 do Estado do Mato Grosso do Sul, tanto na sua redação original	Estadual. LCE	Procedente em parte

		quanto na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar estadual nº 259/2018, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Vicente Martins Prata Braga. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.		
1009.	ADI-6170	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "entre eles rateados na forma, limites e condições definidos, em Estatuto, pela Associação dos Procuradores do Estado do Ceará - APECE" do caput do art. 44 da Lei Complementar nº 134/2014 do Ceará, alterada pela Lei Complementar nº 189/2018; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "mantida pela Associação dos Procuradores do Estado do Ceará-APECE" do § 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 134/2014 do Ceará, alterada pela Lei Complementar nº 189/2018; e c) conferir interpretação conforme aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 134/2014 do Ceará, alterada pela Lei Complementar nº 189/2018, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado, conquanto válida constitucionalmente, não deve exceder o teto remuneratório, a teor do disposto no inc. XI do art. 37.	Estadual. LCE	Procedente em parte
1010.	ADI-6171	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Minas Gerais e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao art. 5º, XI, da Lei Complementar 83/2005, aos arts. 1º, 2º, I (expressão "o valor de rateio individual de honorários advocatícios") e II, e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 18.017/2009 e, por arrastamento, aos arts. 1º a 15 da Deliberação nº 49/2011, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, todas do Estado de Minas Gerais, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado de Minas Gerais. Por arrastamento, conferiu interpretação conforme, nos mesmos termos, aos arts. 66 a 69 da Lei 20.748, de 25 de junho de 2013; ao art. 7º da Lei 19.987, de 28 de dezembro de 2011; e ao art. 26-VII da Lei Complementar 81, de 10 de agosto de 2004, todas de Minas Gerais, a fim de evitar efeitos repristinatórios, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
1011.	ADI-6176	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme ao § 2º e ao inc. VIII do art. 2º, aos incs. I e III e ao parágrafo único do art. 5º, aos arts. 5-A, 5-B e 5-C da Lei n. 9.004/2009 da Paraíba, com as modificações pela Lei estadual n. 10.702/2016, para estabelecer que a soma dos subsídios, honorários de sucumbência e abono percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório, nos termos do disposto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.11.2020 a 13.11.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
1012.	ADI-6177	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Paraná e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao Decreto nº 1.118/2003 e à Lei nº 18.748/2016, ambos do Estado do Paraná, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total das demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Vicente Martins Prata Braga. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.	Estadual. LCE	Procedente em parte
1013.	ADI-6178	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei Complementar estadual 528/2014, e à Resolução 2/2016 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Norte, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins, Procurador do Estado. Plenário, Sessão	Estadual. LCE	Procedente em parte
1014.	ADI-6181	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado de Alagoas e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 81, X, da Lei Complementar estadual 7/1991, e ao art. 7º, V, do Decreto 4.804/2010, ambos do Estado de Alagoas, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado de Alagoas não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado de	Estadual. LCE	Procedente em parte

		Alagoas, o Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.		
1015.	ADI-6182	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Rondônia e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme à expressão "e rateio de honorários das Procuradorias Autárquicas", contida nos arts. 3º, § 2º, 6º e 9º da Lei Complementar nº 1.000/2018 do Estado de Rondônia, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Vicente Martins Prata Braga. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.	Estadual. LCE	Procedente em parte
1016.	ADI-6183	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme à expressão prêmio de produtividade disciplinado em regulamento posta no art. 3º da Lei nº 10.298/1994 do Rio Grande do Sul, aos arts. 1º e 2º do Decreto estadual nº 45.685/2008 e ao art. 4º do Decreto estadual nº 54.424/2018, para estabelecer que a soma dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não deve exceder o teto remuneratório (inc. XI do art. 37 da Constituição da República), nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul - APERGS, o Dr. Rafael Da Cás Maffini; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Marti	Estadual. Decreto	Procedente em parte
1017.	ADI-6185	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 19.929/2017 do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Luiz Fux (Presidente) e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Otávio Alves Forte. Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.	Estadual. LE	Procedente
1018.	ADI-6189	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 15.433/07 do Estado do Paraná, bem como das Leis estaduais nºs 13.981/2002 e 12.362/1998, das Resoluções nºs 97/1990 e 51/1989 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e do Decreto Legislativo nº 7/1994, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.	Estadual. LE	Procedente
1019.	ADI-6190	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões "energia elétrica e" e "energia elétrica ou", constantes dos arts. 1º, caput, e 2º, caput, respectivamente, da Lei 1.233/2018 do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
1020.	ADI-6193	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, para declarar a constitucionalidade da Lei 10.524/2017 do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2020 a 5.3.2020.	Estadual. LE	Improcedente
1021.	ADI-6194	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado, declarando a constitucionalidade da Lei nº 16.873/2019, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. LE	Improcedente
1022.	ADI-6195	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade da Lei 19.128/2017 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.	Estadual. LE	Improcedente
1023.	ADI-6196	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 13.3.2020 a 19.3.2020.	Federal. Lei Federal nº 13.846/2019	Improcedente
1024.	ADI-6197	Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado de Roraima e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, § 3º, V, e 74 da Lei Complementar 71/2003, e ao art. 2º, parágrafo único, da Lei 484/2005, ambas do Estado de Roraima, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado de Roraima não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Roraima, o Dr. Marcelo de Sá Mendes, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
1025.	ADI-6204	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.723/2019 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. A Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.	Estadual. LE	Procedente
1026.	ADI-6207	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 31; 33, II; 143, 144 e 145, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Lucas Farias Moura Maia, Procurador do Banco Central do Brasil. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.	Estadual. LE	Procedente

1027.	ADI-6211	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por unanimidade, afastou a alegação de inconstitucionalidade formal. Por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º; 3º, I e II; 5º; 6º, § 1º; 7º, § 1º e § 2º; 12, § 2º, I a III; e, por arrastamento, dos arts. 3º, parágrafo único; 4º, I e II; 6º, § 2º, I a IV; 8º, I e II, e parágrafo único, incs. I a III; 9º; 10, parágrafo único, incs. I a III; 11; e 12, § 1º, da Lei nº 2.388, de 28 de dezembro de 2018, do Estado do Amapá, vencido, parcialmente, o Ministro Edson Fachin, que julgava o pedido procedente em menor extensão. Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Leonardo Alfradique Martins; e, pelo interessado Governador do Estado do Amapá, o Dr. David Evangelista, Procurador do Estado. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019.	Estadual LE		Procedente
1028.	ADI-6213	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.403/2016 do Estado do Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que declarava o prejuízo do pedido. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Estadual LE		Procedente
1029.	ADI-6214	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, no que se refere à Lei estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco: a) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 20, para afastar sua incidência sobre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, e ao art. 168, para restringir seus efeitos aos fornecedores localizados fisicamente no Estado de Pernambuco; e b) declarar a inconstitucionalidade do art. 46, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio, que julgavam improcedente a ação, e, parcialmente, o Ministro Dias Toffoli, que, acompanhando os demais ministros na parcial procedência da ação, ainda declarava a inconstitucionalidade formal dos incisos I e V do § 3º do art. 20. Quanto aos arts. 30, 34, 37, 40, 41 e 42 da referida lei, o Tribunal declarou- os constitucionais, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso, Nunes Marques e	Estadual LE		Procedente em parte
1030.	ADI-6220	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu, em parte, da ação direta e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 175 da Lei nº 16.559/2019 do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.	Estadual LE		Procedente em parte
1031.	ADI-6222	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, §§ 2º a 5º e § 8º; e do trecho "bem como a saída de massas e biscoitos derivados de farinha de trigo efetuada por indústrias pertencentes à produção integrada" do art. 6º do Decreto 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações dos Decretos 31.288/2013 e 32.259/2017, nos termos do voto do Relator. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.	Estadual LE		Procedente
1032.	ADI-6223	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual LE		Improcedente
1033.	ADI-6225	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.	Federal. Lei Federal nº 7.713/1988 art. 6º inciso XIV	Tributação. Isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por acidente de serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves	Improcedente
1034.	ADI-6226	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, e do art. 7º da Lei nº 6.557/2004 do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.	Estadual LE		Procedente em parte
1035.	ADI-6233	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal dos seguintes artigos: (a) das expressões "arrecadação" e "lançamento" contidas no caput e § 4º do art. 1º; (b) art. 9º; (c) art. 12 e parágrafos; (d) art. 13 e parágrafos; (e) art. 14; (f) art. 15 e parágrafos; (g) art. 18, inciso I, alíneas "a" a "d"; (h) art. 19 e parágrafos; (i) art. 20; (j) das expressões "receitas não-tributárias", "acréscimos" e "nota de lançamento" contidas no caput do art. 23, e da expressão "nota de lançamento" contida nos seus §§ 2º e 3º; (k) da expressão "nota de lançamento" contida no § 3º do art. 24; (l) art. 25 e seus parágrafos; (m) art. 26; (n) art. 30 e parágrafo único; e (o) art. 32; todos da Lei 5.139/2007 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.	Estadual LE		Procedente em parte
1036.	ADI-6241	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta apenas na parte na qual se impugna a autorização de inclusão de empresas estatais no plano de desestatização prevista no caput do art. 2º e no inc. I e § 1º do art. 6º da Lei n. 9.491/1997 e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Falaram: pelos interessados, a Dra. Andrea de Quadros Dantas, Advogada da União; e, pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira, o Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.	Federal. Lei Federal nº 13.334/2016 art. 1º, os incs. I e II, as als. a e b do § 1º, os §§ 3º e 4º do art. 2º, os incs. I a VII e §§ 1º ao 4º do art. 4º, os §§ 1º a 5º do art. 5º, oinc. I, as als. a e f do inc. II, o inc. III e os §§ 1º, 3º, 5º e 6º do art. 6º, o art. 7º, o art. 10, o art. 11, o art. 12, o § 1º do art. 15 e os arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 24 da Lei n. 9.491/1997, o caput, os §§ 1º, 2º e 3º e o inc. I do §	Administração Pública. Desestatização	Improcedente

		4º do art. 1º, aal. c do inc. V do art. 7. Decretos presidenciais nºs. 10.007/2019, 10.008/2019, 10.054/2019 e 10.065/2019. Resoluções nºs. 83/2019 e 84/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República		
1037.	ADI-6244	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar em maior extensão, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.315/2019, em sua integralidade, e do § 2º do art. 1º, e do art. 8º da Lei nº 7.898/2018, ambas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber, que divergia parcialmente do Relator para conferir interpretação conforme a Constituição à expressão "em regime de 30 (trinta) horas" contida nos incisos III, IV e VI do art. 1º da Lei 8.315, de 19 de março de 2019, do Estado do Rio de Janeiro. Falaram: pelo requerente, o Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Procurador do Estado do Rio de Janeiro; pela interessada, a Dra. Fátima Maria Amaral; e, pelo amicus curiae Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, o Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Pre)	Estadual. LE	Procedente
1038.	ADI-6252	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, concluindo pela inconstitucionalidade do artigo 113, § 11, e anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins. Plenário, Sessão Virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.	Estadual. LE	Procedente
1039.	ADI-6263	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares 201/2015, 249/2018 e 267/2019, editadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com eficácia prospectiva a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.	Estadual. LE	Procedente
1040.	ADI-6272	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 72, XXVI, e da expressão "XXVI" contida no art. 80, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 5 de janeiro de 2004, do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.	Estadual. LE	Procedente
1041.	ADI-6273	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo amicus curiae Associação Brasileira Criança Feliz - ABCF, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; e, pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, a Dra. Renata Nepomuceno e Cysne. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Não conhecido(s)
1042.	ADI-6275	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedentes os pedidos formulados na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 245, caput, inciso III e § 3º, e do art. 246 da Constituição do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo amicus curiae Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, o Dr. Marco Aurélio Marrafon. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.	Estadual. CE	Procedente
1043.	ADI-6276	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, declarando constitucionais os incisos III e VII do art. 8º-A da Lei n. 9.986/2000, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.	Federal. Lei Federal nº 9.986/2000 art. 8º inciso III e VII	Administração pública. Agências reguladoras Improcedente
1044.	ADI-6282	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade das seguintes expressões da Lei nº 1.327, de 31 de julho de 2019, do Estado de Roraima, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida: (1) "Universidade Estadual de Roraima", constante dos seguintes preceitos: art. 3º, caput; art. 9º, § 5º; art. 16, caput; art. 19, §§ 1º e 2º; art. 23; art. 37; e art. 42, caput e § 2º; e (2) "e 154", constante do art. 11 da Lei nº 1.327, de 31 de julho de 2019, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia da ação e julgava-a improcedente. A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.	Estadual. LE	Procedente em parte
1045.	ADI-6284	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45, XII-A, XIII e § 2º, da Lei nº 11.651/1991, do Estado de Goiás, e 36, XII-A e XIII, do Decreto nº 4.852/1997, do mesmo Estado, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional". Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.	Estadual. LE	Procedente
1046.	ADI-6288	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 e conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao seu artigo 1º, caput, a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Federal. Resolução do COEMA/CE	Procedente em parte
1047.	ADI-6292	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da	Estadual. LE	Procedente

		Lei nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005; da alínea "d" do inciso IX do art. 11 da Lei 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei 2.599, de 26 de dezembro de 2002; do inciso V e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 95, de 26 de dezembro de 2001; da integralidade da Lei 3.518, de 15 de maio de 2008; do inciso IV do art. 17 da Lei 4.640, de 24 de dezembro de 2014, bem como, por arrastamento, da integralidade da Lei 1.938, de 22 de dezembro de 1998, e modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, (i) tornando a carreira de Procurador de Entidade Pública do Estado do Mato Grosso do Sul uma carreira em extinção e (ii) impedindo que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo o exercício das funções de consultoria jurídica, sob a supervisão técnica do Procurador Geral do Estado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator, no que projeta a eficácia do pronunciamento referente à incompatibilidade com a Constituição Federal. Falaram: pela requerente, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; e, pelo amicus curiae, o Dr. Leonardo Avelino Duarte. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.		
1048.	ADI-6294	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para: 1 – Declarar a inconstitucionalidade das expressões “de entrância final, que estejam no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade previsto no art. 37, X, desta Lei”, e “(quinze) anos de carreira”, constantes do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 2, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe (com redação dada pela Lei Complementar nº 332, de 31 de outubro de 2019); 2- Conferir interpretação conforme ao referido preceito, de modo que se entenda que a nomeação do Procurador-Geral de Justiça deva ser feita pelo Governador do Estado, com base em lista triplíce encaminhada com o nome de integrantes da carreira, na forma do disposto no art. 128, § 3º, da Constituição Federal, ficando prejudicados os pedidos de reconsideração da decisão monocrática que deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Rosa Weber, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pela requerente, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; e, pelo interessado Governador do Estado de Sergipe, o Dr. André Luís Santos Meira, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 21.10.2020 a 26.10.2020.	Estadual. LCE	Procedente
1049.	ADI-6312	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o art. 2º, incs. II e III, da Lei nº 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, prejudicado o agravo interno interposto pelo Governador do mesmo estado contra a decisão que deferiu a medida cautelar. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. A Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Fabiano Dallazen, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. LE	Procedente
1050.	ADI-6321	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. CE	Procedente
1051.	ADI-6326	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.228/2020 da Bahia, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pela requerente, o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Estadual. LE	Procedente
1052.	ADI-6330	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 16 da Lei nº 11.077/2020 do Estado de Mato Grosso, estabelecer que, em respeito ao princípio da anterioridade de exercício (art. 150, III, b, da Constituição Federal), a eficácia do art. 6º e dos Itens 1, 2 e 4 da Tabela A, Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C, constantes do art. 13, também da Lei nº 11.077/2020 do Estado de Mato Grosso, iniciar-se-á apenas em 1º de janeiro de 2021, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator, no que projeta a eficácia do pronunciamento do conflito da Lei com a Constituição Federal. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.	Estadual. LE	Procedente em parte
1053.	ADI-6333	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, em ordem a declarar a constitucionalidade do artigo 35, II, §1º, V; e §2º, da Lei pernambucana 16.559/2019, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Roberto Barroso e Nunes Marques. Falou, pela requerente, o Dr. Daniel Cavalcante Silva. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.	Estadual. LE	Improcedente
1054.	ADI-6337	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 70, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cujo marco temporal para a validade dos efeitos está na data da publicação do acórdão, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes tão somente em relação à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. CE	Procedente
1055.	ADI-6350	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 279 da Constituição do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.	Estadual. CE	Procedente
1056.	ADI-6355	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao caput e ao § 2º do art. 27, ao art. 30, ao inc. I do art. 32 e ao § 1º do art. 61, todos da Lei Complementar	Estadual. LCE	Procedente em parte

		estadual n. 107/2008, para reconhecer a inconstitucionalidade de interpretação desses dispositivos legais que vise possibilitar a promoção, para o cargo de auditor fiscal do tesouro estadual, classe II, aos servidores públicos que ingressaram por concurso nos cargos de nível médio existentes antes da vigência da Lei nº 11.562/1998, modulando os efeitos dessa decisão para preservar as promoções concedidas e os atos administrativos praticados até a publicação do presente acórdão, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia da Relatora apenas no tocante à projeção dos efeitos da decisão. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Pernambuco, o Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Procurador do Estado; e, pel			
1057.	ADI-6362	Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), fixou tese no sentido de que não há impedimento, nem suspeição de Ministro, nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio Ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação, vencido o Ministro Edson Fachin. No mérito, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Marcelo Lamego Carpenter; pelo interessado Presidente da República, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 02.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	Direitos. Direito à saúde	Federal. Lei Federal nº 13.979/2020	Improcedente
1058.	ADI-6394	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, Dr. Francisco Armando de Figueiredo Melo, Procurador do Estado; e, pelos interessados, a Dra. Andrea de Quadros Dantas Echeverria, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.		Estadual. LE	Improcedente
1059.	ADI-6395	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta quanto ao art. 36, § 11, da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade em relação ao art. 28, IV, da Res. TSE, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Marco Aurélio. Os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia, inicialmente, não conheciam da ação quanto a esse dispositivo, mas, vencidos, julgavam-no improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo amicus curiae Movimento Transparência Partidária, o Dr. Marcelo Kalil Issa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.		PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Improcedente
1060.	ADI-6407	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução CMN/Bacen 4.765/2019, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado, o Dr. Flavio José Roman, Procurador do Banco Central do Brasil; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Arthur Cristóvão Prado, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 23.4.2021 a 30.4.2021.		Federal. Resolução CMN/Bacen	Procedente
1061.	ADI-6408	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 10.403/2016 e nº 10.500/2017 do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que declarava o prejuízo parcial do pedido, relativamente à Lei nº 10.403/2016 do Estado de Mato Grosso, e, no tocante à Lei local nº 10.500/2017, acompanhava o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.		Estadual. LE	Procedente
1062.	ADI-6423	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber, que julgavam parcialmente procedente o pedido, e o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Os Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques declaravam a inconstitucionalidade formal e material da lei. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.		Estadual. LE	Procedente
1063.	ADI-6432	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar constitucionais as normas previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.389/2020 de Roraima, na parte afeta à "energia elétrica", nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.		Estadual. LE	Improcedente
1064.	ADI-6435	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 11.259/2020, com a redação dada pela Lei 11.299/2020 do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio e, parcialmente, os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.		Estadual. LE	Procedente
1065.	ADI-6436	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação em relação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.276/2015 do Estado de Mato Grosso, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da referida lei, nos termos do voto do Relator. Falou, pela interessada, o Dr. Gustavo Roberto Carminatti Coelho, Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Plenário, Sessão Virtual de 20.11.2020 a 27.11.2020.		Estadual. LE	Procedente em parte
1066.	ADI-6437	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da liminar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material do Decreto Legislativo nº 54, de 30.01.2019, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, invalidando, ainda, por arrastamento, os Decretos Legislativos nºs 40, de 30.12.2014; 13, de 20.12.2006; e 1º, de 20.2.2003, editados pelo mesmo órgão legislativo, e a Lei estadual nº 9.485, de 20.12.2010, inclusive o parágrafo único do art. 1º incluído pela Lei nº 9.801, de 27.8.2012, editada pelo Estado de Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 21.5.2021 a 28.5.2021.		Estadual. LE	Procedente
1067.	ADI-6441	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.811/2020 do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco		Estadual. LE	Procedente

		Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.		
1068.	ADI-6442	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos interessados, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.	Federal. Complementar nº 173/2020 arts. 2º parag 6º e art. 5º parag. 7º	Direitos. Direito sanitário. COVID19 Improcedente
1069.	ADI-6445	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou integralmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.065/2020 do Estado do Pará, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Os Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso julgavam procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.065/2020 do Estado do Pará. Plenário, Sessão Virtual de 21.5.2021 a 28.5.2021.	Estadual. LE	Procedente
1070.	ADI-6447	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.	Federal. Complementar nº 173/2020 arts. 2º parag 6º e art. 5º parag. 7º	Direitos. Direito sanitário. COVID19 Improcedente
1071.	ADI-6448	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.864/2020 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo requerente, o Dr. Wallace de Almeida Corbo. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.	Estadual. LE	Procedente
1072.	ADI-6450	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.	Federal. Complementar nº 173/2020 arts. 2º parag 6º e art. 5º parag. 7º	Direitos. Direito sanitário. COVID19 Improcedente
1073.	ADI-6451	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.699/2020 da Paraíba, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela requerente, o Dr. Fábio Lima Quintas; pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, a Dra. Luciana Lima Rocha, Procuradora do Banco Central; e, pelo amicus curiae Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, a Dra. Mariana Melato Araujo. Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.	Estadual. LE	Procedente
1074.	ADI-6452	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Ricardo Lewandowski, que julgavam parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme ao dispositivo, e o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.	Estadual. LE	Procedente
1075.	ADI-6468	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar inconstitucionais o art. 1º da Lei nº 4.750/2003, a integralidade da Lei estadual nº 5.844/2006, e o artigo 4º do Decreto Legislativo nº 7/1998, todos do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.	Estadual. LE	Procedente em parte
1076.	ADI-6475	Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmando a cautelar deferida, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.298/2020, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo requerente, o Dr. Fábio Lima Quintas; e, pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, a Dra. Luciana Lima Rocha, Procuradora do Banco Central. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.	Estadual. LE	Procedente
1077.	ADI-6476	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito para conhecer do pedido apenas com relação ao art. 3º, VI, e ao art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018 e julgá-lo procedente, fixando interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável; (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta de forma genérica candidatos com e	Federal. Decreto Presidencial	Procedente
1078.	ADI-6479	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade dos incs. I e II do caput do art. 118, do art. 119, do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 119-A, do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 119-C, do art. 119-D, do caput, dos incs. I, II e III do § 1º, dos incs. I e II do § 2º e do § 3º do art. 120, dos arts. 122-A e 123-A do Anexo I do Decreto n. 4.676/2001 do Pará (Regulamento do ICMS), com as alterações dos Decretos ns. 1.522/2009, 1.551/2009 e 360/2019, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo amicus curiae Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café (Torrefação e Moagem), Salgadinhos, Substâncias, Aromáticas, Doces e Conservas Alimentícias e Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Pará, o Dr. Antonio Lobato Paes Neto. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Estadual. Decreto	Procedente
1079.	ADI-6482	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.02.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Improcedente
1080.	ADI-6484	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.733/2020 do Estado do Rio Grande do Norte e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais", tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, o Dr. Fábio Lima Quintas; e, pelo amicus curiae,	Estadual. LE	Procedente

		a Dra. Luciana Lima Rocha, Procuradora do Banco Central. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.		
1081.	ADI-6486	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 11.281, de 17/6/2020, do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. LE	Procedente
1082.	ADI-6491	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes as ações diretas de nº 6.491 e 6.538, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.735/2020 do Estado da Paraíba, na sua redação original, bem como na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.794/2020, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. LE	Procedente
1083.	ADI-6492	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar, na íntegra, o Relator. Plenário, 2.12.2021.	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Improcedente
1084.	ADI-6493	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.746, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.	Estadual. LE	Procedente
1085.	ADI-6495	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto nº 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Fábio Lima Quintas. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.	Estadual. LE	Procedente
1086.	ADI-6497	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da liminar em julgamento de mérito, conheceu da presente ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade, in totum, da Lei 11.756/2020 do Estado da Paraíba, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.	Estadual. LE	Procedente
1087.	ADI-6501	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da expressão "e da Defensoria Pública", constante do art. 161, I, "a", da Constituição do Estado do Pará, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.	Estadual. CE	Procedente
1088.	ADI-6502	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da expressão "o Defensor Público-Geral, o Chefe Geral da Polícia Civil", constante do art. 61, I, a, da Constituição do Estado do Pernambuco, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.	Estadual. CE	Procedente
1089.	ADI-6504	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e o Defensor Público-Geral do Estado" e "o Delegado-Geral da Polícia Civil, e os integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Defensor Público do Estado" constantes do art. 123, III, d, 1 e 3, da Constituição do Estado do Piauí, na redação dada pela Emenda Constitucional 27, de 17 de dezembro de 2008, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual. CE	Procedente
1090.	ADI-6506	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado, para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade das expressões "da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria da Assembleia Legislativa, da Defensoria" e "o Diretor-Geral da Polícia Civil" contidas no art. 96, I, "a", da Constituição do Estado de Mato Grosso, por violarem os arts. 5º, I e LIII; 22, I; 25, caput, c/c o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, bem como o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Miguel Novaes; e, pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. CE	Procedente
1091.	ADI-6508	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade das expressões "o Defensor Público-Geral" e "e da Defensoria Pública", constante do art. 87, IV, a e b, da Constituição do Estado de Rondônia, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.	Estadual. CE	Procedente
1092.	ADI-6512	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para assentar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, da expressão "procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e defensores públicos", contida no art. 46, VIII, e, da Constituição do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes	Estadual. CE	Procedente

		acompanhou o Relator com ressalvas, apenas no tocante à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.		
1093.	ADI-6513	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, das expressões "membros do Conselho da Justiça Militar", "inclusive os inativos" e "membros da Defensoria Pública", contidas no art. 123, I, a, da Constituição do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas, apenas no tocante à modulação dos efeitos da decisão. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. CE	Procedente
1094.	ADI-6514	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade da expressão "os membros da Defensoria Pública" prevista na al. a do inc. VII do art. 108 da Constituição do Ceará, alterada pela Emenda nº 80/2014, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que divergia da Relatora no tocante à modulação dos efeitos do pronunciamento, e o Ministro Edson Fachin, que acompanhava a Relatora, mas, por arrastamento, também reconhecia a inconstitucionalidade da expressão "o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar", constante da alínea "a" do inc. VII do art. 108 da Constituição do Estado do Ceará. Falou, pelos amici curiae, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.	Estadual. CE	Procedente
1095.	ADI-6515	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da expressão "Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.	Estadual. CE	Procedente
1096.	ADI-6516	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade das expressões "bem como os Procuradores de Estado e os Defensores Públicos", constante do art. 133, IX, a, da Constituição do Estado de Alagoas, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.	Estadual. CE	Procedente
1097.	ADI-6517	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade da expressão "o Defensor Público-Geral", prevista no inc. I do art. 74 da Constituição de São Paulo, e da expressão "o Delegado-Geral da Polícia Civil", prevista no inc. II do art. 74 da Constituição de São Paulo, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que divergia apenas no tocante à modulação de efeitos. Os Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin acompanharam a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Florisvaldo Antonio Fiorentino Junior, Defensor Público do Estado; e, pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.	Estadual. CE	Procedente
1098.	ADI-6518	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da expressão "e os Defensores Públicos" contida no art. 95, I, a, da Constituição do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.	Estadual. CE	Procedente
1099.	ADI-6522	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e b) interpretar conforme a Constituição da República o § 6º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal para que a divulgação de iniciativa de ato, programa, obra ou serviço público de que seja ele autor se realize com a finalidade exclusiva de informar ou educar e apenas pelos canais do próprio mandatário ou partido político, não se admitindo a sua confusão com a publicidade do órgão público ou entidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.	Distrital. LD	Procedente
1100.	ADI-6524	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para (i) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 5º, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.	Federal. Regimento Interno do Senado Federal e da Câmara dos Deputados	Procedente em parte
1101.	ADI-6525	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Joelson Costa Dias; e, pelo	Federal. Complementar nº 173/2020 arts. 2º	Direitos. Direito sanitário. COVID19 Improcedente

		interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.	parag 6º e art. 5º parag. 7º	
1102.	ADI-6533	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 20, II, "a" e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, permitir, em tese, o remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da receita corrente líquida para as despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, desde que comprovada a efetiva necessidade decorrente da dificuldade de gastos com pessoal do órgão para o desempenho de suas atribuições, e observados o percentual máximo estabelecido pela LRF e as necessidades orçamentárias dos órgãos envolvidos, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Fernando Luis Coelho Antunes. Plenário, Sessão Virtual de 2.4.2021 a 12.4.2021.	Federal. Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) art. 20, II, "a" e § 1º	Administração Pública. Separação dos poderes. Limite de gastos. É constitucional o remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da receita corrente líquida para as despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima Procedente em parte
1103.	ADI-6536	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar, na íntegra, o Relator. Plenário, 2.12.2021.	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Improcedente
1104.	ADI-6538	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes as ações diretas de nº 6.491 e 6.538, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.735/2020 do Estado da Paraíba, na sua redação original, bem como na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.794/2020, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Afirmando suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. LE	Procedente
1105.	ADI-6543	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único e do caput do art. 7º-A do Decreto nº 4.877/2003, acrescentado pelo Decreto nº 9.908/2019, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava parcialmente procedente o pedido. Falou, pelo requerente, o Dr. André Maimoni. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.	Federal. Decreto Presidencial	Procedente
1106.	ADI-6555	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.	Estadual. LE	Improcedente
1107.	ADI-6559	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis 11.280/1990, 11.642/1991 e 18.306/2013, todas do Estado de Goiás, com modulação de efeitos, a fim de que esta decisão tenha eficácia após um mês da publicação do acórdão do presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.	Estadual. LE	Procedente
1108.	ADI-6575	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Ministro Dias Toffoli declarava a inconstitucionalidade formal e material da lei. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.	Estadual. LE	Procedente
1109.	ADI-6579	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para conferir interpretação conforme ao art. 1º, caput, da Lei nº 4.733, de 27 de dezembro de 2018, do Estado do Amazonas, a definir que a prestação dos serviços de segurança e apoio fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia da ação para julgá-la procedente e declarar inconstitucional a Lei nº 4.733/2018 do Estado do Amazonas. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. LE	Procedente em parte
1110.	ADI-6580	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.023, de 25.9.2020, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.	Estadual. LE	Procedente
1111.	ADI-6583	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar, na íntegra, o Relator. Plenário, 2.12.2021.	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Improcedente
1112.	ADI-6584	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017 e dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão "empregos públicos" se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pelo requerente, o Dr. Julião Silveira Coelho, Procurador do Distrito Federal. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.	Distrital. LD	Procedente
1113.	ADI-6585	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "pelo menos cinquenta por cento dos" prevista no inc. V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.	Distrital. LD	Procedente em parte
1114.	ADI-6588	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto. Plenário, Sessão Virtual de 21.5.2021 a 28.5.2021.	Estadual. LE	Improcedente
1115.	ADI-6592	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional a Lei nº 245/2015 do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras". Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.	Estadual. LE	Procedente

1116.	ADI-6594	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no Ministério Público Estadual" constante do § 5º do art. 69 da Lei nº 17.278, de 11 de setembro de 2020, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.	Estadual. LE	Procedente
1117.	ADI-6599	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 3º e 6º, da Lei n. 11.471/2019 e do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 85/2008, ambas do Estado da Paraíba, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual. LCE	Procedente
1118.	ADI-6600	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, e julgou procedente o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade da expressão "se a criança tiver até um ano de idade", constante do art. 92, II, alínea "a", e da integralidade das alíneas "b" e "c" desse mesmo dispositivo, além do art. 94, incisos I e II, ambos da Lei nº 2.578/2012 do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.	Estadual. LE	Procedente
1119.	ADI-6602	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.	Estadual. CE	Procedente
1120.	ADI-6605	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, da expressão "e multas de trânsito" da al. b do inc. I do art. 3º, da expressão "e multas" do caput do art. 4º e do art. 5º da Lei nº 10.639/2019 do Rio Grande do Norte, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Estadual. LE	Procedente
1121.	ADI-6608	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "dos Procuradores Gerais de Justiça", contida no art. 95, XXIV, da Constituição do Estado do Amapá, com a redação dada pela Emenda Constitucional 53/2015, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.	Estadual. CE	Procedente
1122.	ADI-6611	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade, nas vertentes formal e material, da Lei 837/1994 do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.	Distrital. LD	Procedente
1123.	ADI-6612	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.038, de 02 de dezembro de 2019, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.	Estadual. LE	Procedente
1124.	ADI-6614	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, p. único, e, da Lei nº 7.077/2015 do Estado do Rio de Janeiro, inserido pela Lei nº 8.573/2019, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam parcialmente procedente o pedido. Falaram: pela requerente, o Dr. José Roberto Covac; pelo amicus curiae Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - SEMERJ, o Dr. Carlos Alberto Oliveira Amaral; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas - ABRAFI, o Dr. Augusto de Albuquerque Paludo. Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021.	Estadual. LE	Procedente
1125.	ADI-6616	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os incs. IV e V do art. 25 da Constituição do Acre, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.	Estadual. CE	Procedente
1126.	ADI-6617	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 15, incisos V e VI, da Constituição do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.	Estadual. CE	Procedente
1127.	ADI-6621	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, a Dra. Natalie Alves Lima. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.	Estadual. Decreto Estadual	Improcedente
1128.	ADI-6624	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicadas as ADI nºs 6.144/AM e 6.624/AM quanto ao inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.628/19 do Estado do Amazonas na parte em que fixou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 150% em relação à energia elétrica e as julgou procedentes na parte subsistente, declarando a inconstitucionalidade formal - por ofensa ao princípio da legalidade tributária - e material - por violação das anterioridades geral e nonagesimal - dos arts. 1º, incisos I e II - na parte remanescente -; e 2º do mesmo decreto, e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro (2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, que divergiam no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucion	Estadual. Decreto	Procedente
1129.	ADI-6650	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.	Estadual. LE	Procedente
1130.	ADI-6669	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em apreciação definitiva do mérito, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º, caput, da Lei n. 8.449, de 25 de agosto de 2006, com a redação dada pelo art. 11 da Lei n. 8.950, de 15 de abril de 2009; dos arts. 1º a 4º, 7º, 9º e 11, e Anexo Único da Lei n. 8.950/2009; dos arts. 1º, § 3º, 2º e Anexos I e II da Lei n. 10.654, de 11 de agosto de 2017; e dos arts. 4º, 8º, § 2º, e Anexo II da Lei 10.824, de 28 de março de 2018, todas do Estado do Maranhão, na parte em que criam cargos em comissão de Capelão Religioso na Administração Pública estadual, e modulou os efeitos da declaração de	Estadual. LE	Procedente

		inconstitucionalidade, para que tenha eficácia apenas após 31 de dezembro de 2022, observado o art. 27 da Lei n. 9.868/1999, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.		
1131.	ADI-6670	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 136-A, § 7º, da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pelas ECs 104/2015, 107/2016, 120/2017, 124/2017 e 143/2021, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.	Estadual. CE	Procedente
1132.	ADI-6671	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, apenas para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 2º da Lei 20.504/2020 do Paraná, a fim de reconhecer que a eficácia da majoração tributária ocasionada pelo seu art. 1º somente teve início válido após completados 90 (noventa) dias de sua publicação, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo requerente, o Dr. Cleverton Cremonese de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.	Estadual. LE	Procedente em parte
1133.	ADI-6672	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a medida cautelar e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.453/2021 do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.	Estadual. CE	Procedente
1134.	ADI-6684	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021), fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos, parcialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.	Estadual. CE	Procedente
1135.	ADI-6685	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes as ações diretas 6685 e 6699, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 29, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, prejudicados os embargos de declaração opostos pelo PDT (doc. 24), nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Os Ministros Edson Fachin e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. CE	Procedente
1136.	ADI-6693	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. LE	Improcedente
1137.	ADI-6696	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 26.08.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Improcedente
1138.	ADI-6699	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes as ações diretas 6685 e 6699, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 29, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, prejudicados os embargos de declaração opostos pelo PDT (doc. 24), nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Os Ministros Edson Fachin e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. CE	Procedente
1139.	ADI-6704	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, a fim de dar interpretação conforme à Constituição ao § 3º do art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e ao art. 9º, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de modo a permitir uma única reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na mesma legislatura ou na subsequente, em conformidade com os critérios fixados por esta Corte no julgamento da ADI 6.684/DF. Por fim, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, para conferir efeitos retroativos limitados ao julgamento, mantida a composição da Mesa Diretora eleita antes de 06.4.2021 (data da publicação do acórdão da ADI 6.524/DF), tal como estabelecido no âmbito da ADI 6.684/DF. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta, com efeitos ex nunc. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. CE	Procedente em parte
1140.	ADI-6706	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 92, I, da Constituição do Estado do Pará, bem como ao art. 9º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Os Ministros Edson Fachin e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. CE	Procedente

1141. ADI-6707	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021), fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos, parcialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.	Estadual. CE	Procedente
1142. ADI-6709	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 15, § 3º, da Constituição do Estado de Tocantins, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021), fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos, parcialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.	Estadual. CE	Procedente
1143. ADI-6710	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 51, § 5º, da Constituição do Estado de Sergipe, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021), fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos, parcialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.	Estadual. CE	Procedente
1144. ADI-6713	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme à Constituição aos artigos 59, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do referido Estado, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos, e fixou as seguintes teses de julgamento: "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação. Os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.	Estadual. CE	Procedente em parte
1145. ADI-6716	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme à Constituição ao artigo 48, § 5º, da Constituição Estadual do Estado do Acre, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos, e fixou as seguintes teses de julgamento: "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação. Os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pela interessada, o Dr. Francisco Armando de Figueiredo Melo, Procurador do Estado do Acre. Plenário.	Estadual. CE	Procedente em parte
1146. ADI-6719	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme à Constituição ao artigo 21, § 3º, da Constituição Estadual do Estado do Amazonas, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos, e fixou as seguintes teses de julgamento: "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das	Estadual. CE	Procedente em parte

		Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação. Os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.		
1147.	ADI-6720	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu da ação direta e deu parcial provimento ao pedido formulado para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 70, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas e, por arrastamento, ao art. 10, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele mesmo estado, para permitir apenas uma reeleição dos membros da sua Mesa Diretora para os mesmos cargos em mandatos consecutivos, fixando as seguintes teses de julgamento: "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Os Ministr	Estadual. CE	Procedente em parte
1148.	ADI-6721	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu da ação direta e deu parcial provimento ao pedido formulado, para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 99, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, por arrastamento, ao art. 5º, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele mesmo estado, para permitir apenas uma reeleição dos membros da sua Mesa Diretora para os mesmos cargos em mandatos consecutivos, fixando as seguintes teses de julgamento: "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Os Ministros Ed	Estadual. CE	Procedente em parte
1149.	ADI-6722	Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu da ação direta e deu parcial provimento ao pedido formulado, para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 29, I, b, da Constituição do Estado de Rondônia e ao art. 9º, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele mesmo estado, para permitir apenas uma reeleição dos membros da sua Mesa Diretora para os mesmos cargos que ocupam, em mandatos consecutivos, fixando as seguintes teses de julgamento: "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Os Ministros Edson Fachin e	Estadual. CE	Procedente em parte
1150.	ADI-6727	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora. Falou, pela requerente, o Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.	Estadual. LE	Improcedente
1151.	ADI-6737	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta apenas na parte na qual impugnado o valor da Taxa de Registro de Contratos devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran/PR, disposta no § 1º do art. 3º da Lei n. 20.437/2020 do Paraná e, nessa parte, julgou improcedente o pedido para declarar constitucional o § 1º do art. 3º da Lei n. 20.437/2020, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, o Dr. Igor Mauler Santiago; e, pelo interessado Governador do Estado do Paraná, o Dr. Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.	Estadual. LE	Improcedente
1152.	ADI-6742	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 13.206/2014 do Estado da Bahia e, por arrastamento, da Portaria 596/2017 do Departamento de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN/BA, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021.	Estadual. LE	Procedente
1153.	ADI-6746	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda à Constituição estadual nº 109/2016, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 21.5.2021 a 28.5.2021.	Estadual. CE	Procedente
1154.	ADI-6749	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Instrução Normativa DETRAN/DF nº 34/2021 e, a fim de evitar os efeitos ripristinatórios indesejados, também da Instrução Normativa DETRAN/DF nº 394/2015, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.	Estadual. Instrução Normativa DETRAN/DF	Procedente
1155.	ADI-6751	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta, para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, § 1º, 3º, § 1º, e 7º, parágrafo único, do Ato Conjunto 1/2020 das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.	Federal. Ato Conjunto 1/2020 das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal	Improcedente
1156.	ADI-6754	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Portaria n. 80/2006 e, por arrastamento, da Portaria n. 831/2001, ambas do Departamento Estadual de Trânsito de Tocantins, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.	Estadual. Portaria nºs. 80/2006 e 831/2001 DETRAN/TO	Procedente
1157.	ADI-6766	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 164, inciso IV, alíneas E e F, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.	Estadual. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia	Procedente
1158.	ADI-6769	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 80, parágrafo único, da Lei 14.277, de 30.12.2003, do Estado do	Estadual. LE	Procedente

		Paraná, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.		
1159.	ADI-6771	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 119 e do inc. V do art. 129 da Lei Complementar n. 100/2007 de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.	Estadual. LCE	Procedente
1160.	ADI-6773	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Improcedente
1161.	ADI-6774	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 90/2014, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual. CE	Procedente
1162.	ADI-6775	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal e material do § 7º do art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, acrescido pela Emenda Constitucional 123/2017, daquela unidade da federação, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. CE	Procedente
1163.	ADI-6794	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. LE	Procedente
1164.	ADI-6795	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 195, § 5º, da Lei 1.511, de 6 de julho de 1994, do Estado do Mato Grosso do Sul, com a redação conferida pela Lei 1.969, de 28 de junho de 1999, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. LE	Procedente
1165.	ADI-6796	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94, de 3.11.1993, do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Lei Complementar 146, de 22.12.1995, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.	Estadual. LE	Procedente
1166.	ADI-6798	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. II do art. 165 da Lei Complementar n. 59/2001 de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual. LCE	Procedente
1167.	ADI-6800	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 57, II, da Lei 10.845/2007 do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.	Estadual. LE	Procedente
1168.	ADI-6801	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do inc. VI do art. 170 da Lei Complementar n. 17/1997 do Amazonas, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.	Estadual. LCE	Procedente
1169.	ADI-6802	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 50, V, da Lei Complementar 221, de 30.12.2010, do Estado do Acre, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Acre, o Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021.	Estadual. LE	Procedente
1170.	ADI-6811	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e Municípios", constante do art. 97, § 6º, da Constituição do Estado de Pernambuco, na redação conferida pela EC 35/2013, afirmando-se que o teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pela interessada, o Dr. Hélio Lúcio Dantas da Silva, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.	Estadual. CE	Procedente
1171.	ADI-6842	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex nunc, da expressão "Vice-Prefeitos e Vereadores" constante do item 4 da al. "d" do inc. III do art. 123 da Constituição do Piauí, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora, no tocante à projeção dos efeitos da decisão referente à declaração de inconstitucionalidade. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.	Estadual. CE	Procedente
1172.	ADI-6845	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do disposto no inc. IX do art. 101 da Lei Complementar n. 291/2014 do Acre, alterado pela Lei Complementar estadual n. 309/2015, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Acre, o Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual. LCE	Procedente
1173.	ADI-6848	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa "e dos municípios" constante do inciso X do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, na redação dada pela Emenda à Constituição estadual nº 77/2013, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. CE	Procedente
1174.	ADI-6882	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Nesta assentada, o Ministro Nunes Marques reajustou seu voto para acompanhar, na íntegra, o Relator. Plenário, 2.12.2021.	PREJUDICADO. Acórdão não publicado	Improcedente
1175.	ADI-6893	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar constitucional a Lei n. 11.201/2020 do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux (Presidente) e Nunes Marques. Falou, pela requerente, o Dr. Saul Tourinho Leal. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.	Estadual. LE	Improcedente
1176.	ADI-6895	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba, nos termos do voto da Relatora. O	Estadual. CE	Procedente

		Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.			
1177.	ADI-6896	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade (i) da expressão "Os resíduos radioativos" constante do § 1º do art. 131 da Constituição do Estado de Goiás e (ii) do inteiro teor do § 2º do mesmo artigo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. CE		Procedente
1178.	ADI-6897	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor do art. 216 da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. CE		Procedente
1179.	ADI-6898	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão "e resíduos nucleares") e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.	Estadual. CE		Procedente
1180.	ADI-6902	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 328 da Constituição do Estado do Amapá, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.	Estadual. CE		Procedente
1181.	ADI-6905	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 232 da Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.	Estadual. CE		Procedente
1182.	ADI-6908	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 264 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei fluminense n. 1.430, de 16.2.1989, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. A Ministra Rosa Weber acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.	Estadual. CE		Procedente
1183.	ADI-6909	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 241 da Constituição do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.	Estadual. CE		Procedente
1184.	ADI-6910	Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade do art. 257 da Constituição do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 8.10.2021 a 18.10.2021.	Estadual. CE		Procedente
1185.	ADI-6913	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 259, parágrafo único, XIX, da Constituição do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.	Estadual. CE		Procedente
1186.	ADI-6928	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgou improcedente o pedido, reconhecendo constitucional o disposto no art. 6º da Lei nacional n. 14.131/2021, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.	Federal. Lei Federal nº 14.131/2021 art. 6º	Direitos. Acesso aos benefícios do RGPS em decorrência da COVID19	Improcedente
1187.	ADI-6933	Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor do art. 216 da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.	Estadual. CE		Procedente
1188.	ADI-6938	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.962/2021 da Paraíba, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabio Lima Quintas; e, pelo amicus curiae, a Dra. Luciana Lima Rocha, Procuradora do Banco Central. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.	Estadual. LE		Procedente
1189.	ADI-6983	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 56, XXV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 29.10.2021 a 10.11.2021.	Estadual. CE		Procedente
1190.	ADI-6986	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da expressão "devendo observar os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade estabelecida em lei" constante do § 3º do art. 53 e da integralidade do § 8º do mesmo dispositivo (art. 53), ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (na redação dada pela EC nº 18/2019), bem assim do art. 34 da Emenda à Constituição nº 18/2019 daquela mesma unidade da Federação, nos termos do voto da Relatora. Falou, pela requerente, o Dr. Fernando Luis Coelho Antunes. Plenário, Sessão Virtual de 19.11.2021 a 26.11.2021.	Estadual. LCE		Procedente em parte

ANEXO II
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL DE 1/1/2018 A 1/1/2022 EM FACE DE ATOS DO
CONGRESSO NACIONAL E SUBSEQUENTE RESPOSTA LEGISLATIVA

1.	ADI	Ato objeto de controle	Tema e tese do Supremo Tribunal Federal	Data de Julgamento	Proposta normativa subsequente	Norma subsequente
2.	ADI-1183	Lei Federal. Lei nº 8.935/1994. arts. 20, 39, II, e 48.	Administração Pública. Interpretação conforme para afirmar que interinos nomeados em decorrência de prévia substituição das serventias extrajudiciais não ocupem essa condição por mais de 6 meses	08/06/2021	Nenhuma	Nenhuma
3.	ADI-1220	Lei Federal. Lei nº 8.177/1991 art. 39 § 2º	Trabalhista. Fiscal. É inconstitucional lei que impõe índice de correção de dívidas trabalhistas (BTN fiscal e TRD) à períodos retroativos	19/12/2019	1. PL nº 4001/2020 de 30/07/2020 por Laercio Oliveira - PP/SE que: "Altera o Artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, para alterar o índice de correção de débitos decorrente de ações trabalhistas." Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma contrária : art. 39 §1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação	Nenhuma
4.	ADI-1240	Federal. Lei Federal nº 8.691/1993 art. 18 §1º e 27	Administração pública. Regime jurídico. Servidor público. É inconstitucional que o recém aprovado em concurso da carreira de magistério ingresse imediatamente no último padrão da classe mais elevada do nível superior. Violação a isonomia. No mais, o art. 27 é constitucional ao permitir que os professores permaneçam em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do novo Plano de Carreiras mais benéfico - equidade estipendiária	28/02/2019	Nenhuma	Nenhuma
5.	ADI-1668	Federal. Lei Federal nº 9.472/1997 art. 19 XV e X; 19 XV; 22 II e 55	Administração Pública. A competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado; O exercício da competência normativa pelo Conselho Diretor deve observar o arcabouço normativo atinente às licitações e contratos; É inconstitucional conferir à ANATEL capacidade para disciplinar pregão licitatório. É inconstitucional conferir à ANATEL poderes para realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência.	01/03/2021	Nenhuma	Nenhuma
6.	ADI-1802	Federal. Lei Federal nº 9.532/97 art. 12 §2º; 13 e 14	Tributação. É inconstitucional lei ordinária que estabeleça regras de imunidade tributária das instituições de assistência social. É inconstitucional lei que determine a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar	12/04/2018	Nenhuma	1. LC nº 187 de 16/12/2021. Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante. Na nova lei, o legislador regulamenta o tema da suspensão da imunidade tributária por meio de lei complementar, não mais ordinária como o Tribunal havia apontado. Forma consoante
7.	ADI-1931	Federal. Lei Federal nº Lei nº 9.656/1998 art. 10 a 12	Administração pública. Fiscal. É inconstitucional a imposição legal de novas regras de reajuste e plano de referência de plano de saúde à contratos livremente pactuado pelas partes	07/02/2018	Nenhuma	Nenhuma
8.	ADI-1934	Federal. Lei Federal nº 9.604/1998 art. 1º	Administração Pública. É inconstitucional a lei que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros de origem federal.	07/02/2019	Nenhuma	1. LO nº 14.113/2020 (FUNDEB) de 25/12/2020. Promulgada lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante . "Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos: II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União; Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.
9.	ADI-2139	Federal. Lei Federal Decreto	Trabalho. Interpretação conforme a Constituição aos §§ 1º a 4º do art. 625-D da Consolidação das	01/08/2018	Nenhuma	Nenhuma

	Lei nº 5492/1943 (CLT) art. 625-D §1º a 4º	Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário				
10.	ADI-2237	Federal. Lei Federal Decreto Lei nº 5492/1943 (CLT) art. 625-D §1º a 4º	Trabalho. Interpretação conforme a Constituição aos §§ 1º a 4º do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário	01/08/2018	Nenhuma	Nenhuma
11.	ADI-2238	Federal. Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) arts. 9º, § 3º; art. 23, §2º, art. 56, caput; art. 57; art. 12, § 2º, e art. 21, II; art. 23, § 1º	Administração Pública. Responsabilidade Fiscal. Procedente para reconhecer inconstitucional a lei que confere ao Executivo poderes para, sozinho, limitar os valores financeiros de gastos segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias no caso de judiciário, legislativo e MP não promoverem a limitação de empenho no prazo legal. Parcialmente procedente para dar interpretação conforme e reconhecer que o teto fiscal relativo à receita de crédito não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo. Procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da determinação que permite reduzir o salário (estipêndio) de servidores em caso de superação do teto com gastos de pessoal. Sem redução de texto	24/06/2020	Nenhuma	Nenhuma
12.	ADI-2259	Federal. Lei Federal nº 9.289/1996 Tabela IV	Justiça. Direitos. Interpretação conforme à lei para reconhecer inconstitucional a interpretação que permite cobrar pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo graus quando voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal	14/02/2020	Nenhuma	Nenhuma
13.	ADI-2324	Federal. Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) art. 56 caput	Administração Pública. Prestação de contas. É inconstitucional o dispositivo ambíguo que submete as contas do Legislativo e do Judiciário à mesma sistemática daquelas prestadas pelo Presidente da República, na qual os Tribunais de Contas se limitam a oferecer parecer prévio (art. 71, I, da CF). O procedimento a ser aplicado deveria ser o do art. 70, II, da CF, com efetivo julgamento das contas. Ao prever a emissão de diferentes pareceres prévios, respectivamente às contas dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, o art. 56 da LRF transmite séria ambiguidade a respeito de qual deveria ser o teor da análise a ser efetuada pelos Tribunais de Contas, razão pela qual é adequada a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.	22/08/2019	Nenhuma	Nenhuma
14.	ADI-2332	Federal. Lei Federal Decreto Lei nº 3.365/1941 art. 27 §1º	Direitos. Desapropriação. Indenização. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios, sendo inconstitucional a limitação de "juros de até 6% por cento" porque cria âmbito de discricionariedade que pode prejudicar a justa indenização, isto é, o risco de estipulação de valores arbitrários e/ou insuficientes para compensar a perda antecipada da posse sofrida pelo expropriado, em transgressão à exigência constitucional de justo preço	17/05/2018	1. PL nº 5409/2020 de 07/12/2020 por Reinhold Stephanes Junior que: Altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante ao definido pelo Tribunal. No PL é retirada a limitação quanto ao teto dos juros compensatórios pela imissão provisória na posse que passam a " incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença".	Nenhuma
15.	ADI-2530	Federal. Lei Federal nº 9.504/1997 art. 8º §1º	Política. É inconstitucional o dispositivo de lei que permite a atuais detentores de mandato eletivo de deputado ou de vereador de o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados sem convenção partidária porque isso viola a autonomia conferida aos partidos políticos. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem incidir apenas a partir de 24 de abril de 2002	18/08/2021	Nenhuma	Nenhuma
16.	ADI-2566	Federal. Lei Federal nº 9.612/1998 art. 4º §1º	Direitos. Livre manifestação da expressão e religião. É inconstitucional a vedação de proselitismo religioso prevista na lei de radiofusão comunitária porque a liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião	16/05/2018	Nenhuma	Nenhuma
17.	ADI-2854	Federal. Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) art. 10 IX G	Justiça. conferir interpretação conforme à norma impugnada, para estabelecer que a substituição, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo.	13/10/2020	Nenhuma	Nenhuma
18.	ADI-2975	Federal. Lei Federal nº 8.112/1990 art. 137	Direitos. É inconstitucional a lei que proíbe perpetuamente o servidor destituído do cargo em comissão pela prática de crimes contra a administração pública (art. 132, I), atos de improbidade (art. 132, IV), aplicação irregular de recursos públicos (art. 132, VIII), lesão aos cofres públicos (art. 132, X) ou corrupção (art. 132, XI) a retornar ao serviço público. O Supremo, no mais, apela para que o legislador eventualmente delibere	07/12/2020	Nenhuma	Nenhuma

			sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público a ser aplicável. Sem pronúncia de nulidade			
19.	ADI-2998	Federal. Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB) art. 161	Direitos. É inconstitucional a lei que define como infração de trânsito a inobservância de resoluções do CONTRAN ante o princípio da reserva legal	10/04/2019	1. PL nº 408/2020 de 19/02/2020 por Márcio Labre - PSL/RJ que "Estabelece a isenção das penalidades de infrações cometidas em estado de necessidade ou de perigo". Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma contrária : Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. §1º. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções".	1. LO nº 14.071/2020 de 13/10/2020. Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante . A nova norma reeditou o dispositivo para retirar as resoluções do CONTRAN como hipótese de infração administrativa.
20.	ADI-3005	Federal. Lei Federal nº 8.177/1991 art. 26	Direitos. É inconstitucional a lei que estabelecer a incidência da TR em substituição do IPC nas operações de crédito rural, contratadas junto às instituições financeiras para antes da sua entrada em vigência. Pode ferir contratos já concluídos (ato jurídico perfeito, segurança jurídica).	01/07/2020	Nenhuma	Nenhuma
21.	ADI-3142	Federal. Lei Complementar Federal nº 116/2003 art. 3º §1º	Tributação. interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.	05/08/2020	Nenhuma	Nenhuma
22.	ADI-3150	Federal. Lei Federal nº 9.268/1996	Justiça. Interpretação conforme para que a cobrança da multa na Vara de Execução Penal decorrente de sentença penal condenatória seja de titularidade prioritária do Ministério Público. E, em caso de omissão deste, órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal	13/12/2018	Nenhuma	Nenhuma
23.	ADI-3395	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.	15/04/2020	Nenhuma	Nenhuma
24.	ADI-3529	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.	14/04/2020	Nenhuma	Nenhuma
25.	ADI-3684	Federal. Emenda à Constituição nº 45/2004 art. 1º	Justiça. Interpretação conforme artigo 114, incisos I, IV e IX, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, para afastar qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais	11/05/2020	Nenhuma	Nenhuma
26.	ADI-3854	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 1º	Justiça. É inconstitucional a emenda que pretende submeter os membros do poder judiciário brasileiro a regimes estaduais de subtelos remuneratórios, isto é, ante o caráter nacional da magistratura (seja estadual ou federal) não cabe distinguir tetos remuneratórios para juizes federais ou do estado	07/12/2020	Nenhuma	Nenhuma
27.	ADI-4014	Federal. Emenda à Constituição nº 41/2003 art. 1º	Justiça. É inconstitucional a emenda que pretende submeter os membros do poder judiciário brasileiro a regimes estaduais de subtelos remuneratórios, isto é, ante o caráter nacional da magistratura (seja estadual ou federal) não cabe distinguir tetos remuneratórios para juizes federais ou do estado	07/12/2020	Nenhuma	Nenhuma
28.	ADI-4058	Federal. Lei Federal nº 8.987/1995 art. 42 §1º	Administração Pública. Interpretação conforme à constituição para afirmar que vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga da concessão de serviço público feito anteriormente à Lei nº 8.987/1995, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, desde que, agora, mediante novo contrato celebrado por meio de licitação	19/12/2018	Nenhuma	Nenhuma
29.	ADI-4173	Federal. Lei Federal nº 10.029/2000 art. 3º I	Direitos. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão "e menores de vinte e três anos", constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000	19/12/2018	1. PL nº 1645/2019 de 20/03/2019 por Poder Executivo que Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma contrária . No PL para estar apto ao serviço militar voluntário, o candidato deve ter "a idade máxima para o ingresso será de quarenta anos de idade; e II - a idade-limite para permanência será de quarenta e cinco anos de idade" art. 4º da proposta.	1. LO nº 13.954/2019 de 16/12/2019 Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma contrária . Na nova lei, o legislador reinstituí a idade máxima para serviço militar voluntário mas aumenta o limite para 40 anos
30.	ADI-4254	Federal. Lei Federal nº 11.196/2005 art. 65 §1º III e V	Tributação. A não-incidência de alíquota referente ao PIS/Pasep e à Cofins sobre venda do veículo novo ou autopeça à Zona Franca de Manaus impõe alíquota menor que as fixadas na Lei n. 10.485/2002, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária, previsto no inc. II do art. 150 da Constituição da República: com a sistemática instituída pelo art. 65 da Lei n. 11.196/2005 a utilização das mesmas alíquotas agrava a situação	24/08/2020	Nenhuma	Nenhuma

		tributária nas transações com as concessionárias-revendedoras situadas na Zona Franca de Manaus.			
31. ADI-4275	Federal. Lei Federal nº 6.015/1973 art. 58	Direitos. Supremo dá interpretação conforme ao dispositivo para que a pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.	01/03/2018	<p>1. PL nº 3667/2020 de 06/08/2020 por Fernanda Melchionna - PSOL/RS , David Miranda - PSOL/RJ , Sâmia Bomfim - PSOL/SP que: "institui a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias." Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante e complementar. Nele, além de reconhecido o direito a alteração de nome sem cirurgia de redesignação, fica instituída a isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias.</p> <p>2. PL nº 92/2021 de 03/02/2021 por Alexandre Frota - PSDB/SP que: "permitir a alteração no prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica e dá outras providências. Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante, isto é, transforma em lei a visão do tribunal, contudo, mais restritivamente. No PL é permitida a mudança de prenome desde que a pessoa tenha convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico por mais de 3 (três) anos e ainda que seja presumível, com alta probabilidade, que a pessoa não mais modificará sua identidade de gênero, aliado de laudos médicos, psicológicos e de assistentes sociais.</p> <p>3. PL nº 4281/2021 de 03/12/2021 por Vivi Reis - PSOL/PA que: "institui isenções à Lei nº 6.015/1973". Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma parcialmente consoante e complementar. Nele, a pessoa natural, brasileira ou estrangeira, reconhecida pobre está isenta dos emolumentos pela averbação nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgêneros que requererem administrativamente alteração de prenome e gênero.</p> <p>4. PL nº 3213/2021 de 20/09/2021 por Erika Kokay - PT/DF , Vivi Reis - PSOL/PA , David Miranda - PSOL/RJ que: "Dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, e dá outras providências." Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante e complementar. Nele, O reconhecimento jurídico da identidade de gênero pressupõe a abertura de um procedimento para alteração do prenome e/ou da mudança da menção do sexo no registro civil, ou de ambos, mediante requerimento. Não há necessidade de fazer prova de sua identidade de gênero ou nem será submetida a quaisquer procedimentos médicos, incluindo cirurgia de redesignação sexual, esterilização ou hormonização, assim como a tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos.</p> <p>5. PL nº 3311/2021 de 24/09/2021 por Natália Bonavides - PT/RN que: "Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir o direito à retificação e averbação gratuitas do nome civil e gênero autopercebido". Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante e complementar. Nele, Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de gênero, bem como a mudança do prenome e da imagem registrada na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero autopercebida.</p>	Nenhuma
32. ADI-4296	Federal. Lei Federal nº 12.016/2009 art. 7º §2º e 22 §2º	Direitos. As cláusulas restritivas à possibilidade de o juiz conceder medidas liminares no âmbito do mandado de segurança comprometem o poder geral de cautela do magistrado, a garantia de pleno acesso à jurisdição e a própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição Federal por isso são totalmente inconstitucionais	09/06/2021	Nenhuma	
33. ADI-4451	Federal. Lei Federal nº 9.504/1997 art. 45 II e III	Política. É inconstitucional o dispositivo de lei que proíbe o uso de propaganda eleitoral degradante ou que difunde opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação porque na democracia tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.	26/06/2018	<p>1. PL nº 112/2021 de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ , Jhonatan de Jesus - REPUBLIC/RR , Paulo Teixeira - PT/SP , Giovanni Cherini - PL/RS , Orlando Silva - PCdoB/SP , Lafayette de Andrada - REPUBLIC/MG , Dulce Miranda - MDB/TO , Otto Alencar Filho - PSD/BA e outros. Institui novo código eleitoral. Projeto de lei nova parcialmente consoante com o definido pelo tribunal. No PL, embora seja reconhecido o direito à propaganda eleitoral crítica e de comentários negativos, veda montagens, trucagens bem como propaganda que possa vir a degradar ou ridicularizar candidatos.</p>	Nenhuma

34. ADI-4467	Federal Lei Federal nº 9.504/1997 art. 91-A	Direitos. É inconstitucional a lei que proíbe o eleitor de votar acaso esteja sem o título de eleitor, porque a posse de documentos oficial com foto porque aliada a identificação eleitoral biométrica é bastante para identificação total do eleito. Qualquer outra exigência, à vista dos avanços tecnológicos, é restrição demasiada ao direito de voto. A análise da constitucionalidade do art. 91-A da Lei nº 9.504/1997 há de levar em consideração o aprimoramento dos mecanismos de garantia da segurança do voto, já conquistada pela sociedade sua autenticidade, mediante a identificação do eleitor pela biometria, bem assim, de forma secundária, por documento com fotografia, a afastar qualquer entendimento segundo o qual a ausência do título eleitoral, no momento da votação, impede o exercício do voto.	20/10/2020	1. PL nº 112/2021 de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ , Jhonatan de Jesus - REPUBLIC/RR , Paulo Teixeira - PT/SP , Giovanni Cherini - PL/RS , Orlando Silva - PCdoB/SP , Lafayette de Andrada - REPUBLIC/MG , Dulce Miranda - MDB/TO , Otto Alencar Filho - PSD/BA e outros. Institui novo código eleitoral. Projeto de lei nova consoante a decisão do tribunal. Nele, para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos documentos oficiais com foto, inclusive os digitais, não havendo impedimento de votação acaso o eleitor esteja sem título.	Nenhuma
35. ADI-4480	Federal Lei Federal nº 12.101/2009 art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei	Tributação. É inconstitucional lei ordinária que estabeleça regras, prazos ou limites de imunidade das entidades beneficente, o que deve ser apenas de lei complementar. É materialmente inconstitucional a suspensão automática do direitos a imunidade tributária de entidade beneficiantes porque feito sem a garantia do contraditório e da ampla defesa	27/03/2020	1. PLC nº 162/2020 de 09/06/2020 por Francisco Jr. - PSD/GO que: tratamento simplificado para as obrigações acessórias das Organizações da Sociedade Civil de pequeno porte e estabelece requisitos em atendimento à exigência do §7º do artigo 195 da Constituição Federal. Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante . O legislador pretendeu regular a imunidade agora por meio de lei complementar, não mais ordinária como a corte advertiu ser inconstitucional. No mais, o PLC reconhece que a imunidade é gozada e garantida até a decisão final de procedimento administrativo que vise seu reconhecimento, que se dará ex tunc, deixando, portanto, de suspender automaticamente.	1. LC nº 187 de 16/12/2021. Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante . Na nova lei, o legislador regulamenta o tema da suspensão da imunidade tributária por meio de lei complementar, não mais ordinária como o Tribunal havia advertido. Na nova lei, a denúncia inobservância das regras para fruição da imunidade embora não cause sua suspensão imediata, permite o lançamento da obrigação tributária que ficará em condição suspensa até a conclusão do procedimento administrativo que definirá se houve ou não inobservância das exigências autorizadas para exercício da imunidade. Acaso esse processo administrativo seja procedente, os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que houver sido praticada a irregularidade pela entidade, cancelando-se a certificação. Ao contrário, acaso improcedente, o lançamento tributário é cancelado.
36. ADI-4636	Federal Lei Federal nº 8.906/1994 art. 3º §1º (EAOAB)	Justiça. Defensores Públicos não precisam de OAB. Interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, declarando-se inconstitucional qualquer interpretação que resulte no condicionamento da capacidade postulatória dos membros da Defensoria Pública à inscrição dos Defensores Públicos na Ordem dos Advogados do Brasil.	03/11/2021	Nenhuma	Nenhuma
37. ADI-4717	Federal Lei Federal nº 12.678/2012	Direitos. É inconstitucional a lei derivada de MP que altera espaços territoriais especialmente protegidos, por ofensa ao art.225, inc. III, da Constituição da República. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. Sem pronuncia de nulidade	05/04/2018	1. PL nº 2420/2021 de 02/07/2021 por Aline Sleutjes - PSL/PR, que: permite a criação do programa de ampliação e regularização de Unidades de Conservação Federais e institui as Unidades de Conservação de categorias mista. Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante . No PL, fica estabelecido que a regularização de unidades de conservação ou sua reclassificação é compatível com sua ampliação, ficando os órgãos ambientais autorizados a promover a alteração aditiva, ao final de que deverão rever os limites totais da unidade, e sem diminuição de área original, promover a exclusão de áreas antropizadas.	Nenhuma
38. ADI-4878	Federal Lei Federal nº 8.213/1991 art. 16 §2º	Direitos. É inconstitucional o dispositivo de lei que retira o menor sob guarda do rol de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República. Conferida interpretação conforme para que ele seja dependente.		1. PL nº 4596/2021 de 22/12/2021 por Reinhold Stephanes Junior - PSD/PR, que: "Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que o salário-maternidade devido ao segurado ou à segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será pago pela empresa." Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma consoante . Art. 72 §1º " Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, bem como o salário-maternidade devido ao empregado ou à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."	Nenhuma
39. ADI-4901	Federal Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)	Direitos. i) interpretação conforme para condicionar a intervenção excepcional em área de proteção permanente, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; ii) é inconstitucional considerar como de utilidade pública as obras para construções esportivas e de gestão de resíduos sólidos; iii) interpretação conforme para afirmar que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente; iv) é inconstitucional dar o mesmo tratamento de "pequena propriedade ou posse rural familiar" apenas às terras indígenas demarcadas e à áreas de	28/02/2018	Nenhuma	Nenhuma

		povos tradicionais tituladas, devendo alcançar todas;			
40. ADI-4902	Federal. Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) *Idêntico a ADI 4901	Direitos. i) interpretação conforme para condicionar a intervenção excepcional em área de proteção permanente, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; ii) é inconstitucional considerar como de utilidade pública as obras para construções esportivas e de gestão de resíduos sólidos; iii) interpretação conforme para afirmar que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente; iv) é inconstitucional dar o mesmo tratamento de "pequena propriedade ou posse rural familiar" apenas às terras indígenas demarcadas e à áreas de povos tradicionais tituladas, devendo alcançar todas;	28/02/2018	Nenhuma	Nenhuma
41. ADI-4903	Federal. Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) *Idêntico a ADI 4901	Direitos. i) interpretação conforme para condicionar a intervenção excepcional em área de proteção permanente, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; ii) é inconstitucional considerar como de utilidade pública as obras para construções esportivas e de gestão de resíduos sólidos; iii) interpretação conforme para afirmar que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente; iv) é inconstitucional dar o mesmo tratamento de "pequena propriedade ou posse rural familiar" apenas às terras indígenas demarcadas e à áreas de povos tradicionais tituladas, devendo alcançar todas;	28/02/2018	Nenhuma	Nenhuma
42. ADI-4911	Federal. Lei Federal nº 9.613/1998 art. 17-D	Direitos. É inconstitucional a lei que determina o afastamento automático do servidor investigado, por consequência única e direta do indiciamento pela autoridade policial, porque isso não se coaduna com o texto constitucional, uma vez que o afastamento do servidor, em caso de necessidade para a investigação ou instrução processual, somente se justifica quando demonstrado nos autos o risco da continuidade do desempenho de suas funções. Decorrencia da presunção de inocência e da observância da proporcionalidade.	23/11/2020	Nenhuma	Nenhuma
43. ADI-4937	Federal. Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) *Idêntico a ADI 4901	Direitos. i) interpretação conforme para condicionar a intervenção excepcional em área de proteção permanente, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta; ii) é inconstitucional considerar como de utilidade pública as obras para construções esportivas e de gestão de resíduos sólidos; iii) interpretação conforme para afirmar que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente; iv) é inconstitucional dar o mesmo tratamento de "pequena propriedade ou posse rural familiar" apenas às terras indígenas demarcadas e à áreas de povos tradicionais tituladas, devendo alcançar todas;	28/02/2018	Nenhuma	Nenhuma
44. ADI-4970	Federal. Lei Federal nº 9.636/1998 art. 18 §7º	Administração Pública. Interpretação conforme para permitir que a União ceda seus bens, espaços aéreo e terrestre, a estados, DF ou municípios bem assim à entidades sem fins lucrativos nas áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde, ou a pessoas físicas ou jurídicas, nesse caso demonstrado o interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.	15/09/2021	1. PL nº 4444/2021 de 15/12/2021 por Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL que: "Cria o Programa Nacional de Gestão Eficiente do Patrimônio Imobiliário Federal". Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão do tribunal de forma consoante . Nele, o PL cria obrigações cadastrais a todos oscessionários atuais de modo que informem número de pessoas ocupantes, finalidade, fotos, justificativa para que aquela atividade seja realizada e comprovação do atendimento dos encargos condicionais de uso. Art. 6º Os donatários e os cessionários de imóveis públicos federais que receberam o direito de uso dos bens de forma onerosa ou não onerosa deverão comprovar, nos termos e prazos estabelecidos no art. 3º, que cumprem ou já cumpriram integralmente os encargos estabelecidos no instrumento da cessão ou doação, sob pena de imediata reversão do bem para gestão ou domínio da União.	Nenhuma
45. ADI-959	Federal. Lei Federal nº 8.177/1991 art. 6º, II e parágrafo único, arts. 15 e 16.	Administração Pública. É inconstitucional a lei que pretende substituir índice de correção monetária livremente pactuado pelas partes pela TR.	28/05/2020	1. PL nº 4588/2021 de 21/12/2021 por Sergio Souza - MDB/PR, que: "Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção ao Produtor Rural e dá outras providências.". Projeto de lei nova parcialmente consoante a decisão do tribunal. No PL fica designado que nos contratos concessão de crédito rural, acaso não expresso o indexador de correção monetária para atualização do débito, aplicar-se-á o mais benéfico ao produtor rural. (art. 22 §1º I do PL)	Nenhuma
46. ADI-5044	Federal. Lei Federal nº 7.479/1986 art. 11, §2	Direitos. Direitos individuais. Isonomia. É inconstitucional norma que fixa altura mínima para matrícula em curso de formação para ingresso no quadro médico e de capelães do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	11/10/2018	Nenhuma	Nenhuma
47. ADI-5083	Federal. Lei Federal nº	Direitos. Direito a concessão de benefícios previdenciários à crianças e adolescentes. Foi julgado pela inconstitucionalidade parcial da	07/06/2021	1. PL nº 4596/2021 de 22/12/2021 por Reinhold Stephanes Junior - PSD/PR, que: "Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de	Nenhuma

	8.213/1991 art. 16 §2	norma que exclui crianças e adolescentes sob guarda do rol de dependentes dos beneficiários da previdência social, considerando-a ser interpretada conforme disposições constitucionais e no ECA para englobar crianças e adolescentes beneficiárias da previdência social devidas a seus dependentes.		Benefícios da Previdência Social, para estabelecer que o salário-maternidade devido ao segurado ou à segurada que adotou, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção será pago pela empresa." Projeto de Lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma consoante : Art. 72 §1º " Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, bem como o salário-maternidade devido ao empregado ou à empregada que adotou ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."	
48.	ADI-5179 Federal Lei Federal nº 9.655/1998 art. 5º	Justiça. Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da parte final do art. 5º da Lei 9.655/1998, procedendo à interpretação conforme à Constituição (na redação do § 8º do art. 40, conferida pela EC 41/2003) para assentar que se aplicam aos proventos de aposentadoria do juízes classistas temporários (e às pensões decorrentes) os reajustes conferidos aos servidores do Poder Judiciário Federal	24/4/2020	Nenhuma	Nenhuma
49.	ADI-5277 Federal Lei Federal nº 9.718/1998 art. 5º parags. 8º, 9º, 10 e 11	Tributação. É constitucional a majoração de alíquotas do PIS e COFINS pelo Poder Executivo sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, mediante decreto, julgando, por sua vez pela interpretação conforme a Constituição a fim que tais majorações ou reduções possam estar em conformidade com a regra a anterioridade nonagesimal.	23/05/2021	Nenhuma	Nenhuma
50.	ADI-5329 Federal Lei Federal nº 11.697/2008 art. 52 V	Justiça. Organização Judiciária. Regra etária. Foi declarada a inconstitucionalidade da norma em que estabelece idade mínima para ingresso na magistratura ou no MP.	14/12/2020	Nenhuma	Nenhuma
51.	ADI-5337 Federal Lei Federal nº 12.587/2012 art. 12-A parags. 1º, 2º e 3º	Direitos. Comercialização e autorização de prestação de serviço de taxi causa mortis. É inconstitucional a livre transferibilidade das outorgas de táxi.	26/02/2021	Nenhuma	Nenhuma
52.	ADI-5348 Federal Lei Federal nº 9.494/1997 art. 1º-F	Direitos. É inconstitucional aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública	08/11/2019	Nenhuma	1. Emenda à Constituição nº 114 de 2021, que: "Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências." Emenda nova sobre o tema objeto da decisão de forma consoante : Art. 31 "A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2020, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2020, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção."
53.	ADI-5391 Federal Lei Federal nº 13.464/2017 art. 5º	Administração Pública. Interpretação conforme para afirmar que os cargos de Analista Tributário e de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil configuram carreiras distintas que não se confundem	20/04/2020	Nenhuma	Nenhuma
54.	ADI-5534 Federal Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) art. 535 §3º II e 535 §4º	Justiça. Direito Processual Civil. Fazenda Pública. Pagamento Requisição de Pequeno Valor. É constitucional o art. 535 §3º II porque cabe à União regular norma de caráter processual que fixa prazo de pagamento de requisição de pequeno valor. Ao estado cabe apenas fixar o valor máximo de referência para pagamento da RPV, não o prazo. O art. 534 §4º deve ter interpretação conforme a Constituição para que a fixação do regime de pagamento (RPV ou Precat.) acerca da execução de parte incontroversa contra Fazenda Pública leve em consideração o valor total da quantia executada.	18/12/2020	Nenhuma	Nenhuma
55.	ADI-6096 Federal Lei Federal nº 13.846/2019 art. 24	Direitos. Direito Previdenciário. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo em que limita o ajuizamento de ação visando a revisão dos atos administrativos previdenciários de indeferimento, cessação, restabelecimento ou de revisão de benefícios	09/10/2020	Nenhuma	Nenhuma
56.	ADI-6529 Federal Lei Federal nº 9.883/1999 art. 4º, do § 1º do art. 2º e do art. 9º-A	Direitos. Dados pessoais. O Supremo decidiu pela constitucionalidade parcial do dispositivo para que os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) somente possam fornecer dados e conhecimentos específicos à Agência	22/10/2021	Nenhuma	Nenhuma

		Brasileira de Inteligência (Abin) quando for comprovado o interesse público da medida, afastando qualquer possibilidade desses dados atenderem a interesses pessoais ou privados.			
57. ADI-6586	Federal. Lei Federal nº 13.979/2020 art. 3º, III, d	Direitos. Direito à Saúde. Houve o entendimento de interpretação conforme a Constituição. Compete aos estados e aos municípios determinarem a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da Covid-19, “desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual”	07/04/2021	<p>1. PL nº 2415/2021 (PL) de 02/07/2021 por Célio Studart - PV/CE, que: “Que aqueles que se recusarem a se vacinar por preferirem outro imunizante sejam colocados no final da fila de vacinação.” Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma consoante e complementar. Aqueles que se recusarem ou escolherem determinado tipo de imunizante não poderão ser vacinados até que todo o calendário do Programa Nacional de Imanização seja cumprido.</p> <p>2. PL nº 3026/2021 (PL) de 31/08/2021 por Chris Tonietto - PSL/RJ , Bia Kicis - PSL/DF, que: “Garante os direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstenham de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.” Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente. Art. 2º, §1º. Art. 2º Não terão caráter compulsório as campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes. § 1º Nenhum ente federativo poderá se recusar a obedecer ao disposto no caput deste artigo.</p> <p>3. PL nº 3702/2021 (PL) de 21/10/2021 por Carla Zambelli - PSL/SP e outros, que: “Dispõe sobre a exigência de Atestado de Vacinação no âmbito do Programa Nacional de Imunizações”. Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente. No PL, diferentemente da decisão tribunal, fica “vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a edição de normas que tornem obrigatória a exigência de qualquer tipo de comprovante de vacinação.” (art. 3º PL).</p> <p>4. PL nº 4182/2021 (PL) de 25/11/2021 por Félix Mendonça Júnior - PDT/BA, que: “Exigência de comprovante de vacinação para acesso dos eleitores às seções eleitorais, enquanto perdurar declaração de epidemia ou pandemia”. Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma parcialmente convergente complementar. No PL estabelece que “Os eleitores deverão apresentar comprovante que ateste imunização contra patologias declaradas e classificadas na condição epidêmica ou pandêmica, para que possam acessar a seção eleitoral.”. (art. 2º PL).</p> <p>5. PL nº 4380/2021 (PL) de 10/12/2021 por Eduardo Bolsonaro - PSL/SP, que: “Veda a exigência de comprovante de vacinação em estabelecimentos privados em território nacional”. Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente. No PL, diferentemente da decisão da Corte, os imunizantes ofertados pelo poder público não serão obrigatórios. O PL, ainda, estabelece a proibição de exigência de comprovante de vacinação em estabelecimentos privados de acesso público em território nacional.</p> <p>6. PL nº 4591/2021 (PL) de 22/12/2021 por Tabata Amaral - PSB/SP, que: “Institui infrações e crimes sanitários, dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações sanitárias” Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma consoante e complementar. O PL dispõe acerca dos entes e instituições de controle a fim de estabelecerem mecanismos restritivos e compulsórios face a proliferação de doenças.</p>	Nenhuma
58. ADI-6587	Federal. Lei Federal nº 13.979/2020 art. 3º, III, d	Direitos. Direito à Saúde. Houve o entendimento de interpretação conforme a Constituição acerca de determinação de vacinação compulsória. Compete aos estados e aos municípios determinarem a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas no combate à pandemia da Covid-19, “desde que as medidas adotadas, amparadas em evidências científicas, acarretem maior proteção ao bem jurídico transindividual”	07/04/2021	<p>1. PL nº 2415/2021 (PL) de 02/07/2021 por Célio Studart - PV/CE, que: “Que aqueles que se recusarem a se vacinar por preferirem outro imunizante sejam colocados no final da fila de vacinação.” Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma consoante e complementar. Aqueles que se recusarem ou escolherem determinado tipo de imunizante não poderão ser vacinados até que todo o calendário do Programa Nacional de Imanização seja cumprido.</p> <p>2. PL nº 3026/2021 (PL) de 31/08/2021 por Chris Tonietto - PSL/RJ , Bia Kicis - PSL/DF, que: “Garante os direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstenham de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.” Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente. Art. 2º, §1º. Art. 2º Não terão caráter compulsório as campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes. § 1º Nenhum ente federativo poderá se recusar a obedecer ao disposto no caput deste artigo.</p>	Nenhuma

				<p>3. PL nº 3702/2021 (PL) de 21/10/2021 por Carla Zambelli - PSL/SP e outros, que: “Dispõe sobre a exigência de Atestado de Vacinação no âmbito do Programa Nacional de Imunizações”. Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente. No PL, diferentemente da decisão tribunal, fica “vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a edição de normas que tornem obrigatória a exigência de qualquer tipo de comprovante de vacinação.” (art. 3º PL).</p> <p>4. PL nº 4182/2021 (PL) de 25/11/2021 por Félix Mendonça Júnior - PDT/BA, que: “Exigência de comprovante de vacinação para acesso dos eleitores às seções eleitorais, enquanto perdurar declaração de epidemia ou pandemia”. Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma parcialmente convergente complementar. No PL estabelece que “Os eleitores deverão apresentar comprovante que ateste imunização contra patologias declaradas e classificadas na condição epidêmica ou pandêmica, para que possam acessar a seção eleitoral.” (art. 2º PL).</p> <p>5. PL nº 4380/2021 (PL) de 10/12/2021 por Eduardo Bolsonaro - PSL/SP, que: “Veda a exigência de comprovante de vacinação em estabelecimentos privados em território nacional”. Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente. No PL, diferentemente da decisão da Corte, os imunizantes ofertados pelo poder público não serão obrigatórios. O PL, ainda, estabelece a proibição de exigência de comprovante de vacinação em estabelecimentos privados de acesso público em território nacional.</p> <p>6. PL nº 4591/2021 (PL) de 22/12/2021 por Tabata Amaral - PSB/SP, que: “Institui infrações e crimes sanitários, dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações sanitárias” Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma consoante e complementar. O PL dispõe acerca dos entes e instituições de controle a fim de estabelecerem mecanismos restritivos e compulsórios face a proliferação de doenças.</p>		
59.	ADI-6779	Federal. Lei Federal nº Lei 11.697/2008 art. 58, VI	Justiça. Poder Judiciário. Fixação de critério para a aferição da antiguidade dos magistrados consistente no tempo de serviço público efetivo. Inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado, que versa sobre matéria própria ao Estatuto da Magistratura, em descompasso com a disciplina constante da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979).	27/08/2021	Nenhuma	Nenhuma
60.	ADI-5351	Federal. Lei Federal nº Lei 10.001/2000 arts. 2º parag. Único. 3º e 4º	Justiça. Ministério Público. Independência. Autonomia. CPIs. É constitucional que as CPIs têm previsão direta na Constituição Federal para investigar fatos determinados sobre os quais há presunção de interesse público. É inconstitucional parte que cria determinações ao Ministério Público, declarando a desconformidade com o ordenamento constitucional as expressões “no prazo de trinta dias” e “ou a justificativa pela omissão”.	20/09/2021	Nenhuma	Nenhuma
61.	ADI-5394	Federal. Lei Federal nº Lei 13.165/2015 art. 28 parag. 18	Política. Pleito Eleitoral. Doações. É inconstitucional doações anônimas.	11/03/2021	1. PLC nº 112/2021 (PLP) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros, que: “Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras”. Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma consoante e complementar. No PL além de vedar a realização de doações anônimas (art. 406), emprega mecanismos de controle (art. 68, §2º, I).	Nenhuma
62.	ADI-5415	Federal. Lei Federal nº Lei 13.188 art. 10	Direitos. Direito à resposta. Comunicação. É inconstitucional o “juízo colegiado prévio” para suspender, em recurso, o direito de resposta, tendo como fundamento o princípio da paridade de armas e da celeridade processual.	11/03/2021	Nenhuma	Nenhuma
63.	ADI-5418	Federal. Lei Federal nº Lei 13.188 art. 10	Direitos. Direito à resposta. Comunicação. É inconstitucional o “juízo colegiado prévio” para suspender, em recurso, o direito de resposta, tendo como fundamento o princípio da paridade de armas e da celeridade processual.	11/03/2021	Nenhuma	Nenhuma
64.	ADI-5420	Federal. Lei Federal nº Lei 13.165/2015 art. 4º	Política. Eleições. Quociente partidário. A determinação de um critério fixo para a distribuição das vagas eleitorais sobrepõe o princípio da proporcionalidade e contraria o artigo 45 da Constituição Federal.	04/03/2020	1. PLC nº 112/2021 (PLC) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros, que: “Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras” Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma convergente .” Art. 167, I, divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de vagas por ele já obtido, mais 1 (um), considera a fração até a 14ª casa decimal para efeitos de desempate, cabendo ao partido que apresentar a maior média a próxima vaga a preencher.	Nenhuma
65.	ADI-5436	Federal. Lei Federal nº Lei 13.188 art. 10	Direitos. Direito à resposta. Comunicação. É inconstitucional o “juízo colegiado prévio” para suspender, em recurso, o direito de resposta, tendo como fundamento o princípio da paridade de armas e da celeridade processual.	11/03/2021	Nenhuma	Nenhuma

66. ADI-5450	Federal Lei Federal nº 13.155/2015 art 40,	Direitos. Direito ao desporto. Autonomia das entidades de desporto. É inconstitucional a exigência de regularidade fiscal como critério necessário à participação em competições esportivas, e impondo rebaixamento aos clubes que não cumprirem o requisito.	16/04/2020	Nenhuma	Nenhuma
67. ADI-5501	Federal Lei Federal nº 13.269/2016 art.	Direitos. Direito à saúde. É inconstitucional ato normativo mediante o qual fica autorizado fornecimento de substância sem registro no órgão competente	01/12/2020	1. PL nº 927/2021 (PL) de 16/03/2021 por Luis Miranda - DEM/DF, que: "Dispõe sobre a isenção do registro sanitário de medicamentos e vacinas com eficácia comprovada contra doenças responsáveis por surtos epidêmicos de importância nacional ou internacional que tenham reconhecida a emergência em saúde." Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente . Em situações de emergência, a PL prevê a possibilidade de aquisição e fornecimento de vacinas e medicamentos sem registro. 2. PL nº 529/2021 (PL) de 23/02/2021 por Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG, que: "Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências". Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma convergente e complementar. Art. 3º A: "Art. 3º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, em caráter supletivo, em situações de pandemia ou grave ameaça à saúde pública, estabelecer Programas Regionais de Tratamento e Imunização, adquirindo, através de importação ou aquisição local, e distribuindo vacinas, medicamentos e insumos da área de saúde, desde que devidamente registrados na ANVISA". 3. PL nº 1902/2021 (PL) de 20/05/2021 por Odorico Monteiro - PSB/CE e outros, que: Dispõe sobre a preparação, prevenção e resposta às ameaças e emergências em saúde pública e dá outras providências." Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente . O PL, diferentemente, da decisão do STF autoriza a importação e o fornecimento de medicamentos e imunizantes desde exista emergência sanitária (art. 18, §2º, X).	1. LO nº 14.124, de 10 de março de 2021, que: "Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19." Lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente : Art. 2º, I: "Aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial".
68. ADI-5525	Federal Lei Federal nº 13.165/2015 art. 4º	Política. Direito eleitoral. É inconstitucional que lei federal condicione a realização de novo pleito eleitoral cuja vacância decorreu de decisão judicial, ao transitio em julgado desta, porque a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente. No mais, interpretação conforme à Constituição ao art. 224 §4º para do âmbito de incidência dele afastar as situações de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República e de senador porque elas são reguladas exclusivamente pela constituição.	07/03/2018	1. PLC nº 112/2021 (PLC) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros, que: "Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras" Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma convergente . Art. 296, §1º: "A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário absoluto, na hipótese do inciso I deste artigo, acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados."	Nenhuma
69. ADI-5529	Federal Lei Federal nº 9.279/1996 art. 40 paragra. Único	Direitos. Prazo. Patentes. É inconstitucional a lei federal que, para além do prazo de exclusividade contado do depósito da invenção, confere período adicional sobre a data da concessão efetiva da patente porque além de tornar impreciso o tempo total de exclusividade sobre o invento, deixa-o demasiadamente longo	01/09/2020	Nenhuma	Nenhuma
70. ADI-5583	Federal Lei Federal nº 9.250/1995	Direitos. Interpretação conforme a constituição para que pessoas com deficiência que supere o limite etário (ainda que capacitada para o trabalho) seja considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei	28/06/2021	1. PL nº 2509/2021 (PL) de 09/07/2021 por Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO, que: "que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas." Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma convergente .	Nenhuma
71. ADI-5592	Federal Lei Federal nº 13.301/2016 art. 1º	Direitos. Direito sanitário. O STF conferiu interpretação conforme à Constituição para que o uso de aviões no combate ao mosquito Aedes Aegypti dependa de prévia aprovação de autoridades sanitárias e comprovação científica de sua eficácia	10/03/2020	Nenhuma	Nenhuma
72. ADI-5617	Federal Lei Federal nº 13.165 art. 9º	Política. Direito Eleitoral. Igualdade. Eleições de mulheres. É inconstitucional o limite de 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatas.	03/10/2018	1. PLC nº 112/2021 (PLC) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros, que: "Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras" Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma convergente . Art. 390, IV: "os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas de suas candidatas." 2. PEC nº 18/2021(PEC) de 10/08/2021 por Carlos Fávaro - PSD/MT, que: "Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de	Nenhuma

					<p>financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.” Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma convergente. Art. 1º.</p> <p>3. PL nº 4213/2020 (PL) de 14/08/2020 por Caroline de Toni - PSL/SC, que: “Altera a Lei nº 9.504/97 para extinguir a reserva mínima de 30% das vagas para mulheres nas candidaturas para mandatos eletivos preenchidos pelo sistema proporcional.” Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma divergente. Art. 1º: “Esta Lei extingue a reserva mínima de 30% das vagas para mulheres nas candidaturas para mandatos eletivos preenchidos pelo sistema proporcional.”</p>	
73.	ADI-5628	Federal. Lei Federal nº 10.336/2001 art. 1º-A	Tributação. É inconstitucional lei que determina dedução de parcela referente à Desvinculação das Receitas da União (DRU) do montante a ser repartido com estados e Distrito Federal pela arrecadação da Cide-combustíveis	26/11/2020	Nenhuma	Nenhuma
74.	ADI-5709	Federal. Lei Federal nº Lei n. 13.502/2017	Administração Pública. Processo Legislativo. É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal	27/03/2019	Nenhuma	Nenhuma
75.	ADI-5716	Federal. Lei Federal nº Lei n. 13.502/2017	Administração Pública. Processo Legislativo. É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal	27/03/2019	Nenhuma	Nenhuma
76.	ADI-5717	Federal. Lei Federal nº Lei n. 13.502/2017	Administração Pública. Processo Legislativo. É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal	27/03/2019	Nenhuma	Nenhuma
77.	ADI-5727	Federal. Lei Federal nº Lei n. 13.502/2017	Administração Pública. Processo Legislativo. É inconstitucional medida provisória ou lei decorrente de conversão de medida provisória cujo conteúdo normativo caracterize a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória anterior rejeitada, de eficácia exaurida por decurso do prazo ou que ainda não tenha sido apreciada pelo Congresso Nacional dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal	27/03/2019	Nenhuma	Nenhuma
78.	ADI-5760	Federal. Lei Federal nº 13.194/2015 art. 1º	Direitos. Trabalho. Preconceito. STF entendeu ser discriminatória a exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas a pessoas com deficiência	26/06/2019	Nenhuma	Nenhuma
79.	ADI-5766	Federal. Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º	Direitos. Justiça Gratuita. É inconstitucional que o trabalhador pague honorários periciais e os advocatícios sucumbenciais, caso seja a parte vencida, mesmo que seja beneficiário da Justiça gratuita	20/10/2021	Nenhuma	Nenhuma
80.	ADI-5855	Federal. Lei Federal nº 6.015/1973 art. 29, §§ 3º e 4º	Administração Pública. Registro. Atribuições. Serventuários. O RCNP pode realizar outros serviços remunerados fora aqueles já previstos na Lei de Registros Públicos, desde que estejam relacionados com as atividades registras e o convênio que autoriza essa prática deve ser fiscalizado pelos órgãos correccionais do Poder Judiciário	25/09/2019	Nenhuma	Nenhuma
81.	ADI-5867	Federal. Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) art. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º	Trabalho. Interpretação conforme à constituição para afirmar que sobre os créditos decorrentes de condenações judiciais e depósitos recursais no âmbito da JT deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC	07/04/2021		Nenhuma
82.	ADI-5881	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos	05/04/2021	Nenhuma	Nenhuma

		de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.				
83.	ADI-5886	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	05/04/2021	Nenhuma	Nenhuma
84.	ADI-5889	Federal. Lei Federal nº 9.504/1997 art. 59-A	Direito. Sigilo ao voto. Votação Eletrônica. É vedado qualquer possibilidade de conhecimento da vontade do eleitor pode gerar ilícitas pressões em sua liberdade de escolha ou futuras retaliações		1. PLC nº 112/2021 (PLC) de 03/08/2021 por Soraya Santos - PL/RJ e outros, que: "Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras" Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma convergente e complementar. Art. 235, §2º: "Na votação eletrônica para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta."	Nenhuma
85.	ADI-5890	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	05/04/2021	Nenhuma	Nenhuma
86.	ADI-5925	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	05/04/2021	Nenhuma	Nenhuma
87.	ADI-5931	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	05/04/2021	Nenhuma	Nenhuma
88.	ADI-5932	Federal. Lei Federal nº 13.606/2018 art. 25	Tributação. Indisponibilidade de bens. É inconstitucional a possibilidade de a Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados. No entanto, também por maioria dos votos, admitiu a averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.	05/04/2021	Nenhuma	Nenhuma
89.	ADI-5938	Federal. Decreto-Federal nº 5452/43 art. 394-A, II e III	Direitos. Insubridade. Grávidas. É inconstitucional a exigência de atestado médico para afastamento de gestantes de atividade insalubre em grau médio e mínimo e de lactantes de atividade insalubre em qualquer grau.	29/05/2019	1. PL nº 3775/2019 (PL) de 27/06/2019 por Júnior Bozzella - PSL/SP, que: "Dispõe sobre assegurar os direitos da grávida e da lactante em atividades laborais salubres." Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma convergente . Art. 394-A: "A trabalhadora gestante e a lactante será transferida para exercer seus trabalhos em locais salubres, ou será afastada automaticamente durante todo o período de gravidez e a lactante durante os seis primeiros meses de lactação de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, em qualquer grau de insalubridade, sem a necessidade de apresentar atestado médico".	Nenhuma
90.	ADI-6021	Federal. Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) art. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º	Trabalho. É constitucional atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC	07/04/2021	1. PEC nº 23/2021(PEC) de 10/08/2021 pelo Presidente da República, que: "Altera os art. 100, art. 109, art. 160, art. 166 e art. 167 da Constituição e acrescenta os art. 80-A e art. 101-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências." Projeto de lei nova sobre o tema objeto da decisão de forma convergente . Art. 3º: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulado mensalmente."	Nenhuma
91.	ADI-6053	Federal. Lei Federal nº 8.906/1994 art. 23; Lei nº 13.105/2015 art. 85, § 19; Leinº 13.327/2016 27 e 29 a 36	Direitos. Honorários. É constitucional lei que preveja o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos; no entanto, a somatória do subsídio com os honorários não pode ultrapassar mensalmente o teto remuneratório, ou seja, o subsídio dos Ministros do STF	30/07/2020	Nenhuma	Nenhuma
92.	ADI-6533	Federal. Lei Federal nº 101/2000 (Lei de	Administração Pública. Separação dos poderes. Limite de gastos. É constitucional o remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da receita corrente líquida para as despesas com		Nenhuma	Nenhuma

Responsabilidade Fiscal - LRF) art. 20, II, "a" e § 1º	peçoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima
--	--